

DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS COMO INSTRUMENTOS DE CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS. MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO BÁSICO NA ILHA DE UPAON-AÇU

Conceição de Maria Carvalho de Andrade

Mestrado em Direito Especialização Ciências Jurídico- Políticas

Direitos Difusos e Coletivos como instrumentos de concretização dos Direitos Humanos. Meio Ambiente e Saneamento Básico na Ilha de Upaon-Açu

Orientação: Doutora Bárbara Manuela Magalhães
Coorientação: Doutora Daniela Castilhos

24 de junho de 2022



UNIVERSIDADE PORTUCALENSE

Do conhecimento à prática.

IMP.GE.84.1

Aos meus pais Cordélia de Carvalho Andrade e Thomaz de Aquino Andrade que sempre priorizaram a educação na minha vida e na de meus irmãos, fazendo-nos percorrer os caminhos do desenvolvimento pessoal de forma digna e honrada.

AGRADECIMENTOS

Ao Juiz de Direito Titular da Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Comarca da Ilha de São Luís do Maranhão, **Dr. Douglas de Melo Martins e equipe** que se disponibilizaram a compartilhar as informações necessárias ao bom desenvolvimento e fundamentação da presente dissertação e forma generosa;

Aos Promotores de Justiça **Dr. Luís Fernando Cabral Barreto Junior** (1ª Promotoria do Meio Ambiente), **Dr. Carlos Henrique Rodrigues Vieira** (Diretor de Planejamento e Gestão do MPMA, 5º Promotor de Justiça Criminal de São Luís. Professor Doutor da UFMA e Centro de Estudos Constitucionais e Gestão Pública e da Universidade Sérgio Victor Tamer-CECGP/SVT), **Dra. Raquel Silva de Castro** (10ª Promotoria de Justiça Civil da Comarca de São Luís), **Dra. Helena Barros Heluy** (Procuradora de Justiça e professora da Universidade Federal do Maranhão – UFMA, aposentada); ao Defensor Público Estadual, **Dr. Marcos Vinicius Campos Frós** (Núcleo de Defesa do Consumidor/Projeto Defensores do Saneamento), pela ajuda inestimável, colaboração pertinente e críticas construtivas que incentivaram o enfrentamento desse grande desafio e ajudaram a construir o presente trabalho.

Aos gestores públicos que colaboraram fornecendo, por meio de Entrevistas, dados preciosos sobre questões relevantes de Saneamento Básico e Fundo Estadual de Proteção dos Direitos Difusos do Maranhão, o meu profundo agradecimento:

Dr. Rogério Santos Araújo, Diretor de Engenharia e Meio Ambiente da Companhia Ambiental do Maranhão – CAEMA, responsável pelo município de São Luís; **Dr. José Mário Ribeiro do Espírito Santo**, Diretor Presidente da BRK Ambiental Maranhão S/A, dos municípios de São José de Ribamar e Paço do Lumiar; **Dr. Kadson Eduardo Bezerra Viana Kós**, Diretor Geral do Serviço de Abastecimento de Água e Esgoto – SAAE, do município de Raposa; **Dra. Nilce Cardoso**, Secretária Executiva do Fundo Estadual de Proteção dos Direitos Difusos do Maranhão, vinculado à Secretaria Estadual de Direitos Humanos e Participação Popular – SEDIHPOP.

À minha Orientadora, Doutora Bárbara Manuela Magalhães, e Coorientadora, Doutora Daniela Castilhos, pelos importantes ensinamentos nesta longa caminhada.

Aos meus familiares e amigas, **Anne Caroline Aguiar Andrade Nitcher**, **Cynthia Esteves de Andrade**, **John Rossini Sousa Dourado**, **Leonir da Costa Rodrigues**, **Liana Maria Lindoso Piedade** e **Maria Eugênia Sales Branco** que me ajudaram e incentivaram a enfrentar o desafio de fazer o presente mestrado.

DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS COMO INSTRUMENTOS DE CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS. MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO BÁSICO NA ILHA DE UPAON-AÇU

RESUMO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, cognominada de Constituição Cidadã, instituiu uma nova ordem de valores, normas e princípios constitucionais que passaram a reger os mais variados aspectos da vida dos cidadãos brasileiros, consagrando em seu art. 1º, inciso III, entre seus fundamentos, a dignidade da pessoa humana.

A defesa dos Direitos Humanos se constituiu num marco importante na Constituição Federal, introduzindo um extenso rol de direitos de diversas espécies, como civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e várias garantias constitucionais que não são exaurientes, como estatuem o § 2º, do art. 5º, que prevê o princípio da não exaustividade dos direitos fundamentais.

O Meio Ambiente, embora não explicitado textualmente na Declaração dos Direitos Humanos de 1948, passou a ser considerado um Direito Humano e, constitucionalmente um direito fundamental, podendo ser entendido como um direito de terceira geração, relacionado, diretamente, com os Direitos Difusos e Coletivos que se manifestaram durante e após a Segunda Guerra Mundial, quando a humanidade construía novos paradigmas para dar respostas às profundas mudanças ocorridas no mundo pós-guerra.

A proteção ao Meio Ambiente, relacionada com o direito a vida surge, em nível mundial, a partir da Conferência das Nações Unidas em Estocolmo no ano de 1972, quando foi elaborada a Declaração do Meio Ambiente, ratificada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 204, de 07.05.2004, cuja proteção jurisdicional, realizada pelo Poder Judiciário, deve ser feita por meio de Varas Especializadas em Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos, devendo a tais Unidades ser dispensado tratamento diferenciado para garantir efetividade, celeridade e economia processual, buscando alcançar justiça social, ajudando a construir uma sociedade livre, justa e solidária, promovendo o bem-estar de todos os cidadãos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Os Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos devem ser utilizados como instrumentos de concretização de Direitos Humanos, dentre esses o Direito ao Meio Ambiente saudável, em todas as dimensões e de forma especial consubstanciado em Saneamento Básico para alcançar as metas estabelecidas pelo Novo Marco Legal constantes na Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020.

Palavras chaves: Meio Ambiente; Direitos Difusos e Coletivos; Lei nº 14.026, de 15.07.2020.

DIFFERENT AND COLLECTIVE RIGHTS AS INSTRUMENTS FOR THE IMPLEMENTATION OF HUMAN RIGHTS. ENVIRONMENT AND BASIC SANITATION ON THE ISLAND OF UPAON-AÇU

ABSTRACT

The 1988 Constitution of the Federative Republic of Brazil, known as the Citizen Constitution, instituted a new order of values, norms and constitutional principles that came to rule the most varied aspects of the life of Brazilian citizens, establishing in its art . 1, item III, among its foundations, the dignity of the human person.

The defense of Human Rights constitutes an important milestone in the Federal Constitution, introducing an extensive list of rights of various kinds, such as civil, political, economic, social, cultural and several constitutional guarantees that are not exhaustive, as established by the § 2, of art. 5, which provides for the principle of non-exhaustiveness of fundamental rights.

The Environment, although not namely included in the 1948 Declaration of Human Rights, came to be considered a Human Right and, constitutionally, a fundamental right, and can be understood as a third-generation right, directly related to Diffuse and Collective Rights that came to light during and after World War II, when humanity was building up new paradigms to respond to the important changes that took place in the post-war world.

The protection of the Environment, related to the right to life, emerged worldwide from the United Nations Conference in Stockholm in 1972, when the Declaration of the Environment was drawn up, ratified in Brazil by Legislative Decree No. 204, of May 07, 2004, whose jurisdictional protection, carried out by the Judiciary, must be made through Specialized Courts in Homogeneous Diffuse, Collective and Individual Rights, and to such courts must be given special treatment to ensure effectiveness, speed and economy procedure, seeking to achieve social justice, helping to build a free, fair and solidary society, promoting the well-being of all citizens, without prejudice of origin, race, sex, color, age and any other forms of discrimination.

Homogeneous Diffuse, Collective and Individual Rights must be used as instruments for the materialization of Human Rights, including the Right to a healthy Environment, in all dimensions and especially embodied in Basic Sanitation to achieve the goals established by the New Legal Framework as settled in Law No. 14,026, of July 15, 2020.

Keywords: Environment; Diffuse and Collective Rights; Law No. 14.026, of July 15, 2020.

ÍNDICE

INTRODUÇÃO.....	8
1. SÉCULO XX - INFLUÊNCIAS E TRANSFORMAÇÕES.....	11
1.1 A PRIMEIRA E A SEGUNDA GUERRA MUNDIAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS.	13
2. A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA – CRP, DE 1976 E A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – CRFB, DE 1988, EM RELAÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS, DIFUSOS E COLETIVOS E ESPECIALMENTE AO MEIO AMBIENTE.....	27
2.1 ALGUMAS CARACTERÍSTICAS DA CONSTITUIÇÃO PORTUGUESA DE 1976	29
2.2 O SISTEMA DE GOVERNO E OS PARTIDOS POLÍTICOS.....	31
2.3 PETIÇÃO E AÇÃO POPULAR.....	37
2.4 DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS.....	45
2.4.1 <i>Direito ao Meio Ambiente</i>	47
2.4.2 <i>Família e Pessoas com deficiência</i>	47
2.4.3 <i>Educação e Cultura</i>	48
2.4.4 <i>Organização Econômica e Poder Político</i>	49
2.5 BRASIL, O GOLPE MILITAR DE 1964. ELEIÇÕES INDIRETAS, ELEIÇÕES DIRETAS E ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE	50
3. OS INTERESSES E DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS.....	56
3.1 AÇÕES COLETIVAS NO BRASIL	58
3.2 MECANISMO JURISDICIONAL DIFERENCIADO PARA RECEBER DEMANDAS EM AÇÕES QUE TRATEM DE INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS	63
3.3 VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS DA COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS DO MARANHÃO	65
3.4 ALGUNS EXEMPLOS DE AÇÕES COLETIVAS CUJOS OBJETOS GIRAM EM TORNO DO TEMA MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO BÁSICO E QUE TRAMITAM NA VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS	76
3.5 FUNDOS FEDERAL E ESTADUAL DOS DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS.....	91
3.6 MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL – MPE E DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO - DPE	93
4. MEIO AMBIENTE NO DIREITO BRASILEIRO.....	98
4.1 A ILHA DE UPAON AÇÚ E A CAPITAL SÃO LUÍS DO MARANHÃO	99
4.1.1 <i>Municípios de São José de Ribamar e Paço do Lumiar/Maranhão</i>	108
4.1.2 <i>Município de Raposa/Maranhão</i>	109

4.2 MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO BÁSICO E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: UMA ANÁLISE SOB O RECORTE DE GÊNERO	112
4.3 ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE AS EMPREGADAS DOMÉSTICAS	128
CONCLUSÃO	133
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	137
APÊNDICE	140
• AÇÕES COLETIVAS	140
• ENTREVISTAS.....	190

INTRODUÇÃO

Os Direitos Difusos e Coletivos embora tenham surgidos na antiguidade desde a civilização greco-romana, emana com mais concretude no século XX, na realidade do mundo pós-guerras, por força dos grandes problemas sócio econômicos de grupos cada vez maiores e diversificados, envolvendo novas questões que exigiam respostas mais céleres e coletivas, num mundo que começava a enfrentar os desafios da globalização, impulsionado pelo desenvolvimento dos meios de comunicação de massa.

Os valores da humanidade, a partir desses eventos acontecidos no começo do século XX que assustaram deveras o mundo e as instituições internacionais e fomentaram a construção de uma mentalidade voltada para a paz mundial e para a preservação da vida humana e do planeta, que foram consubstanciadas na formação da Organização das Nações Unidas – ONU, especialmente assumidas na Carta das Nações Unidas de 1945 e na Declaração dos Direitos Humanos de 1948, que a partir desse marco se tornou farol para quase todas as nações do planeta e influenciou as lutas pela implantação de regimes democráticos, normalmente com a convocação de Assembleias Nacionais Constituintes que garantisse os direitos humanos, em todas as suas dimensões, aos seus cidadãos, por meio de um ordenamento jurídico democrático, além da regulamentação e implantação de outras conquistas.

Nesse contexto pretende-se mostrar a importância dos Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos como instrumentos de defesa jurisdicional às causas que dizem respeito aos Direitos Humanos e Fundamentais, analisando de forma especial, o Direito Humano a um Meio Ambiente saudável e, mais especificamente, relacionar Meio Ambiente a Saneamento Básico, oportunizada pela promulgação da Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, que definiu o Novo Marco Legal do Saneamento Básico no Brasil, com o objetivo de buscar soluções concretas para problemas que afligem boa parte da sociedade brasileira, como a falta de rede de distribuição de água potável e a coleta e tratamento de esgoto, dentre outros problemas.

Dentro dessa lógica destacamos o papel da mulher brasileira, que se torna vítima preferencial dessa estrutura desumana, mostrando a profunda discriminação sofrida por ela nas várias áreas estudadas como na saúde, educação, geração de renda e emprego, moradia, assim como também no que diz respeito à raça e cor, questão etária e base territorial do país.

Abordamos, após estudarmos os dados referentes a abastecimento de água potável e tratamento de esgoto sanitário, no recorte de gênero, mais especificamente as

Empregadas Domésticas que se caracterizam como um grupo majoritariamente feminino e que, aqui na nossa cidade é bastante numeroso, e fomos ao encontro do Sindicato das Trabalhadoras Domésticas que nos proporcionou obter várias informações acerca das suas condições de moradias e das recorrentes necessidades de melhoria sanitária, sendo que, na sua grande maioria, trabalham em casas que dispõem de condições sanitárias adequadas, enquanto que em suas próprias casas se ressentem da falta dessa estrutura que lhes permitiria uma vida mais digna.

Não basta apenas esperar pelo desempenho dos Poderes Legislativo e Executivo no que diz respeito à elaboração de projetos de leis e execução de obras de Saneamento Básico para atender a população que necessita dessa política pública tão importante, visto que, pelo abandono da área ao longo dos anos, o problema aumentou vertiginosamente, ficando grande demais para ser enfrentado de forma isolada, precisando arregimentar forças sociais, técnicas e políticas nos vários níveis de poder para alcançarmos esse desiderato.

Assim, visando atingir esse objetivo, é preciso também buscar o Poder Judiciário, como aliado, melhorando a sua estrutura e criando mecanismos que ajudem a dar maior efetividade às soluções de causas coletivas, fortalecendo as estruturas jurisdicionais de primeira e segunda instância, dentro de uma visão mais adequada do uso dos Direitos Difusos e Coletivos na concretude dos Direitos Humanos, observando-se o mínimo existencial.

Analisamos a única estrutura atualmente existente no nosso estado, isto é a Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Comarca da Ilha de São Luís do Maranhão – VIDC, desde a sua criação até a fase atual e estudamos mais detalhadamente 06 (seis) ações judiciais que tramitam na Unidade e tratam da questão em pauta, para usá-las como exemplos.

Entrevistamos o Juiz Titular da Vara citada, Dr. Douglas de Melo Martins, que a assumiu desde a sua implantação até a presente data, além de outras entrevistas realizadas com membro do Ministério Público Estadual, Defensoria Pública do Estado do Maranhão e gestores e técnicos que respondem por órgãos responsáveis pela política de saneamento básico, tanto no estado do Maranhão, como nos respectivos municípios da Ilha de Upaon Açu, tudo isso para fazermos uma radiografia mais aproximada da realidade sanitária, buscando identificar a saída mais célere e correta para a solução do problema.

Escolhemos a Ilha de São Luís do Maranhão, como território espacial objeto do estudo, oficialmente denominada de Ilha de Upaon Açu, por vários motivos explicados com detalhes mais oportunamente, sobretudo porque nela está localizada a cidade de

São Luís, capital do estado do Maranhão, tombada pela UNESCO como Patrimônio da Humanidade pelo conjunto arquitetônico e cultural que a destaca nacional e internacionalmente, precisando que se tenha sobre ela um olhar diferenciado, com respeito e dignidade ao seu reconhecimento pelo órgão da ONU e a sua população, por isso achamos fundamental que a ilha, nos seus 4 (quatro) municípios, receba serviços relativos aos estabelecidos pelo Novo Marco Legal que elevem a qualidade de vida dos seus habitantes.

O Meio Ambiente protegido deve ser o objetivo maior a ser alcançado pelos poderes constituídos, pois é nele que habitam as pessoas, os cidadãos e todos os seres vivos, por isso consideramos prioridade a defesa de todos os ecossistemas do planeta, com sua flora e fauna, seus sítios arqueológicos e geológicos, mas sem esquecer que o Saneamento Básico está intrinsecamente ligado ao Meio Ambiente saudável e que diz respeito a milhões de cidadãos que vivem em estado de vulnerabilidade sócio ambiental, portanto sem terem respeitados a sua dignidade humana no elementar da vida, sem terem a garantia do mínimo existencial que se traduz em ter água potável e serviço de coleta e tratamento de esgoto em sua moradia, sem terem um banheiro minimamente digno para seu uso diário e de sua família.

Este trabalho se debruça sobre essa questão que sempre foi relegada a último plano na definição das políticas públicas de âmbito nacional, estadual e municipal, não tendo tratamento de caráter prioritário assumido pelos representantes políticos da sociedade, ao longo dos anos, talvez porque, como dizem, *“o que é enterrado não é visto pela população e, por isso, não faz voto e se não faz voto, então não é importante.”*

Entretanto, na realidade atual, não é mais compatível esse tipo de postura política ideológica, ficando cada vez mais necessário o comprometimento das autoridades nos vários níveis de poder, tanto no Executivo, Legislativo e Judiciário no que diz respeito ao mínimo existencial que garanta a dignidade da pessoa humana e contribua para consolidar seus direitos fundamentais, utilizando-se de mecanismos jurisdicionais coletivos quando for acionado o Poder Judiciário para a resolução do problema enfrentado pela coletividade.

A partir desse posicionamento desenvolvemos o trabalho buscando construir uma proposta que ajudasse mais especificamente os municípios que compõem a Ilha de Upaon Açu, a começar por São Luís, que é a capital do estado, onde moram mais de um milhão de pessoas e por São José de Ribamar, Paço do Lumiar e Raposa, cujos municípios fazem parte da mesma base territorial, aproveitando a oportunidade da promulgação da Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, com o objetivo de alcançarmos as metas definidas no Novo Marco Legal do Saneamento Básico no Brasil.

1. SÉCULO XX - INFLUÊNCIAS E TRANSFORMAÇÕES

A Idade Contemporânea, que começa com a Revolução Francesa, no século XVIII, em 1789 e vai até os nossos dias, movimento que aconteceu sob a bandeira da luta pela LIBERDADE, IGUALDADE e FRATERNIDADE, defendendo os direitos individuais, políticos e civis do homem contra a forma de poder exercido pela monarquia francesa, foi um definitivo divisor de águas para a evolução jurídico-política do mundo atual e que influenciou fortemente muitos países que passaram a salvaguardar em suas legislações tais direitos.

Outro movimento importantíssimo para o avanço da humanidade foi o que ficou denominado de Revolução Industrial, que ocorreu na Inglaterra, tendo como antecedente, ainda no final do século XVII, a criação da primeira máquina a vapor, por Thomas Newcomen e, na década de 1760, esse equipamento foi aprimorado por James Watt.

Grande parte das primeiras máquinas criadas na Inglaterra teve como objetivo atender as necessidades do mercado têxtil, facilitando o processo de produção de roupas, substituindo radicalmente o processo de produção manufatureiro, até então desenvolvido pelos artesãos conforme suas capacidades individuais, pelo processo de maquinofatura, onde as máquinas teciam fios em uma velocidade muito maior que a do processo manual, possibilitando maior produtividade e conseqüentemente maior lucro, como descreve o texto Revolução Industrial, de Daniel Neves e Rafaela Sousa.¹

Essa nova forma de produção aumentou e diversificou a oferta de produtos ao tempo em que diminuiu o valor dos salários dos trabalhadores, visto não ser mais necessário ter habilidades manuais para fazê-lo, ao mesmo tempo a jornada de trabalho aumentou, chegando a ser de até 16 horas diárias, como nos informa o texto Revolução Industrial, acima citado:

“O historiador Eric Hobsbawm traz um dado interessante que comprova essa observação. Utilizando como base o salário de um artesão que trabalhava na cidade de Bolton (cidade inglesa próxima à Manchester), ele aponta que, em 1795 (no começo da Revolução Industrial), o salário médio era de 33 shillings. Em 1815, esse salário já havia caído para 14 shillings, e, entre 1829-1834, ele já era inferior a 6 shillings.[1] Esse processo de quedas salariais aconteceu em toda Inglaterra e espalhou-se pela Europa na medida em que ela industrializou-se.”

“Além do salário extremamente baixo, os trabalhadores eram obrigados a aceitar uma carga de trabalho excessivamente elevada que, em alguns casos, chegava a 16 horas diárias de trabalho, das quais o trabalhador só tinha 30 minutos para almoçar. Essa jornada era particularmente cruel porque todos aqueles que não a aguentassem eram prontamente substituídos por outros trabalhadores.”.

¹ [Consult. 18 mar. 2021]. Disponível em: <mondoeducacao.uol.com.br/historiageral/revolucao-industrial-2.htn>.

Os trabalhadores enfrentavam jornadas de trabalho cansativas e perigosas, pois não havia nada que os protegessem, sendo comuns os acidentes que os deixavam incapacitados para suas atividades laborais, sendo demitidos sumariamente sem nenhum tipo de apoio financeiro, pois o salário só era pago para aqueles que trabalhavam e não havia nenhum tipo de serviço previdenciário.

Mulheres e crianças eram mão de obra preferidas, pois seus salários eram pelo menos, 50% menores do que os dos homens. Por isso, muitos industriais preferiam contratar somente mulheres e crianças porque o salário era menor e, por conseguinte, seu lucro maior, além de serem mais submissas às ordens, sem se rebelarem.

Todo esse contexto contribuiu para a formação dos grandes capitalistas que foram enriquecendo e o lucro de suas indústrias começou a ser revertido em investimentos para o desenvolvimento tecnológico, construção de obras de infraestrutura e transporte, como a construção das estradas de ferro e de locomotivas que permitiram o transporte das mercadorias com maior rapidez e em maior quantidade, o que transformou o estilo de vida da humanidade.

A Revolução Industrial suscitou o surgimento da classe trabalhadora, da produção em série e também foi à mola propulsora que impulsionou a classe trabalhadora a buscar formas de organização de classe, visando à promoção e defesa de seus direitos de forma individual e coletiva, institucionalizando os sindicatos e suas entidades classistas.

Conforme escreve Juliana Bezerra²:

“A Primeira Revolução Industrial ocorreu em meados do século XVIII e do século XIX. Sua principal característica foi o surgimento da mecanização que operou significativas transformações em quase todos os setores da vida humana.”.

(...)

“Surgem as primeiras fábricas que abrigam num mesmo espaço muitos operários. A remuneração muito baixa dos operários e as precárias condições de trabalho e de vida sub-humanas corroboram para o surgimento das suas entidades. Desta forma, associaram-se em organizações trabalhistas e sindicatos para reivindicar melhores jornadas e aumento de salários.

(...)

“A Revolução Industrial estabeleceu a definitiva supremacia burguesa na ordem econômica. Ao mesmo tempo acelerou o êxodo rural, o crescimento urbano e a formação da classe operária, delineando, daí por diante, dois polos com perfis bem distintos: a burguesia industrial e financeira e o proletariado.”

(...)

“Houve a necessidade da presença cada vez mais forte do Estado que passou a participar cada vez mais da economia, regulando as crises econômicas e o mercado e criando uma infraestrutura em setores que exigiam muitos investimentos.”.

(...)

“A partir do final do século XIX, implanta-se a fase do capitalismo financeiro ou monopolista onde apenas poucas empresas ou países dominam a produção e o comércio, sendo essa considerada como a **Segunda Revolução Industrial**.”.

² BEZERRA, Juliana. *Revolução Industrial*. [Consult. 11 mar 2021]. Disponível em: <<https://br.search.yahoo.com/search?fr=mcafee&type=E211BR1485G0&p=revolu%C3%A7%C3%A3o+industrial+resumo.>>

(...)

“O Império Alemão, nessa época, apresenta-se como a grande potência industrial e, contando com uma cultura militar e a abundância de minério de ferro, os alemães, liderados pela Prússia, fizeram reformas políticas e econômicas, unificaram o país e implantaram uma indústria poderosa.”

(...)

“O ponto culminante do desenvolvimento industrial, em termos de tecnologia, considerado como a Terceira Revolução Industrial ou revolução informática e tecnológica, teve início em meados do século XX, por volta de 1950, com o desenvolvimento da eletrônica que permitiu o desenvolvimento da informática e a automação das indústrias.”.

Contudo, aprofundaremos essa questão mais adiante, pois agora é necessário tecermos alguns comentários sobre as grandes guerras que abalaram o planeta logo no início do século XX e que tiveram consequências definitivas, alterando o curso da história da humanidade para sempre, dando novo rumo a nossa civilização.

1.1 A PRIMEIRA E A SEGUNDA GUERRA MUNDIAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS.

No início do século XX, em 1914 eclode a Primeira Guerra Mundial, um grande conflito internacional que ocorreu entre 1914 e 1918, cujos principais cenários de guerra se desenrolaram no continente europeu.

Inúmeros fatores contribuíram para que esse evento danoso acontecesse, como a rivalidade econômica entre as nações europeias, ressentimentos por acontecimentos passados e questões nacionalistas, mas o estopim foi o assassinato do arquiduque Francisco Ferdinando e sua esposa, Sofia, em Sarajevo, na Bósnia, em junho de 1914.

Segundo ensina Juliana Bezerra³, “A Grande Guerra, como era denominada antes de acontecer a Segunda Guerra Mundial, foi um conflito em escala global. Começou na Europa, envolveu os territórios coloniais da África e da Ásia e países da América.”.

A contenda envolveu 17 países dos cinco continentes como: Alemanha, Brasil, Áustria-Hungria, Estados Unidos, França, Império Britânico, Império Turco-Otomano, Itália, Japão, Luxemburgo, Países Baixos, Portugal, Reino da Romênia, Reino da Sérvia, Rússia, Austrália e China. A guerra deixou 10 milhões de soldados mortos e outros 21 milhões ficaram feridos. Também 13 milhões de civis perderam a vida.”.

É preciso lembrar que o mundo vivia grande tensão no final do século XIX, com o desenvolvimento da indústria que levou a corrida armamentista com grande produção de armas pelos países dos vários continentes, especialmente o europeu, americano e asiático.

³ BEZERRA, Juliana. *Primeira Guerra Mundial*. [Consult. 08 mai 2021]. Disponível em: <<https://www.todamateria.com.br/primeira-guerra-mundial/>>.

A tensão entre as potências europeias foi se acirrando cada vez mais e um dos pontos cruciais do conflito foi à disputa sobre a soberania da Alsácia e Lorena entre a França e o Império Alemão que se expandia e se transformava na maior potência industrial da Europa, suscitando uma enorme desconfiança entre a Alemanha e França, Inglaterra e Rússia.

Quanto à rivalidade russo-germânica essa foi causada pela pretensão alemã de construir uma estrada de ferro ligando Berlim a Bagdá, que passava por regiões ricas em petróleo onde os russos pretendiam aumentar sua influência.

E, no que diz respeito ao antigermanismo inglês, uma das explicações passa pela concorrência industrial alemã com o Reino Unido. Às vésperas da Primeira Guerra, os produtos alemães começavam a chegar a mercados que eram dominados pela Inglaterra e esse fato acirrou as relações entre esses países.

Todas essas questões tornaram o conflito inevitável na medida em que se ampliavam os choques de interesses econômicos e políticos entre as potências industrializadas.

Em 1917, os Estados Unidos, que se mantivera fora da guerra, apesar de emprestar capitais e vender armas aos países da Entente, principalmente à Inglaterra, declaram guerra à Alemanha. Nesse mesmo ano, a Rússia saiu do conflito, por conta da Revolução de 1917, que derrubou o czar e implantou o regime socialista.

Ao final da guerra, em 1918, foi criada a Liga das Nações que é considerada a primeira Organização Internacional Universal, com o objetivo precípua de garantir a paz e criar um sistema de segurança coletivo, promover o comércio global, além de outros valores universais, com princípios e regras claramente definidos e, com ela, foi criado também a Corte Internacional Permanente de Justiça, que em 1946 foi substituída pela Corte Internacional de Justiça.

Observa-se que no final da guerra a Alemanha apesar de continuar sofrendo sucessivas derrotas e seus aliados tivessem se rendido, o Governo alemão continuava no confronto. Entretanto, o povo alemão, empobrecido e cansado, se revoltou e os soldados e operários forçaram o kaiser (imperador) a abdicar e então, foi formado um governo provisório e foi proclamada a República de Weimar.

No dia 11 de novembro de 1918, o novo governo assinou a rendição alemã. A Primeira Guerra chegava ao fim deixando como saldo 10 (dez) milhões de soldados mortos e outros 21 (vinte e um) milhões ficaram feridos. Além de 13 (treze) milhões de civis também terem perdido a vida, mas a paz geral só foi firmada em 1919, com a assinatura do Tratado de Versalhes.

Os termos do Tratado foram considerados humilhantes e foram usados para provocar a queda da República de Weimar em 1933, o que, posteriormente, ajudou a consolidar no poder germânico o líder Adolf Hitler e a implantação do nazismo no país.

Nesse novo cenário, humilhados internacionalmente, os alemães trabalharam muito para subjugar as dificuldades econômicas e sociais vividas após a Primeira Guerra Mundial e, em 1939, pouco mais de 20 anos depois, quando já se sentiam prontos para reivindicar seu lugar na Europa e no mundo, se transformaram num dos estopins que provocou a Segunda Guerra Mundial.

Segundo ensina Juliana Bezerra, desta feita a guerra tinha o seguinte cenário e os países estavam divididos entre os Aliados, compostos pela Inglaterra, Estados Unidos, União Soviética e França, enquanto que os países do Eixo eram Alemanha, Itália e Japão.

Como já dissemos acima, um dos principais motivos da Segunda Guerra Mundial foi o desejo do Império Alemão em expandir o seu território, visto que boa parte dele tinha sido anexada aos países vencedores da Primeira Guerra Mundial. Dessa forma, em 1938, Hitler já havia incorporado a Áustria e territórios da então Tchecoslováquia ao seu império e a Polônia era o seu próximo alvo.

Em 1º de setembro de 1939, o exército alemão invadiu o território polonês e iniciaram os confrontos. As tropas da Polônia não tinham equipamentos em quantidade e qualidade adequadas para um confronto dessa monta e não conseguiram resistir aos ataques, além do que não puderam contar, naquele momento, com o apoio da França e Inglaterra como previa o acordo. Contudo, dois dias depois dessa invasão, os países aliados, Inglaterra e França, declaram guerra contra a Alemanha dando início oficialmente a Segunda Guerra Mundial.

Assim, a princípio, os países do Eixo (Alemanha, Itália e Japão) venceram os confrontos iniciais do conflito mundial, mas em seguida houve um escalonamento de forças entre os grupos rivais e, ao final da contenda, os países Aliados (Inglaterra, Estados Unidos, União Soviética e França) vencem a guerra, em 1945.

A Liga das Nações, com a eclosão da Segunda Guerra Mundial, sem conseguir atingir seu desiderato, perdeu sua credibilidade frente ao mundo e se fragilizou mais ainda, pois o evento bélico que aconteceu durante 6 (seis) anos, de 1939 a 1945, se tornou o maior conflito do século XX, sendo considerado o mais violento da humanidade, que mobilizou 100 milhões de militares e teve como consequência um grande número de vítimas. Estima-se que durante o conflito tenham morrido 27 milhões de soldados e 25 milhões de civis, dentre esses, 6 (seis) milhões de judeus.

Por isso, ainda durante a Segunda Guerra, após o ataque japonês a Pearl Harbor, as grandes potências começaram a se preocupar com a formação de um sistema de proteção universal, mais organizado e legitimado para agir, sobretudo, na defesa da paz mundial, sendo que em 1º de janeiro de 1942, em Washington, foi firmada uma aliança entre 26 (vinte e seis) nações para lutar contra os países do Eixo, denominado Nações Unidas.

Ficou patente a necessidade de ser criada uma organização internacional mais forte do que a Liga das Nações para ajudar a manter o equilíbrio e a segurança entre os estados soberanos, buscando garantir à paz, a dignidade da pessoa humana, a liberdade, a igualdade, e a promover o comércio, ajudando na saúde, educação e cultura, enfim construindo, como meta, uma relação solidária entre os países.

Após o fim da Segunda Guerra Mundial, 50 (cinquenta) países reuniram-se em São Francisco da Califórnia, para estabelecer os novos rumos para a antiga Liga das Nações, que fracassara em seu objetivo de manter a paz, formando, a partir daquele encontro, uma organização internacional muito mais forte que se tornaria a Organização das Nações Unidas - ONU.

Sobre a matéria as professoras Mônica Herz e Andrea Hoffmann:⁴

O texto básico foi então examinado pelos participantes da Conferência de São Francisco em abril de 1945, quando a ONU foi criada por cinquenta países. Sendo que, em 24 de outubro do mesmo ano, com a ratificação da carta pelos futuros membros do Conselho e pela maioria dos países, a ONU passou a existir oficialmente.

Assim, os Estados Unidos e aliados discutiram em torno de um objetivo comum: zelar pela paz entre as nações, pelo respeito e pela defesa dos direitos humanos e pela melhoria das condições de vida da humanidade e, em 26 de junho de 1945, foi lançada, em reunião realizada na cidade de São Francisco, a Carta das Nações Unidas, composta de um preâmbulo e 111 artigos, onde foram estabelecidos os princípios e as normas de convivência que deveriam nortear as relações entre os estados soberanos, no plano mundial.

As duas guerras, ocorridas num espaço tão curto de tempo, causou um transtorno de tal dimensão para a humanidade, em todos os aspectos, tanto no horror da tragédia humana, ceifando milhões de vidas e deixando outros milhões de pessoas feridas, mutiladas e traumatizadas, assim como atingiu em cheio a economia internacional, a não ser para aqueles que comercializavam armas e outros materiais bélicos ou voltados para a manutenção da guerra, os demais empobreceram e se desestruturaram financeira e socialmente.

Esse grande temor inspira a elaboração da Carta das Nações Unidas que logo em seu Preâmbulo coloca em destaque que as Nações do mundo civilizado não querem mais se arriscar em confronto de tão grande dimensão que envolva tantos países de uma única vez, sinalizando claramente qual o objetivo maior que une os Estados Membros em torno de uma instituição internacional, onde abdicam parte de sua soberania para garantir

⁴ HERZ, Mônica, HOFFMAN, Andrea. *Organizações Internacionais: história e práticas*. Editora Elsevier, 2004. p. 97. ISBN: 9788535214536.

valores imprescindíveis à convivência internacional de forma pacífica e, assim, preconizam em uníssono:

“NÓS, OS POVOS DAS NAÇÕES UNIDAS, RESOLVIDOS a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla.”.

“E PARA TAIS FINS, praticar a tolerância e viver em paz, uns com os outros, como bons vizinhos, e unir as nossas forças para manter a paz e a segurança internacionais, e a garantir, pela aceitação de princípios e a instituição dos métodos, que a força armada não será usada a não ser no interesse comum, a empregar um mecanismo internacional para promover o progresso econômico e social de todos os povos.”.

Daí por diante a Carta das Nações Unidas passa a discorrer sobre seus objetivos, de forma clara e concreta, sempre defendendo soluções pacíficas para conflitos internacionais, apresentando como instrumentos adequados para alcançar os entendimentos em nível mundial, à elaboração de Tratados e de Convenções assinados entre os países.

No Capítulo I da referida Carta, em seu art. 1º, item 3, ela se reporta aos propósitos e princípios das Nações Unidas, enumerando entre eles, o seguinte:

“Art. 1º Os propósitos das Nações Unidas são:

(...)

3. Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião;”.

Passo seguinte, em 1946, forma-se na ONU uma Comissão de Direitos Humanos, sendo que dois anos depois, esta Comissão apresenta à Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, para adoção, proclamada por meio da Resolução 217 A III, em 10 de dezembro de 1948.

A partir desse momento histórico se consagram internacionalmente os Direitos Humanos como o valor maior da humanidade e que deve ser salvaguardado por todas as Nações civilizadas, como um bem maior a ser defendido e um objetivo a ser alcançado por todos.

Referida Declaração é composta por um Preâmbulo e 30 artigos, o documento visa reconhecer quais são os direitos fundamentais de qualquer ser humano e garantir que todos os direitos lá definidos sejam assegurados para o bem e pela dignidade de toda a humanidade.

Logo após a adoção e proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos a Assembleia Geral do ONU requer a todos os países membros um esforço concentrado, em relação ao texto, *“para que ele fosse divulgado, mostrado, lido e explicado, principalmente nas escolas e em outras instituições educacionais, sem distinção nenhuma baseada na situação política ou econômica dos Países ou Estados.”*

O artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos consubstancia a essência contida na CARTA DA ONU, em relação à postura que deve ser assumida por todos os Estados Membros frente à comunidade internacional e, também em seu território, conclamando a todos o respeito aos seres humanos, indistintamente, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião, como vemos a seguir: *“Artigo 1º. Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.”*

Os direitos apresentados nos demais artigos da DECLARAÇÃO vão dos mais básicos, como o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à dignidade, à integridade física, à segurança pessoal, a ser considerado inocente até que seja provada a sua culpa, a não ter interferência em sua vida privada e de sua família e de sua correspondência, a não ser atacado em sua honra e reputação.

Continua a DECLARAÇÃO, nos seus artigos, elencando os demais direitos como a liberdade de locomoção e, em caso de perseguição, direito de procurar asilo em outros países, direito a uma nacionalidade, ao casamento e a constituição de uma família, à propriedade, à liberdade de pensamento, consciência e religião, à liberdade de opinião e expressão, à liberdade de reunião e associação com fins pacíficos, direito a fazer parte do governo de seu país, cuja base será a vontade do povo, expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, e direito a ter acesso aos serviços públicos.

Complementando o rol dos direitos a DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, nos seus últimos artigos estabelece ainda que todo ser humano tem direito à segurança social e ao livre desenvolvimento da sua personalidade, direito ao trabalho com condições justas e a igual remuneração por igual trabalho de forma satisfatória.

Tem direito a se organizar em sindicatos para proteção de seus interesses, ao repouso e ao lazer, à saúde e ao bem-estar seu e de sua família, a alimentação saudável, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, como direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência.

Todo ser humano tem direito à proteção especial à maternidade e a infância, direito a educação e a instrução, a participar da vida cultural da comunidade e usufruir dos benefícios do progresso científico e, por fim, direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos no presente documento possam ser

plenamente realizados, concluindo, assim o rol dos direitos estabelecidos nos aspectos sociais, políticos e jurídicos.

Contudo, a DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS também impõe deveres, quando se vê no seu artigo 29, que estabelece:

Artigo 29

1. Todo ser humano tem deveres para com a comunidade, na qual o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível.
2. No exercício de seus direitos e liberdades, todo ser humano estará sujeito apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática.
3. Esses direitos e liberdades não podem, em hipótese alguma, ser exercidos contrariamente aos objetivos e princípios das Nações Unidas.

Dessa forma, em nível internacional, por meio de organizações legítimas, como a ONU e seus outros organismos, vão se delineando as normas e os princípios que norteiam as relações entre os Estados-membros que, como estados soberanos que são, aceitam livremente incorporar ao seu ordenamento jurídico o que faz parte de consenso internacional, traduzidos em Tratados e Convenções.

Nesse mesmo diapasão, com o objetivo de fortalecer os instrumentos internacionais usados para firmar parcerias entre as Nações soberanas, isso é o uso de Tratados e Convenções, é fundamental salientar a importância da CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE OS DIREITOS DOS TRATADOS, concluída em 23 de maio de 1969, elaborada pela Comissão de Direito Internacional (CDI), uma instituição das Nações Unidas e que foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009, com reserva aos artigos 25 e 66.

A CVDT é um tratado do direito internacional que determina as regras comuns para a assinatura de tratados entre Estados-nações que, após quase duas décadas de planejamento, foi efetivada em janeiro de 1980, por 35 países e até 2016 já contava com a adesão de 114 países.

A CVDT segue o princípio legal (brocardo) de *pacta sunt servanda*, expressão que em latim significa, "*todos os pactos devem ser respeitados*", presumindo outro princípio basilar que diz respeito à boa fé das partes em um acordo. Por esse motivo os Estados membros que ratificaram a Convenção estão legalmente obrigados a seguir as suas disposições legais, mesmo que em conflito com seus interesses nacionais.

Ela é considerada pelo Direito Internacional como um modelo de clareza e objetividade para todo tipo de Tratado estabelecido por acordo escrito, com texto baseado em práticas comuns, o que exprime o direito consuetudinário, normalmente usado.

No seu preâmbulo expõe seus princípios básicos e suas normas elementares, reconhecendo o tratado como fonte de Direito Internacional, buscando sempre resolver os conflitos entre as nações de forma pacífica, firmada nos princípios da Justiça e do Direito Internacional tais como:

os princípios da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, da igualdade soberana e da independência de todos os Estados, da não-intervenção nos assuntos internos dos Estados, da proibição da ameaça ou do emprego da força e do respeito universal e observância dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos.

Assim, como se constata, a CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE OS DIREITOS DOS TRATADOS, é uma permanente evocação a valorização e ao respeito aos acordos celebrados entre as nações livres e soberanas, sendo esse o caminho que sempre deve prevalecer.

A Convenção de Viena propõe uma estrutura unificada para a realização de tratados internacionais e, por isso, ficou conhecida como o "Tratado dos Tratados", tendo sua base solidificada em costumes prevalentes do direito internacional, o que a caracteriza como um exemplo de direito consuetudinário.

Portanto, definidas regras internacionais, com base em princípios e normas aceitas pela comunidade mundial, especialmente pelos Estados-membros como signatários voluntários dos Tratados e Convenções, esses se tornaram os principais responsáveis para fazer honrar, em seus territórios e por seus cidadãos, os direitos acordados internacionalmente, aceitando, implicitamente, o questionamento de sua responsabilidade internacional em caso de ilicitude, sendo que o aprofundamento desse processo jurídico e político foram decisivos para o amadurecimento das relações internacionais entre as Nações soberanas.

O cenário mundial passou por profundas transformações e novas questões começaram a surgir exigindo visão mais ampla para entendê-las quanto ao seu desenvolvimento e as suas influências sobre as relações humanas e, conseqüentemente, sobre as relações jurídicas dali emanadas, uma vez que tais questões não podiam mais ser trabalhadas sob a ótica do direito público-privado, precisando de uma forma mais abrangente e de um "direito novo" que servisse àquela nova realidade.

Questões sobre meio-ambiente, consumo de massa, consciência de classe e sua conseqüente organização coletiva, intensificação das relações sociais, políticas e econômicas na esfera nacional e internacional, desenvolvimento das políticas públicas de educação, saúde, segurança pública, infraestrutura e moradia, proteção às crianças e adolescentes, promoção das pessoas com deficiência e inclusão social, entre outras questões, para grupos cada vez maiores, são alguns dos temas que surgiram com força desafiadora após a Segunda Guerra Mundial e que não podiam mais ser regulados apenas sob o ponto de vista dos clássicos direitos público-privados, simplesmente,

porque envolviam cada vez mais pessoas e grupos específicos, tornando-se necessário conhecer de forma mais aprofundadas e pôr em prática o conceito de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos, objetivando buscar respostas mais adequadas a essa complexa sociedade emergente.

Outro ponto fundamental que influencia fortemente o século XX foi a DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS que é um marco na era pós Segunda Guerra Mundial, diploma político elaborado pela Comissão de Direitos Humanos da ONU para que a humanidade, não esquecendo os horrores praticados nos campos de batalhas e nos países, contra seres humanos, muitas das vezes civis, entre mulheres, crianças e idosos indefesos, levantasse, agora uma bandeira de paz e fraternidade, tendo no centro a defesa dos direitos humanos universais.

A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS não tem conteúdo definitivo, no que diz respeito aos direitos ali previstos, podendo surgir outros a partir das mudanças sociopolíticas e econômicas, pois o direito se modifica de acordo com as transformações paradigmáticas das sociedades.

Numa visão pedagógica, para melhor entendimento foi estabelecida uma classificação histórica que enquadrou os Direitos Humanos como sendo de primeira, segunda e terceira geração.

Os Direitos Humanos ditos de primeira geração surgem a partir da Revolução Francesa, no século XVIII, em 1789, sob o lema Liberdade, Igualdade e Fraternidade buscando preservar as garantias individuais, os direitos civis e políticos dos seres humanos, enquanto cidadãos.

Em relação aos Direitos Humanos de segunda geração, esses surgem no século XIX, com a Revolução Industrial, quando o Estado passa a ser o mediador de conflitos coletivos, atuando na economia, buscando também a proteção dos trabalhadores e construindo políticas públicas mais adequadas, objetivando o desenvolvimento sócio econômico das populações.

Após, temos o surgimento dos Direitos Humanos da terceira geração que estão relacionados mais diretamente com os direitos difusos, manifestando-se durante e após a Segunda Guerra Mundial, em pleno século XX. Estes são elencados na CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS de 1945 e na DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS de 1948, dentre tantas outras Convenções Internacionais que ocorreram posteriormente.

A doutrina, assim como a jurisprudência entendem como Direitos Humanos de terceira geração a solidariedade, a proteção ao patrimônio histórico, cultural e ambiental com o objetivo de prevenir danos ambientais, assegurando uma vida digna para todos, desta e das futuras gerações, por isso, fica implícito que quando se viola o direito ao meio ambiente saudável também se violam os direitos humanos.

Alguns autores apresentam ainda os Direitos Humanos de quarta geração e de quinta geração, embora não haja consenso nesses casos, como a seguir apresentamos:

“Bobbio, por exemplo, aponta ser ela composta pelo direito à integridade do patrimônio genético perante as ameaças do desenvolvimento da biotecnologia. Bonavides, por sua vez, entende ser, principalmente, o direito à democracia, somado aos direitos à informação e ao pluralismo.⁵

E, aprofundando o estudo, continua o livro acima citado, explicando sobre o direito de quinta geração ou dimensão, dizendo:

“Bonavides defende que o direito à paz deveria ser deslocado da terceira para uma quinta geração (dimensão) de direitos humanos. Para o autor, sua classificação tradicional entre os direitos de terceira geração o relega ao esquecimento. Em sua opinião, a paz, pela importância cada vez mais proeminente que vem assumindo nos últimos anos, deveria ter seu valor reconhecido nas constituições de todos os povos, como fez o Brasil na Constituição de 1988, que a erigiu como princípio de regência da República Federativa do Brasil em suas relações internacionais.⁶

A proteção ao meio ambiente relacionada com o direito à vida surge mais claramente em nível mundial, quando da realização da CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS, em Estocolmo, capital da Suécia, de 05 a 16 de junho de 1972, sendo esse o primeiro grande encontro global realizado para discutir as consequências da degradação ambiental para o planeta, na qual foi elaborada a DECLARAÇÃO DA CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O MEIO AMBIENTE HUMANO, em 16.06.1972, se tratando do primeiro documento do Direito Internacional a reconhecer o direito do ser humano a um meio ambiente de qualidade que é aquele que permite ao homem viver com dignidade, sendo que, nos seus primeiro e segundo princípios, estabelece:

Princípio 1. O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em **um meio ambiente de qualidade** tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de **proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras.**

Princípio 2. Os recursos naturais da terra incluídos o ar, a água, a terra, a flora e a fauna e especialmente amostras representativas dos ecossistemas naturais **devem ser preservados em benefício das gerações presentes e futuras**, mediante uma cuidadosa planificação ou ordenamento.

A DECLARAÇÃO DA CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O MEIO AMBIENTE HUMANO foi ratificada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 204, de 07 de maio de 2004, sendo que a CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O MEIO AMBIENTE contou com a presença de chefes de 113 países e de mais de 400 instituições governamentais e não governamentais, sendo considerado um marco histórico internacional para a causa ambiental.

⁵ ANDRADE, Adriano, MASSON, Cleber, ANDRADE, Landolfo. Interesses difusos e coletivos. 3ª ed. rev., atual. e ampl.- Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013. p. 4-5, apud. BONAVIDAES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 209. p. 570-572.

⁶ *Ibidem.*

Durante a CONFERÊNCIA viu-se crescer a divergência entre os chamados países desenvolvidos e países em desenvolvimento, pois enquanto o primeiro grupo defendia a redução imediata do ritmo de industrialização dos países (a principal causa de degradação do meio ambiente), o segundo grupo recusava-se a assumir compromissos que limitariam sua capacidade de enriquecer e garantir níveis adequados de qualidade de vida às suas populações.

Entretanto, apesar das divergências, postura natural em reuniões de tal magnitude, o mais importante foi alcançado, colocar o tema sobre a defesa do Meio Ambiente no centro das questões e preocupações internacionais.

A CONFERÊNCIA DE ESTOCOLMO inaugurou a Agenda Ambiental e fez surgir o Direito Ambiental Internacional fomentando a elaboração de um novo paradigma econômico e social para as nações. Foi criada a partir da CONFERÊNCIA de 1972 a Comissão Mundial Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, cujos trabalhos se desenvolveram nos anos 80, se dedicando a construção dos documentos que vieram à discussão quando da realização da CONFERÊNCIA - RIO 92.

Vinte anos depois, em junho de 1992, foi realizada aqui no Brasil a CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O MEIO AMBIENTE, na cidade do Rio de Janeiro, também conhecida como Rio 92 ou Eco 92, na qual a comunidade política internacional se debruçou sobre a relação do desenvolvimento socioeconômico dos países e ao mesmo tempo sobre o uso racional dos recursos da natureza, admitindo que o ser humano precisava conciliar essas duas grandes questões para tornar viável sua vida no planeta, garantindo a preservação da natureza, seus ecossistemas, fauna e flora, mas dando também atenção necessária aos meios de produção, para gerar trabalho, renda e riquezas as atuais e futuras gerações.

Desse movimento surgiu o conceito de DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, como a única saída adequada para equacionar o crescimento econômico respeitando o meio ambiente, possibilitando qualidade de vida, sendo que inúmeras experiências foram fomentadas a partir desse evento que apresentaram novas formas de gerar riquezas sem destruir o meio ambiente, isto é garantir a sustentabilidade do desenvolvimento.

Havia um ambiente internacional favorável às mudanças e uma consciência de que o planeta era de todos os que nele habitavam, portanto era necessária uma postura de solidariedade entre os países, devendo, os mais ricos ajudarem os mais pobres a desenvolverem mecanismos de apoio na busca de meios sustentáveis que dessem embasamento ao desenvolvimento local, regional e nacional, sendo discutido também apoio financeiro e tecnológico para alcançarem outro modelo de desenvolvimento, com redução de consumo, especialmente de combustíveis fósseis, como petróleo e carvão mineral.

Assim, a partir desse acordo internacional formatado na CONFERÊNCIA Rio 92 foi possível superar os conflitos que marcaram a primeira conferência sobre o clima, realizada em Estocolmo em 1972 sendo, daí por diante, registrado um avanço significativo no que tange ao desenvolvimento sustentável ao redor do mundo.

Outros eventos internacionais deram prosseguimento à temática do desenvolvimento sustentável como o Fórum Rio + 5, realizado na cidade do Rio de Janeiro, em março de 1997, com o objetivo de avaliar os resultados da CONFERÊNCIA RIO 92. Em abril do mesmo ano aconteceu a 5ª sessão da Comissão sobre Desenvolvimento Sustentável – CDS, da ONU, onde foram formulados documentos que seriam submetidos à aprovação da Assembleia Geral da ONU. E, nesse mesmo ano, foi realizada em junho a Sessão Especial da Assembleia Geral da ONU, na cidade de Nova York.

Como o tema Desenvolvimento Sustentável era desafiador, tanto para governos como para as organizações da sociedade civil organizadas, era preciso aprofundar a questão, trocar experiências exitosas ao redor do mundo e capacitar os interessados na busca de construir respostas mais adequadas e urgentes que conciliassem desenvolvimento econômico com proteção ao meio ambiente. Portanto, em fevereiro de 1998 foi vista a necessidade de uma nova conferência sobre Desenvolvimento Sustentável que, em 2000, foi aprovada pela ONU a realização da Rio + 10, que aconteceu em 2002 sob a denominação de CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, em Johannesburgo/África do Sul.

Os países deram ênfase à elaboração de um Plano de Ação Global que harmonizasse desenvolvimento econômico e social com proteção ao meio ambiente, o qual foi concebido contendo 153 artigos, divididos em 615 pontos dos quais se destacavam pobreza e miséria, consumo, gestão de recursos naturais, globalização, direitos humanos, assistência oficial ao desenvolvimento e contribuição do setor privado ao meio ambiente. Por fim as prioridades elencadas se concentraram em erradicação da pobreza e acesso da sociedade aos serviços de saneamento e à saúde.

Nessa CONFERÊNCIA ficou patente a participação decisiva das Organizações Não Governamentais, cada vez mais organizadas e defendendo interesses específicos como, energia limpa, universalização do saneamento básico, metrô e trens rápidos nas grandes cidades, democratização do acesso à justiça e ensino em tempo integral, entre

outros, tudo feito com muita informação técnica e munido de dados científicos atualizados.⁷

Assim, falar de meio ambiente protegido e preservado remete diretamente a falar de vida com dignidade, onde todos os demais direitos essenciais estarão presentes, como saúde, educação, trabalho, moradia, saneamento básico, lazer e outros tantos, todos voltados para garantir o bem-estar dos seres humanos, tanto na geração atual como na vindoura.

Deve haver um equilíbrio, a partir de então, entre meio ambiente e desenvolvimento econômico e social, pois a humanidade precisa deles para viver com dignidade, não sendo possível priorizar um em detrimento do outro, por isso o tema MEIO AMBIENTE está presente em praticamente todas as Constituições atuais, sendo consagrado como direito fundamental.

Portanto, no século XX, principalmente após as duas GRANDES GUERRAS MUNDIAIS que abalaram a humanidade, os países estavam mais propícios a colaborarem entre si para formarem pactos em torno de propósitos de paz, dignidade e solidariedade universais, prevalecendo posturas mais democráticas que salvaguardassem os direitos humanos.

Havia uma forte tendência de se formarem ESTADOS DEMOCRÁTICOS DE DIREITO, consolidados em CONSTITUIÇÕES elaboradas sob a égide dos Direitos Humanos Universais e com participação popular, direta ou indireta.

Segundo entendimento dos professores Marco Ribeiro Henriques e Daniela Serra Castilho:⁸

A democracia liberal é um modelo democrático suportado por um sistema político dominado por partidos em regra maioritariamente moderados que procuram escorar a sua narrativa num centro político nevrálgico – é um sistema baseado, fundamentalmente, em processos eleitorais livres e justos e onde o escrutínio e o debate ideológico estão, em princípio, sempre omnipresentes em todo o processo de desenvolvimento do modelo.

E, continuam aprofundando a matéria, explicando as características desse modelo apresentado, da seguinte maneira:

Este modelo político é ainda caracterizado por ser o único modelo de organização política da sociedade onde as liberdades políticas e cívicas são, não só, respeitadas, mas defendidas e até desenvolvidas num processo de continuidade democrática, promovendo e ampliando o seu conteúdo e maximizando a sua influência geracional, onde o escopo dos direitos humanos e direitos fundamentais, presentes na construção edificante do Estado de Direito são valores inquestionáveis na organização política da sociedade.

⁷ Todas as informações aqui contidas estão disponíveis em <<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/rio20/a-rio20/conferencia-rio-92-sobre-o-meio-ambiente-do-planeta-desenvolvimento-sustentavel-dospaises.aspx>>. Acesso em 10.08.2021 e em <www.direitoshumanos.usp/index.php/Agenda-21-Rio-92-ou-ECO-92>. Acesso em 10.08.2021.

⁸ Henriques, M. R., & CASTILHOS, D. S. *Entre a luz e as sombras: populismo e direitos humanos no século XXI*. [Consult. 14 jan 2022]. <https://doi.org/10.14195/978-989-26-2024-4>. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11328/3737>. 2021.

Assim, como exemplos desse novo cenário sociopolítico e econômico no mundo pós-guerra, discorreremos, mais adiante, sobre as mudanças políticas em Portugal e no Brasil e a elaboração da Constituição da República Portuguesa – CRP, de 1976 e da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB, de 1988.

2. A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUSA – CRP, DE 1976 E A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – CRFB, DE 1988, EM RELAÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS, DIFUSOS E COLETIVOS E ESPECIALMENTE AO MEIO AMBIENTE.

A Revolução de 25 de abril de 1974, também conhecida por Revolução dos Cravos foi um movimento das Forças Armadas Portuguesas e que pôs fim aos 41 anos da ditadura salazarista, após o falecimento do seu idealizador Antônio de Oliveira Salazar, em 1970.

O governo de Salazar, também denominado como Estado Novo perdurou durante um período de 41 anos. Após o afastamento por invalidez do então ditador em consequência de ter sofrido um derrame em 1968, vindo a falecer em 1970, foi substituído no governo por Marcello Caetano, que assumiu o posto de presidente da nação.

Duas novas leis deram sustentação à Revolução dos Cravos: a Lei nº 1, de 25 de abril de 1974 que declarou destituídos os titulares dos órgãos políticos do regime deposto e a Lei nº 3, de 14 de maio de 1974 que definiu a estrutura provisória do poder.

“Mas a legitimidade revolucionária teve igualmente como ponto de referência a Declaração Universal dos Direitos do Homem, citada mais de uma vez pelos órgãos do poder revolucionário e cujo império havia de contrastar com o regime autoritário do qual o país tinha saído. E, se as alusões se ofereciam bastante heterogênea e se nenhuma possuía valor jurídico específico, elas vinham reconhecê-la como inspiração ou elemento definidor dos direitos fundamentais a garantir doravante em Portugal.”

Após o dia da Revolução, no Programa do Movimento das Forças Armadas constou anúncio público da convocação de uma Assembleia Nacional Constituinte para, no prazo de doze meses, eleger por sufrágio universal, com voto direto e secreto a Assembleia Legislativa e o novo Presidente da República, devendo logo após, as Forças Armadas terem suas ações restringidas à sua missão específica de defesa e soberania nacional.

Além da morte de Salazar, podemos apontar outros motivos para o fim do regime ditatorial como o desgaste provocado pelas guerras coloniais travadas em Guiné-Bissau, Moçambique, Cabo-Verde, São Tomé e Príncipe e Angola, que conseguiram a independência de seus territórios, tendo, como uma das suas consequências, provocado a volta de milhares de portugueses de maneira desordenada, o que seria um transtorno para o novo governo português, comandado por Marcello Caetano.

Outra consequência, sem dúvida, foi que os exilados pelo regime salazarista puderam voltar a sua pátria, o que causou também muito impacto na reorganização política do país.

Como outro desdobramento do golpe militar comandado pelo Movimento das Forças Armadas - MFA foi estabelecido um regime de transição, sendo a Junta de Salvação Nacional presidida pelo general Antônio Spínola e, em 1975, após a realização de eleições livres e diretas para o legislativo, teve início à elaboração da nova Carta Magna portuguesa.

A Constituição Portuguesa foi aprovada em 2 de abril de 1976 e alguns meses depois, em 27 de junho do mesmo ano, foi realizada a eleição presidencial, vencida por Ramalho Eanes, tendo Mário Soares, como primeiro-ministro.

Segundo Jorge Miranda e Rui Medeiros⁹ três circunstâncias estavam presentes no processo político revolucionário até a aprovação final da Constituição:

- a) Turbulência durante os dois anos entre a Revolução e a Constituição, causada pela descompressão política e social que ocorreu após a queda do regime autoritário que duraram 48 anos; descolonização dos territórios africanos em 15 meses, com o desencadeamento da luta pelo poder; conflito de legitimidade e de projetos de revolução.

- b) Criação de duas Plataformas de Acordo Constitucional entre os principais partidos políticos e o Movimento das Forças Armadas, sendo criado um órgão chamado de Conselho da Revolução com o objetivo de acertarem alguns pontos fundamentais que deveriam constar na futura lei.

- c) Surgimento do pluripartidarismo que surgiu no país e se manifestou na Assembleia Constituinte com a presença de seis partidos sem que nenhum deles tivesse maioria no parlamento e cada um por si só apresentassem seus projetos de Constituição.

Resultados dessas circunstâncias foi uma Constituição elaborada sobre os acontecimentos que sofriam o influxo e a reação imediata do ambiente político e social; a limitação do debate político e ideológico que promoveu a complexidade do texto votado e o caráter transitório de algumas de suas normas, embora tenha como fundamento a democracia representativa e a liberdade política.

⁹ MIRANDE, Jorge, MEDEREIROS, Rui. *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I. 2ª ed., Coimbra Editora. 2010, p. 14-15.

2.1 ALGUMAS CARACTERÍSTICAS DA CONSTITUIÇÃO PORTUGUESA DE 1976

Segundo as professoras Doutoradas Maria Manuela Magalhães Silva, Daniela Serra Castilhos e Dora Resende Alves:¹⁰

“O tema da transição constitucional em Portugal em 1974 e a sua importância nos direitos fundamentais é ainda hoje da maior relevância e atualidade.

A memória histórica sobre esta fase do constitucionalismo português vai permitir relembrar a vivência dos direitos fundamentais até aquela data e ao mesmo tempo analisar a transformação ocorrida na forma de conceber os mesmos e os consagrar constitucionalmente. O Estado passou a estar subordinado à Constituição e a Lei, Estado de Direito, e também a Estado Social preocupado com os Direitos sociais propriamente ditos, inovação deste novo período. Os direitos fundamentais passaram a um dos primeiros elementos estruturais do Estado, e a consagração de princípios como: da separação de poderes, da legalidade da administração, aliado à justiça administrativa, bem como a justiça constitucional como instrumentos para atingir tal fim.”.

Portanto, a Constituição da República Portuguesa é preocupada em garantir os direitos fundamentais dos cidadãos e dos trabalhadores e cuida também da divisão do poder, apontando para a transformação social, a que chamaria de “transição para o socialismo” e a partir de 1989 para “a realização da democracia econômica, social e cultural”.

A Constituição pós-revolucionária de 1976 é uma constituição-garantia e prospectiva, é uma Constituição compromissória, como outras análogas tanto em Portugal, como em outros países a exemplo das Constituições espanholas de 1931 e 1978, as francesas de 1946 e 1958, a italiana de 1947 e a brasileira de 1988.

A Constituição de 1976 optou pelo pensamento constitucionalista, liberal e democrático, ao contrário das concepções marxistas. Assim os Direitos Fundamentais são priorizados, vindo à frente da Organização Econômica. O texto é longo, com preâmbulo e 312 artigos, organizados da seguinte forma:

Princípios fundamentais; parte I – Direitos e deveres fundamentais; parte II – Organização econômica (quase todos os direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores); parte III – Organização do poder político; parte IV – Garantia e revisão da Constituição; e Disposições finais e transitórias.

A Constituição é composta por 79 artigos para os Princípios Fundamentais (1º a 79º), 31 artigos para a Organização Econômica (80º a 110º), 166 artigos para a Organização do Poder Político (111º a 276º), 15 artigos para a Garantia e a Revisão da Constituição (277º a 291º) e 21 artigos para as Disposições Finais e Transitórias (292º a 312º).¹¹

¹⁰ Silva, M. M. M., Castilhos, D. S., & Alves, D. R. (2015). A Transição Constitucional em Portugal em 1974 e sua importância nos Direitos Fundamentais. [CD-ROM]. In Anais do 3. Seminário Internacional de Direitos Humanos e Democracia, Ijuí, Brasil, 25-27 Nov.2015 (pp. 607-618). Ijuí : Ed. Unijuí. <http://repositorio.uportu.pt/11328/1377>.

¹¹ MIRANDE, Jorge, MEDEREIROS, Rui. *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I. 2ª ed., Coimbra Editora. 2010, p. 16-17.

A Constituição portuguesa deu status à Declaração Universal dos Direitos Humanos como podemos ver no art. 16, nº 2 e em algumas leis constitucionais, posteriores a Revolução de 1974, por força dos arts. 306º, 308º e 309º.

Artigo 16.º Âmbito e sentido dos direitos fundamentais

1. Os direitos fundamentais consagrados na Constituição não excluem quaisquer outros constantes das leis e das regras aplicáveis de direito internacional.
2. Os preceitos constitucionais e legais relativos aos direitos fundamentais devem ser interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem.

A Constituição da República Portuguesa já passou por 7 (sete) revisões: 1982, que extinguiu o Conselho da Revolução e a Comissão Constitucional, criando um Tribunal Constitucional à semelhança de outros países europeus. As revisões de 1989, 1992, 1997, 2001, 2004 e 2005, estas últimas relativas à integração europeia e ao Tribunal Penal Internacional.

Os princípios do Estado de Direito encontram-se presentes no texto constitucional, como veremos:

- a) Princípio da proporcionalidade (arts. 18º, nº 2, 19º, nº 4, etc.);
- b) Princípio da segurança jurídica (arts. 18º, nº 3, 32º, nº 9, 102º nº 3, 266º, nº 2, 280º, nº 3, 282º, nº 4);
- c) Princípio da tutela jurisdicional da constitucionalidade (arts. 204º e 227º e segs);
- d) Princípio da tutela jurisdicional da legalidade administrativa (arts. 266º, nº 2 e 268º, nos. 4 e 5);
- e) Princípio da responsabilidade civil das entidades públicas por ações ou omissões lesivas dos direitos dos particulares (arts. 22º, 27º, nº 5, 29º, nº 6 e 271, nº 1).

No que diz respeito à democracia representativa e os partidos políticos, a CRP de 1974 define que os Deputados representam todos os cidadãos portugueses (art. 150º) e não somente os círculos pelos quais foram eleitos (art. 152º, nº 2), por isso estão inclusos num órgão de soberania (art. 156º e segs.) e não apenas são considerados comissários ou funcionários dos partidos. Os partidos só podem agir no Parlamento por meio dos Deputados ou de grupos parlamentares (arts. 156º e 114º, nº 3, 180º).

São os partidos políticos os responsáveis por indicar aqueles que, pelo voto popular, terão garantidas a sua representação política, terão legitimidade de representar todo o povo, mesmo àqueles dos quais não tiveram o voto.

Segundo Jorge Miranda e Rui Medeiros¹², a representação da vontade popular está incorporada no eleito e também no partido político, embora seja o eleito aquele que representa oficialmente a vontade política do eleitor, tendo também suas responsabilidades e compromissos com o seu partido, senão vejamos:

¹² *Ibidem*.

A representação política hoje não pode deixar de estar ligada aos partidos, mas não converte os Deputados em meros porta-vozes dos seus aparelhos. Pode dizer-se que o mandato parlamentar é (salvo em situações marginais) conferido tanto aos Deputados como aos partidos; não é aceitável substituir a representação dos eleitores através dos eleitos pela representação através dos dirigentes partidários, seja qual for o modo por que estes sejam escolhidos.

2.2 O SISTEMA DE GOVERNO E OS PARTIDOS POLÍTICOS

A CRP de 1976 estava preocupada em evitar os vícios do Parlamentarismo da Constituição de 1911 e da concentração de poder da Constituição de 1933 e, por isso, foi cautelosa em deixar bem claro o papel dos entes detentores de poder.

O Presidente da República exerceria um papel mais forte como regulador do sistema político, quase do tipo semipresencial, prefigurando um modelo misto definido na Lei nº 3/74. A eleição seria por sufrágio direto e universal para garantir legitimidade ao Presidente da República que deveria presidir ao Conselho da Revolução, e por consenso difuso essas orientações vieram a ser consagradas na 2ª Plataforma e no texto constitucional, como nos ensinam Jorge Miranda e Rui Medeiros.

Vê-se a projeção externa da Constituição Portuguesa de 1976 que claramente influenciou na elaboração da Constituição Espanhola de 1978 e na Constituição Brasileira de 1988. Além dessas, a CRP influenciou também nas Constituições dos países africanos de língua oficial portuguesa após as transições políticas democráticas dos anos 90 e a de Timor Leste.

A Constituição que a Assembleia Constituinte aprovou em 1976 continua a mesma nos seus fundamentos e princípios, embora tenha passado por 7 (sete) revisões constitucionais e o cenário político-social e econômico de Portugal tenha se modificado profundamente após a entrada oficial do país na União Europeia, em 1º de janeiro de 1986, depois de ter apresentado a sua candidatura de adesão a 28 de março de 1977 e ter assinado o acordo de pré-adesão a 3 de dezembro de 1980.

O Preâmbulo da Constituição Portuguesa permanece o original até hoje e faz parte da mesma, mormente as 7 (sete) revisões sofridas. Ele é composto por três partes distintas, sendo a primeira referente à origem da Constituição, como se vê a seguir:

A 25 de Abril de 1974, o Movimento das Forças Armadas, coroando a longa resistência do povo português e interpretando os seus sentimentos profundos, derrubou o regime fascista. Libertar Portugal da ditadura, da opressão e do colonialismo representou uma transformação revolucionária e o início de uma viragem histórica da sociedade portuguesa. A Revolução restituiu aos Portugueses os direitos e liberdades fundamentais. No exercício destes direitos e liberdades, os legítimos representantes do povo reúnem-se para elaborar uma Constituição que corresponde às aspirações do país.

A seguir mostra qual projeto político defende e sua forma de ver o Direito e aos grandes princípios que a norteia. E finalmente, afirma que sua aprovação deriva de uma Assembleia Constituinte, composta por representantes eleitos pelo povo para esse fim, como se pode confirmar:

A Assembleia Constituinte afirma a decisão do povo português de defender a independência nacional, de garantir os direitos fundamentais dos cidadãos, de estabelecer os princípios basilares da democracia, de assegurar o primado do Estado de Direito democrático e de abrir caminho para uma sociedade socialista, no respeito da vontade do povo português, tendo em vista a construção de um país mais livre, mais justo e mais fraterno.
A Assembleia Constituinte, reunida na sessão plenária de 2 de Abril de 1976, aprova e decreta a seguinte Constituição da República Portuguesa.

Jorge Miranda e Rui Medeiros¹³ destacam que “a legitimidade da Constituição não é outra senão a legitimidade democrática: o poder constituinte funda-se na soberania do povo, e não no poder de qualquer órgão ou facção do povo”.

Tem-se, então, uma Constituição que no seu artigo 1º, define Portugal como uma república soberana que se funda na dignidade da pessoa humana e na vontade do povo, tendo como objetivo construir uma sociedade livre, justa e soberana, cujo texto atual foi introduzido pela Emenda Constitucional de 1989, pois anteriormente buscava-se transformar o país “numa sociedade sem classe”.

O artigo 2º da CRP define:

A República Portuguesa é um Estado de direito democrático, baseado na soberania popular, no pluralismo de expressão e organização política democráticas, no respeito e na garantia de efetivação dos direitos e liberdades fundamentais e na separação e interdependência de poderes, visando a realização da democracia económica, social e cultural e o aprofundamento da democracia participativa.

O texto atual foi introduzido pela Revisão Constitucional de 1997, pois no texto original dizia: “(...) que tem por objetivo assegurar a transição para o socialismo mediante a criação de condições para o exercício democrático do poder pelas classes trabalhadoras.”.

O território de Portugal é constituído pelo historicamente definido no continente europeu e mais os arquipélagos de Açores e Madeira, conforme art. 5º, sendo que esses últimos constituem-se em regiões autônomas que são dotadas de estatutos político-administrativos e de órgãos de governo próprio, como estabelecido no nº 2, do art. 6º, da Constituição da República Portuguesa - CRP.

A partir do art. 7º, a CRP discorre sobre o papel do país e o entendimento sobre como deve se portar no que diz respeito às relações internacionais, sempre buscando meios pacíficos para solucionar conflitos, colocando acima de tudo o respeito aos direitos do homem, a igualdade entre os Estados soberanos e a cooperação entre os povos,

¹³ MIRANDE, Jorge, MEDEREIROS, Rui. *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I. 2ª ed., maio 2010, Coimbra Editora, p. 490.

objetivando a emancipação e o progresso da humanidade, reconhecendo o direito a autodeterminação dos povos.

Enfatiza, no art. 8º, o respeito às normas e princípios do Direito Internacional, especialmente aquelas advindas de Tratados e Convenções as quais foram subscritas por Portugal, especialmente aqueles definidos pela União Europeia, salientando principalmente os princípios fundamentais do Estado de Direito Democrático.

Os objetivos maiores e fundamentais do Estado português estão definidos no art. 9º, dentre eles, destacam-se o bem-estar e a qualidade de vida do povo e a efetivação dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, reforçando a defesa da natureza e do ambiente, buscando preservar os recursos naturais disponíveis em seu território e, por fim, buscando promover a igualdade entre homens e mulheres.

Encerrando os Princípios Fundamentais da República Portuguesa, veem-se no art. 10º as normas que se referem ao sufrágio universal e o papel dos Partidos Políticos, assim como no art. 11, o que diz respeito aos Símbolos nacionais e língua oficial.

É importante pontuar que a CRP é fortemente influenciada pela nova onda libertadora que começou após o término da Segunda Guerra Mundial, com a criação da ONU, a elaboração da Carta das Nações Unidas e principalmente pela definitiva autoridade emanada da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Assim, a partir dos arts. 12º e 13º temos os princípios gerais da Universalidade e da Igualdade, respectivamente, garantindo a todos os cidadãos os direitos fundamentais e também os deveres a todas as pessoas integrantes da comunidade política, jurídica e socioeconômica portuguesa, incluindo-se aí as pessoas coletivas que também gozam dos direitos e dos deveres compatíveis com a sua natureza, como se vê no nº 2, do art. 12º, da CRP.

Ninguém pode ter tratamento diferenciado “em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação econômica, condição social ou orientação sexual”, como estabelecido no nº 2, do art. 13º, da Constituição.

Cuida também a CRP dos direitos e deveres que assistem aos cidadãos portugueses que se encontram no estrangeiro, assim como, do tratamento que deve ser dispensado aos estrangeiros, apátridas e demais cidadãos europeus que se encontram em território português, de acordo com os arts. 14º e 15º, da CRP.

Os direitos fundamentais expressos na CRP são exemplificativos, contemplando quaisquer outros direitos constantes da esfera internacional e dá status constitucional à Declaração Universal dos Direitos Humanos, acolhendo-a integralmente, de acordo com previsto no art. 16º, nº 1 e nº 2.

No capítulo I, do Título II, temos as referências a Direitos, Liberdades e Garantias Pessoais a partir do art. 24^o, que diz respeito ao Direito à Vida, determinando a sua inviolabilidade e peremptoriamente impedindo a aplicação da pena de morte.

Aqui, leva-se em conta, a importância do direito à vida sobre qualquer outro direito por mais fundamental que seja, por isso, recorreremos a Jorge Pereira da Silva e Rui Medeiros que são precisos ao definirem o direito à vida para muito além do mundo jurídico, adentrando os domínios da Ética, da Moral, da Religião, da Filosofia, da Biologia e da Medicina, abordando o que transcrevemos a seguir:

(...) apenas algumas questões jurídico-constitucionais convocadas pela análise do artigo 24^o: i) a delimitação do âmbito de protecção do direito à vida quanto ao momento do seu início, aí se tratando do aborto e do estatuto do embrião; ii) a delimitação do âmbito do direito à vida quanto ao momento do seu fim, versando-se então os problemas da determinação do momento da morte, da eutanásia e ainda de certas formas de renúncia, como o suicídio, a recusa de tratamentos médicos e a greve de fome; iii) o direito à vida, na sua vertente positiva, como fundamento para a imposição ao legislador (e aos entes públicos em geral) de deveres de protecção da vida em situações de perigo; iv) o direito à vida como fundamento para a conformação legal (e jurisprudencial) de um direito à sobrevivência, enquanto direito social mínimo; v) a proibição absoluta da pena de morte.¹⁴

A integridade moral e física das pessoas e a proibição de tortura e maus tratos estampado no art. 25, n^o 1 e n^o 2, é um direito inalienável e está ligada diretamente a condição de dignidade da pessoa humana, referenciada como uma das pilasstras da República portuguesa, conforme aposto no art. 1^o da Constituição, sendo que no art. 26^o seguem-se outros direitos pessoais garantidos constitucionalmente, como dito no n^o 1, os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, , a cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e a protecção legal contra quaisquer forma de discriminação.

As informações relativas às pessoas e às famílias estão submetidas a lei para que não haja obtenção ou utilização abusivas ou contrárias à dignidade da pessoa humana, como definido no n^o 2, do artigo acima referido. Garante-se também, por meio legal, a dignidade pessoal e a identidade genética do ser humano frente à utilização das tecnologias e nos experimentos científicos, como se vê no n^o 3, do artigo em referência.

A CRP cuida também do Direito à liberdade e à segurança a partir do art. 27^o, da prisão preventiva (art. 28^o), aplicação da lei criminal (art. 29^o), limites das penas e das medidas de segurança (art.30^o), o instituto do Habeas Corpus (art. 31^o), garantias do processo criminal (art. 32^o), dando máxima constitucional às normas do Direito Penal e ao Processo Penal Português.

¹⁴ MIRANDE, Jorge, MEDEREIROS, Rui. *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I. 2^a ed., maio 2010, Coimbra Editora, p. 502-503.

No art. 33º a Constituição trata da expulsão, extradição e direito de asilo aos portugueses e aos estrangeiros e aos apátridas perseguidos ou gravemente ameaçados de perseguição por atividades em favor da democracia, da liberdade social e nacional, da paz entre os povos, da liberdade e dos direitos da pessoa humana.

A inviolabilidade do domicílio e da correspondência estão garantidos no art. 34º, eles se caracterizam como direitos de defesa, sendo uma proibição dirigida aos poderes públicos, mas esse direito não pode configurar-se como um direito absoluto, de conteúdo ou âmbito ilimitado, devendo sempre ser comparado a outros direitos mais essenciais.

Nesse mesmo diapasão, o art. 35º da CRP garante ao cidadão o direito de acesso aos seus dados informatizados e de conhecerem a finalidade a que se destinam. Há uma proibição clara do uso da informática em relação a dados referentes a convicções filosóficas ou políticas, filiação partidária ou sindical, fé religiosa, vida privada e origem étnica, a não ser com autorização do titular ou para processamento de dados estatísticos não individualmente identificáveis, como está expresso no nº 3, do referido artigo.

A proteção à família, ao casamento e a filiação encontra-se no art. 36º, elencadas nos números de 1 a 7. Essa tutela constitucional surge tanto no Título II, sobre direitos, liberdades e garantias expressa no citado art. 36º, como quando se fala dos direitos econômicos, sociais e culturais constantes nos art. 67º e seguintes dos quais falaremos mais adiante.

Liberdade de expressão e informação, sendo proibida qualquer forma de censura também faz parte do corolário de direitos defendidos pela Constituição portuguesa a partir do art. 37º, números de 1 a 4, determinando que as infrações cometidas no exercício desses direitos ficam sujeitas aos princípios gerais do direito criminal ou de ilícito de mera ordenação social. Asseguram-se a todas as pessoas, individuais ou coletivas, o direito de resposta e a indenização pelos danos sofridos.

Os meios de comunicação social e a liberdade de imprensa são consagrados no art. 38º, números de 1 a 7 e no art. 39º, número 1 e 2, que faz a regulação da comunicação social, por meio de uma entidade administrativa independente, necessária para que se exerça com respeito o direito à informação e à liberdade de imprensa, sendo um dos direitos basilares do Estado democrático de direito.

Os artigos em referência são bastante complexos, possuindo várias regras que abrangem os meios de comunicação social, a imprensa escrita, regras só para rádio e televisão, regras para o serviço público e para os órgãos de comunicação públicos, assim como para os órgãos de comunicação privados. Trata-se também, dos direitos comuns de todos os cidadãos, dos jornalistas e colaboradores.

Finalizando os preceitos constitucionais em relação à comunicação social, temos disciplinados no art. 40º da CRP os direitos de antena, de resposta e de réplica política dos partidos políticos, organizações sindicais, profissionais e representativas das

atividades econômicas, bem como outras organizações sociais, de acordo com sua relevância e representatividade, segundo critérios definidos por lei, a tempo de antena no serviço público de rádio e de televisão.

Direito de antena, assim significa a tentativa de garantir aos diversos grupos sociais e políticos – minorias, partidos, organizações da sociedade civil, por exemplo – algumas formas de participação na programação dos meios de comunicação. As legislações espanhola, portuguesa e holandesa já contemplam, com abordagens diferenciadas, o direito de antena.

Fernando Paulino¹⁵ observa que “a exemplo de outras formas de promoção da responsabilidade social da mídia, o direito de antena, supera a via de sentido único e transforma a comunicação numa via de mão-dupla entre emissores e receptores; entre público, profissionais e empresários”.

No Brasil, somente os partidos políticos têm efetivamente o direito de antena, pois são amparados pela legislação eleitoral, mas há propostas de que sindicatos e outros movimentos sociais sejam contemplados.

Desse ponto em diante a Constituição da República Portuguesa discorre sobre as Liberdades dos Cidadãos garantidas por lei, primeiramente segue-se, no art. 41º da CRP, a liberdade de consciência, de religião e de culto, em observações dispostas em 6 (seis) itens, sendo o primeiro deles a sua inviolabilidade, como só aparecem no art. 24º, em relação ao direito a vida e no art. 25º, em relação a integridade física e moral.

A liberdade de consciência tem uma configuração mais ampla do que a liberdade religiosa, pois significa a liberdade de formar a consciência, tanto do ponto de vista das convicções morais, filosóficas como também religiosas, portanto muito mais abrangente.

Prosseguindo temos a liberdade de criação cultural, no art. 42º, tanto do ponto de vista intelectual, artística e científica, tipificada em 2 itens; no art. 43º, dos números 1 a 4, temos a liberdade de aprender e de ensinar. A seguir temos a liberdade de locomoção, definida no art. 44º como direito de locomoção e de emigração, nos itens 1 e 2.

A CRP garante aos cidadãos a liberdade de se reunirem e de se manifestarem, desde que pacificamente e sem armas em lugares abertos ao público, como estabelece o art. 45º, itens 1 e 2 sendo que ambos os direitos tem estrutura de direito de liberdade, podendo ter como objetivo fins políticos, religiosos, culturais, científicos, sindicais e outros tantos, sendo que o Estado tem o dever de proteção para garantir a realização do evento.

As pessoas livremente, sem nenhum constrangimento, podem constituir associações e delas participarem desde que dentro do controle da lei, como estabelece o art. 46º e seus itens de 1 a 4. Entretanto não serão permitidas associações armadas, militarizadas ou paramilitares, nem organizações racistas ou de ideologia fascista.

¹⁵ PAULINO, Fernando. *Direito de Antena*. Universidade de Brasília. [Consult. 08 jun 2021]. Disponível em; www.andi.org.br/glossario/direitodeantena.

E, encerrando o Capítulo I (Direitos, Liberdades e Garantias Pessoais) do Título II (Direitos, Liberdades e Garantias), temos o art. 47º, números 1 e 2, que tratam da liberdade de escolha de profissão, salvas as restrições impostas pelo interesse coletivo e o acesso à função pública, em regra via concurso. Esta é uma atividade pessoal do indivíduo, exercido de forma livre e duradoura e que seja economicamente relevante para garantir a subsistência própria e de sua família, além de ser uma forma de realização da personalidade.

Adentrando o Capítulo II que corresponde a Direitos, Liberdades e Garantias de Participação Política, temos o art. 48º, itens 1 e 2, que garante à todos os cidadãos o direito de participar da vida política do país, dos assuntos públicos, diretamente ou através de representantes eleitos. As pessoas, os cidadãos têm direito a serem informados sobre os atos do Estado ou dos demais entes públicos sobre a realidade da gestão pública.

Todo cidadão tem direito de votar em sufrágio universal e escolher seus representantes, desde que seja maior de dezoito anos, pois isso se constitui um dever cívico, como prescreve os itens 1 e 2, do art. 49º, da CRP. Em continuidade temos o direito de acesso a cargo público, esculpido no art. 50º, números de 1 a 3, da referida Constituição, sendo que no art. 51º, itens de 1 a 6, fica estabelecida a liberdade de associação aos cidadãos que queiram participar dessas entidades ou de partidos políticos e, eventualmente concorrerem democraticamente a cargos eletivos, assim como estabelecem outras regras pertinentes à matéria.

2.3 PETIÇÃO E AÇÃO POPULAR

Trataremos agora de dois importantíssimos institutos constantes do ordenamento jurídico português e que a Constituição da República de 1976 assegura no seu art. 52º, números de 1 a 3, quais sejam, o direito de petição e o direito de ação popular, como a seguir transcrito:

Art. 52º (Direito de petição e direito de acção popular)

1. Todos os cidadãos têm o direito de apresentar, individual ou coletivamente, aos órgãos de soberania, aos órgãos de governo próprio das regiões autónomas ou a quaisquer autoridades petições, representações, reclamações ou queixas para defesa dos seus direitos, da Constituição, das leis ou do interesse geral e, bem assim, o direito de serem informados, em prazo razoável, sobre o resultado da respetiva apreciação.

2. A lei fixa as condições em que as petições apresentadas coletivamente à Assembleia da República e às Assembleias Legislativas das regiões autónomas são apreciadas em reunião plenária.

É importante observar que, em nível de direito ordinário, vigora a Lei nº 43/90, de 10 de agosto, com alterações feitas pela Lei nº 6/93, de 1 de março, pela Lei nº 83/95, de 31 de agosto, pela Lei nº 15/2003, de 4 de junho, pela Lei nº 45/2007, de 24 de agosto, pela Lei nº 51/2017, de 13 de julho e pela Lei nº 63/2020, de 29 de outubro. Portanto foram realizadas seis (6) alterações na Lei nº 43/90, de 10 de agosto, cuja matéria se reporta à regular e garantir o exercício do direito de petição para a defesa dos direitos dos cidadãos, da Constituição, das leis ou do interesse geral.

O item 3, do referido art. 52º, trata diretamente do direito de intentar acção popular, como veremos a seguir:

3. É conferido a todos, pessoalmente ou através de associações de defesa dos interesses em causa, o direito de acção popular nos casos e termos previstos na lei, incluindo o direito de requerer para o lesado ou lesados a correspondente indemnização, nomeadamente para:

a) Promover a prevenção, a cessação ou a perseguição judicial das infrações contra a saúde pública, os direitos dos consumidores, a qualidade de vida, a preservação do ambiente e do património cultural;

b) Assegurar a defesa dos bens do Estado, das regiões autónomas e das autarquias locais.

Há restrições aos militares e demais agentes militarizados dos quadros permanentes em serviço efetivo do uso da petição coletiva (art. 270º, nº 3), o que analogamente serve aos juízes e titulares de outros cargos e funções dentro do Estado.

Assim, o direito de petição é ao mesmo tempo um direito político autónomo e um direito de defesa – não contenciosa – de outros direitos, tendo finalidades corretivas e prospectivas.

Como direito de participação política, a petição (stricto sensu e representação) pode atuar perante os órgãos do poder e outras entidades públicas com o objetivo de resolver quaisquer problemas de interesse da coletividade, seja para criticar ou contestar a forma como está sendo conduzida ou para sugerir outra forma mais adequada de resolução da problemática.

Como direito de defesa, a petição (stricto sensu e queixa) é uma garantia petitória, contraposta às garantias impugnatórias. Ela tem como objetivo chamar a atenção do órgão competente para situações ou atos ilegais ou injustos, enquanto as garantias impugnatórias voltam-se contra atos administrativos, cujos administrados lesados buscam a sua modificação ou a sua revogação, conforme arts. 158º e seguintes, do Código do Procedimento Administrativo.

A petição goza de liberdade de expressão e de liberdade política, pois os cidadãos podem fazer petições sobre quaisquer matérias de competência dos órgãos a que se dirijam, sem nenhuma restrição, como garante o exposto no art. 7º, nº 1, da Lei nº 43/90, de 10 de agosto.

As petições-representações e a acção popular podem ser propostas pelos portugueses, pelos cidadãos de países de língua portuguesa com estatuto de igualdade de direitos políticos e, no domínio local, aos cidadãos de outros países com capacidade eleitoral relativa aos órgãos das autarquias locais. (Ver art. 52º, nº 3; art. 15º, nº 3, 4 e 5), da CRP.

As petições-queixas podem ser propostas por portugueses ou por quaisquer pessoas que estejam ou residam em território nacional, conforme art. 15º, nº 1, CRP. A Acção Popular, por sua vez também pode ser proposta por qualquer pessoa para a protecção dos direitos difusos.

As petições coletivas podem advir de grupos de cidadãos ou de pessoas coletivas de qualquer natureza e até de entes não personalizados. Trata-se do princípio da universalidade e da cláusula aberta de direitos fundamentais (arts. 12º, nº 2 e 16º, nº 1, da CRP).

Não existe qualquer formalidade ou processo específico para que seja exercido o direito de petição, mas deve exercê-lo por escrito, assinado pelos titulares, ou por outrem, a seu rogo, se os titulares não souberem ou não puderem assinar, como dito no art. 9º, da Lei nº 43/90.

Os condenados a penas ou a medidas de segurança privativas de liberdade têm direito a apresentarem petições aos órgãos públicos. O art. 30, números 4 e 5, da CRP, estabelece que os apenados não perdem seus direitos civis, profissionais ou políticos, mantendo a titularidade dos direitos fundamentais, como a seguir transcrito:

Artigo 30.º Limites das penas e das medidas de segurança

(...)

4. Nenhuma pena envolve como efeito necessário a perda de quaisquer direitos civis, profissionais ou políticos.

5. Os condenados a quem sejam aplicadas pena ou medida de segurança privativas da liberdade mantêm a titularidade dos direitos fundamentais, salvas as limitações inerentes ao sentido da condenação e às exigências próprias da respetiva execução.

As petições podem ser feitas a quaisquer órgãos do Estado, das regiões autónomas, das autarquias locais e demais entidades públicas, menos aos tribunais, pois a esses deve ser exercido O DIREITO DE AÇÃO o que EXCLUI O DIREITO DE PETIÇÃO.

O direito a petição, no que pertine aos direitos, liberdades e garantias vinculam tanto as entidades públicas como as privadas, de acordo com o que estabelece o art. 18º, nº 1, da CRP. Será um caso de eficácia horizontal de direitos, eficácia e garantias.

O direito de acção popular vem esculpido no art. 52, nº 3, alíneas “a” e “b”, da CRP, senão vejamos:

(...)

3. É conferido a todos, pessoalmente ou através de associações de defesa dos interesses em causa, o direito de acção popular nos casos e termos previstos na lei, incluindo o direito

de requerer para o lesado ou lesados a correspondente indemnização, nomeadamente para:

- a) Promover a prevenção, a cessação ou a perseguição judicial das infrações contra a saúde pública, os direitos dos consumidores, a qualidade de vida, a preservação do ambiente e do património cultural;
- b) Assegurar a defesa dos bens do Estado, das regiões autónomas e das autarquias locais.

A Acção Popular é pela primeira vez incorporada no direito português, por meio da Carta Constitucional de 1826, constando atualmente no art. 52º, nº 3, da CRP de 1976 e na Lei nº 83/95, de 31 de agosto. Consta também do art. 9º, nº 2, do Código de Processo dos Tribunais Administrativos – CPTA, como vemos adiante:

“Artigo 9.º

Legitimidade ativa

(...).

2 - Independentemente de ter interesse pessoal na demanda, qualquer pessoa, bem como as associações e fundações defensoras dos interesses em causa, as autarquias locais e o Ministério Público têm legitimidade para propor e intervir, nos termos previstos na lei, em processos principais e cautelares destinados à defesa de valores e bens constitucionalmente protegidos, como a saúde pública, o ambiente, o urbanismo, o ordenamento do território, a qualidade de vida, o património cultural e os bens do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, assim como para promover a execução das correspondentes decisões jurisdicionais.”.

Os interesses, bens e valores presentes no art. 9º, nº 2, do CPTA, são os Interesses Difusos, são interesses sobre bens públicos ou coletivos e, portanto são bens que toda a comunidade tem interesse em garantir e proteger, são interesses supra individuais, relativos a todos os membros e que não podem ter apropriação individual.

A Acção Popular é um instrumento jurídico político que garante o acesso a todos os membros de uma comunidade aos Tribunais para defesa de interesses supra individuais, superando, assim a garantia de tutela subjetiva estabelecida no art. 20º, nº 1, da CRP.

Os membros da comunidade atuam como “guardiães” dos bens jurídicos de todos os indistintamente interessados e não precisam de mandato ou de autorização expressa para representarem todos os demais titulares de um interesse supra individual, contudo podem recusar tal representação.

A Acção Popular é um direito fundamental de todos os cidadãos e representa uma manifestação da sociedade em contra posição de expressões da organização dos poderes públicos e foi regulamentada pelo o legislador ordinário, quando da elaboração da Lei nº 83/95, de 31 de agosto, que disciplinou o Direito de Participação Procedimental e de Acção Popular.

Ana Helena Carreiras¹⁶ explica que:

¹⁶ CARREIRAS, Ana Helena Carreiras. *Da Ação Popular no Direito Português – Contributo para o estudo da Figura*. [Consult. 10 mar 2021]. Disponível: em <<https://contenciosoadministrativosub11.blogspot.com/2015/10/a-acao-popular-no-contencioso.html>>.

Tradicionalmente, a Ação Popular representava um direito atribuído a qualquer contribuinte ou eleitor no gozo dos seus direitos civis e políticos, tendo por objeto, ou a impugnação em sede de recurso contencioso dos atos da Administração Local – a Ação Popular corretiva do artigo 822º do Código Administrativo de 1940; ou a propositura, em nome e no interesse de uma autarquia, da ação adequada à tutela dos direitos da mesma Autarquia, sobre os bens usurpados ou lesados por terceiros – a Ação Popular supletiva do artigo 369º do Código Administrativo de 1940[3]. A estas duas modalidades ficou associada à dicotomia clássica em matéria de Ação Popular[4]. Na ação popular corretiva, o indivíduo é visto como um titular de um interesse geral e objetivo na legalidade; enquanto a ação supletiva se destina a tutelar interesses autárquicos.

(...)

Com as revisões constitucionais de 1989 e de 1997, e com a introdução do artigo 52º/3 CRP, esta realidade assim configurada, viria a sofrer alterações.

(...)

O interesse visado com a Ação Popular passa a consistir também, e agora primordialmente, na tutela de interesses jurídico-materiais de natureza heterogênea, apresentando a maior parte deles como ponto comum uma titularidade plural: saúde pública, direitos dos consumidores, qualidade de vida e preservação do ambiente e do património cultural. Surgiu também, uma referência expressa às providências indenizatórias, o que consagra a existência de direitos individuais, protegidos em moldes indenizatórios.”.

(...)

Deste modo, passamos, assim, a ter quatro tipos de “ações”: a Ação Popular corretiva e a Ação Popular supletiva (que se mantêm); passamos a ter uma Ação Popular que se destina à tutela de interesses transindividuais, já não relacionada com a participação política dos cidadãos[8]; e, ainda, passa a existir uma Ação Popular destinada à proteção dos direitos e interesses estritamente individuais, com uma influência marcada do modelo das class actions americanas (procedimento, através do qual, uma pessoa ou um pequeno grupo de pessoas, passa a representar um grupo maior ou uma classe de pessoas, desde que compartilhem, entre si, um interesse comum.”. Portanto, isto significa, Interesse Individual homogêneo.

A Lei nº 83/95, de 31 de agosto, em seu art. 12, nº 1 e nº 2, divide a Acção Popular em ADMINISTRATIVA e CIVIL, como veremos a seguir:

Artigo 12.º

Acção popular administrativa e acção popular civil

1 - A acção popular administrativa pode revestir qualquer das formas de processo previstas no Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

2 - A acção popular civil pode revestir qualquer das formas previstas no Código de Processo Civil.

A Ação Popular não é um meio de processo contencioso e sim um mecanismo de extensão da legitimidade a quem não é titular direto de um direito e a base dela no contencioso administrativo deve ser feita com fundamento no art. 9º, nº 2, do CPTA, no art. 52º, nº 3, da CRP e da Lei nº 83/95, de 31 de agosto, com as recentes alterações feitas pelo DL 214 – G/2015, de 2 de outubro, publicado no Diário da República nº 193/2015, 3º suplemento, Série I de 2015-10-02, Ministério da Justiça.

A Acção Popular e a Acção Pública podem coexistir, visando os mesmos objetivos a exemplo da legitimidade processual, como vemos adiante, mas nem por isso se confundem, como a seguir transcrito:

Lei nº 24/96, de 31 de julho.

Artigo 13.º Legitimidade ativa

Têm legitimidade para intentar as ações previstas nos artigos anteriores:

(...)

b) Os consumidores e as associações de consumidores ainda que não diretamente lesados, nos termos da Lei n.º 83/95, de 31 de Agosto;

c) O Ministério Público e o Instituto do Consumidor quando estejam em causa interesses individuais homogêneos, coletivos ou difusos.

A Acção Popular diz respeito a uma liberdade de defesa de alguns interesses qualificados e é oponível aos poderes públicos e a terceiros particulares. Conquanto a Acção Pública é instituída como autocontrole do poder público, não sendo tratada como um direito fundamental.

Os interesses tuteláveis pela Acção Popular são difusos, porque diz respeito a todos os membros de um mesmo grupo e não podem ser apropriados de forma individual.

Jorge Miranda e Rui Medeiros¹⁷ lecionam que o interesse difuso pertence:

A todas as pessoas integrantes de uma comunidade, pelo simples facto de o serem. Esse interesse não é fraccionável nem apropriável individualmente. Também não é transmissível nem renunciável. Adquire-se pela pertença à comunidade e perde-se quando essa pertença cessa”.

O interesse difuso pode ser igual ou superior aos interesses públicos ou ainda com direitos subjetivos.

Vários exemplos são encontrados na Constituição da República Portuguesa – CRP de 1976, como os presentes no art. 9º, alínea “d”, que diz respeito às tarefas fundamentais do Estado e arts. 60º (direitos dos consumidores), 64º (saúde), 66º (ambiente e qualidade de vida) e 78º (fruição e criação cultural), dentre outros.

A Acção Popular serve para todas as formas de defesa de Interesses Comuns, tanto dos interesses coletivos como para a defesa dos interesses difusos e ainda para a defesa dos interesses individuais homogêneos.

Há restrições de uso da Ação Popular para a defesa exclusiva de bens individuais de particulares, porque tal iniciativa a afasta dos valores e funções próprios dos reais objetivos de uma ação popular.

A Lei nº 83/95, de 31 de Agosto, regula em seu art. 1º, no nº 1, o direito de participação procedimental e de Ação Popular, visando à prevenção, à cessação ou à perseguição judicial das infrações previstas no nº 3, do art. 52, da CRP. E, no nº 2, deixa claro que os interesses protegidos pela referida lei são a saúde pública, o ambiente, a qualidade de vida, a proteção do consumo de bens e serviços, o patrimônio cultural, além do domínio público.

A titularidade dos direitos de participação procedimental e do direito de acção popular recaem sobre quaisquer cidadãos, desde que estejam no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, recaem também sobre as associações e fundações que tenham

¹⁷ MIRANDE, Jorge, MEDEREIROS, Rui. *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I. 2ª ed., Coimbra Editora. 2010.

como objetivos a defesa dos interesses da saúde pública, do ambiente, da qualidade de vida, da proteção do consumo de bens e serviços, do patrimônio cultural e do domínio público, como estabelece o art. 2º, nº 1, da Lei nº 83/95, de 31 de agosto.

Observa-se que além desses interesses expressos na referida lei, a Acção Popular também pode ser usada para a defesa do urbanismo e ordenamento do território, como está devidamente expresso no art. 65º, nº 4, da CRP.

Artigo 65.º

Habitação e urbanismo

(...)

4. O Estado, as regiões autónomas e as autarquias locais definem as regras de ocupação, uso e transformação dos solos urbanos, designadamente através de instrumentos de planeamento, no quadro das leis respeitantes ao ordenamento do território e ao urbanismo, e procedem às expropriações dos solos que se revelem necessárias à satisfação de fins de utilidade pública urbanística.

As autarquias locais também são consideradas titulares dos referidos direitos no que diz respeito aos interesses dos que residem na sua área de circunscrição, como podemos conferir no art. 2º, nº 2, da Lei nº 83/95, de 31 de Agosto.

A Acção Popular pode ser administrativa, quando se reveste de qualquer das formas de processo previstas no Código de Processo nos Tribunais Administrativos – CPTA. Pode ser ainda civil, quando se reveste de qualquer das formas previstas no Código de Processo Civil – CPC, como consta no art. 12º, nº 1 e 2, da citada lei acima.

A petição inicial pode ser indeferida quando o juiz entender que é manifestamente improvável a procedência do pedido, ouvido o Ministério Público e feitas as averiguações necessárias por parte do julgador ou a requerimento do autor ou do MP, conforme determinação do art. 13º, da lei.

O autor representa todos os demais titulares, que não tenham exercido o direito de auto exclusão, sem necessidade de mandato ou autorização expressa, chamando-se a esse procedimento de Regime especial de representação processual, consignado no art. 14º, da respectiva Lei nº 83/95, de 31 de Agosto.

Existe um regime especial de defesa dos consumidores cuja legitimidade se encontra prevista na Lei nº 83/95, de 31 de Agosto, independente do carácter administrativo, civil ou penal dos litígios em causa, conforme os arts. 3º alínea “f” e 13º, alínea “b”, da Lei nº 24/96, de 31 de Julho, abaixo transcritos:

Artigo 3.º

Direitos do consumidor

O consumidor tem direito:

(...)

f) à prevenção e à reparação dos danos patrimoniais ou não patrimoniais que resultem da ofensa de interesses ou direitos individuais homogéneos, coletivos ou difusos;”.

(...)

“Artigo 13.º

Legitimidade ativa

Têm legitimidade para intentar as acções previstas nos artigos anteriores:

(...)

b) Os consumidores e as associações de consumidores ainda que não diretamente lesados, nos termos da Lei n.º 83/95, de 31 de agosto.

Ainda mais as referidas associações têm legitimidade para a defesa de seus interesses coletivos ou difusos com base no art. 60º, nº 3, da CRP.

O Ministério Público é titular do direito de Acção Pública, de acordo com o disposto nos arts. 55º, nº 1, alínea “b”, 68º, nº 1, alínea “c” e 73º, nº 3, todos do Código de Processo nos Tribunais Administrativos – CPTA, e não titular da Acção Popular, que é objeto de um direito fundamental.

“Artigo 55.º

Legitimidade activa

1 - Tem legitimidade para impugnar um acto administrativo:

(...)

b) O Ministério Público;”.

(...)

“Artigo 68.º

Legitimidade

1 - Tem legitimidade para pedir a condenação à prática de um acto administrativo legalmente devido:

(...)

c) O Ministério Público, quando o dever de praticar o acto resulte directamente da lei e esteja em causa a ofensa de direitos fundamentais, de um interesse público especialmente relevante ou de qualquer dos valores e bens referidos no n.º 2 do artigo 9.º;”.

(...)

Artigo 73.º

Pressupostos

(...)

3 - O Ministério Público pode pedir a declaração de ilegalidade com força obrigatória geral, sem necessidade da verificação da recusa de aplicação em três casos concretos a que se refere o n.º 1.

Observa-se, por fim, uma aproximação da Acção Popular com o instituto do Habeas Corpus, no que diz respeito ao valor da liberdade, como prevê no art. 31º, nº 2, da CRP, possibilitando a qualquer pessoa requerer providências contra o abuso de poder perpetrado contra terceiro em virtude de prisão ou detenção ilegal.

“Art. 31.º Habeas Corpus

(...)

2. A providência de habeas corpus pode ser requerida pelo próprio ou por qualquer cidadão no gozo dos seus direitos políticos.”.

Tal providência trata-se de uma garantia pessoal, extensiva a estrangeiros e apátridas que se encontrem ou residam em Portugal, como podemos verificar no estabelecido no art. 15º, nº 1, da CRP:

Art. 15.º Estrangeiros, apátridas, cidadãos europeus.

1. Os estrangeiros e os apátridas que se encontrem ou residam em Portugal gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres do cidadão português.

Ainda sobre a matéria em estudo nos referindo ao texto de Helena Carreiras¹⁸:

A doutrina portuguesa distingue duas categorias dentro da noção geral de interesse difuso: em sentido estrito e em sentido amplo. A primeira categoria, a que podemos apelidar de interesses difusos em sentido amplo, corresponde a interesses insuscetíveis de apropriação individual. A segunda categoria compreende os interesses singulares homogêneos e os interesses coletivos, de classe ou de categoria. Ora, a tutela de interesses difusos, próprio sensu, é promovida por quem não foi afetado nos seus direitos ou interesses individuais, atuando apenas enquanto membro da comunidade. É a comunidade a verdadeira titular do bem lesado e não os autores materiais da ação, utilizadores do mecanismo de legitimidade ativa que é a Acção Popular.

A última alteração da Lei nº 83/95, de 31 de agosto, foi realizada pelo Decreto-Lei DL nº 214-G/2015, de 02 de outubro que alterou os artigos 12º, nº 1, 16º e 19º.

2.4 DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Dando prosseguimento, temos adiante o Capítulo III, do Título II, que diz respeito aos Direitos, Liberdades e Garantias dos Trabalhadores a partir do art. 53º, encerrando-se no art. 57º, demonstrando um claro comprometimento da Constituição com o movimento dos trabalhadores sindicalizados de Portugal.

A CRP empodera os trabalhadores, tanto do setor público como do setor privado, e suas organizações representativas, de um conjunto de direitos, liberdades e garantias no que se refere ao direito fundamental ao trabalho, como se confirma no art. 58º (Direito ao trabalho) e 59º (Direitos dos trabalhadores) mais especificamente, quando se incluem também os direitos econômicos, sociais e culturais dos trabalhadores, apresentados no Título III (Direitos e Deveres Econômicos, Sociais e Culturais), Capítulo I (Direitos e Deveres Econômicos).

Seguindo esse mesmo objetivo temos no art. 60º, nº 1 a nº 3, a constitucionalização dos Direitos dos Consumidores, necessários a partir do momento em que houve a expansão do mercado consumidor decorrente do próprio desenvolvimento da sociedade, sendo a Constituição portuguesa de 1976 a primeira da Europa a levar em conta essa questão de forma clara.

A iniciativa da economia privada e das cooperativas está prevista no art. 61º, itens de 1 a 5, e diz respeito a qualquer ato de base econômica que seja desenvolvido por pessoas privadas, tanto do ponto de vista individual quanto coletiva, cuja atividade pode ser exercida livremente, sendo reconhecido o direito de autogestão de acordo com a forma como a lei estabelece.

¹⁸ CARREIRAS, Ana Helena Carreiras. *Da Acção Popular no Direito Português – Contributo para o estudo da Figura*. [Consult. 10 mar 2021]. Disponível: em <<https://contenciosoadministrativosub11.blogspot.com/2015/10/a-acao-popular-no-contencioso.html>>.

Todos os cidadãos têm direito à propriedade privada e às suas consequências são asseguradas por lei, como disciplina o art. 62º, itens 1 e 2, e se constitui num instrumento importante que ajuda a consolidar a democracia, a promoção da igualdade, gerando distribuição de renda entre os cidadãos portugueses e sendo uma garantia fundamental da propriedade privada.

O Capítulo II, Título III, diz respeito aos Direitos e Deveres Sociais a partir do art. 63º, nº 1 a nº 5, que assegura a todos a Segurança Social e a Solidariedade, dando ao Estado a incumbência de organizar, coordenar e subsidiar um sistema de segurança social unificado e descentralizado, com a participação de associações sindicais e outras também representativas dos trabalhadores e demais beneficiários.

Esse sistema de segurança social visa proteger os cidadãos quando estiverem em fases de vulnerabilidade como doença, velhice, invalidez, viuvez e orfandade, também podendo atuar em favor do cidadão que estiver desempregado ou, por algum motivo, tiver sua remuneração suspensa ou diminuída, afetando diretamente sua subsistência.

A saúde, um dos mais importantes direitos sociais garantidos aos cidadãos, está disciplinada no art. 64º, da Constituição da República Portuguesa, nº 1 a nº 4, colocando-a como um direito-dever de todos à sua defesa e promoção. Fica estabelecido um sistema nacional responsável pela prestação de serviço de saúde universal e geral, oferecido de forma gratuita e que preferencialmente garanta a proteção da infância, da juventude e da velhice, colaborando na construção de uma melhor condição de vida e de trabalho, buscando desenvolver uma educação sanitária e outras práticas de vida mais saudável ao povo português.

Define, no item 3, a participação do Estado, elencando a sua responsabilidade pelo bom funcionamento do sistema de saúde nas alíneas “a” até “f”, destacando os cuidados da medicina preventiva, curativa e de reabilitação, comprometendo-se por uma cobertura em todo o território nacional e assegurando recursos humanos e unidades de saúde.

Orienta a ação do Estado para a socialização dos custos em relação aos cuidados médicos e medicamentosos, assim como, disciplina e fiscaliza as atividades empresariais e privadas da medicina, buscando um padrão adequado de eficiência e de qualidade que seja comum à rede pública e a rede privada de saúde.

Estabelece regras à produção, à distribuição, à comercialização e ao uso de produtos químicos, biológicos e farmacêuticos, além de definir políticas públicas de prevenção e tratamento de dependentes do uso de drogas.

Por fim, taxativamente, define no item 4, o serviço de saúde como de abrangência nacional, cuja gestão deve ser descentralizada e contar necessariamente com a participação de órgãos nos quais tenham assento representantes dos utentes, isto é dos usuários do sistema nacional de saúde e dos profissionais da área de saúde, que sirvam de assessores acerca das orientações adequadas para as tomadas de decisões.

Dando continuidade ao Título III, que trata dos Direitos e Deveres Econômicos, Sociais e Culturais, encontramos no art. 65º, itens de 1 a 5, o direito à Habitação e Urbanismo e os mecanismos garantidores da dimensão adequada, com condições de higiene e conforto, preservando a intimidade pessoal e a privacidade da família e demais regras adequadas à implantação dessa política pública tão importante no elenco dos direitos fundamentais.

2.4.1 Direito ao Meio Ambiente

Outro fundamental direito está assegurado constitucionalmente no art. 66º, nº 1 e nº 2, alíneas de “a” a “h”, e diz respeito ao direito a um Ambiente sadio e ecologicamente equilibrado que garanta uma vida de qualidade ao ser humano, tendo esse o dever de defendê-lo.

O Estado é chamado a assegurar um desenvolvimento sustentável, contando com órgãos próprios e conclamando a participação dos cidadãos com o objetivo de construir uma política ambiental compatível com a qualidade de vida de todos.

A Constituição da República Portuguesa foi pioneira ao tratar o Ambiente como direito fundamental, inspirando outras constituições como a espanhola e a brasileira e a de outros países de língua oficial portuguesa, como Moçambique.¹⁹

Historicamente, sobre o tema ambiental, temos a Convenção de Paris, de 19 de março de 1902 que tratava de proteção de aves, desde que úteis à agricultura, numa concepção antropocêntrica, muito diferente da atual concepção que liga a proteção ambiental com a própria sobrevivência do planeta e das atuais e futuras gerações.

As preocupações em relação ao Ambiente, no começo tinham ligações mais intrínsecas com a defesa jurídica do mar, seus habitantes e as plataformas continentais, como podemos constatar na Conferência de Haia de 1930, na Declaração de Truman de 1945, sobre plataforma continental e na I Conferência das Nações Unidas sobre o direito do mar, realizada em 1958.

Entretanto, foi em 1972 que a Organização das Nações Unidas - ONU realizou a Conferência de Estocolmo, na Suécia entre os dias 05 a 16 de junho e aprofundou o tema sobre o Ambiente na óptica das ciências naturais, ecologia, política, economia e direito, finalizando com a elaboração da Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, publicada em 16 de junho daquele ano, contendo 7 (sete) Proclamações e 26 (vinte e seis) Princípios.

2.4.2 Família e Pessoas com deficiência

¹⁹ MIRANDE, Jorge, MEDEREIROS, Rui. *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I. 2ª ed., Coimbra Editora. 2010.

Após, a CRP de 1976, traz no art. 67º, itens 1 e 2, alíneas de “a” a “h” os aspectos que envolvem a família, como elemento fundamental para uma sociedade de qualidade, com direito a proteção do Estado visando a realização dos seus membros, nas diversas dimensões da vida. E, em seguida, o art. 68º trata dos direitos inerentes à paternidade e maternidade consagrando seus valores e definindo sua proteção, nos itens de 1 a 4.

Especificamente sobre a infância a Constituição portuguesa estabelece seus direitos nos itens de 1 a 3, do art. 69º, sob a responsabilidade da sociedade e do Estado. Enquanto que no art. 70º, os itens de 1 a 3, elencam os direitos econômicos, sociais e culturais da juventude, nas alíneas de “a” a “e”.

Quanto às pessoas portadoras de deficiência física ou mental essas também têm seus direitos e deveres estabelecidos na Constituição devidamente no art. 71º, dos nos. 1 a 3, exceto para exercer aqueles para os quais se encontrem incapacitadas.

Quanto aos idosos a CRP reserva o art. 72º para tratar dos direitos dos cidadãos que atingiram a terceira idade, no que concerne à segurança econômica, condições de habitação, convívio familiar e comunitário, respeitando sua autonomia pessoal e ajudando a superar o isolamento ou a marginalização social, construindo política pública que os ajudem a alcançar realização pessoal por meio de participação na vida comunitária.

2.4.3 Educação e Cultura

No Capítulo III, veremos os Direitos e Deveres Culturais a começar pelo art. 73º, nº 1 a nº 4 que diz respeito à Educação e Cultura a que todos têm direito e a Ciência apoiada e incentivada pelo Estado visando a elevação do nível científico do país, buscando a inovação tecnológica e o reforço à competitividade e a articulação entre as instituições científicas e as empresas.

O art. 74º, nº 1 nº 2, alíneas de “a” a “j”, a CRP trata do direito ao ensino em todas as suas formas e níveis relegando a sua incumbência ao Estado que deve provê-lo desde o ensino básico universal obrigatório e gratuito, visando eliminar o analfabetismo e dar condições a todos os cidadãos de acessar aos graus mais elevados do ensino, dentro das suas capacidades.

O ensino público, particular e cooperativo está estabelecido no art. 75º, nº 1 e nº 2, onde o Estado assume a responsabilidade de criar uma rede de estabelecimentos públicos de ensino que atenda a toda a população portuguesa que dela necessite, ao mesmo tempo em que reconhece e fiscaliza o ensino particular e o ensino cooperativo, na forma da lei.

O acesso à universidade e as demais instituições de ensino superior estão inscritos no art. 76º, nos nº 1 e nº 2, da CRP, garantidos em igualdade de oportunidades, levando-se em conta as necessidades reais do país de quadros qualificados e elevação do nível

educativo, cultural e científico, sendo garantida às universidades todas as formas de autonomia.

Temos ainda no art. 77º, itens 1 e 2, a garantia da participação democrática no ensino por parte de professores e alunos, sendo que a lei deve regular essas formas de participação também em relação às associações dos diretamente envolvidos com essa matéria, além das instituições de caráter científico, no que diz respeito a formatação da política pública de ensino.

Concluindo o Capítulo III (Direitos e Deveres Culturais) temos a Fruição e criação cultural, direito constante no art. 78º e seus itens 1 e 2, alíneas “a” a “e” e no art. 79º, itens 1 e 2, da CRP que trata da cultura física e do desporto, incumbindo ao Estado orientar e apoiar a prática e a difusão de tal atividade em colaboração com as escolas e as associações e coletividades desportivas.

2.4.4 Organização Econômica e Poder Político

A parte II da Constituição da República Portuguesa de 1976 trata da Organização econômica e contém o Título I: dos Princípios gerais, compreendidos dos arts. 80 a 88; Título II: Estruturas da propriedade dos meios de produção, esculpidos dos arts. 89 a 90; Título III: trata do denominado Plano, nos arts. 91 a 95; Título IV: Reforma Agrária e seus objetivos, dos arts. 96 a 104.

Ainda compondo a parte II da Organização econômica temos o Título V: o Sistema financeiro e monetário, compreendidos entre os arts. 105 a 108, nos. de 1 a 5; Título VI: dos Circuitos comerciais, presentes nos arts. 109 a 110.

A parte III da CRP se reporta a Organização do poder político nos seus Títulos de I a II, Capítulos I e II (arts. 111 a 141); Título III, Capítulo I a II (arts. 142 a 149); Título IV, Capítulos I, II e III (arts. 150 a 184); Título V, Governo, Capítulos I, II e III (arts. 185 a 204); Título VI, Tribunais, Capítulos I, II, III e IV (arts. 205 a 226); Título VII, trata das Regiões Autônomas (arts. 227 a 236); Título VIII, Poder Local, Capítulos I, II, III, IV e V (arts. 237 a 266); Título IX, Administração Pública, (arts. 267 a 272); Título X, Forças Armadas, (arts. 273 a 276).

A última parte da Constituição da República Portuguesa de 1976 trata-se da Parte IV, que discorre sobre Garantia e Revisão da Constituição, cujo Título I diz respeito à Garantia da Constituição, com Capítulos I e II (arts. 277 a 285); Título II discorre sobre a Revisão Constitucional (arts. 286 a 312), concluindo-se, assim, o texto da CRP, aprovada pela Assembleia Constituinte, cujo presidente foi Henrique Teixeira Queiroz de Barros, promulgada em 2 de abril de 1976 pelo presidente da República Portuguesa Francisco da Costa Gomes, cuja publicação se deu em 10 de abril de 1976.

2.5 BRASIL, O GOLPE MILITAR DE 1964. ELEIÇÕES INDIRETAS, ELEIÇÕES DIRETAS E ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE

Com a mudança do cenário mundial, em meados do século XX, novos temas começaram a surgir exigindo visão mais ampla quanto ao seu desenvolvimento e as suas influências sobre as relações humanas e, conseqüentemente, sobre as relações jurídicas dali emanadas, pois que não podiam mais ser trabalhadas sob a ótica do direito público-privado, precisando de uma forma mais abrangente e de um “direito novo” que servisse àquela nova realidade.

Questões como meio-ambiente, consumo de massa, consciência de classe e sua conseqüente organização coletiva, intensificação das relações sociais e políticas públicas de educação, crianças e adolescentes, pessoas com deficiência e inclusão social, saúde, e segurança pública, entre outras questões, para grupos cada vez maiores, são alguns dos temas que surgiram com força no começo do século XX e se aprofundaram após a Segunda Guerra Mundial.

Em meados do século XX, tendo como pano de fundo o desenvolvimento da informática e da comunicação de massa, tais temas acima mencionados não podiam mais ser regulados somente sob a ótica clássica dos direitos civis e dos direitos público-privados, tornando-se necessário um olhar coletivo mais adequado e amplo, pondo em prática o conceito de Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos para buscar respostas mais adequadas a essa sociedade que se expandia rapidamente e se massificava com o fenômeno da globalização.

O mundo buscava além de liberdade e segurança, qualidade de vida, democracia, meio ambiente saudável, educação de qualidade, universalidade da saúde, respeito às diferenças, trabalho e renda adequados, igualdade de gênero, respeito à dignidade da pessoa humana, enfim consolidação dos direitos humanos, com a implantação de governos mais democráticos e novas Constituições que consolidassem as mudanças, garantindo-as no novo ordenamento jurídico dos países.

Esse fenômeno mundial se reflete também aqui no Brasil quando, esgotado o regime militar imposto pelo golpe de 1964, sem dar respostas adequadas à sociedade do ponto de vista sócio econômicas, enfrenta forte embate político e popular que leva o nosso país, no final da década de 70, início da década de 80, do século XX, para uma fase de abertura democrática gradual, com a decretação das Eleições Indiretas e, posteriormente de Eleições Diretas para representantes legitimamente eleitos participarem da Assembleia Nacional Constituinte, com o objetivo de reverem os reais

interesses do país, sob a ótica democrática e elaborarem uma nova Constituição Federal, dando início, assim a um novo ciclo na República Brasileira.

Aproveitando os ensinamentos do professor e juiz federal George Marmelstein, em seu livro intitulado *Curso de Direitos Fundamentais* ao discorrer sobre a Constituição Federal de 1988 e a Teoria dos Direitos Fundamentais no Brasil que, para melhor compreensão, esclarece: “Como se sabe, toda Constituição é fruto de uma ruptura com o passado e de um compromisso com o futuro. Ela rompe com o passado, revogando a ordem jurídica anterior, e faz surgir em seu lugar outro sistema normativo, calcado nos novos valores que inspiraram o processo constituinte. (...) Nossa Constituição pretendeu sepultar o cadáver autoritário da ditadura militar e representou, para os brasileiros, a certidão de nascimento de uma democracia tardia, mas sempre aguardada.”. (Marmelstein, George. *Cursos de direitos fundamentais* – 4 ed. – São Paulo: Atlas, 2013. Pág. 61/62. ISBN 978-85-224-7479-0).

Por conseguinte, após as eleições gerais de 1986, instala-se no Congresso Nacional a Assembleia Nacional Constituinte, composta de senadores e deputados federais num total de 594 parlamentares, sendo 559 titulares e 35 suplentes e, a partir daí, o Brasil desfila, por meio de seus partidos políticos, grupos sociais e econômicos organizados em movimentos, associações, entidades das mais variadas matizes, buscando todos, apoio parlamentar para os seus diversos objetivos e, muitas das vezes, revelando interesses conflitantes entre eles.

Nesse contexto, constituiu-se um avanço significativo, o advento, aqui no Brasil, da Assembleia Nacional Constituinte que, ao seu término, legou à nação brasileira a denominada Constituição Cidadã, cognome dado pelo presidente do Congresso Nacional, Ulysses Guimarães, que presidiu todo o processo de elaboração da nova Constituição da República Federativa do Brasil, promulgando-a em 5 de outubro de 1988, instituindo nova ordem de valores, normas e princípios constitucionais a reger os mais variados aspectos da vida dos cidadãos brasileiros, tendo o país, a época, José Sarney como presidente da República.

No histórico discurso, quando da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, Ulysses Guimarães²⁰ enalteceu a nova Constituição com as seguintes palavras:

O Homem é o problema da sociedade brasileira: sem salário, analfabeto, sem saúde, sem casa, portanto sem cidadania. A Constituição luta contra os bolsões de miséria que envergonham o país. Diferentemente das sete constituições anteriores, começa com o homem. Graficamente testemunha a primazia do homem, que foi escrita para o homem, que o homem é seu fim e sua esperança. É a Constituição cidadã.

²⁰ GUIMARÃES, Ulysses, apud., MARMELESTEIN, George, *Curso de direitos fundamentais*. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 62. ISBN 978-85-224-7479-0.

Assim, fica consolidada a supremacia da Constituição Federal sobre todas as demais normas do ordenamento jurídico da nação brasileira, devendo ser exercido o controle de constitucionalidade para compatibilizar o sistema legal com as normas constitucionais.

Outro ponto marcante da nova ordem constitucional diz respeito à separação dos poderes que supera a configuração clássica de Montesquieu, muito embora no escopo do art. 2º explicita que “são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”, a Carta Magna de 1988, no inciso XXXV, do art. 5º, aumentou e fortaleceu o controle jurisdicional do Poder Judiciário quando determinou que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito.”.

Dessa forma, fica autorizada, explícita e implicitamente, a tutela jurisdicional do Poder Judiciário podendo tal poder ser evocado para esse fim com o objetivo de garantir os direitos individuais, difusos e coletivos de quem se sentir lesado ou simplesmente ameaçado, sendo essa missão a própria razão de ser do ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.

Sobre esta matéria o Mestre, professor da USP, Tarcísio Vieira de Carvalho Neto²¹, assim se manifesta:

“A Constituição de 1988 aumentou e fortaleceu o controle jurisdicional incidente sobre a atividade administrativa, pois, nos termos do artigo 5º, XXXV, a apreciação do Judiciário não se limita às lesões de direito, mas abrange, também, a mera ameaça. Noutra giro, o texto constitucional, ao se referir a direito, sem o adjetivar, inclui, sem dúvida, os direitos coletivos e também os difusos.

Manteve-se o sistema da jurisdição una tradicional em nosso sistema jurídico, pelo qual o Poder Judiciário dispõe do monopólio da função jurisdicional. No Brasil, cabe, pois, ao Poder Judiciário, e só a ele, resolver definitivamente sobre quaisquer litígios de direitos, inclusive aqueles em que seja parte o Poder Público.”.

Assim, no novo cenário que se constrói no país a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, o Poder Judiciário passa a ter maior valorização como mediador dos conflitos nacionais, podendo atuar caso seja provocado por qualquer cidadão, na busca dos seus direitos, quer lesados ou ameaçados, quer de forma individual ou coletiva.

A Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB (1988) sofreu forte influência da Constituição da República Portuguesa – CRP (1976), com uma diferença de 12 anos entre elas, mas muito semelhantes nos conteúdos, sem dúvida sob o influxo das grandes mudanças ocorridas após a Segunda Guerra que provocou a construção de uma nova ordem mundial, consubstanciada na criação da ONU e seus demais organismos, bem como traduzida nos princípios norteadores da Carta das Nações Unidas, em 1945 e principalmente na Declaração dos Direitos Humanos, proclamados

²¹ NETO, Tarcísio Vieira de Carvalho. *Controle Jurisdicional da Administração Pública: Algumas Ideias*. [Consult. 20 nov 2021]. Revista de Informação Legislativa. Vol. 50, n. 199, p. 121-141, jul./set. 2013. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/502921>>.

em 1948, que se transformou num grande motor de influências democráticas e de defesa dos direitos fundamentais de homens e mulheres ao redor do planeta.

Assim a CRFB de 1988 destacou os direitos fundamentais dos cidadãos, pois a sociedade brasileira se manifestou fortemente nos movimentos de rua dos anos 80, como aqueles que pediam “Diretas Já”, e que, sem dúvida, foram um divisor de águas para garantir democracia participativa no país.

Aprofundando a matéria, o juiz federal e professor George Marmelstein²² assim manifesta:

Percebe-se que o constituinte conferiu uma posição topográfica privilegiada aos direitos fundamentais, colocando-os logo nos artigos iniciais da Constituição (arts. 5º a 17). Houve, nesse ponto, uma quebra da tradição constitucional brasileira, já que, historicamente, as Constituições anteriores colocavam os direitos fundamentais nos capítulos finais do texto constitucional, após a disciplina da organização dos poderes e da divisão de competências. Agora, numa simbólica demonstração de prestígio, os direitos fundamentais abrem a Constituição de 88. E mais: eles foram considerados como cláusulas pétreas, ou seja, não podem ser abolidos nem mesmo por meio de emendas constitucionais (art. 60, § 4º, inc. IV).

A Constituição brasileira, a nossa Carta Magna, é constituída de um preâmbulo conciso que preconiza ao país instituir um Estado Democrático que garanta o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como corolário de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceito e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica dos conflitos, invocando a proteção de Deus.

A Constituição Federal de 1988 trata dos Princípios Fundamentais no Título I, arts. 1º a 4º, reforçando que o país se constitui num Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, e o pluralismo político, afirmando que todo o poder emana do povo, legitimando os representantes eleitos.

Reafirma a independência e harmonia entre os poderes da União, isto é, Legislativo, Executivo e Judiciário, elencando os objetivos da República do Brasil, nos incisos de I a IV, do art. 3º, buscando construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantindo o desenvolvimento nacional, buscando erradicar a pobreza e diminuindo as desigualdades sociais e regionais, promovendo o bem-estar de todos, sem preconceitos de qualquer natureza.

Determina a CRFB que as nossas relações internacionais sejam regidas pelos princípios enunciados nos Tratados e Convenções subscritos pelo Brasil e respeitem a independência nacional, sempre com prevalência dos direitos humanos, a autodeterminação dos povos e a garantia de não-intervenção, o tratamento igualitário entre os Estados soberanos, sempre na defesa da paz e da solução pacífica dos

²² MARMELSTEIN, George, *Curso de direitos fundamentais*. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2013. ISBN 978-85-224-7479-0.

conflitos, repudiando ao terrorismo e ao racismo, cooperando com o progresso da humanidade, oferecendo, sempre que necessário, asilo político.

O Brasil busca liderar, na comunidade Latino-americana, a integração econômica, política, social e cultural dos povos, visando colaborar para a formação de um bloco de países que possam se fortalecer no cenário internacional, a partir dessa união.

A Constituição de 1988, no Título II, trata dos Direitos e Garantias Fundamentais, cujo Capítulo I, diz respeito aos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, a começar pelo art. 5º que estabelece o princípio da igualdade entre todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país, garantindo-lhes a inviolabilidade do direito a vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e a propriedade, de acordo com as regras determinadas nos incisos de I a LXXVIII, que formam o conjunto básico de todos os direitos e deveres garantidos aos cidadãos brasileiros.

Encontramos no Capítulo II os Direitos Sociais, elencados no art. 6º como sendo os direitos a educação, a saúde, ao trabalho, a moradia, ao lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, como determinados na CRFB de 1988.

Especificamente no art. 7º são detalhados os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais nos incisos de I a XXXIV, sendo também garantidos vários direitos às empregadas domésticas, no referido parágrafo único do artigo acima mencionado. Quanto as associações profissionais ou sindicais elas recebem status constitucional a partir do art. 8º e são disciplinadas nos incisos de I a VIII, além de alcançarem também a organização dos sindicatos rurais e as colônias de pescadores, conforme vê-se no parágrafo único.

A Constituição brasileira assegura o direito de greve à classe trabalhadora e estabelece os limites e as exceções que devem ser observadas, como prescreve o art. 9º e seus parágrafos 1º e 2º. Nos arts. 10 e 11 temos dois casos de democracia participativa que dizem respeito aos trabalhadores e empregadores e suas participações nos colegiados dos órgãos públicos em cujos interesses profissionais ou previdenciários sejam discutidos e deliberados. O outro caso diz respeito a eleição de um representante dos trabalhadores em empresas que tenham mais de duzentos empregados com o objetivo de representá-los em ocasiões em que seus interesses profissionais sejam discutidos e sujeitos a deliberações.

No Capítulo III trata-se da Nacionalidade, estabelecendo seus critérios nos arts. 12 e 13 da CRFB e em seguida temos o Capítulo IV que estabelece os Direitos Políticos compreendendo os arts. 14, 15 e 16. A seguir, no Capítulo V, trabalha a questão dos Partidos Políticos, que é trabalhada num único artigo, art. 17, incisos de I a IV e nos parágrafos 1º a 4º.

Passo seguinte, temos o Título III, que disciplina a Organização do Estado nos Capítulos I, Da Organização Político-Administrativa (arts. 18 e 19); Capítulo II, Da União

(arts. 20 a 24); Capítulo III, Dos Estados Federados (arts.25 a 28); Capítulo IV, Dos Municípios (arts. 29 a 31); Capítulo V, Do Distrito Federal e dos Territórios (arts. 32 e 33); Capítulo VI, Da Intervenção (art.34 a 36); Capítulo VII, Da Administração Pública (arts. 37 a 43).

A seguir vem o Título IV, Da Organização dos Poderes, cujo Capítulo I, trata do Poder Legislativo nos arts. 44 a 75; Capítulo II, Do Poder Executivo, dos arts. 76 a 91; Capítulo III, Do Poder Judiciário, dos arts. 92 a 126; Capítulo IV, Das Funções da Justiça, compreendidos dos arts. 127 a 130 – A, que estabelece a competência do Ministério Público, dos arts. 131 a 132 sobre a Advocacia Pública, dos arts. 133 a 135 discorrem sobre a Advocacia e a Defensoria Pública.

Passamos agora ao Título V, Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas, disciplinadas no Capítulo I, Do Estado de Defesa e do Estado de Sítio, arts. 136 a 141; Capítulo II, Das Forças Armadas, arts. 142 e 143; Capítulo III, Da Segurança Pública, arts. 144. Em seguida temos o Título VI, Da Tributação e do Orçamento, Capítulo I, Do Sistema Tributário Nacional, compreendidos nos arts. 145 a 162; Capítulo II, Das Finanças Públicas, arts. 163 a 169.

Dando prosseguimento temos o Título VII, Da Ordem Econômica e Financeira, Capítulo I, Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica, arts. 170 a 181; Capítulo II, Da Política Urbana, arts. 182 e 183; Capítulo III, Da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária, arts. 184 a 191; Capítulo IV, Do Sistema Financeiro Nacional, arts. 192.

Passemos ao Título VIII, Da Ordem Social, Capítulo I, Disposição Geral, art. 193; Capítulo II, Da Seguridade Social, arts. 194 a 204, incluídos os direitos a Saúde, Previdência Social e Assistência Social; Capítulo III, Da Educação, Da Cultura e Do Desporto, dispostos dos arts. 205 a 217; Capítulo IV, Da Ciência e Tecnologia, presentes nos arts. 218 e 219; Capítulo V, Da Comunicação Social, arts. 220 a 224; Capítulo VI, Do Meio Ambiente, disciplinada no art. 225 com seus parágrafos 1º (e seus incisos de I a VII) a 6º; Capítulo VII, Da Família, Da Criança, Do Adolescente e Do Idoso, arts. 226 a 230; Capítulo VIII, Dos Índios, arts. 231 e 232, concluindo assim o disciplinamento dos direitos da Ordem Social dispostos na CRFB de 1988.

Em seguida, encerrando o texto constitucional, temos o Título IX, Das Disposições Constitucionais Gerais, arts. 233 a 250 e, por fim os Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, contando com os arts. 1º a 94, perfazendo, assim um total de 344 artigos.

Dessa forma, como podemos observar as duas Constituições, tanto a portuguesa de 1976 como a brasileira de 1988, beberam nas mesmas fontes e buscaram ambas o caminho da Democracia participativa, reafirmando em seus textos todos os avanços alcançados pela humanidade, sob a influência direta da Declaração dos Direitos Humanos, proclamada pela Organização das Nações Unidas – ONU, em 1948.

3. OS INTERESSES E DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS

Os Direitos Difusos e Coletivos são temas existentes desde a Roma Antiga que já usava as ações populares para a tutela dos direitos metaindividuais, como nos informa Flávia Viana Del Gaizo,²³ especialista em Direitos Difusos e Coletivos pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em seu artigo intitulado *Evolução Histórica das Ações Coletivas – enfoque especial para o surgimento das ações coletivas passivas, que com fundamento nos estudos apresentados por José Afonso da Silva,²⁴ os “(...) estudos históricos mais profundos revelam a vinculação das acciones populares à constituição da sociedade gentílica”.*

Após a queda do Império Romano do Ocidente, em 476 D.C. no século V, cuja capital era Roma, as ações populares deixaram de ser utilizadas e a partir de então surgem no cenário jurídico do direito anglo-saxão as ações que dão tutela à coletividade.

Entretanto, existem controvérsias quanto à origem das ações populares, apontando alguns outros autores, como Márcio Flávio Mafra Leal, que preconiza: “as ações populares se originam no direito anglo-americano, que guardam similaridade com as atuais ações coletivas”.²⁵

Adriano Andrade²⁶ reafirma como instrumentos destinados a efetivar a tutela dos interesses coletivos:

ações populares do direito romano, que permitiam ao cidadão a defesa de logradouros públicos e coisas de uso comum e domínio do povo;”
“**bill of peace inglês**, no século XVII, que consistia numa autorização, a pedido do autor da ação individual, para que ela passasse a ser processada coletivamente, ou seja, para que o provimento beneficiasse os direitos de todos os que estivessem envolvidos no litígio, tratando a questão de maneira uniforme, e evitando a multiplicação de processos.

Dessa forma, a maioria dos doutrinadores concorda em afirmar que:

“da antiga experiência das cortes inglesas se originou a moderna ação de classe (class actions), aperfeiçoada e difundida no sistema norte-americano, especialmente a partir de 1938, com a Rule 23 das Federal Rules of Civil Procedure, e da sua reforma, em 1966 que transformaram esse importante método de tutela coletiva em algo único e absolutamente novo em relação aos seus antecedentes históricos.”²⁷

²³ GAIZO, Flávia Viana Del. [Consult. 14 nov 2021]. Disponível em: <<https://www.pucsp.br/tutelacoletiva-2015>>.

²⁴ SILVA, José Afonso da. *Ação popular constitucional – doutrina e processo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1968, p. 12.

²⁵ LEAL, Márcio Flávio Mafra. *Ações coletivas: história, teoria e prática*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1998, p. 13.

²⁶ ANDRADE, Adriano. *Interesses difusos e coletivos esquematizado*. 3ª ed.rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013. (Esquematizado), pág. 7. ISBN 978-85-309-4503-9.

²⁷ ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. 7ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 29. ISBN:978-85-203-7071-1.

Durante a Idade Média, com a estratificação social sendo composta da nobreza feudal, que era a proprietária das terras doadas pelo rei; do clero que detinha o controle espiritual das pessoas e exercia forte influência política; e dos servos que trabalhavam na produção agrícola e pagavam pesados impostos para terem direito a um pedaço de terra para morarem com suas famílias e proteção contra a invasão dos povos bárbaros, as ações populares não tinham espaço para serem usadas como instrumentos de direitos, uma vez que todos os direitos pertenciam ao rei e a nobreza.

As ações coletivas nos Estados Unidos remontam a 1820, no entanto, as ações coletivas modernas são regidas pela Regra 23 das Regras Federais de Processo Civil, que enumera uma série de condições para a certificação de uma classe.

Segundo Cassio Scarpinella Bueno²⁸, as *class actions* do direito norte americano podem ser conceituadas como:

“(...) o procedimento em que uma pessoa, considerada individualmente, ou um pequeno grupo de pessoas, enquanto tal passa a representar um grupo maior ou classe de pessoas, desde que compartilhem, entre si, um interesse comum.”

“Tais ações foram de fundamental importância para o desenvolvimento da tutela coletiva em vários ordenamentos jurídicos, inclusive o brasileiro.”

Outros países foram influenciados pelas *class actiones* norte americanas e que as incluíram de forma direta ou indireta nos seus ordenamentos jurídicos, tais como o Canadá, França, Itália, Alemanha, Austrália, Nova Zelândia e o Brasil, segundo Márcio Flávio Mafra Leal.

Portanto esse é um tema recorrente na história da humanidade que aparece com mais ou menos intensidade dependendo do cenário sócio político e econômico do referido momento histórico em pauta.

Assim, em momentos mais abertos e menos autoritários as ações coletivas emergem como uma forma de participação popular, buscando defender direitos de modo mais abrangente, sendo que em momentos outros de totalitarismo e obscurantismo, como por exemplo, na Idade Média, onde havia um forte controle sobre a sociedade e se confundia poder estatal com poder eclesiástico, aí então as ações populares praticamente desapareceram.

Conquanto, como dito no capítulo anterior, o avanço da sociedade mundial sob todos os aspectos, que emergiu no Pós-Guerra, suscitou grandes e sérios problemas socioeconômicos que se aprofundaram com a chegada das tecnologias e das mídias sociais em meados do século XX, quando uma economia de grande escala passa a existir, chamada de economia de massa, pela sua abrangência, fomentando mais adiante o fenômeno da Globalização, que encurta a distância e encolhe o tempo em todo o

²⁸ BUENO, Cassio Scarpinella, apud., GAIZO, Flávia Viana Del. *Breves Notas Sobre o Escorço Histórico da Tutela Coletiva Norte Americana*. [Consult. 14 nov 2021]. Disponível em: <<https://www.pucsp.br/tutelacoletiva-2015>>.

planeta, modificando mais uma vez radicalmente as relações humanas, em todos os seus aspectos socioeconômicos, políticos e culturais.

E, assim, frente à necessidade de respostas aos grandes e novos problemas que não podiam mais ser vistos e tratados apenas sob a ótica do Direito Civil clássico e do Direito Comercial, na esfera da autonomia privada ou do Direito Administrativo e do Direito Penal, no que tange aos direitos tipicamente públicos, suscitaram discussão necessária e aprofundada sobre os Direitos Metaindividuais e os necessários instrumentos de tutela processual.

3.1 AÇÕES COLETIVAS NO BRASIL

As Ações Populares do direito romano foram recepcionadas pelo direito português, por meio das Ordenações Filipinas, promulgadas em 1603, no reinado de Felipe e que chegaram ao Brasil após a proclamação da independência com a edição do decreto de 20 de outubro de 1823, conforme está registrado por Adriano Andrade, Cleber Masson e Landolfo Andrade.²⁹

No ordenamento jurídico estritamente brasileiro podemos apontar a Constituição de 1934 que, em seu art. 113, inciso 38, constitucionalizou a Ação Popular, garantindo que qualquer cidadão buscasse a declaração de nulidade ou anulação de atos lesivos do patrimônio de qualquer dos entes federativos. A Ação Popular foi excluída da Constituição de 1937, mas voltou a aparecer nas Constituições de 1946, de 1967 e 1988.

A defesa dos Interesses e Direitos Metaindividuais nas leis infraconstitucionais, aqui no Brasil, começou a surgir no nosso ordenamento jurídico pátrio em 1941, com a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que legitimou os sindicatos de trabalhadores para representar os interesses gerais das várias categorias ou profissões, outorgando poderes para celebrarem convenções coletivas de trabalho, representando todos os demais trabalhadores.

Ainda no campo infraconstitucional podemos citar a Lei nº 1.134, de 14 de junho de 1950, que possibilitava que as associações de classe sem caráter político tivessem a faculdade de representação coletiva ou individual dos seus associados perante autoridades administrativas e o Poder Judiciário, desde que congregassem empregados de empresa industrial da União.

²⁹ ANDRADE, Adriano. *Interesses difusos e coletivos esquematizado*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013. Pág. 12. ISBN: 978-85-309-4503-9.

Com essa mesma performance o antigo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei nº 4.215, de 24 de abril de 1963, conferia a essa instituição a representação individual e coletiva dos advogados perante o Juízo ou fora dele, para a defesa dos interesses relacionados com o exercício da profissão.

Contudo, foi com a promulgação da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965 – Lei da Ação Popular, que teve início realmente a proteção dos Interesses Metaindividuais no nosso país, com mais concretude, apesar de já estar prevista desde a Constituição de 1934, ela só se efetivou e teve sua executividade posta em prática com o advento da citada lei.

Nos anos de 1977, 1978 e 1979, sob a influência do “movimento de acesso à justiça”, doutrinadores brasileiros começaram a estudar e se manifestar mais profundamente sobre a importância de se tutelar os direitos transindividuais, podendo-se destacar os estudos de José Carlos Barbosa Moreira, Waldemar Mariz de Oliveira Junior e Ada Pellegrini Grinover, o que colaborou de forma decisiva para a elaboração da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 - Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, que em seu art. 14, § 1º garante legitimidade ao Ministério Público para ingressar com ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente, conforme nos informa Flávia Viana Del Gaizo, no artigo intitulado O Percurso Legislativo da Tutela Coletiva no Brasil.³⁰

Neste mesmo ano de 1981 é promulgada a Lei Complementar nº 40, de 13 de dezembro, (Lei Orgânica do Ministério Público), que no seu art. 3º, inciso III, legitima o Ministério Público para promover a Ação Civil Pública, significando outro importante avanço para a defesa dos interesses metaindividuais.

A Associação Paulista dos Magistrados, coordenada por Ada Pellegrini Grinover, no ano de 1982, deu continuidade ao processo de discussão e aprofundamento do tema sobre direitos coletivos, o que motivou seu convite para elaborar um anteprojeto de lei que reunisse as matérias sobre o referido tema, contando com a participação dos juristas Cândido Rangel Dinamarco, Kazuo Watanabe e Waldemar Mariz de Oliveira e posteriormente com a participação também de José Carlos Barbosa Moreira, considerado grande estudioso sobre o assunto.

Desse movimento inovador que discutia a necessidade de um novo arcabouço jurídico que tratasse dos fatos surgidos com a modificação radical do mundo hodierno na sua face globalizada e coletivizada, foi elaborado o anteprojeto da Lei da Ação Civil Pública, remetido à apreciação do Congresso Nacional por meio do Projeto nº 3.034/84, sob a autoria do Deputado Federal Flávio Bierrenbach.³¹

³⁰ GAIZO, Flávia Viana Del. *O Percurso Legislativo da Tutela Coletiva no Brasil*. [Consult. 26 mar 2021]. Disponível em <<https://www.pucsp.br-tutelacoletiva-2015.>>.

³¹ *Ibidem*.

Ao mesmo tempo, processo semelhante se desenvolvia no Ministério Público do Estado de São Paulo, sob a liderança dos Promotores de Justiça Antônio Augusto Melo de Camargo Ferraz, Édis Milaré e Nelson Nery Júnior que apresentaram, no XI Seminário Jurídico de Grupos de Estudos do Ministério Público de São Paulo, em 1984, estudos mais completos sobre o tema dos Direitos e Interesses Metaindividuais, sendo acatado pelo então Ministro da Justiça Abi Ackel, encaminhado à Câmara dos Deputados sob o nº 4.984/85 e ao Senado Federal sob o nº 20/85, anexado ao Anteprojeto Bierrenbach, dando origem assim a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, a denominada Lei da Ação Civil Pública.

Assim, vinte anos depois da promulgação da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965 – **Lei da Ação Popular**, entra no mundo jurídico a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 – **Lei da Ação Civil Pública** que passa a tutelar direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, no que diz respeito ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artísticos, estéticos, históricos, turísticos e paisagísticos.

Além desses bens elencados acima, a Lei da Ação Civil Pública traz outros bens e direitos constantes do art. 1º e seus incisos, como qualquer outro interesse difuso ou coletivo, por infração da ordem econômica e da ordem urbanística, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos e ao patrimônio público e social e, dessa forma, o Brasil vai expandindo o uso das AÇÕES COLETIVAS no país.

Segundo Teori Albino Zavascki, em seu livro Processo Coletivo – Tutela de Direitos Coletivos e Tutela Coletiva de Direitos, p. 18-19, explicando as modificações existentes no sistema processual civil brasileiro, as divide em **1ª e 2ª onda**, de forma didática para melhor compreensão.

A **1ª onda** começa com a Lei nº 7.347, de 24.07.1985, Lei da Ação Civil Pública e suas várias modificações. Após temos a Lei nº 7.853, de 24.10.1989, Lei das Pessoas com Deficiências; em seguida temos a Lei nº 8.069, de 13.07.1990, Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Dando continuidade às modificações presentes na **1ª onda**, temos ainda a Lei nº 8.078, de 11.09.1990, Código de Defesa do Consumidor – CDC; Lei nº 8.429, de 02.06.1992, Lei da Proibição na Administração Pública; Lei nº 8.884, de 11.06.1994, Lei da Ordem Econômica e, por fim, a Lei nº 10.741, de 01.10.2003, Lei das Pessoas Idosas.

Além dessas leis já mencionadas acima, temos ainda dentro do mesmo diapasão, em relação à defesa dos interesses metaindividuais a Lei nº 7.797, de 10.07.1989 que criou o Fundo Nacional de Meio Ambiente; a Lei nº 7.913, de 07.12.1989 que versa sobre Ação Civil Pública com o objetivo de evitar danos aos investidores de mercado de valores imobiliários.

A partir de 1994, instala-se a **2ª onda** reformadora, mas que não busca operar mecanismos novos e sim aperfeiçoar ou ampliar os já existentes no Código de Processo Civil de 1973, buscando adaptá-los às exigências dos novos tempos, preleciona Teori Zavascki, o que deu ensejo à reforma do próprio Código de Processo Civil.

Contudo, o grande marco definitivo para consolidação dos direitos metaindividuais em nosso país foi, sem dúvida, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que trabalhou temas de relevantes valores para alcançar melhores condições sociojurídicas e econômicas ao país e sua população.

A partir de então, passamos a ver, nos ditames constitucionais, referências claras à defesa dos direitos Transindividuais como, por exemplo, **a legitimidade ativa das associações**, estabelecida no inciso XXI, art. 5º, e dos **sindicatos**, presente no inciso III, do art. 8º.

O **controle jurisdicional**, expresso no inciso XXXV, do art. 5º, que possibilitou a garantia de acesso à justiça em busca de todos os tipos de direitos, tanto os direitos individuais como os direitos coletivos.

Houve a criação do **Mandado de Segurança Coletivo**, disposto no inciso LXX, do art. 5º e ampliou-se a legitimação à propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade, como se vê no art. 103, da Constituição de República Federativa do Brasil – CRFB de 1988. Foi previsto também no inciso LXXI, do mesmo art. 5º, o **Mandado de Injunção**.

A Lei nº 4.717/65 – Lei da Ação Popular, teve seu objeto ampliado e foi incorporada ao texto constitucional, passando a integrá-lo por meio do inciso LXXIII, do art. 5º, da CF.

Quanto à Ação Civil Pública foi dado a ela status constitucional, conferindo legitimidade ao Ministério Público, para **a defesa de qualquer interesse difuso e coletivo**, conforme estatui o inciso III, do art. 129, isto sem prejudicar a legitimidade concorrente de terceiros, como ficou estabelecido no parágrafo 1º, do art. 129, da Constituição Federal.

No Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, da Constituição Federal de 1988, precisamente no art. 48, ficou determinado que no prazo de cento e vinte dias, contados da data da promulgação da Constituição seria elaborado um Código de Defesa do Consumidor, mas tal prazo não foi cumprido.

Após dois anos da promulgação da Carta Magna, foi sancionada a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, conhecida como **Código de Defesa do Consumidor – CDC**, que se constituiu numa grande consagração da proteção jurisdicional dos interesses metaindividuais, onde foi criado um verdadeiro **microssistema das ações coletivas**, estendendo a proteção coletiva aos interesses individuais homogêneos, como se vê no art. 117, do CDC, abaixo transcrito:

“Art. 117. Acrescente-se à Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, o seguinte dispositivo, renumerando-se os seguintes:

"Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor".

Isso quer dizer, portanto, que quando se tratar de defesa dos direitos e interesses Difusos, Coletivos ou Individuais Homogêneos em Ação Civil Pública (lei nº 7.347/85) deve-se usar os dispositivos da Lei nº 8.078/90, constantes do Título III, isto é o **microssistema** compreendido entre os artigos 81 a 104, do Código de Defesa do Consumidor – CDC.

Passa-se a definir no art. 81, parágrafo único, incisos I, II e III, da referida lei consumerista, com mais clareza e precisão os conceitos, classificações e diferenciações entre os Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos, conforme abaixo explicitado:

“TÍTULO III Da Defesa do Consumidor em Juízo

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título **coletivo**.

Parágrafo único. A **defesa coletiva** será exercida quando se tratar de:

I - **interesses ou direitos difusos**, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - **interesses ou direitos coletivos**, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - **interesses ou direitos individuais homogêneos**, assim entendidos os decorrentes de origem comum.”.

O Código de Defesa do Consumidor tem clara influência das Class Actions norte-americanas, do Código do Consumidor francês e das leis gerais da Espanha, Portugal e México.

Assim, passa a ser de extrema importância o uso da tutela coletiva visando à proteção dos Interesses Individuais Homogêneos, como bem nos ensina o Doutor e professor Sérgio Cruz Arenhart,³² quando diz em seu Texto intitulado A TUTELA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E AS DEMANDAS RESSARCITÓRIAS EM PECÚNIA. DIREITO PROCESSUAL COLETIVO E O ANTEPROJETO DO CÓDIGO BRASILEIRO DE PROCESSOS COLETIVOS, citando o magistrado e professor Aluísio Gonçalves de Castro Mendes:

“A defesa coletiva de direitos individuais atende aos ditames da economia processual; representa medida necessária para desafogar o Poder Judiciário, para que possa cumprir com qualidade e em tempo hábil as suas funções; permite e amplia o acesso à justiça, principalmente para os conflitos em que o valor diminuto do benefício pretendido significa manifesto desestímulo para a formulação da demanda; e salvaguarda o princípio da

³² ARENHART, Sérgio Cruz. *A tutela de direitos individuais homogêneos e as demandas ressarcitórias em pecúnia*. APUD. MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. *Ações coletivas no direito comparado e nacional*. São Paulo: RT, 2002, p. 220/221. ISBN: 8520356206. Texto disponível em <academia.edu/214089/>.

igualdade da lei, ao resolver molecularmente as causas denominadas repetitivas, que estariam fadadas a julgamentos de teor variado, se apreciadas de modo singular.”

Dessa forma, foi por meio da Constituição Cidadã de 1988 que se consolidou o reconhecimento da importância da defesa dos Direitos Metaindividuais, visando garantir, com maior celeridade e menor custo, os interesses de grupos e coletividades, organizados em entidades e associações ou simplesmente de forma individual, afetados por problemas semelhantes e que, a partir desse marco legal, poderiam, portanto, acessar a Justiça em busca da resolução de seus problemas, sendo que o Poder Judiciário, para garantir a executividade das demandas propostas, deveria dar tratamento diferenciado que assegurasse efetividade ao ditame constitucional.

3.2 MECANISMO JURISDICIONAL DIFERENCIADO PARA RECEBER DEMANDAS EM AÇÕES QUE TRATEM DE INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

Após a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o Poder Judiciário brasileiro passou a estruturar o sistema jurisdicional, criando Unidades Judiciárias ou Varas responsáveis pelo recebimento, análise e julgamento de Ações Coletivas, *lato sensu*, que correspondessem às modificações ocorridas no ordenamento jurídico nacional, no que tange ao tratamento dispensado aos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos.

O tratamento diferenciado, nesse caso, é suscitado pelo fato da real diferença existente, tanto no conteúdo (direito material) quanto na forma (direito processual) e na abrangência, quando se tratam de Direitos Coletivos *lato sensu*, pois as demais Unidades Judiciais nas áreas criminais, cíveis, tributária, família, sucessões e outras mais, cuidam do caso a caso, sob o olhar individual, mais restrito, menos abrangente, com base no Direito Civil, Administrativo e Penal.

Por sua vez a Unidade Judicial de Direitos Difusos e Coletivos tem uma amplitude muito maior para trabalhar as demandas sob a ótica coletiva, tratando de problemas que afligem comunidades inteiras, organizadas ou não em associações, atingidas em seus direitos fundamentais.

A Unidade Judicial de Direitos Difusos e Coletivos, a partir de sua criação, passa a receber numerosos processos de diversas entidades ou grupos sociais considerados vulneráveis, buscando seus direitos negligenciados pelos poderes públicos, estadual e/ou municipais, assim como também por meio de representantes do Ministério Público

Estadual e da Defensoria Pública Estadual abrangendo inúmeras áreas de políticas públicas.

Contudo, a estrutura organizacional da Unidade Judiciária responsável por conduzir a bom termo os conflitos coletivos é tratada, pelo Poder Judiciário, da mesma forma e dimensão de uma Unidade Judiciária comum, que trabalha com os demais ramos do direito.

O trabalho grave, complexo e inovador realizado pela Unidade Judicial ou Vara de Interesses Difusos e Coletivos no que tange a apreciação de políticas públicas que, legal e constitucionalmente, são de responsabilidade dos Poderes Legislativo e Executivo, mas que devido à ineficiência, ou omissão, muita das vezes proposital dos referidos poderes, as questões acabam sendo judicializadas e o Poder Judiciário é buscado com a expectativa de encontrar respostas adequadas que resolvam as questões ou, pelo menos, consigam encontrar um ponto de equilíbrio entre as partes envolvidas, construindo mecanismos de conciliação ou mediação que resolvam parcialmente as demandas apresentadas.

Tal realidade dificulta, sobremaneira, o desempenho da Unidade Judicial referenciada no trato dos Direitos Difusos e Coletivos que envolvem centenas de comunidades vulneráveis aviltadas em seus direitos fundamentais e não atendidas, direta ou indiretamente, pelos órgãos governamentais, principalmente do poder executivo, responsáveis pela efetividade das políticas públicas.

A outra questão que se apresenta à análise é muito delicada e diz respeito especialmente ao papel do magistrado para exercer a sua missão nesse novo cenário, procurando não ferir e não adentrar os limites constitucionais que garantam a harmonia entre os poderes, tal como foi estabelecido no art. 2º, da Constituição Federal de 1988.

Assim, é sempre uma decisão muito grave aquela tomada pelo magistrado ao julgar uma ação que diga respeito a Direitos Difusos e Coletivos, pois que está normalmente atuando nas fronteiras constitucionais da divisão dos poderes e esse proceder, sobremaneira, tem que ser feito com bastante atenção e equilíbrio para não expor o Poder Judiciário como um todo, frente aos demais poderes constituídos legal e constitucionalmente e não usurpar a discricionariedade do poder executivo.

Registre-se, sobre o assunto, importante artigo do Procurador da República,³³ Doutor em Direito e professor Sérgio Cruz Arenhart, publicado na Revista Eletrônica do Ministério Público Federal – Custos Legis, intitulado “*As ações coletivas e o controle das políticas públicas pelo poder judiciário*”, onde discute o papel do juiz frente a essa nova realidade do qual destacamos:

³³ Revista Eletrônica do Ministério Público Federal – Custos Legis, Ano I – Número 1 – 2009 – págs. 1 de 20, intitulado As ações coletivas e o controle das políticas públicas pelo poder judiciário.

“Deveras, no atuar o Direito em ações coletivas, o magistrado frequentemente é levado a não apenas “aplicar o direito ao fato” (como se isso fosse possível), mas a conceber, em realidade, uma opção política, a propósito do bem jurídico ou do interesse social merece maior proteção do Estado e, assim, qual o outro interesse que deverá ser limitado para que aquele possa ser tutelado. A fluidez dos conceitos que se liga à proteção coletiva – e aos instrumentos a ela ligados, como a noção de proporcionalidade, de interesse público e de bem comum – outorga, em última análise, ao magistrado um poder semelhante àquele desempenhado pelos representantes políticos da sociedade, impondo ao juiz uma nova forma de pensar as questões a ele sujeitas.”.

Essa é uma preocupação constante da doutrina e da jurisprudência pátria, como podemos verificar nos ensinamentos de Rodolfo de Camargo Mancuso quando diz: *“No Brasil, a melhor doutrina alerta para os perigos de uma exagerada ampliação do controle jurisdicional nessas matérias que tangenciam as esferas de atuação dos outros Poderes, especialmente no que tange aos atos discricionários.”.*

E, mais adiante, no mesmo texto, citando Ada Pellegrini Grinover,³⁴ diz:

“A tendência ao indiscriminado controle do ato administrativo, quanto ao seu mérito, tem sido condenada pela doutrina e pela jurisprudência, atentas aos perigos do controle jurisdicional do ato discricionário: teríamos, aí, na verdade, a substituição da discricionariedade do administrador pela discricionariedade do juiz, invertendo as posições funcionais do poder e bloqueando toda a atividade administrativa”.

Portanto, é fundamental que os poderes da República não ultrapassem seus limites de atuação para que seja respeitado o Princípio da Separação dos Poderes, esculpido no art. 2º, da Carta Magna, como norma de eficácia plena, contudo é fundamental também que a tutela jurisdicional conferida ao Poder Judiciário no inciso XXXV, do art. 5º, da mesma Constituição Federal de 1988 seja garantida, dando a ele a oportunidade de apreciação de qualquer lesão ou mera ameaça a direito.

3.3 VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS DA COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS DO MARANHÃO

Trataremos aqui de um exemplo que se consolidou no Poder Judiciário do Estado do Maranhão no que tange ao tratamento dos processos que dizem respeito às AÇÕES SOBRE INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS apresentadas por grupos e/ou entidades sociais legalmente constituídas, assim como por instituições como o MINISTÉRIO PÚBLICO e a DEFENSORIA PÚBLICA entre outros.

A Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Comarca da Ilha de São Luís do Maranhão – VIDC, foi criada por meio da Lei Complementar nº 104, de 26 de dezembro

³⁴ (Mancuso, Rodolfo de Camargo. Interesses difusos: conceito e legitimação para agir – 8. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. pag. 292.). ISBN:978-85-203-4853-6.

de 2006 que alterou a redação de vários artigos e parágrafos da Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão), ao tempo em que acrescentou dois parágrafos ao art. 42 de referida lei.

No art. 9º, da LC nº 104/2006 ficou estabelecida a distribuição dos serviços judiciários da Comarca de São Luís nos seus vários incisos, aparecendo no inciso XXXIX a Vara de Interesses Difusos e Coletivos: Interesses Difusos e Coletivos. Fundações e Meio Ambiente.

Fora da circunscrição da Ilha de São Luís, ainda no mesmo diploma legal, isto é, LC nº 104/2006, precisamente no art. 10, vamos encontrar na Comarca de Imperatriz, a distribuição dos serviços judiciários, em seus incisos, sendo que no inciso VIII, temos a Vara de Interesses Difusos e Coletivos: Interesses Difusos e Coletivos. Fundações e Meio Ambiente.

Então, no Estado do Maranhão só existem duas Comarcas com Varas específicas para tratar dos Direitos e Interesses Metaindividuais, isto é Comarca da Ilha de São Luís, abrangendo os municípios de São Luís, São José de Ribamar, Paço do Lumiar e Raposa e a Comarca de Imperatriz.

Além dessas duas Comarcas, encontramos referência a Interesses Difusos e Coletivos na Comarca de Timon, mas como dito no art. 12, inciso IV, da Lei Complementar nº 104/2006 já referida, eles estão incluídos na 4ª Vara que é responsável também pela Fazenda Estadual, Fazenda Municipal, Saúde Pública, Meio Ambiente, Improbidade Administrativa, Infância e Juventude.

No ano de 2010 a Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão) foi revista e atualizada mais uma vez pela Lei Complementar nº 133, de 30 de dezembro de 2010 e reafirma, no seu art. 9º, que os serviços judiciários da Comarca de São Luís serão distribuídos da forma designada nos seus incisos, sendo que no inciso XXXVIII diz expressamente: “Vara de Interesses Difusos e Coletivos: Interesses Difusos e Coletivos. Fundações e Meio Ambiente; (Redação conforme LC nº 131, de 18.06.2010.)”.

A LC nº 133, de 30.12.2010, do mesmo modo, estabelece no art. 10, inciso VIII, que na Comarca de Imperatriz também haverá a Vara de Interesses Difusos e Coletivos, com o objetivo de atender a demandas judiciais que girem em torno desses direitos e do que diga respeito a Fundações e Meio Ambiente.

Sobre a Comarca de Timon a LC nº 133, de 30.12.2010, em seu inciso IV, reafirma a mesma distribuição dos serviços judiciários já explicitados na LC nº 104, art. 12, inciso IV, isto é: “4ª Vara: Fazenda Estadual, Fazenda Municipal e Saúde. Interesses Difusos e

Coletivos. Improbidade Administrativa. Infância e Juventude e, acrescenta, Adoção. Guarda e Responsabilidade. Tutela, Curatela e Ausência.”.

Dando continuidade a fundamentação legal, temos ainda a RESOLUÇÃO-GP – 422012, de 21 de novembro de 2012, que alterou a competência da Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Comarca de São Luís, ampliando-a para receber processos de improbidade administrativa, ambiental e urbanística.

O PROVIMENTO – 72013, de 06 de maio de 2013, dispôs sobre a distribuição e redistribuição de processos que envolvam Interesses Difusos, Coletivos, Individuais Homogêneos, Fundações, Meio Ambiente, Improbidade Administrativa, Ambiental e Urbanística, **após a instalação, em 30 de abril de 2013, da Vara de Interesses Difusos e Coletivos na Comarca de São Luís**, cuja criação se deu por meio da Lei Complementar nº 104, de 26 de dezembro de 2006, há sete anos.

Nova Lei Complementar nº 158, de 21 de outubro de 2013, altera dispositivos do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Maranhão (LC nº 14, de 17.12.1991), sendo que estabelece no seu art. 9º: *“Os serviços judiciários do Termo Judiciário de São Luís serão distribuídos da seguinte forma: (...), XXXIX – Vara de Interesses Difusos e Coletivos: Interesses Difusos e Coletivos. Fundações e Meio Ambiente. Improbidade Administrativa Ambiental e Urbanística;”*.

Em relação à Comarca de Imperatriz que já possuía uma Vara de Interesses Difusos e Coletivos (LC nº 104/2006, art. 10, inciso VIII e LC nº 133/2010, art. 10, inciso VIII), com a edição da Lei Complementar nº 158/2013, art. 11-B, inciso VIII, passa a vigorar com a seguinte redação: *“os Interesses Difusos e Coletivos e os Individuais Homogêneos passam a ser processados e julgados na 2ª Vara da Fazenda Pública”*, isto é, considera-se que houve um retrocesso.

Entretanto, na Comarca de Timon, a Lei Complementar nº 158/2013, manteve a mesma regra no art. 12, inciso V, isto é, os Interesses Difusos e Coletivos, Improbidade Administrativa e Meio Ambiente, continuam sendo de responsabilidade da Vara da Fazenda Pública.

A novidade fica por conta do art. 12-A, inciso V, da referida LC nº 158/2013, que determina na Comarca de Açailândia, que os Interesses Difusos e Coletivos, Improbidade Administrativa e Meio Ambiente fiquem sob a responsabilidade jurisdicional da Vara da Fazenda Pública.

E nesse mesmo diapasão, a LC nº 158/2013, no seu art. 13, inciso I, estabelece que na Comarca de Caxias, os Interesses Difusos e Coletivos, Improbidade

Administrativa e Meio Ambiente, fiquem sob a responsabilidade jurisdicional da Vara da Fazenda Pública.

A última norma legal editada que trata da matéria relacionada à VIDC é a Lei Complementar nº 188, de 18 de maio de 2017, que altera a redação de dispositivos da Lei Complementar nº 14, de 17.12.1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão) e acrescenta dispositivos à referida lei complementar, como veremos a seguir.

Nova redação é dada ao § 2º, do art. 8º-A, da LC nº 14, de 17.12.1991, ampliando a área territorial da Comarca de São Luís para algumas unidades judiciais, passando a denominá-la Comarca da Ilha de São Luís, incluindo, além da capital com o mesmo nome, os municípios de São José de Ribamar, Paço do Lumiar e Raposa e dentre essas unidades encontra-se a Vara de Interesses Difusos e Coletivos.

Inclui nova redação ao inciso XXXIX, do art. 9º, da referida Lei Complementar nº 188, de 18.05.2017, como a seguir exposto: “Art. 9º, XXXIX – *Vara de Interesses Difusos e Coletivos: Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos **de relevante interesse social**. Fundações e Meio Ambiente. Improbidade administrativa, ambiental e urbanística;*”.

No mesmo art. 9º, § 4º, da LC nº 188, de 18.05.2017, é determinado que as ações que tenham como parte a Fazenda Pública Estadual ou Municipal e que girem em torno de Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos **de relevante interesse social**, meio ambiente, improbidade administrativa ambiental e urbanística, sejam de competência da Vara de Interesses Difusos e Coletivos.

Dando continuidade, a LC nº 188/2017 amplia, na Comarca de Bacabal, os serviços judiciários, no que diz respeito aos interesses difusos e coletivos, improbidade administrativa, incluindo-os sob a competência da 4ª Vara, conforme estabelece o inciso IV, do art. 13-A.

Isto posto, analisando as normas sobre a matéria, vê-se que o Poder Judiciário do Estado do Maranhão tem expandido o atendimento às ações que versam sobre os Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos, criando Varas próprias ou incluindo-os em Varas Judiciais já existentes, como constatamos por meio das normas legais que fundamentam a criação, instalação e ampliação das respectivas Unidades Judiciárias, desde a Lei Complementar nº 104, de 26 de dezembro de 2006 até a última norma que disciplina a matéria, qual seja, a Lei Complementar nº 188, de 18 de maio de 2017.

Contanto, passados 15 anos da criação e 08 anos da instalação e efetiva prestação de serviços jurisdicionais, precisamos avaliar a real necessidade da Vara de Direitos Difusos e Coletivos – VIDC passar por uma reestruturação organizacional que permita maior desenvoltura de suas ações para continuar prestando os seus serviços à sociedade de forma mais adequada, frente aos desafios inovadores que se apresentam a cada dia, visto que cada vez mais a citada Vara tem sido procurada para resolver problemas amplos e complexos que atingem pessoas de forma individual e/ou coletiva, o que indubitavelmente desafia a forma de fazer o Direito.

Atualmente (abril/2021) a Vara de Direitos Difusos e Coletivos – VIDC conta com 12 (doze) servidores, sendo composta por: 01(um) Juiz de Direito de última entrância (Dr. Douglas de Melo Martins); 02 (dois) Analistas Judiciários (André Luís Matias Pederneiras Ribeiro e Conceição de Maria Carvalho de Andrade); 01 (um) Assessor de Juiz (Herberth Alessandro da Cunha Machado); 01 (um) Assessor de Administração (Raimunda Reis Silva Neta); 05 (cinco) Técnicos Judiciários (Georlinda de Jesus Ferro Araújo, Lena Conceição Costa Soares Muniz, Luciano Andrade de Oliveira Fernandes, Raqueline Ribeiro Salazar e Miguel Antonio Figueiredo Moyses), sendo que este último desempenha a função de Secretário Judicial; 02 (dois) Auxiliares Judiciários (Anilte Catarina Pontes Viana Pereira e Rosyneves Azevedo Santos Dias).

A VIDC, desde a sua instalação em abril/2013 até setembro/2019, portanto ao longo de 06 (seis) anos recebeu, por redistribuição de outras Unidades Judiciais ou por distribuição diretamente, a quantidade de 1.660 processos e de setembro/2019 a abril/2021, anos da pandemia da Síndrome Respiratória Aguda Severa, causada pelo Coronavírus disease 2019, (SARS – CoV – 2), foram distribuídas 464 ações , perfazendo um total até agora (abril/2021) de 2.124 processos em 08 (oito) anos de funcionamento da Vara.

Assim, achamos conveniente aprofundarmos o conhecimento sobre o instrumento em pesquisa para avaliação da real e necessária reestruturação da VIDC, começando por ouvir o Juiz Titular da Vara de Interesses Difusos e Coletivos, Dr. Douglas de Melo Martins que desempenha essa função desde a sua instalação, o qual nos concedeu entrevista em 10 de fevereiro de 2020, da qual destacamos alguns pontos aqui elencados, enquanto que a entrevista completa encontra-se disponível no Apêndice do presente trabalho.

O magistrado, que tem MBA em Poder Judiciário pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, doutorado em Sociologia Jurídica e Instituições Políticas pela Universidade de Zaragoza na Espanha, reconhecido pela Universidade de Brasília – UNB, informa que o Maranhão é o único estado da federação que possui uma vara exclusiva para tratar de

Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos, embora em Mato Grosso do Sul existam duas varas que trabalham ações que versam sobre direitos difusos, mas que conjuntamente tratam também de ações individuais, o que atrapalha bastante o desempenho da Vara, no que tange às ações coletivas, por não ser dada a elas a devida prioridade no tratamento.

O Juiz Dr. Douglas de Melo Martins entende que o processo coletivo é um mecanismo judicial bastante adequado para que se consiga evitar milhares de ações sobre o mesmo tema, mas se garanta democraticamente o acesso à justiça a todos aqueles que se sintam aviltados ou ameaçados em seus direitos de uma única vez, o que torna o processo mais célere e menos oneroso.

O magistrado cita como exemplo o Processo nº 0822790 -25.2019.8.10.0001 (Ação Civil Pública/Indenização por Danos Morais e Práticas Abusivas), tendo como Autor o Instituto Brasileiro de Estudo e Defesa das Relações de Consumo – IBEDEC e como réus as empresas Oaxaca Incorporadora Ltda., Cybra de Investimento Imobiliário Ltda., e Cyrela Brazil Realty S.A. Empreendimentos e Participações, cuja ação, iniciada em 03 de junho de 2019, resolveu rapidamente problemas ocorridos durante a construção do Condomínio Pleno pela Construtora Cyrela e os compradores/moradores, por meio de Acordo firmado entre as partes. Caso não houvesse essa saída coletiva o Poder Judiciário seria procurado por centenas de demandantes que, de forma individual, buscariam seus direitos, podendo daí saírem sentenças conflitantes, mais lentas e cujos processos seriam bem mais onerosos para as partes.

Apenas a título de informação, o Condomínio Pleno trata-se de uma edificação residencial multifamiliar, com 06 (seis) torres com 13 (treze) pavimentos, sendo 01 (um) térreo e 12 (doze) pavimentos tipo. Cada pavimento, com exceção do térreo, possui 10 (dez) unidades habitacionais, somando-se 120 (cento e vinte) apartamentos por torre, portanto o Condomínio possui um total de 720 apartamentos.

Logo, se o caminho escolhido fosse o processo individual, só em relação a esse caso, o Poder Judiciário teria que analisar e julgar 720 processos em vez de um único processo coletivo, como foi o caso.

A citada Ação Civil Pública teve início em 03 de junho de 2019, com base em irregularidades na rede de distribuição interna de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP de todas as torres (A a F) do Condomínio Pleno, detectadas pelo Corpo de Bombeiros, que determinou a imediata suspensão do fornecimento de GLP para evitar acúmulo ou concentração de gás em locais fechados e sem ventilação, com risco de explosão.

Após os procedimentos processuais necessários e a emissão dos Laudos Periciais as partes chegaram a um Acordo, para pôr fim a ACP, contemplando os interesses dos

participantes da demanda, conforme Ata de Audiência de Conciliação, realizada em 04 de dezembro de 2019, na qual foi homologado por Sentença o Acordo entre as partes, sendo, dessa forma, o processo resolvido em 06 (seis) meses.

Assim, afirma o magistrado que:

“Então, o processo coletivo democratiza e garante acesso à Justiça, custo baixo e rapidamente se resolve o problema de todos. Celebrado o acordo aqui, em menos de uma semana quinhentas pessoas aderiram ao acordo. Quinhentos processos foram resolvidos de uma única vez na Vara de Interesses Difusos e Coletivos em menos de uma semana. Então, essa é a grande vantagem do processo coletivo.”.

Entretanto Dr. Douglas de Melo Martins chama a atenção para que os processos coletivos não tramitem juntamente com os processos individuais porque, segundo ele, os coletivos poderiam ficar em segundo plano, e explica:

“Mas se o juiz tem um processo coletivo junto com processos individuais tramitando, ele não consegue julgar os coletivos na mesma velocidade dos individuais, que são mais fáceis. E os juízes, para garantir a produtividade, acabam priorizando os individuais, julgam mais processos individuais, mas resolvem o problema de menos pessoas. No processo coletivo é o contrário, são menos processos julgados para resolver mais problemas.”.

Contanto, o Poder Judiciário do Estado do Maranhão acertou quando criou e instalou a Vara de Direitos Difusos e Coletivos com o objetivo de cuidar, única e exclusivamente, desse tipo de ação, mas faltou observar as especificidades desse serviço judicial diferenciado para equipar mais adequadamente a Unidade Judicial, com o objetivo de desenvolver de forma mais conveniente sua função no trato dos processos coletivos.

O magistrado, assim se manifesta:

“Portanto, andou bem o Tribunal de Justiça ao ter esse modelo de organização judiciária, só que quando criou a Vara, não respeitou as particularidades dela.” E continua: “O Tribunal até respeita essa particularidade com relação às Varas da Infância, Vara de Execuções Penais e as Varas de Crime contra Criança e Adolescente. (...) Essas varas, além de ter o Juiz, o secretário judicial, o assessor, assessor jurídico, analista, técnicos judiciários e auxiliares judiciários – esse é o corpo técnico, é o quadro de pessoas de uma vara. Mas, essas outras varas, elas tem, além disso, um corpo técnico que incluía aí psicólogo e assistente social, por exemplo, que agrega um conhecimento diferenciado para a instrução e julgamento, a composição do processo que tem a ver com direitos de crianças e adolescentes, tem a ver com ressocialização de presos.”.

Esse acerto, identificado pelo juiz, está consignado tanto na Lei Complementar nº 158, de 21 de outubro de 2013, art. 9º, § 3º, como na Lei Complementar nº 188, de 18 de maio de 2017, art. 11 – B, § 1º, que textualmente afirmam:

LC nº 158/2013

Art. 9º

(...)

*§ 3º As Varas da Infância e Juventude, as Varas de Família, a 9ª Vara Criminal, as Varas das Execuções Penais, a Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e a Vara Especial do Idoso **contarão com equipes multidisciplinares, constituídas por servidores do Poder Judiciário ou requisitados de outros órgãos do Poder Executivo, conforme resolução do Tribunal de Justiça.***

LC nº 188/2017

Art. 11-B

(...)

§ 1º A Vara da Infância e Juventude, as Varas de Família, 4ª Vara Criminal, a Vara das Execuções Criminais e a Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher **contarão com equipes multidisciplinares, constituídas por servidores do Poder Judiciário ou requisitados de órgãos do Poder Executivo, conforme resolução do Tribunal de Justiça.**

Outro aspecto interessante, destacado pelo juiz, que encontramos na Vara de Interesses Difusos e Coletivos, a exemplos das Varas da Infância e Juventude, Criminal, Execução Penal é que sua competência territorial abrange toda a ilha de São Luís, com seus 4 (quatro) municípios, isto é, São José de Ribamar, Paço do Lumiar, Raposa e a própria capital do estado, São Luís, como podemos constatar na Lei Complementar nº 188, de 18 de maio de 2017, como se vê:

Art. 2º O parágrafo 2º do artigo 8º-A da Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º-A

§ 2º **Terão jurisdição em toda área territorial da Comarca da Ilha de São Luís** (São Luís, São José de Ribamar, Paço do Lumiar e Raposa) as 1ª e 2ª Varas da Execução Penal, a **Vara de Interesses Difusos e Coletivos**, a Central de Inquéritos e Custódia e a 2ª Vara da Infância e Juventude quanto à execução das medidas socioeducativas em regime fechado.

Observa, ainda, o magistrado que outra peculiaridade constatada em relação às Varas da Infância e Juventude, Criminal e Execuções Penais e que deveria também ser observada em relação à VIDC é a questão que diz respeito ao conhecimento dos profissionais que compõem a equipe, sendo que, no caso das primeiras citadas, são psicólogos, assistentes sociais e que na VIDC precisaríamos de mais analistas judiciários, engenheiros com especialidade em direito ambiental, visto que muitas das ações que tramitam na vara giram em torno de meio ambiente.

Outra questão que deve ser levada em conta é, segundo análise do juiz titular da VIDC, o aspecto arquitetônico, visto que o espaço físico da vara é igual ao das demais varas que lidam com direitos individuais, mas não foi observado que o trabalho executado pela VIDC é diferenciado, pois os processos coletivos envolvem vários advogados, muitas pessoas como partes nas ações e mais os “amicus curiae”, convidados a participarem da resolução dos processos.

Desse modo, numa audiência presencial participam muitas pessoas e não há um espaço adequado para receber as pessoas que precisam participar das audiências, causando, muitas das vezes incômodos constrangedores, com as mesmas de pé durante muitas horas, aglomeradas numa sala pequena.

No caso atual da VIDC o juiz teve que sacrificar a sala que deveria ser ocupada pelo analista judiciário e pelo assessor para aumentar um pouco a sala de audiência e mesmo assim continua sendo inadequada e, por vezes, a audiência tem que ser realizada fora do espaço da vara, sendo utilizado o auditório do Fórum, quando tem vaga na agenda.

Então falta pensar uma estrutura adequada à Vara de Interesses Difusos e Coletivos que contemple suas peculiaridades, dentre elas a complexidade dos processos e o grande número de pessoas que eles envolvem.

O magistrado identifica outro entrave que prejudica sobremaneira a desenvoltura da VIDC que é a dificuldade dos advogados e das partes terem conhecimento técnico sobre a matéria, sobre o microsistema do processo coletivo. Reconhece o juiz que: *“ainda temos um número grande de advogados que atuam no processo coletivo com a formação do processo individual. Então eles não entendem às vezes as particularidades do processo coletivo e causa certa perplexidade algumas vezes.”*.

Por fim o Juiz Titular da VIDC constata que *“falta também especialização no Tribunal de Justiça que resulte em uma certa uniformidade na reanálise das decisões e sentenças da Vara de Interesses Difusos e Coletivos.”*. Isso significa que as sentenças emanadas da VIDC quando sobem ao Tribunal de Justiça, em nível de recurso, podem ir para qualquer uma das cinco Câmaras Cíveis que são compostas por Desembargadores cuja formação, na maioria das vezes, é focada em direito privado, o que ocasiona, algumas vezes, decisões contraditórias.

A sugestão do magistrado para resolver essa questão passa pela especialização de uma das Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça em direito público e mais especificamente em processos coletivos. Diz o Juiz:

“Se tivesse uma Câmara que julgasse Ações Cíveis Públicas, os recursos de Ações Populares, Ações de Improbidade Administrativa, enfim específica para esse assunto, os Desembargadores que atuassem nela, como teriam que julgar muitos processos desse tipo, acabariam, necessariamente, se especializando mais.”.

E, mais adiante, completa:

“Tem que uniformizar essa jurisprudência do Tribunal e uma boa maneira seria uma única Câmara cuidar disso. (...) Compreenderiam melhor a jurisprudência, estudariam mais como decidiu o STJ e o Supremo sobre esse assunto e, enfim, eles teriam até uma capacidade técnica no Tribunal maior de manter ou reformar as minhas sentenças.”.

Concluindo, o magistrado resume as dificuldades existentes, que entram o desempenho da VIDC, nas seguintes questões: a) estrutura arquitetônica inadequada; b) falta de conhecimento técnico jurídico mais aprofundado dos prepostos das partes; c)

falta de mais servidores qualificados na área jurídica e ambiental; d) falta de especialização no Tribunal de Justiça para julgamento em segunda entrância.

Perguntado sobre o Fundo Estadual de Proteção dos Direitos Difusos – FEPDD, criado pela Lei nº 10.417, de 14 de março de 2016, vinculado à Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular – SEDIHPOP, como determina o art. 13, da Lei nº 7.347/1985, o magistrado informa que participou ativamente junto a alguns deputados e membros do governo estadual na discussão sobre a necessidade de se criar um fundo estadual, pois até então, os recursos advindos de ações coletivas iam para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos – FDD, em nível federal, o que não era justo.

O magistrado continua esclarecendo a questão, chegando à conclusão que:

“não tinha sentido o Maranhão ter que mandar recursos desses tipos de sentenças pro Fundo Federal de Direitos Difusos. Esse recurso nunca voltava para o Maranhão, ficava todo lá. E o Governo Federal ainda contingencia esse recurso e ninguém consegue receber. Fica servindo para superávit primário.”

E faz uma comparação:

“E um estado como São Paulo, tem o seu fundo estadual. Então, imagine como não tem sentido um estado pobre, que é o Maranhão, mandar recursos pro Fundo Federal, e um estado rico, que é São Paulo, ficar com os recursos lá, não manda pro Federal. Até a Justiça Federal, em São Paulo, manda é para o Fundo Estadual. A Justiça do Trabalho, tudo manda pro Fundo Estadual.”.

Esse foi um dos fortes argumentos do magistrado quando da elaboração da Lei nº 10.417, de 14 de março de 2016, junto a Assembleia Legislativa e membros do Governo Estadual, mas atualmente, observa-se que apenas a Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Comarca da Ilha de São Luís manda integralmente os recursos arrecadados para o Fundo Estadual, enquanto que as Varas do interior do estado não estão mandando os recursos arrecadados com decisões, sentenças e multas aplicadas em processos coletivos para o Fundo Estadual e, é possível que estejam mandando para o Fundo Federal, deduz o juiz.

Perguntado sobre a relação da VIDC com as organizações da sociedade civil, partes dos processos, e a elaboração e execução de projetos sociais compensatórios às comunidades atingidas em seus direitos, o magistrado explica como funciona esse mecanismo, da seguinte maneira:

“Aqui, nós usamos de um instrumento previsto no nosso Código de Processo Civil que é o instituto do “amicus curiae”. O que nós fazemos aqui? Todo processo que vai ter um grupo social atingido, nós convidamos esse grupo para comparecer ao processo na condição de “amicus curiae”. Então, se nós vamos julgar um processo que trata de direito das pessoas com deficiências, nós convidamos o Conselho Estadual, o Conselho Municipal de pessoas com deficiência, o Fórum de pessoas com deficiência e patologias, nós convidamos a Comissão de pessoas com deficiência, também para comparecer ao processo. Então nós estabelecemos a relação convidando as pessoas que podem ser afetadas pela decisão.”.

“Se nós vamos julgar um processo que trata de direito dos animais, nós convidamos as organizações não governamentais que defendem direitos, as ONGS que defendem os direitos dos animais. Nós convidamos a Secretaria do Meio Ambiente, Secretaria de Saúde que tem a ver com o bem-estar animal e fazemos o convite para esses grupos. Se nós vamos tratar, por exemplo, de direitos dos consumidores, nós convidamos os órgãos de defesa do direito dos consumidores. Nós vamos tratar de matéria ambiental, convidamos os órgãos que tem a ver com a matéria ambiental e as pessoas que podem ser afetadas.”

“E, com essa forma de atuação, prevista em nosso Código de Processo Civil, nós conseguimos a participação das pessoas que podem ser afetadas, os grupos sociais que podem ser afetados pelas decisões. E, nesta participação deles, nós descobrimos os projetos.”

O magistrado dá como exemplo um processo que girou em torno de direitos de pessoas com deficiências que reclamaram não ter direito de visita ao Centro Histórico de São Luís por falta de acessibilidade. Então a VIDC financiou projetos com recursos do FEPDD e houve a aquisição de carrinhos elétricos, por meio do PROJETO MAIS CULTURA, da Secretaria Estadual da Cultura, que passou a garantir o direito às pessoas com deficiências a fazer City Tour na área do Centro Histórico, isso graças a participação delas nas audiências.

Diz o Juiz, dando continuidade a sua narrativa:

“Nós descobrimos, por exemplo, que era do interesse deles a criação de uma oficina de cadeiras de rodas. Nas audiências aqui, nós não inventamos isso, eles falam do problema (...) e nós financiamos a compra dos equipamentos para a fábrica de cadeiras de rodas e assim por diante. Então os projetos têm a ver com a vinda das pessoas e grupos sociais para as audiências na Vara de Interesses Difusos e Coletivos, principalmente as audiências públicas e eles vêm na condição de *amicus curiae*, na presença deles aqui é que nós discutimos os projetos e a sua execução, o nível de efetividade é altíssimo porque eles não só ajudam no processo decisório.”

Outro exemplo, dado pelo juiz, diz respeito a:

“uma audiência pública para discutir acessibilidade na Assembleia Legislativa e a ação do Ministério Público pedia só acessibilidade física: construção de rampas, sinalização, esse aspecto. E nas audiências públicas, os *amicus curiae* convidados por mim, vieram e falaram da falta de acessibilidade atitudinal, que não era pedido pelo Ministério Público, que seria qualificar os servidores, no caso da Assembleia, para fazer o atendimento adequado de uma pessoa com deficiência. Então, coisas assim, você consegue os projetos sociais construindo juntos com os grupos sociais que comparecem aos processos na condição de *amicus curiae*.”

Finalizando a entrevista o Doutor Douglas de Melo Martins se manifesta sobre a importância de se conhecer mais o funcionamento da VIDC, estudar e se especializar mais em processo coletivo, pois toda essa realidade é muito nova. A Vara de Interesses Difusos e Coletivos foi criada em 2006, instalada em 2013 e somente em 2016 o juiz pôde se dedicar integralmente ao trabalho, visto que antes estava prestando serviço ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ e fazendo seu doutorado.

Existem ainda muitas questões a serem pesquisadas para termos respostas mais esclarecedoras sobre essa matéria. Precisamos saber das estatísticas para responder

com concretude se especializando o estudo julga-se mais? O processo coletivo tem mais efetividade? Onde se julga mais processos coletivos proporcionalmente? Nas Varas do interior do estado ou na Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Comarca da Ilha de São Luís?

E, por fim, o magistrado conclui dizendo:

“O Brasil já tem mais de 80 milhões de processos tramitando, ninguém aguenta mais, não tem sistema que aguenta tanto processo individual.”.

E continua:

“Eu só vejo um caminho prá diminuir os processos individuais, é coletivização: resolver em massa aquilo que é lesão a direito em massa. E com isso, nós consigamos diminuir o número de processos individuais, mas é preciso que as pessoas acreditem no processo coletivo como instrumento de pacificação social e, eu acho que em breve, com estudos, práticas e a efetividade, com o passar do tempo, essa ideia seja difundida.”. Conclui o magistrado.

3.4 ALGUNS EXEMPLOS DE AÇÕES COLETIVAS CUJOS OBJETOS GIRAM EM TORNO DO TEMA MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO BÁSICO E QUE TRAMITAM NA VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

Adentraremos a realidade cotidiana da Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Comarca da Ilha de São Luís do Maranhão e analisaremos 06 (seis) Ações Coletivas, sendo 04(quatro) propostas pelo Ministério Público do Estado do Maranhão - MPE e 02 (duas) propostas pela Defensoria Pública do Estado do Maranhão – DPE, que tramitam na referida Vara.

Descreveremos pormenorizadamente as ações escolhidas para melhor entendimento do seu conteúdo sócio, jurídico e temporal e disponibilizaremos no Apêndice, enquanto que faremos aqui uma apresentação resumida, identificando a ação, os fatos que motivaram sua apresentação ao julgamento do Poder Judiciário e os pedidos correlacionados, assim como uma breve conclusão que identifica o estágio atual do processo.

Cada uma das ações escolhidas trata sobre um aspecto específico da prestação de serviços na área de Meio Ambiente e Saneamento Básico para avaliarmos a abrangência, a complexidade e a importância do trabalho desenvolvido pela Unidade Judiciária referenciada, em relação ao tema em foco e nas quais são tratadas as seguintes questões³⁵:

³⁵ Entrevistas completas no Apêndice do presente trabalho.

01. Ausência de Saneamento Básico em uma ocupação popular na transição de Zona Rural para Zona Urbana. AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 0851946-58.2019.8.10.0001
Assuntos: Saneamento; Valor da causa: R\$ 5.000,00; AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO; RÉUS: MUNICIPIO DE SÃO LUIS; COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHAO - CAEMA
Início da ACP em 17/12/2019.

Dos Fatos: A ação foi precedida pela realização do Inquérito Civil nº 230/2015, que apurou a violação do Município de São Luís e da CAEMA ao direito à moradia digna dos habitantes do Bairro do Tibiri, ante a omissão em assegurar o fornecimento dos serviços de saneamento básico (água e esgotos).

Provocado por denúncias de contaminação das águas de um dos poços que abastece essa comunidade, o Ministério Público apurou os fatos com ofícios à CAEMA e inclusive laudo psicossocial revelando a inexistência de serviços públicos básicos de abastecimento de água na referida comunidade do Tibiri que é abastecida por poços tubulares insuficientes para garantir o acesso à água e por uma derivação feita na rede de abastecimento de água, conforme informou a CAEMA, em 03 de julho de 2018(fl.116) dos autos.

A contradição entre as informações prestadas pela CAEMA e pela comunidade impôs a realização de audiência extrajudicial na qual a CAEMA esclareceu que a regularização do abastecimento do bairro do TIBIRI seria objeto de contrato visando a elaboração de projeto básico.

Frente as informações prestadas pela CAEMA, constata-se que a possibilidade de prestação de serviços de saneamento para a localidade Tibiri consta apenas de projetos, sem nenhuma previsão de realização das obras que assegurem a universalização dos serviços de saneamento, demonstrando a total omissão pública e falta de interesse em garantir a regularização sanitária do bairro.

Dos Pedidos: o Ministério Público Estadual requer o julgamento procedente desta ACP para condenar os réus, Município de São Luís e CAEMA, na obrigação de fazer, consistente em promoverem a construção de rede de água potável e de rede de esgotamento sanitário (coleta, afastamento e tratamento de esgotos) para o Bairro do Tibiri, em prazo fixado na sentença, sob pena de incidir multa diária, que poderá ser estabelecida conforme os parâmetros do art.11, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, Lei da Ação Civil Pública a ser revertida para o Fundo Estadual de Proteção dos Direitos Difusos – FEPDD, criado pela Lei Estadual nº 10.417, de 14.03.2016.

CONCLUSÃO: A ré CAEMA não se manifestou, sobre a proposta de honorários da Perita Judicial e nem apresentou quesitos a serem respondidos, conforme se

vê do Termo de Conclusão, de 19 de Julho de 2021, sendo este o último ato do referido processo em estudo. Assim a presente ACP já dura 1 (um) ano e 7 (sete) meses.

02. Loteamentos aprovados e de classe B sem a existência de serviços de água e esgoto. AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 0844647-30.2019.8.10.0001 CONDENATÓRIA EM OBRIGAÇÃO DE FAZER DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE; Assuntos: Saneamento; Valor da causa: R\$ 5.000,00

Início da ACP: 29/10/2019

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO; Réus: MUNICIPIO DE SAO LUIS; COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHÃO – CAEMA.

DOS FATOS: Conforme informações contidas no Inquérito Civil nº281/2017, o Município de São Luís e a CAEMA estão violando o direito à moradia digna dos habitantes do Loteamento Jardim Eldorado, ante a omissão em concluir a regularização urbanística desse loteamento e não assegurar o fornecimento dos serviços de saneamento básico (água e esgotos), assim como por não desobstruir as vias públicas previstas na planta do loteamento aprovado.

A Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação confirmou a irregularidade e efetivou vistoria, em agosto/2017, que verificou *in loco* a obstrução de vias públicas por residências, edificadas há mais de vinte anos, o que reforça a omissão contumaz do Município de São Luís. Assim, foram expedidas notificações para que as famílias desocupassem as edificações irregulares.

A Secretaria Municipal da Criança e Assistência Social produziu relatório social, indicando que as famílias, ali residentes, possuem interesse em terem seus nomes inscritos em programa de habitação popular, eis que se encontram em situação de extrema vulnerabilidade social. Igual situação foi constatada pelo núcleo psicossocial da Defensoria Pública do Estado do Maranhão – DPE.

Foram requeridas informações relacionadas à regularização sanitária à CAEMA, que informou que o bairro Jardim Eldorado não dispõe de infraestrutura de esgotamento sanitário, ao passo que o abastecimento de água é feito parcialmente pelo Sistema Italuís através do R11 de forma intermitente na Rua Deputado Henrique Leal e através de poços isolados, de forma contínua, em algumas ruas e condomínios.

A CAEMA afirmou que os serviços estão insertos nos contratos nº 29/2016-PRJ e nº 081/2012-PRJ, ambos firmados com a empresa ESSE Engenharia e

Consultoria Ltda. Ocorre que os contratos referem-se exclusivamente à elaboração de projetos, não existindo previsão orçamentária para conclusão das obras. Assim, restou patente a omissão pública e ausência de interesse em garantir a regularização sanitária do bairro.

O Ministério Público tem perfil constitucional para, dentre outras atribuições, promover a Ação Civil Pública, para a proteção de interesses difusos. Dessa forma os interesses atinentes à defesa dos padrões urbanísticos pertencem a essa categoria, são difusos por excelência, pois seu objeto é indivisível e os respectivos titulares, ligados por circunstâncias de fato, são indetermináveis.

No caso concreto, há grave lesão à ordem urbanística, eis que, após décadas de implantação do Loteamento Jardim Eldorado, a regularização urbanística não foi concluída, eis que ausentes requisitos básicos e mínimos, consistentes em aberturas de vias de circulação, construção de rede de esgotamento sanitário e abastecimento público de água, cuja previsão é obrigatória, conforme art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.766/1979.

A infraestrutura básica dos parcelamentos é constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação.

Os interesses atinentes à defesa do meio ambiente, especialmente no que trata do saneamento ambiental das moradias pelo art.225, caput e § 3º, da Constituição Federal são difusos por excelência. Aplicam-se ao caso, as disposições do art.225, § 3º, da Constituição da República e os arts. 3º, inciso III, letra “e” e 14, §1º, da Lei nº 6.938/1981, além dos arts.43 e 45 da Lei nº 11.445/2007.

Os réus não apenas negam o direito humano ao saneamento básico, como dão causa à poluição ao descumprirem norma expressa sobre saneamento.

O que é pleiteado na Ação Civil Pública proposta é o cumprimento do art.45, da Lei nº 11.445/2007, que assim dispõe: *“Ressalvadas as disposições em contrário das normas do titular, da entidade de regulação e de meio ambiente, toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponível e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços.”*

É evidente, no caso, a conduta poluidora, na qual se enquadram aquele que faz e o que deixa fazer ou não se importa que façam como consagrado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

“(…)11. O conceito de poluidor, no Direito Ambiental brasileiro, é amplíssimo, confundindo-se, por expressa disposição legal, com o de degradador da qualidade

ambiental, isto é, toda e qualquer “pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental” (art. 3º, IV, da Lei 6.938/1981, grifo adicionado). 12. Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano urbanístico-ambiental e de eventual solidariedade passiva, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem não se importa que façam, quem cala quando lhe cabe denunciar, quem financia para que façam e quem se beneficia quando outros fazem. 13. A Administração é solidária, objetiva e ilimitadamente responsável, nos termos da Lei 6.938/1981, por danos urbanístico-ambientais decorrentes da omissão do seu dever de controlar e fiscalizar, na medida em que contribua, direta ou indiretamente, tanto para a degradação ambiental em si mesma, como para o seu agravamento, consolidação ou perpetuação, tudo sem prejuízo da adoção, contra o agente público relapso ou desidioso, de medidas disciplinares, penais, civis e no campo da improbidade administrativa(...).”

(RESp. nº1.071.741 – SP. Rel. Min. Hermann Benjamin. J. em 24.03.2009).

DOS PEDIDOS: A Ação Civil Pública tem por objeto a condenação dos réus nas obrigações de fazer adiante especificadas, *ex vi* do art.3º, da Lei n.º 7.347/85, com o teor imposto pelo art. 497, do Código de Processo Civil, que norteia sua execução.

Ante as razões de fato e de Direito delineadas o Ministério Público Estadual requer o julgamento procedente desta ação, pugnando pelas seguintes condenações: a) Município de São Luís e CAEMA, a condenação em obrigação de fazer consistente em promoverem a construção de rede de água potável e de rede esgotamento sanitário (coleta, afastamento e tratamento de esgotos) para o Loteamento Jardim Eldorado, em prazo fixado na sentença, sob pena de incidir multa diária, que poderá ser estabelecida conforme os parâmetros do art.11, da Lei n.º7.347, a ser revertida para o Fundo Estadual dos Interesses Difusos Lesados, e outras cominações e medidas de apoio inclusive sub-rogação; b) Município de São Luís, em obrigação de fazer, consistente em identificar, alinhar e reaver todas as áreas públicas do Loteamento Jardim Eldorado descritas em seu memorial, planta e registro especial, promover a demolição de quaisquer edificações que as estejam ocupando, inclusive das residências edificadas em áreas públicas destinadas servirem como vias públicas ressalvando-se a Inclusão das famílias, que tiverem as residências demolidas e demonstrarem possuir baixa renda, em programas de habitação popular, tudo sob pena de multa e demais cominações, previstas na Lei nº 7.347/1985.

Valor da causa: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por simples arbitramento, e se requer a adoção do rito comum do art.318, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art.319, VI, do CPC, o MPE requer a produção de prova documental, pericial, depoimento pessoal dos réus e depoimento de testemunhas a fim de demonstrar a verdade dos fatos alegados.

CONCLUSÃO: A presente Ação Civil Pública, portanto, que teve início em 29.10.2019, tendo seu último ato perpetrado em 13.05.2021, até o momento, já dura 1 (um) e 7 (sete) meses.

03. Análise da prestação dos serviços de Saneamento Básico por meio do Contrato de Concessão da CAEMA que aborda o tema pela ótica da função social do Contrato e a necessidade de metas e planejamento. AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 0811439-89.2018.8.10.0001; Assuntos: Saneamento; Valor da causa: R\$ 5.000,00.

Início da ACP: 26/03/2018

AUTOR: Ministério Público do Estado do Maranhão. RÉUS: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHAO – CAEMA; MUNICIPIO DE SAO LUIS.

DOS FATOS: As provas obtidas por meio do inquérito civil nº 185/2013, nos informam que, por Contrato de Concessão, a CAEMA explora os serviços de abastecimento de águas e esgotos no Município de São Luís desde o ano de 1966. Tal contrato de concessão foi renovado no ano de 1996.

Ao executar esse contrato, a CAEMA segue uma cláusula contratual aberta pela qual entende que a exploração do serviço ocorre por um “comum acordo” com o Município, sendo que esse não possui nenhum parâmetro definido com clareza perante seus usuários e toda a sociedade ludovicense.

Tal regra de “comum acordo” é invocada pela CAEMA para não prestar serviços em determinadas áreas da cidade, que considera como zona rural, assim como para não estabelecer patamares mínimos de eficiência e de universalização do serviço, mensurando, a seu critério, o grau de universalização dos serviços.

O Município assiste, de modo passivo e conivente, a tudo isso, como se não fosse o poder concedente e não tivesse, além dos deveres de elaborar o Plano de Saneamento e ordenar o uso e ocupação do solo, a obrigação de fiscalizar e zelar pela boa execução do contrato.

Tal omissão viola o princípio da função social do contrato, além de outras normas e pela notória ineficiência da CAEMA, divulgada nos relatórios oficiais do Governo Federal, o Ministério Público instaurou inquérito civil visando apurar a eficiência dos serviços prestados e o Contrato de Concessão do Município de São Luís com

a CAEMA, sendo que essa sonegou informações, encaminhando apenas a ratificação contratual de 1996.

O Município de São Luís prestou mais informações, dentre as quais o Termo de Aditamento firmado em 2008 que comprova a prática do “comum acordo” como regra do não planejamento e a ausência do Plano Municipal de Saneamento Básico. A análise dos documentos apresentados demonstrou que não havia previsão de compatibilidade entre o Plano de Saneamento a ser elaborado, e o Plano Diretor do Município.

Instados a se manifestar sobre isso, após longo prazo, os réus pouco esclareceram sobre esse aspecto de compatibilização.

Constatada a inexistência de Plano Municipal de Saneamento Básico, oficiou-se à CAEMA para que informasse *“quantas ligações domiciliares de água e esgotos possui no município de São Luís, qual seu percentual de ociosidade de redes de esgotos, qual o percentual de esgotos tratados em relação aos que são coletados e qual a periodicidade e por quem é aferida a qualidade da água fornecida à população.”*. Tais dados serviriam para aferir qual o grau de planejamento mínimo que existe na execução do Contrato de Concessão.

Em suas primeiras informações, a CAEMA esclareceu que possuía 210.851 ligações domiciliares de água, mas apenas 78.763 ligações de esgotos, e que dos esgotos coletados trataria aproximados 5%.

Instada sobre seu percentual de perdas de água e ociosidade de redes de esgoto, a CAEMA, após quase um ano, prestou informações nas quais informou que não possui esses dados e, remodelando seus cálculos, subiu seu percentual de tratamento de esgotos de 5% para 58,62%.

Em resumo, a CAEMA não possui dados objetivos e claros dos serviços que presta e nem quais são suas metas progressivas para garantir a universalização do saneamento.

Nesse período de investigação, o Município aprovou e sancionou um decreto de Plano Municipal de Saneamento Básico, o qual, sem avalizarmos seu conteúdo e nem a forma de sua execução impõe, no mínimo, que a CAEMA remodele seu contrato de concessão e explore o serviço de saneamento de forma minimamente planejada e com a participação da sociedade.

O Ministério Público Estadual – MPE, com base em todas essas informações propõe Ação Civil Pública contra a CAEMA e o Município de São Luís, para impor-lhes a obrigação de fazer materializada em revisar o Contrato de Concessão de forma a adaptá-lo a um planejamento municipal participativo e transparente que garanta a universalização do saneamento e o cumprimento da função social do contrato.

DOS PEDIDOS: O MPE requer o julgamento procedente desta ação para condenar o Município de São Luís e a CAEMA na obrigação de fazer, materializada em promoverem a revisão do Contrato de Concessão para inclusão das metas do Plano Municipal de Saneamento Básico, no prazo fixado judicialmente e que garantam a universalização do saneamento e os demais princípios da lei nº 11.445/2007, sem prejuízo da cumulativa revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico, aprovado pelo Decreto Municipal nº 49.347/2017, sob pena de multa que poderá ser estabelecida conforme os parâmetros do art.14, inciso II, da lei n.º 6.938/81, corrigidos monetariamente, nos termos do art.12, § 2º, da Lei n.º 7.347/85, sem prejuízo de sub-rogação em outras obrigações e medidas de apoio.

Nos termos do art. 319, inciso VI, do Código de Processo Civil - CPC, requer a produção de prova documental, pericial, depoimento pessoal dos réus e depoimento de testemunhas, para demonstrar a verdade dos fatos alegados.

Por entender possível a obtenção de conciliação, o Ministério Público requer a realização de audiência de conciliação.

São Luís (MA), 26 de março de 2018,

CONCLUSÃO: A presente Ação Civil Pública teve início em 26.03.2018, sendo o seu último ato realizado em 18.02.2021, até o momento, tendo, pois, o lapso temporal de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses.

04. Aborda várias situações em que a CAEMA emite documentos que permitem a expansão urbana sem a infraestrutura correspondente, contrariando objetivamente a Lei nº 11.445/2007 e a Lei nº 6.766/1979; AÇÃO CIVIL PÚBLICA n.º 0848785-11.2017.8.10.0001; Assunto: Saneamento; Valor da causa: R\$ 5.000,00.

Início da ACP: 18/12/2017

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO; RÉUS: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHAO – CAEMA; ESTADO DO MARANHAO; AGÊNCIA ESTADUAL DE MOBILIDADE URBANA E SERVIÇOS PÚBLICOS – MOB.

DOS FATOS: As provas obtidas através do inquérito civil nº183/2013 constatou que, sob orientação e determinação da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Maranhão, órgão da Administração Direta, a Companhia de Saneamento Ambiental do Estado do Maranhão - CAEMA, passou a expedir, desde 2012, documentos intitulados como “Cartas de Viabilidade Técnica”, definidas pela Resolução nº 001/2012, da referida agência reguladora. Ressalte-se que, antes

mesmo dessa regulamentação, a CAEMA já expedia esse tipo de documento. A citada Resolução nº 001/2012 trata da matéria entre os artigos 28 a 36, estabelecendo uma série de obrigações aos que pretendem construir edificações permanentes de tal forma que, estejam interligados à rede pública de abastecimento de água e de coleta de esgotos.

Registre-se que a CAEMA é a concessionária desses serviços em São Luís e outras cidades do Estado do Maranhão o que lhe impõe o dever de zelar pela qualidade dos serviços prestados, do que se conclui que não pode anuir com situações que comprometam os próprios serviços que presta.

Assim, é evidente que a CAEMA não pode concordar com a instalação de edificações que comprometam o abastecimento de água e, menos ainda, com a geração de esgotos em locais que não estão cobertos pela sua rede, eis que restará evidente que a coleta e tratamento desses esgotos não estarão sob seu controle e poderá resultar, como tem resultado em inúmeras ligações clandestinas em sua própria rede ou na rede pluvial.

Em consequência, tal conduta da CAEMA dá causa à poluição causada por terceiros, pois, como já consagrado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ também responde aquele que *“não se importa que façam”*. Apesar disso, e como comprova o amplo levantamento feito no inquérito civil a CAEMA expediu para vários empreendimentos tais cartas de viabilidade para regiões desprovidas de abastecimento público de água e esgotos ou, pior ainda, em que permitiu que se abastecesse de água da própria CAEMA, mas sem condições de receber os esgotos gerados.

A consequência mais evidente dessa desordem é a geração de esgotos consentida pela CAEMA sem qualquer segurança de que sejam coletados e tratados adequadamente, os quais podem tanto ser coletados por terceiros (caso em que o serviço passa a ser público) quanto pelo próprio gerador.

Não obstante o poder de polícia do Estado e do Município possa atuar nos excessos, forçoso reconhecer que a causa se origina na conduta da CAEMA quando expede tais cartas, principalmente as favoráveis à edificação quando o solicitante sequer lhe prova que possua outorga de uso dos recursos hídricos que utilizará.

Não se pode admitir, por força do princípio da precaução inclusive, que a omissão na qualidade da prestação de serviços legitime a externalização dos riscos e dos danos como tem ocorrido, por força da conduta da CAEMA.

Há casos tão graves, que a CAEMA chega a negar abastecimento de água, mas concordar com “tratamento independente” de esgotos a serem lançados em rio

(carta consulta nº39/2016, fls.579). Ou seja, a CAEMA concordou com o projeto de tratamento de esgotos que não seria operado por ela, pelo menos a princípio. Em suma, impõe-se que essa desordem de emissões de cartas de viabilidade ou de cartas consulta seja cessada e revisada, inclusive para a identificação das responsabilidades em caso de poluição.

Registre-se que tal medida foi tentada pela via consensual, mas teve resistência da CAEMA que pretendia “limitar” as revisões.

Assim, o Ministério Público Estadual – MPE achou por bem interpor Ação Civil Pública contra a CAEMA e o Estado do Maranhão e sua Agência Reguladora, para impor-lhe a obrigação de fazer, materializada em revisar todas as cartas de viabilidade técnica ou de consulta que emitiu para verificar o abastecimento de água e de esgotos encaminhando seus resultados ao Ministério Público e outros órgãos de controle, bem como a obrigação de não-fazer consistente em se abster de emitir cartas onde não possua simultaneamente serviços de águas e esgotos.

DOS PEDIDOS: O MPE requer o julgamento procedente desta ação para condenar o Estado do Maranhão na obrigação de fazer materializada em, através de sua agência reguladora competente, promover a revisão técnica e jurídica de todas as cartas de viabilidade técnica ou de consulta emitida pela CAEMA em São Luís, nos últimos 10 (dez) anos, com avaliação *in loco* das edificações beneficiadas e a partir dessa revisão identificar-se os casos de abastecimento sem a necessária outorga de uso de recursos hídricos e de lançamento de esgotos fora da rede coletora da CAEMA sem tratamento em padrão adequado pelas normas sanitárias e ambientais, mesmo que por terceiros, sob pena de multa que poderá ser estabelecida conforme os parâmetros do art.14, inciso II, da lei n.º6.938/81, corrigidos monetariamente, nos termos do art.12, § 2º, da Lei n.º 7.347/85, sem prejuízo de sub-rogação em outras obrigações e medidas de apoio. O MPE requer também a condenação da CAEMA em obrigação de não fazer materializada em, abster-se de emitir as cartas de viabilidade técnica, de consulta ou documento similar, em São Luís, sem a disposição simultânea de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgotos públicos, e sob a sua operação, sob pena de multa que poderá ser estabelecida conforme os parâmetros do art.14, inciso II, da lei n.º6.938/81, corrigidos monetariamente, nos termos do art.12, § 2º, da Lei n.º 7.347/85, sem prejuízo de sub-rogação em outras obrigações e medidas de apoio.

Nos termos do art. 319, inciso VI, do CPC, o MPE requer a produção de prova documental, pericial, depoimento pessoal dos réus e depoimento de testemunhas, para demonstrar a verdade dos fatos alegados.

Por entender possível a obtenção de conciliação que atenda ao objeto da lide, eis que a revisão do processo de licenciamento ambiental satisfaz o interesse público, o Ministério Público Estadual - MPE requer a realização de audiência de conciliação.

Este feito é isento de custas e emolumentos a teor do art.18, da Lei n.º 7.347/85.

São Luís (MA), 18 de dezembro de 2017.

CONCLUSÃO: Esta ACP teve início em 18.12.2017, tendo o seu último ato no processo exarado em 23.07.2021, até agora com um lapso temporal correspondente a 3 (três) anos e 7 (sete) meses.

05. Apura a qualidade dos serviços de esgotamento sanitário ofertados nos bairros mais pobres da cidade, o qual redundou no projeto “Defensores do Saneamento” que hoje sintetiza uma atuação conjunta entre a DPE-MA (Defensoria Pública do Estado do Maranhão) o CREA-MA (Conselho Regional de Engenharia do Maranhão) e a coordenação do curso de engenharia civil da instituição de ensino superior (IES) Pitágoras. Nesse caso concreto os moradores da Rua da Felicidade, antiga Rua da Malária, localizada no Bairro João Paulo, nesta cidade, relataram à DPE-MA a precariedade no serviço de esgotamento sanitário na área. AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0862933-61.2016.8.10.0001; Assuntos: Saneamento; Valor da causa: R\$ 4.250.000,00.

Início da ACP: 10/11/2016

AUTORA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO MARANHAO – DPE; RÉUS: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS; MUNICIPIO DE SAO LUÍS; COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHAO – CAEMA.

DOS FATOS: A Defensoria Pública do Estado do Maranhão – DPE, por meio do Núcleo de Defesa do Consumidor, instaurou procedimento administrativo nº 03/2014, com vistas a apurar a qualidade dos serviços de esgotamento sanitário ofertados nos bairros mais pobres da cidade, o qual redundou no projeto “Defensores do Saneamento” que hoje sintetiza uma atuação conjunta entre a DPE-MA, o CREA-MA (Conselho Regional de Engenharia do Maranhão) e a Coordenação do Curso de Engenharia Civil da instituição de ensino superior (IES) Pitágoras. O projeto “Defensores do Saneamento” consiste na verificação *in loco* por alunos de engenharia da IES Pitágoras, com vistas a identificar os bairros com deficiência no tratamento e que não dispunham do serviço de coleta de esgoto. A partir dessas premissas, a atuação foi concentrada, estrategicamente, nos bairros cujo índice de deficiência do serviço era mais alarmante e naqueles onde a população mais demandava pelas soluções dos problemas.

Em janeiro de 2016 compareceram a DPE-MA moradores da Rua da Felicidade, antiga Rua da Malária, localizada no Bairro João Paulo, nesta cidade, relatando a precariedade no serviço de esgotamento sanitário na área. Os relatos informavam

basicamente que na via supracitada o esgoto não é coletado e que há uma vala na região responsável por receber todos os dejetos domésticos e águas pluviais.

A comunidade vem tentando resolver o problema junto a prefeitura desde o ano de 2011, período em que foram elaborados um parecer social e um relatório de visita técnica pela SECID, descrevendo a situação da região e apontando a necessidade de intervenção. Todavia, nenhuma medida prática para solução do problema foi tomada.

Diante disso, a DPE-MA e a equipe dos “Defensores do Saneamento” realizaram visitas técnicas para apurar a situação em comento, ocasião em que foi constatado que não existe rede coletora de esgoto na área e que todos os efluentes gerados pelos moradores são despejados diretamente na vala, bem como que há um trecho no qual existe esgoto a céu aberto devido a retirada das lajes de proteção para realização de limpeza na vala. Todavia, tal não ocorre regularmente e o acúmulo de lixo é facilmente observado.

Foi observado ainda um excessivo acúmulo de lixo na vala, bem como pontos com água parada, por consequência, o ambiente se torna propício à proliferação de insetos como o *aedes aegypti*, mosquito transmissor da dengue, febre amarela, febre zica e chikungunya. De acordo com o diagnóstico feito por meio de várias visitas de alunos de engenharia da IES Pitágoras, sob a supervisão do engenheiro e mestre em saneamento Glauber Túlio, a vala da Rua da Felicidade se encontra com outra na Rua Guarani, e ambas desaguam todo o efluente gerado, sem nenhum tratamento, no Rio Bacanga, causando, assim, grande impacto ambiental.

Assim, a população local sofre com a propagação de inúmeras doenças que atingem principalmente as crianças, situação que é agravada no período chuvoso, em decorrência do acúmulo de lixo e o assoreamento da vala que fazem com que o esgoto transborde e invada as residências.

Em suma, o relatório assinado pelo mestre em Saneamento Básico, Dr. Glauber Túlio, demonstrou que, para inativar a vala presente na Rua da Felicidade, é necessária a instalação de rede coletora de esgoto de modo que receba através das caixas de inspeção de cada residência o esgoto gerado, bem como se faz necessária a construção de uma rede de drenagem profunda. Por fim, o esgoto deve ser destinado a uma estação de tratamento de efluentes mais próxima, qual seja a do Bacanga, e para o tratamento da água pluvial é necessário que sejam construídas galerias para o seu recebimento, aptas para captar e escoá-la até o rio Bacanga, onde poderão ser lançadas, uma vez que são classificadas como águas de reuso. (DOC. 3)

Feitas tais constatações, o NUDECON encaminhou ofícios de nº 309 /2016 e 310/2016, à CAEMA e ao Município de São Luís, respectivamente, solicitando informações pertinentes a problemática apresentada, bem como providências no sentido de solucioná-la. (DOC. 4). Neste aspecto, cabe diferenciar que a responsabilidade em instalar a rede coletora pertence a CAEMA, ao passo que ao Município compete implantar a galeria pluvial.

A CAEMA se comprometeu a realizar os reparos necessários para solução do problema, conforme Ofícios nº 2335/2015 e nº 3192/2016 – PRJ/CAEMA. Ressaltando, inclusive, que as obras já foram iniciadas, integrando o projeto de implantação e ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário da cidade de São Luís, no lote 04/Bacanga, havendo previsão de término para fevereiro de 2017, motivo pelo qual não há necessidade de incluirmos a concessionária no polo passivo da demanda.

Todavia, o Município, por meio da resposta O E nº 294/2016, se limitou a informar que “apesar de não medir esforços para solucionar os diversos problemas na Cidade, e de estar atuando em vários logradouros, ainda não pôde contemplar este com a elaboração de projeto executivo, mas mantém a referida rua com referência para a realização de obras futuras”. Considerando que o Poder Público Municipal tem o conhecimento da problemática enfrentada desde, no mínimo, o ano de 2011 e não tomou nenhuma medida tendente a promover a construção da galeria pluvial na área da Rua da Felicidade reputa-se cabível a ingerência do Poder Judiciário, na forma dos precedentes do STF e STJ, a fim de obrigar o ente público a se desincumbir do ônus de promover o direito constitucional à saúde, moradia digna e ao saneamento básico.

A DPE esclarece que o Município de São Luís ostenta capacidade financeira para realizar a obra, basta mencionar, a título de exemplo, o valor que gastou em publicidade, só nos últimos três anos, é equivalente a R\$ 89.410.153,72 (oitenta e nove milhões, quatrocentos e dez mil, cento e cinquenta e três reais e setenta e dois centavos), conforme dados fornecidos pelo Portal da Transparência em anexo, e a obra que se postula, possui um valor que não atingirá nem 5% dos valores gastos com publicidade nos últimos três anos.

Assim, a DPE requer, em sede de tutela de urgência, a determinação para que haja bloqueio orçamentário geral para o ano de 2017, no valor de R\$ 2.450.000,00 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta mil reais), valor estimado para execução da obra na Rua da Felicidade, conforme documentação em anexo, e, no mérito, que a sobredita tutela seja ratificada e haja, também, condenação em danos morais coletivos e sociais.

DOS PEDIDOS: considerando que a pretensão encontra arrimo nos argumentos apresentados, requer-se a concessão de Tutela de Urgência para haja o bloqueio do orçamento geral do Município de São Luís – MA, no valor de R\$ 2.450.000,00 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta mil reais), valor estimado para execução da obra na Rua da Felicidade, no Bairro João Paulo, bem como determine que a parte ré inicie o procedimento administrativo tendente a contratar uma empresa para realizar um projeto de instalação de galeria pluvial e, posteriormente execute as obras; No mérito, a ratificação do pleito realizado em sede de tutela de urgência, qual seja a condenação do Município de São Luís, em obrigação de fazer consistente em incluir no orçamento valor R\$ 2.450.000,00 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta mil reais) bem como determine que a parte ré inicie o procedimento administrativo tendente a contratar uma empresa para realizar um projeto de instalação de galeria pluvial e, posteriormente execute as obras; E,

ainda, a condenação ao ressarcimento pelo dano moral coletivo em R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais); a condenação pelo dano moral social em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

CONCLUSÃO: Sendo assim a ACP que teve início em 10.11.2016, tendo seu último ato no presente processo representado pela Certidão exarada em 17.08.2021, o que significa um lapso temporal de 4 (quatro) anos e 3 (três) meses.

06. Abatimento proporcional do preço das taxas de abastecimento de água e esgotamento sanitário nos municípios de São José de Ribamar e Paço do Lumiar. AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 0800421-76.2015.8.10.0001; Assuntos: Abatimento proporcional do preço; Valor da causa: R\$ 1.500.000,00

Autora: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO. Réus: ODEBRECHT AMBIENTAL S.A., MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR, ESTADO DO MARANHÃO - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BASICO - CISAB.

Início da ACP: 21 de outubro de 2015.

DOS FATOS: A Defensoria Pública do Estado do Maranhão – DPE, informa que no ano de 2014, a Empresa ré sagrou-se vencedora do procedimento licitatório de concessão para o fornecimento do serviço público de água potável e esgotamento sanitário organizado pelo Consórcio Público formado pelos Municípios de Paço do Lumiar e São José de Ribamar. Ocorre que desde a assunção do serviço pela Concessionária de Serviço Público, ora ré, os consumidores/moradores dos municípios de PAÇO DO LUMIAR e de SÃO JOSÉ DE RIBAMAR vêm reclamando sistematicamente da prestação do serviço, conforme diversas reclamações recebidas pela DPE/MA..

Os vícios na prestação de serviço público por parte da Concessionária de Serviço Público transbordaram a mera lesão aos direitos individuais dos consumidores e passaram a ser um reclame de toda a sociedade dos municípios abrangidos, sendo que diversas audiências públicas já foram realizadas nesses municípios, contando com o comparecimento em massa de boa parte da população, que conta, atualmente com uma população estimada em 179.028 pessoas [2020], no município de São José de Ribamar e, em Paço do Lumiar, com população estimada em 123.747 pessoas [2020], perfazendo um total de aproximadamente 302.775 pessoas.

Os abusos da Empresa ré são os seguintes: 1) A realização de cobrança por estimativa em residências que não possuem hidrômetros; 2) A cobrança da tarifa de esgoto sem que sejam oferecidas ao consumidor quaisquer das etapas de esgotamento sanitário; 3) A não inclusão dos consumidores no Programa Viva-Água do Governo do Estado; 4) O aumento abrupto nos valores das faturas, chegando a quadruplicar o valor anteriormente cobrado; 5) A má prestação no serviço de água, com muitas localidades ficando sem água por longos períodos e outras com interrupções frequentes no fornecimento; 6) A péssima qualidade da água fornecida; 7) O não cumprimento adequado do contrato de concessão.

As tarifas sofreram um aumento exorbitante por parte da nova Concessionária, chegando a quadruplicar os valores anteriormente pagos pelos consumidores, o que já demonstra inicialmente a abusividade na conduta da Concessionária e violação ao princípio da modicidade.

DOS PEDIDOS: A Defensoria Pública Estadual fez os seguintes pedidos, dentre outros: seja intimado o ilustre representante do Ministério Público Estadual (art. 82, inciso III do CPC, e art. 92 da Lei nº 8.078/1990); seja julgada totalmente procedente a presente ação, com a condenação definitiva da Ré no sentido de: I. REPARAR todo o sistema de água e esgoto dos Municípios de Paço do Lumiar e São José de Ribamar, no prazo judicialmente estipulado, solucionando definitivamente a problemática vivida pela comunidade, no que diz respeito ao não fornecimento regular do serviço de água; à inexistência de esgotamento sanitário e; à má qualidade da água fornecida; II. DECLARAR ilícita a cobrança de tarifa de água por estimativa, obrigando a Concessionária OBEBRECHT AMBIENTAL a realizar a cobrança da tarifa mínima nas residências que não possuam hidrômetros; III. RESSARCIR, em dobro, a todos os consumidores lesados as importâncias cobradas a maior nas residências que não possuem hidrômetros; IV. DECLARAR ilícita a cobrança de tarifa de esgoto nas residências que não possuam sequer uma das etapas de esgotamento sanitário; V. RESSARCIR a todos os consumidores lesados as importâncias cobradas a título de tarifa de esgoto nas residências que não possuem este serviço; VI. OBRIGAR a ré a não realizar a cobrança de tarifa de água nas localidades que são supridas por poços pertencentes à própria comunidade; VII. OBRIGAR a Empresa ré a cadastrar os consumidores de baixa renda no Programa Viva Água do Governo do Estado, desde que preencham os requisitos legais; VIII. REDUZIR o valor do metro cúbico cobrado, adequando-o ao valor médio cobrado no Estado do Maranhão; IX. PAGAR, a título de dano moral coletivo, a importância de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) aos consumidores lesados, devendo cada um dos consumidores realizar individualmente o transporte “*in utilibus*” da sentença coletiva; X. PAGAR, a título de dano social, a importância de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) as entidades beneficentes localizadas nos Municípios de Paço do Lumiar e São José de Ribamar.

CONCLUSÃO: APELAÇÃO CÍVEL interposta em 18 de fevereiro de 2019, sendo encaminhada ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão em 30 de setembro de 2019, sendo esta a última movimentação do processo, aguardando julgamento do TJMA, isto significa um lapso temporal de 3 (três) anos e 11 (onze) meses.

Após análise dos casos apresentados para estudo, podemos concluir que realmente o lapso temporal dos processos apresentados à apreciação da Vara de Interesses Difusos e Coletivos - VIDC diminuiu visivelmente, frente a dados anteriores e também pelo o fato de haver, por parte do magistrado titular da Vara, uma predisposição preferencial à conduzir a realização de Acordos entre as partes litigantes.

Descreveremos pormenorizadamente as ações escolhidas para melhor entendimento do seu conteúdo sócio, jurídico e temporal e disponibilizaremos no

Apêndice, enquanto que faremos aqui uma apresentação resumida, identificando a ação, os fatos que motivaram sua apresentação ao julgamento do Poder Judiciário e os pedidos correlacionados, assim como uma breve conclusão que identifica o estágio atual do processo, como acima exposto.

3.5 FUNDOS FEDERAL E ESTADUAL DOS DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS

A Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 – Lei da Ação Civil Pública, no seu art. 13 se refere a um FUNDO que receberá recursos das condenações a título das indenizações provenientes dos danos causados, o qual será gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais, dos quais participarão o Ministério Público e representantes da comunidade. Mais adiante, no art. 20 da referida lei, fica estabelecido que tal FUNDO será regulamentado pelo Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias.

Nove anos depois de promulgada a Lei nº 7.347/1985, o Poder Executivo Federal, por meio do Decreto nº 1.306, de 09 de novembro de 1994, regulamenta o Fundo de Defesa de Direitos Difusos – FDD, cuja finalidade está prescrita no art. 1º do citado decreto, com o objetivo de reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos.

O FDD é composto pelo produto da arrecadação descrita nos vários incisos do art. 2º do referido Decreto nº 1.306/1994 e é gerido pelo Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos – CFDD, conforme estabelece o art. 3º, em cujos incisos, de I a VIII, estão elencados os membros que o compõem.

A Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, cria o Conselho Federal de que trata o art. 13, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, incluindo-o na estrutura organizacional do Ministério da Justiça com o nome de Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos – CFDD.

No Estado do Maranhão, o Fundo Estadual de Proteção dos Direitos Difusos – FEPDD foi criado pela Lei nº 10.417, de 14 de março de 2016, vinculado a Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular – SEDIHPOP, como determina o art. 13, da Lei nº 7.347/1985.

A finalidade do FEPDD está explicitada no art. 1º da lei acima citada e diz respeito a gerenciar

os recursos destinados à reparação, à remediação, à recuperação, à compensação, à conservação e à preservação de bens de valor artístico, estético, cultural, histórico, turístico e paisagístico, bem como de bens, valores e interesses relacionados ao ambiente, natural ou artificial, ao consumidor, à infância e juventude, ao contribuinte, às fundações privadas, à pessoa com deficiência, à habitação e urbanismo, à cidadania, à mobilidade urbana e a **qualquer outro interesse transindividual de interesse social no território deste Estado.**

Portanto, a Lei Estadual nº 10.417/2016 refere-se a todos os direitos e interesses metaindividuais protegidos pela Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985) ou a qualquer outro interesse que seja classificado como Difuso, Coletivo ou Individual Homogêneo, desde que de **interesse social** no território do Estado do Maranhão.

A exemplo do Decreto nº 1.306/1994 e da Lei nº 9.008/1995, a Lei Estadual nº 10.417/2016 estipula, no art. 2º, quais as receitas que constituem o FEPDD, determinando os objetivos da sua aplicação nos incisos de I a VI, do art. 3º da referida lei estadual, cujos valores serão depositados e movimentados em instituição financeira oficial federal, como determina o art. 4º, da mencionada lei.

O FEPDD tem como órgão consultivo e deliberativo e de supervisão superior um Conselho Gestor, vinculado à Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular – SEDIHPOP, cuja composição se encontra prevista nos incisos de I a VI, do art. 5º, da mencionada lei estadual, e reunir-se-á mensalmente em sessão ordinária e extraordinariamente, sempre que convocado pelo Secretário da SEDIHPOP, cujas decisões serão tomadas pela maioria, tudo conforme disciplina o art. 8º, § único, da Lei nº 10.417/2016.

O Conselho Gestor tem competência para gerir e aplicar os recursos do FEPDD e de aprovar o seu plano de trabalho e a sua prestação de contas, como consta no art. 9º, incisos I, II e III, devendo ser trimestralmente publicado o demonstrativo das captações de recursos e suas aplicações, conforme se vê no § 1º, do art. 9º, da referida lei.

O Conselho Gestor terá uma Secretaria Executiva cuja finalidade será estudar e emitir parecer conclusivo sobre as matérias que lhes forem submetidas, podendo requisitar técnicos da Administração Pública Estadual quando julgar necessário, como estipulam os §§ 2º e 3º, do art.9º.

O art. 10 da Lei nº 10.417/2016, define que não haverá remuneração dos seus membros e suas atividades serão consideradas como serviço público relevante.

Complementando as informações sobre o Fundo Estadual de Proteção dos Direitos Difusos – FEPDD, realizamos entrevista com a Secretária Executiva do referido Fundo, senhora NILCE CARDOSO,³⁶ atual Assessora Especial da Secretaria Estadual de Direitos Humanos e Participação Popular - SEDIHPOP e Secretária Executiva do Fundo

³⁶ Entrevista completa no Apêndice do presente trabalho.

Estadual de Proteção dos Direitos Difusos do Maranhão – FEPDD, vinculado à SEDIHPOP, de cujas respostas destacamos as seguintes:

“A instituição financeira oficial federal na qual são depositados os recursos do FEPDD é o Banco do Brasil S/A., e o recurso total já arrecadado e depositado na conta própria do FEPDD desde o seu início até o mês de dezembro de 2020 soma um total de R\$ 422.959,51 (quatrocentos e vinte e dois mil, novecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e um centavos).”.

Perguntada sobre as atividades concretas planejadas e realizadas até dezembro de 2020 com recursos do FEPDD e se existem convênios em vigor e quais são seus objetivos e valores? E ainda se existem outras fontes de financiamento que garantam recursos específicos ao FEPDD a Secretária Executiva respondeu:

“Realização de Chamamento público, com lançamento de edital, para as seguintes linhas temáticas/áreas de atuação: a) Democratização da educação/ Cursos populares de formação profissionalizante ou para acesso ao ensino superior; b) Dignidade do trabalho e preservação ambiental/resgate e assistência ao trabalhador resgatado no enfrentamento e combate ao trabalho análogo à escravidão; c) Geração de trabalho e renda, com utilização de resíduos sólidos.”.

Sobre a atuação do Conselho Gestor a senhora secretaria assim se manifesta:

“O Conselho Gestor se reúne regularmente. Com a pandemia, a dinâmica mudou, para reuniões virtuais. Os membros do Conselho Gestor participam com proposições, avaliação e deliberação de temas pertinentes ao fundo, inclusive sobre o Plano de Aplicação do Recurso Anual.”.

E, por fim, a secretaria executiva do FEPDD se manifesta atestando que, na sua análise, é fundamental a participação de instituições acadêmicas para pensar o bom uso dos recursos arrecadados para a realização de projetos sócios educativos junto às comunidades mais carentes, dizendo textualmente: “Muito importante se a universidade se constituir parceira, com divulgação e, mesmo atividades conjuntas, que possam potencializar a arrecadação e a utilização dos recursos junto às populações mais vulneráveis.”.

3.6 MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL – MPE E DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO - DPE

Necessário se faz também ouvirmos a opinião do Ministério Público Estadual – MPE, assim como da Defensoria Pública do Estado do Maranhão – DPE, instituições que por força constitucional são legitimados que permanentemente demandam junto a Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Comarca da Ilha de São Luís, por meio de Ações Coletivas, os mais variados direitos fundamentais com o objetivo de garantir políticas públicas adequadas, principalmente aos cidadãos e comunidades mais vulneráveis.

Apresentamos, por oportuno, alguns trechos das Entrevistas³⁷ realizadas com o Promotor de Justiça da 1ª Promotoria do Meio Ambiente, ouvindo o Promotor de Justiça Dr. Luís Fernando Cabral Barreto Junior, assim como também com a Defensoria Pública do Estado do Maranhão, por meio do Defensor Dr. Marcos Vinícius Campos Fróes, visto que ambos atuam na Comarca de São Luís do Maranhão e estão constantemente propondo Ações Coletivas que se fundamentam em Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos distribuídas ao julgamento da VIDC, sendo que as Entrevistas completas podem ser encontradas no Apêndice desse trabalho.

Perguntamos como é o relacionamento institucional entre o Ministério Público do Estado do Maranhão - MPE e a Vara de Interesses Difusos e Coletivos - VIDC em processos que tratam da defesa e proteção do Meio Ambiente e Saneamento Básico na Ilha de São Luís e obtivemos a seguinte resposta, a seguir transcrita:

“A relação institucional com a Vara de Interesses Difusos e Coletivos tem se pautado na impessoalidade e na colaboração (art.6º do CPC). A Vara recebeu um acervo significativo de processos que tramitam nas Varas da Fazenda Pública desde 2003 e, antes disso, tramitavam tanto nas Varas Cíveis quanto nas da Fazenda Pública. Foi necessário um esforço mútuo para que ações propostas desde 1991 fossem julgadas e muitas delas tivessem o processo de cumprimento de sentença efetivado. Há uns três anos que esse acervo já diminuiu muito e isso tem proporcionado julgamentos mais céleres com as ações tramitando numa média de 04 anos entre a inicial e a sentença.”.

O Promotor de Justiça, portanto, confirma que desde a instalação da VIDC os processos que tratam dos casos que giram em torno de Direitos Coletivos têm tido tratamento diferenciado e se tornado mais céleres, diminuindo consideravelmente o tempo de tramitação das ações. Isto significa concretamente que a Vara Especializada tem conseguido maior desenvoltura, garantindo assim, efetividade processual, o que colabora muito também para assegurar maior economia a todos os envolvidos na relação.

. “As sentenças tem muita efetividade, pois têm sensibilizado os poderes públicos e até entidades privadas para as suas responsabilidades socioambientais. Os processos são céleres apesar de serem complexos. A postura de condução do processo de forma democrática pelo Juiz e com a utilização constante de mecanismos como o do art.190 do Código de Processo Civil aliados ao estímulo, pelo Juiz, de cumprimento do art.6º do Código de Processo Civil conduz a uma significativa economia processual.”.

O Promotor de Justiça continua informando sobre a tramitação dos processos coletivos ou aqueles que já transitaram em julgado, com dados colhidos junto a 1ª Promotoria de Meio Ambiente, e quais, em sua opinião, são mais emblemáticos, com segue:

“Segundo levantamento de janeiro deste ano, os processos movidos pela 1ª Promotoria de Meio Ambiente somam 276 (duzentos e setenta e seis) processos. Esses são os processos que se referem às ações civis públicas propostas pela 1ª Promotoria de Meio Ambiente. Dentre esses 276 processos há 34 (trinta e quatro) ações que se referem especificamente ao saneamento básico (abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos). Essas

³⁷ Entrevista completa no Apêndice do presente trabalho.

ações tratam, principalmente, da falta de rede pública de esgotamento sanitário e/ou da ausência de tratamento adequado.”.

“São emblemáticas a ação que determina a despoluição dos rios Anil, Bicas e Bacanga (que se encontra em fase de cumprimento) ação que determina a construção de rede de água e esgotos para os bairros Vila Luizão e Sol e Mar, e ação que pede a mesma providência para o bairro do Tibiri. Essas duas últimas ações são importantes por buscar a universalização do saneamento para as comunidades de origem informal e a primeira pela abrangência geográfica dos resultados”.

Os grupos ou entidades que mais procuram o MPE com o interesse de propor Ações Cíveis Públicas ou outras na área de Meio Ambiente e Saneamento Básico na Ilha de Upaon Açu em geral são as comunidades organizadas tais como associações de bairros e uniões de moradores.

Portanto, o Promotor de Justiça, Dr. Luís Fernando Cabral Barreto Junior, com uma vasta experiência a frente da 1ª Promotoria de Meio Ambiente do Ministério Público do Estado do Maranhão, na capital do estado, apresenta uma interessante e inovadora sugestão, com o objetivo de incrementar mais a desenvoltura da Vara especializada em Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos, buscando dar celeridade aos processos coletivos, mas com a devida cautela, sugerindo que, em articulação com o Conselho Nacional de Justiça – CNJ e o Poder Judiciário do Maranhão, fosse feito um planejamento para que, durante algum tempo determinado, a Vara de Interesses Difusos e Coletivos pudesse agrupar os processos que tratam de temas semelhantes e que muitas das vezes têm partes iguais, para dar o encaminhamento devido ou mesmo as sentenças definitivas, como se vê abaixo:

“Acredito que a flexibilização das Metas e regras do CNJ, com a adoção de mecanismos como a definição de períodos dedicados a instruir e julgar processos que tratem de temas semelhantes traria muita efetividade. Por exemplo, poderia ser permitido ao Juiz que reservasse uma ou duas semanas inteiras para tratar de processos referentes a um único assunto, reunindo todos os processos sobre aquele tema e as partes (geralmente as mesmas), ficando o Juiz dispensado de apenas despachar dentro daqueles prazos de movimentação.”.

“A reunião de vários processos que, mesmo sem nenhuma conexão entre os fatos, se referem ao mesmo tema jurídico e que receberiam tratamento exclusivo por duas semanas (com compromisso de participação de todas as partes envolvidas, inclusive Ministério Público e Defensoria Pública) poderia trazer muitos resultados tais como um planejamento integrado e colaborativo para a solução de determinados casos recorrentes.”.

Assim, como podemos constatar, o Ministério Público Estadual tem posicionamento favorável à atuação da VIDC, reconhecendo que, apesar da complexidade dos processos coletivos, ela se desincumbe em prazos razoáveis, comparados aos prazos relativos aos processos individuais que, por vezes, chegam a exorbitante tempo de 15 anos ou mais.

Esse procedimento certamente daria celeridade processual às demandas e redundaria em economia financeira e temporal, visto que vários processos, que giram em torno de temas comuns, poderiam ser apreciados de uma única vez, evitando assim

decisões conflitantes e proporcionando uma série de acordos como desdobramento dos mutirões.

Outro órgão que faz parte do Sistema de Justiça e que trabalha intimamente ligado a defesa de Direitos Difusos e Coletivos, especialmente focado em comunidades vulneráveis é a Defensoria Pública do Estado do Maranhão – DPE, a qual é intensamente procurada para ajudar na busca de soluções que implementem políticas públicas não efetivadas pelo Poder Executivo.

Com este foco a DPE recebe inúmeras demandas de cidadãos e instituições sociais que procuram seus direitos fundamentais negligenciados pelo poder público e, dentro desse contexto, entrevistamos um de seus membros para auscultar, bem de perto sua experiência junto a VIDC e, para tanto, entrevistamos o Defensor Público Estadual, Dr. Marcos Vinícius Campos Fróes³⁸, da qual destacamos os seguintes trechos, a seguir transcritos:

“Durante esse tempo como a Defensoria Pública do Estado do Maranhão tem lidado com a VIDC em processos que tratem da defesa e proteção do Meio Ambiente e Saneamento Básico na Ilha de São Luís?

O Nudecon (Núcleo de Defesa do Consumidor) ingressou com ACPs envolvendo o projeto Defensores do Saneamento, sendo que a VIDC tem conduzido os processos de forma esmerada e resolutive.

Quantos e quais processos já estão em tramitação e/ou transitados em julgado e desses cite três que considere mais emblemáticos.

PROCESSOS Nº: 0862933-61.2016.8.10.0001 e Nº 0805073-05.2016.8.10.0001

Quais os grupos ou entidades que mais procuram a DPE com o interesse de propor Ações Cíveis Públicas ou outras na área de Meio Ambiente e Saneamento Básico?

União e Associação de Moradores

Na opinião do senhor Defensor Público Estadual as sentenças emanadas da VIDC têm efetividade, celeridade e ajudam na economia processual?

Sim, notadamente quando são realizados acordos.”.

Assim, observamos que a Defensoria Pública do Estado do Maranhão – DPE inovou criando, por meio do Núcleo de Defesa do Consumidor, um projeto denominado “Defensores do Saneamento” com o objetivo de apurar a qualidade dos serviços de esgotamento sanitário ofertados nos bairros mais vulneráveis da cidade de São Luís, sintetizando uma atuação conjunta entre a DPE/MA, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/MA e a Coordenação do Curso de Engenharia Civil da instituição de ensino superior (IES) Pitágoras.

³⁸ Entrevista completa no Apêndice do presente trabalho.

Tal projeto consiste na verificação, *in loco*, por alunos de engenharia da IES Pitágoras, com vistas a identificar os bairros com deficiência no tratamento e que não dispunham do serviço de coleta de esgoto. A partir das definições desses objetivos a atuação foi concentrada, estrategicamente, nos bairros cujo índice de deficiência do serviço era mais alarmante e naqueles onde a população mais demandava pelas soluções dos problemas.

Assim, um dos locais identificados, dentre muitos, foi justamente a atual Rua da Felicidade, antiga Rua da Vala ou da Malária, situada no bairro do João Paulo, dando origem a Ação Civil Pública nº 0862933-61.2016.8.10.0001, tendo a DPE-MA como autora e como réus o Município de São Luís e a Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão – CAEMA, processo esse já estudado anteriormente e classificado como emblemático pela própria Defensoria Pública do Estado.

Outro processo dado como exemplo pela DPE – MA é a Ação Civil Pública nº 0805073 – 05.2016.8.10.0001, tendo a referida instituição como autora e a Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão – CAEMA, como ré. Nesse processo os “Defensores do Saneamento” identificaram a cobrança indevida de tarifa de coleta de esgoto, uma vez que inexistente o serviço, nas Ruas Medeiros de Albuquerque, Euclides da Cunha e Álvares Cabral, no bairro do Codozinho, no centro da cidade de São Luís.

E, desse modo, após a apresentação e análise do desempenho da VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS – VIDC, da Comarca da Ilha de São Luís do Maranhão, no transcorrer desses quase 08 (oito) anos de instalação e funcionamento torna-se necessária uma reavaliação dessa Unidade Judicial visando dar a ela maior eficácia no desempenho de sua missão/função com o objetivo de atender, de forma mais célere e adequada às comunidades demandantes e seus legítimos representantes legais, principalmente o Ministério Público Estadual – MPE e a Defensoria Pública do Estado do Maranhão – DPE.

4. MEIO AMBIENTE NO DIREITO BRASILEIRO

No Brasil não tínhamos a definição de MEIO AMBIENTE no nosso ordenamento jurídico, até a edição da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, denominada de LEI DE POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE que passou a denominá-lo como patrimônio público que deve ser assegurado e protegido por todos, uma vez que se enquadra como bem de uso coletivo.

O art. 2º da mencionada lei traz o objetivo a ser alcançado pela implantação da política de meio ambiente, demonstrando o seu entrelace com a dignidade e qualidade da vida humana, quando diz:

“Art. 2º A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:”.

E, em relação à definição do que se deve compreender por meio ambiente, a lei acima, em seu art. 3º, inciso I, conceitua da seguinte forma: *“Art. 3º Para os fins previstos nesta Lei entende-se por: I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;”.*

A Constituição Federal de 1988, Título VII, DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA, Capítulo I, DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONOMICA, art. 170, elenca os princípios que devem prevalecer frente ao trabalho humano e na livre iniciativa para garantir existência digna a todos e, inclui como um desses princípios, o meio ambiente, quando diz:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003),”

Mais adiante, no Título VIII, DA ORDEM SOCIAL, Capítulo VI, DO MEIO AMBIENTE, precisamente no art. 225 da Carta Magna brasileira vemos a consagração do meio ambiente como um dos direitos fundamentais da pessoa humana, portanto sendo elevado a categoria de um direito humano da mais alta relevância, senão vejamos:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à

coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”.

Assim, o MEIO AMBIENTE é reconhecido no âmbito internacional e em nosso território, dentro do nosso ordenamento jurídico, como um direito fundamental, consagrado na nossa Constituição Federal, e, ainda, como um dos Direitos Humanos relacionado diretamente com a qualidade de vida dos cidadãos do planeta, também é definido como um direito difuso, que pertence a todos, indistintamente. Tendo então, o meio ambiente alçado status de Direito Humano, constitucional e fundamental, analisaremos esta máxima frente a uma realidade ambiental e sanitária encontrada na Ilha de Upaon Açu, onde estão localizados 4 municípios do estado do Maranhão, inclusive a cidade de São Luís, que é a capital.

4.1 A ILHA DE UPAON AÇU E A CAPITAL SÃO LUÍS DO MARANHÃO

A cidade de São Luís, localizada na Ilha de Upaon Açu, como definido no art. 8º da Constituição do Estado do Maranhão, é a capital e está ao norte do estado, cuja fundação se deu em 08 de setembro de 1612, pelos franceses e conta com uma população atual estimada em 1.108,973 pessoas, com área territorial de 583,063 km², com Índice de Desenvolvimento Humano Municipal - IDHM de 0,768, correspondente ao ano de 2010.

Além do município de São Luís, a Ilha de Upaon Açu que, em tupi-guarani, significa Ilha Grande, conta com mais três outros municípios, quais sejam: São José de Ribamar, emancipado em 16 de dezembro de 1627, com população estimada em 179.028 pessoas, com área territorial de 180,363 km², com Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDHM 0,708, correspondente ao ano de 2010; Paço do Lumiar, emancipado em 07 de dezembro de 1959, com população estimada em 123.747 pessoas, área territorial de 127,193 km², com Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDHM de 0,724, correspondente ao ano de 2010 e, por fim, Raposa, emancipado em 10 de novembro de 1994, com população estimada em 31.177 pessoas, com área territorial de 79,213 km², com Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDHM de 0,626, correspondente ao ano de 2010, isso significa que a Ilha de Upaon Açu conta com uma população estimada em 2020 de 1.442,927 pessoas.³⁹

A Ilha de Upaon Açu, portanto tem 969,832 km² e se encontra localizada entre as baías de São Marcos e de São José, no Golfão Maranhense, banhada pelo Atlântico Sul, compondo a Região Metropolitana da Grande São Luís – RMGSL, que inclui ainda o município de Alcântara, localizado no continente, sendo que a povoação foi elevada a

³⁹ Disponível em: <www.ibge.gov.br>.

Vila de Santo António de Alcântara em 1648, atualmente com uma população estimada em 2020 de 22.112 pessoas, com área territorial de 1.167,964 km² e Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDHM de 0,573, correspondente ao ano de 2010.

No município de Alcântara está instalado o Centro de Lançamento de Alcântara – CLA, especializado em lançamento de satélites e foguetes, cuja posição geográfica do CLA faz dele uma das bases mais estrategicamente privilegiadas do mundo e essa vantagem se reflete no aspecto financeiro. Mandar algo para o espaço a partir de Alcântara pode significar uma economia de combustível de até 30%. A explicação para isso é relativamente simples: a velocidade de rotação da Terra é maior nas áreas próximas ao Equador do que no restante do planeta, o que serve para dar um impulso extra ao satélite ou foguete que será lançado. E a base de Alcântara, distante 32 km de São Luís, capital maranhense, está numa latitude ao 2°18' ao sul da linha imaginária que divide o planeta ao meio. Bem mais próximo do que São Paulo, por exemplo, cuja latitude é 23°5' sul.⁴⁰

Destacamos, a nosso ver, 05 (cinco) relevantes fatos que distinguem a Ilha de Upaon-Açu, especialmente a cidade de São Luís, caracterizando-a como um local que merece relevância no cenário nacional e internacional, como mostraremos a seguir:

01. *A cidade de São Luís, localizada na Ilha de Upaon Açu, habitada originalmente pelos índios tupinambás é a única cidade brasileira fundada pelos franceses, em 08 de setembro de 1612, por Daniel de La Touche, Senhor de La Ravardiére, cujo nome foi posto em homenagem ao Rei da França Luís XIII e posteriormente a Luís IX. A cidade foi invadida pelos holandeses em 1641, sendo resgatada e colonizada definitivamente pelos portugueses a partir de 1644.*⁴¹

02. *O Brasil tem 27 capitais e somente três capitais brasileiras são localizadas em ilhas sendo elas, São Luís, no estado do Maranhão, Vitória, no estado do Espírito Santo e Florianópolis, no estado de Santa Catarina.*

03. *A baía de São Marcos tem 02 (dois) portos na cidade de São Luís, quais sejam o Complexo Portuário do Itaqui, que foi construído no local do antigo Porto de São Luís, escolhido pelos franceses quando ali se estabeleceram em 1612 e serviu a cidade praticamente até o início das operações do Porto do Itaqui, em 1974, o qual possui 08 (oito) berços operacionais com profundidades que variam de 12 a 19 metros, permitindo a atracação de navios de grande porte, para exportação de granéis sólidos e líquidos, como a produção de grãos de soja e milho – e a movimentação de produtos petrolíferos – importação de diesel e gasolina.*⁴²

03.1 *Tem ainda o Terminal Marítimo de Ponta da Madeira, sob a responsabilidade da empresa VALE que opera com 03 (três) píeres e 05 (cinco) berços de atracação, com profundidade que varia de 21 a 25 metros, permitindo atracação também de navios de grande porte para exportação de minério de ferro, manganês e pilotas da serra dos Carajás, no Pará que merece destaque pelo teor de Ferro (Fe) encontrado no minério da Mina de*

⁴⁰ Disponível em: < <https://super.abril.com.br/ciencia/por-que-alcantara-e-um-lugar-estrategico-para-lancar-foguetes-e-satelites/> > e <www.gov.br/planalto/pt-br>. Acessos em 22.06.2021.

⁴¹ Disponível em: <ihgm1.blogspot.com>2012>10> e www.infoescola.com/maranhao/sao-luis>. Acessos em 22.06.2021.

⁴² Disponível em: <www.portodoitaqui.ma.gov.br>. Acesso em 21.06.2021.

Carajás, que chega a 66,7%, o que faz deste um dos produtos de maior qualidade no mundo.

03.2 Temos também o Projeto de construção do Terminal Portuário de Alcântara, Terminal de Uso Privado (TUP), cujo requerimento pedindo autorização para construção e exploração do terminal portuário, seguindo as regras estabelecidas pela Resolução nº 3.290 da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, com 08 (oito) berços, com 25 metros de profundidade, especializado para exportação de minério de ferro e produtos do agronegócio, foi entregue pela empresa Grão Pará Multimodal Ltda. – GPM, em 30.06.2017 à ANTAQ, conforme Protocolo Geral nº 0302529.⁴³

03.3 O Contrato de Adesão com a União, por meio do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, foi assinado em 27.12.2018 e publicado no Diário Oficial da União, Edição: 249/Seção:3/Página:305 na data de 28.12.2018. Atualmente o Terminal Portuário de Alcântara está na fase de desenvolvimento do Projeto de Impacto Ambiental, com expectativa de começar as obras no ano de 2022, conforme cronograma.

03.4 O perfil das cargas a serem movimentadas pelo futuro Terminal são grânéis sólidos (minério de ferro, cobre, soja, trigo, milho, arroz entre outros), carga geral na forma paletizada (fertilizantes) e carga containerizada (refrigerada, como carne e frutas, ou dry sendo esta indiferenciada). O Terminal movimentará uma carga total estimada em cerca de 18 Mt (milhões de toneladas) no primeiro ano de atividade, ultrapassando 97 Mt no último ano da concessão.⁴⁴

03.5 Os portos de São Luís e Alcântara são diferenciados também pela localização geográfica, pois estão mais próximos dos principais mercados consumidores como os Estados Unidos da América, a União Europeia e a China, além de contar com a proximidade do Canal do Panamá, o que representa uma significativa economia no custo do transporte para esses grandes centros.

04. O Centro Histórico de São Luís é o maior complexo arquitetônico dos séculos XVIII e XIX da América do Sul, cuja arquitetura se expressa num número excepcional de edifícios históricos, o que faz desse conjunto arquitetônico um extraordinário exemplo de uma cidade colonial das nações ibéricas, construído a partir dos recursos advindos do desenvolvimento agroindustrial do estado nesse período.

04.1 O Centro Histórico de São Luís-MA foi tombado, por sua importância cultural, pela UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, em 06 de dezembro de 1997, sob a inscrição nº 821, composto por mais de 3 mil casarões em uma área de 2,2 km², com sobrados em formato de “L” ou “U”, herança da presença portuguesa na cidade, muitos com fachadas de azulejos, pintados a mão, alguns originais de Portugal.

05. A cidade de São Luís, conhecida por Atenas Brasileira e Ilha do Amor, devido a grande quantidade de poetas, escritores, compositores e cantores a exemplo de Gonçalves Dias, João Lisboa, Coelho Neto, Artur Azevedo, Josué Montelo, Nauro Machado, Ferreira Goulart, José Sarney, Aldo de Jesus Leite, João do Vale, Josias Sobrinho, Papete, Zeca Baleiro, Alcione Nazaré e tantos outros. A cidade é também cognominada Jamaica Brasileira por ter enraizado na sua cultura popular o reggae da Jamaica de Bob Marley, fortemente difundido pelas famosas “radiolas de som” espalhadas pelos bairros desde a década de 70.

05.1 A Ilha de Upaon Açu, que em tupi-guarani significa Ilha Grande, conhecida também como Ilha do Maranhão, tem muitas manifestações culturais que espelha as raças que para cá vieram e que formaram as nossas raízes, como os europeus, especialmente os

⁴³ Disponível em: <portal.antaq.gov.br>up-content>uploads>. Acesso em 21.06.2021.

⁴⁴ Disponível em: < www.gov.br>agricultura>pt.br> e <esalqlog.esalq.usp.br>upload>kceditor>. Acessos em 21.06.2021.

portugueses, os índios que já habitavam a ilha e os negros que foram trazidos da África e que ajudaram a construir a cidade e sua cultura popular, representadas pelas várias manifestações culturais existentes como as brincadeiras da Dança Portuguesa, Dança do Vaqueiro, O Bumba Meu Boi, nos seus três sotaques, da Ilha ou de Matraca e Pandeirões, Zabumba e Orquestra, o Tambor de Crioula, o Cacuriá, a Dança de São Gonçalo e o Tambor de Mina, sendo este último considerado uma manifestação religiosa de afrodescendentes.

a. *O Bumba-Meu-Boi é a expressão máxima da cultura popular do Maranhão e foi elevado a Patrimônio Imaterial do povo brasileiro, sendo que também o Tambor de Crioula, que é uma manifestação de raízes africanas que só existe no Maranhão, é uma dança alegre e sensual e foi reconhecido em 2011 como Patrimônio Imaterial Brasileiro.⁴⁵*

b. *Outra forte manifestação cultural da Ilha do Maranhão é o Carnaval, com seus blocos de rua, tribos de índios, escolas de samba, Casinha da Roça, alegres fofões e o reverenciado Tambor de Crioula, mais uma vez, inspirado na miscigenação étnica dos brancos, índios e negros que formaram a nossa população.⁴⁶*

A ilha de Upaon Açu, com seus 04 (quatro) municípios, especialmente a cidade de São Luís, por ser a capital do estado do Maranhão, é diferenciada por sua diversidade sociocultural e econômica que a destaca no cenário nacional, mas que, por outro lado, tem também uma face cruel da miséria e da desigualdade social que deve ser enfrentada pelos vários níveis dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, constituídos nas esferas federal, estadual e municipal com o objetivo de planejarem e executarem políticas públicas inclusivas às populações menos favorecidas.

Nesse cenário trabalharemos a questão ambiental da Ilha de Upaon Açu sob o aspecto do Saneamento Básico, tendo como ponto aglutinador o Novo Marco Legal, após a promulgação da Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020 e, nesse contexto, discutiremos a possibilidade de construir uma articulação sócia jurídica e política visando aproveitar a atuação da Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Comarca da Ilha do Maranhão para avançarmos, nos 04 (quatro) municípios da ilha, no que diz respeito a abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, em compasso com a Lei do Marco Regulatório, realizada de forma adequada e dentro dos prazos estabelecidos, com o objetivo de garantir a saúde pública, a conservação dos recursos naturais e a proteção do meio ambiente, tudo isso visando à qualidade de vida e a dignidade da pessoa humana.

Levaremos em conta a possibilidade criada pela citada lei de parcerias com empresas privadas especializadas no setor, com o objetivo de buscar os recursos financeiros necessários e os conhecimentos especializados na matéria para atingirmos as metas estabelecidas pelo Novo Marco Legal do Saneamento Básico no Brasil.

Entretanto, é necessário também que a sociedade e os poderes constituídos estejam atentos às negociações que, necessariamente deverão ser feitas entre o Poder

⁴⁵ Disponível em: < www.turismo.ma.gov.br. >. Acesso em 22.06.2021.

⁴⁶ Disponível em: <www.turismo.ma.gov.br>. Acesso em 22.06.2021.

Público, especialmente o Poder Executivo e o setor privado com o objetivo de alcançarmos o desiderato proposto pela lei e não perdermos essa valiosa oportunidade de garantir água tratada e coleta e tratamento de esgoto para a nossa população.

Por oportuno, destacamos trecho do Artigo da Advogada e Professora na Universidade Moderna do Porto e no ISMAI, Maria do Rosário Anjos⁴⁷, como a seguir transcrevemos:

O que parece inquestionável é que a actividade prestadora do Estado, em muitas áreas, não é dispensável. Enfim, está em causa saber qual o sentido da actividade prestadora do Estado numa perspectiva moderna, eficiente, mas voltada para o cidadão, em torno da qual se debatem duas perspectivas essenciais. Numa perspectiva de gestão, a questão coloca-se em torno de saber quais as modalidades de produção que se podem realizar pelos recursos aos mecanismos de mercado, obedecendo ao princípio da livre concorrência. Numa perspectiva política, a questão a colocar é a da opção a fazer em relação aos bens públicos e semipúblicos que a sociedade quer ver assegurados aos cidadãos.

O Estado deverá dispor de mecanismos administrativos, jurídicos e políticos que o capacite a exercer o papel de grande relevância como articulador das forças vivas da sociedade e dos demais poderes constituídos para levar enfrente missão de tão grande envergadura, visto tratar-se de um novo comportamento institucional a ser desempenhado por ele e seus parceiros.

Traçaremos agora um perfil sanitário da Ilha de Upaon Açú a partir de entrevistas realizadas com os dirigentes dos órgãos responsáveis pela prestação de serviços de água e esgotamento sanitário nos 04 (quatro) municípios da ilha, a começar pela Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão – CAEMA, responsável pelo município de São Luís, que é a capital do estado, por meio de dados fornecidos pelo seu atual Diretor de Engenharia e Meio Ambiente, Dr. Rogério Santos Araújo, que também ocupa o cargo de Vice-Presidente da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental – ABES, Seção Maranhão.⁴⁸

Perguntado ao Diretor da CAEMA qual o atual diagnóstico da cidade de São Luís do Maranhão, levando-se em conta os últimos cinco anos (2016/2020), no que diz respeito ao saneamento básico, levando-se em conta o abastecimento de água potável, o esgotamento sanitário e a drenagem e manejo das águas pluviais urbanas obtivemos a seguinte resposta:

A CAEMA (Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão) é historicamente a CESB (Companhia Estadual de Saneamento Básico) encarregada de prestar os serviços de água e esgoto no Estado do Maranhão. Foi criada em 1966 no quadro do PLANASA. Na época, apenas 4% da população dispunha de água potável e 1,4% de rede coletora de esgotos sanitários. Hoje, a CAEMA opera serviços de água potável em 140 dos 217 municípios do Estado, que reúnem 69% da população maranhense. A iniciativa do PLANASA e os

⁴⁷ ANJOS, Maria do Rosário. *Limites para o Intervencionismo.*, Revista Economia Pura Tendências e Mercado, ano IV, nº 45, 2002.

⁴⁸ Entrevista completa no Apêndice do presente trabalho.

esforços desempenhados pela CAEMA desde então contribuíram para melhorar significativamente a situação do saneamento no Estado Maranhão.⁴⁹

No que diz respeito à quantidade de usuários nos bairros tradicionais da capital que estão sendo atendidos de forma adequada por esses serviços públicos a CAEMA, informa os seguintes números: “ÁGUA: São 250.000 imóveis (economias), aproximadamente 1.000.000 pessoas; ESGOTO: 170.000 imóveis conectados à rede de esgotos.”.

A CAEMA, questionada se atende com abastecimento de água e coleta de esgotos a todos os loteamentos formais do município de São Luís, respondeu negativamente, apresentando os seguintes números: “Índice de cobertura de abastecimento de água = 87% e índice de cobertura com esgoto = 52%. E, em relação ao tratamento dessas questões nas áreas remotas e em núcleos urbanos informais e informais consolidados, assim se manifestou: “A Zona Rural tem abastecimento de água deficitário”. Existem alguns sistemas simplificados de abastecimento de água da CAEMA e da Prefeitura de São Luís, sem cobrança pelo serviço.”.

Quanto ao atendimento do Centro Histórico de São Luís com os serviços de distribuição de água potável e coleta e tratamento de esgoto a CAEMA informa que:

O Centro de São Luís está com o abastecimento de água satisfatório, carecendo de melhorias na infraestrutura, seja por necessidade da substituição de rede de distribuição inadequada, como também a implementação de setorização e Distritos de Medição e Controle – DMC do sistema de distribuição, para um abastecimento pleno e seguro. A CAEMA dispõe do projeto executivo para esse objetivo. Quanto ao Sistema de Esgotamento Sanitário, encontra-se em fase de execução as melhorias necessárias para a busca da universalização da coleta e tratamento dos esgotos.⁵⁰

A própria Companhia admite que existem áreas na cidade de São Luís nas quais não há nenhum serviço de saneamento básico, embora essa seja uma realidade pontual, segundo a CAEMA e explica:

O processo desordenado de ocupação do solo em São Luís coloca o poder público em total desvantagem no provimento de políticas públicas. A deficiência maior está na falta de infraestrutura de esgotamento sanitário, a exemplo da área Itaqui-Bacanga e Cidade Olímpica. Estas são duas regiões consideradas bastante populosas e relativamente antigas que abrigam milhares de famílias, sendo a grande maioria advinda do interior do estado.

Outro fato que causa estranheza é o enorme índice de perdas físicas de água constatada pela CAEMA, ANF (água não faturada) que chega a 65% da água produzida, sendo suficiente para atender toda a população de São Luís com regularidade, quantidade e qualidade do abastecimento de água, se fosse toda aproveitada, ou pelo menos uma grande parte dela. Segundo a CAEMA a baixa eficiência resulta de vários fatores, tais como:

⁴⁹ Entrevista completa no Apêndice do presente trabalho.

⁵⁰ Entrevista completa no Apêndice do presente trabalho.

- Existência de trechos de rede de distribuição de materiais inadequados, carcomidos que deverão ser substituídos;
- Ausência de Setorização e de Distritos de Medição e Controle – DMC;
- Baixa cobertura de micromedição (colocação de medidores nos imóveis);
- Ausência de campanha sistemática de Educação para o uso racional da água;
- Elevada inadimplência dos clientes.

CAEMA tem um faturamento 800 milhões/ano com arrecadação de 500 milhões/ano (Capital e Interior), isto significa que ela é uma empresa deficitária e nos anos 2018/2019, a CAEMA fez muitos investimentos nos sistemas de abastecimento de água dos Municípios em que opera e em 30 (trinta) Municípios com baixo IDH, cumprindo Programa do Governo do Estado denominado MAIS IDH, com recursos do BNDES.

Quanto a SÃO LUIS, além do investimento para melhorias nos Sistemas de abastecimento de água do Italuís e Paciência, da ordem de 170 milhões de reais, a CAEMA, desde 2012, executa obras de esgotamento sanitário, com recursos do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC do Governo Federal e do Tesouro Estadual, o que elevará o índice de cobertura de coleta para o patamar de 60% e de tratamento de esgotos para 70% do esgoto coletado.

Alguns desses projetos já foram implementados e estão em pré-operação, como: a) Implantação de redes coletoras, ligações prediais, Elevatórias, Interceptores e Estação de Tratamento de Esgotos do Vinhais; b) Execução do Sistema de Esgotamento Sanitário da Bacia do Rio Claro, disponibilizando infraestrutura de esgotamento sanitário em todo o bairro do Olho d'água e o entorno, concluído em pré-operação; c) Execução do Sistema de Esgotamento Sanitário da Bacia do Rio Canaã/Calhau, contemplando os bairros: Quintas do Calhau, Vila Conceição, Conjunto La Ravardiere, Alto do Calhau e outros; d) Em fase de conclusão temos a Estação de Tratamento da Bacia do Anil com a infraestrutura de coleta, Interceptores, elevatórias e ligações prediais; e) Em construção: Infraestrutura de esgotamento sanitário das Bacias do Bacanga e São Francisco.

A relação institucional da CAEMA com a Prefeitura de São Luís se dá por meio de Contrato de Concessão com vigência até 2026, mas é uma relação precária que precisa ser melhorada, cujas tratativas com a gestão atual foi iniciada através das Secretarias.

Explica o Diretor de Engenharia e Meio Ambiente que a CAEMA vem passando por processo de reestruturação, por exigência legal, desde 2016, para cumprimento da Lei 13.303 – Lei das Estatais e da Lei 11.445 – Lei do Saneamento e mais recentemente, em atendimento à Lei 14.026/2020 que atualiza o marco legal do saneamento básico. Uma Equipe de diferentes órgãos do Estado que compõem o Comitê Estadual do Saneamento Básico está finalizando a regionalização para o saneamento do Estado do Maranhão, em atendimento ao Marco Legal do Saneamento Básico, que objetiva universalizar e qualificar a prestação dos serviços no setor.

Existem muitas dificuldades desde a inexistência dos Planos Municipais de Saneamento Básico, de responsabilidade dos Municípios até o processo de regularização das concessões com o estabelecimento dos planos de investimentos visando o atingimento de metas.

Na opinião do Dr. Rogério Araújo a universalização do abastecimento de água e da coleta e tratamento de esgoto só serão possíveis com aporte de capital privado. O saneamento necessita de investimentos privados, seja por meio de concessões ou PPP's, viabilizando a melhoria da gestão, aumento da produtividade e inclusão de novas tecnologias.

E, concluindo, o senhor Diretor afirma que

o quadro atual do saneamento básico se deve, principalmente, à falta de investimentos no setor. As obras referentes à água encanada e ao esgoto acabam não tendo o mesmo impacto do que grandes empreendimentos, como pontes e hospitais, sendo certo que em São Luís, como no resto do Brasil, os investimentos no saneamento sofreram com a escassez de recursos desde os anos 80, depois da queda do sistema financeiro do saneamento que sustentava o PLANASA. A disponibilidade de recursos para a área do saneamento voltou, timidamente, à partir do final dos anos 2000. O Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) foi criado pelo governo federal em 2007 para investir em projetos de infraestrutura logística, energética, social e urbana do País. Em 2011, foi inaugurada a segunda etapa do PAC com um maior número de investimentos para a área de saneamento. Nesse contexto, se iniciou uma série de ações para melhorar e ampliar o acesso aos serviços de saneamento no Maranhão. O Governo estadual, juntando recursos próprios aos financiamentos disponibilizados pelo Governo Federal, lançou dois programas, o Programa Água para Todos, enfocando o abastecimento de água, e o Programa Mais Saneamento, dedicado ao esgotamento sanitário.

Após os dados fornecidos pelo Diretor da CAEMA sobre o saneamento básico, no que diz respeito aos itens distribuição de água potável e coleta e tratamento de esgoto no município de São Luís podemos, analisando o cenário, chegar a algumas conclusões, tais como:

- a) O sistema responsável pelo Saneamento Básico no estado do Maranhão está completando 55 anos e foi criado com o nome de COMPANHIA ESTADUAL DE SANEAMENTO BÁSICO – CESB, ligada ao PLANO NACIONAL DE SANEAMENTO - PLANASA que tinha como gestor o Banco Nacional de Habitação - BNH, o qual investia recursos próprios e do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS em operações de financiamento para implantação ou melhoria de sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, sendo que os recursos eram encaminhados para as CESBs, criadas à época.
- b) Apenas os municípios que haviam concedido os serviços para as CESBs eram beneficiados com o PLANO, pois o PLANASA incentivava a regionalização da prestação dos serviços de água e esgoto, visto que as CESBs, embora firmassem contratos com os municípios, operavam sistemas interligados e não viam limites

políticos, adotando estrutura tarifária única, o que viabilizava a prestação dos serviços.⁵¹

- c) Dessa forma, podemos dizer que o estado do Maranhão andou bem quando em 1966 criou a COMPANHIA ESTADUAL DE SANEAMENTO BÁSICO – CESB, posteriormente denominada de COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO MARANHÃO – CAEMA e atualmente denominada de COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHÃO que opera em 140 municípios dos 217 totais, disponibilizando e distribuindo água potável para 69% da população do estado.
- d) Entretanto, assim como houve um declínio, em nível nacional, da política pública de saneamento básico, trocando-a por outras prioridades, desmontando todo o sistema nacional e atingindo, evidentemente, estados e municípios. Diríamos que certamente foi uma escolha política que passou a substituir saneamento básico por pontes, asfalto, avenidas, praças, obras que, nas superfícies das cidades, podiam ser vistas mais facilmente, o que inevitavelmente renderia mais votos aos políticos. Foi uma opção dos detentores do poder, especialmente em nível central.
- e) A cidade de São Luís, por ser a capital do estado, sede dos poderes constituídos foi a mais beneficiada tendo hoje 250.000 imóveis (87%) beneficiados com abastecimento de água, o que corresponde a aproximadamente 1 milhão de pessoas e tendo 170.000 imóveis (52%), com esgotamento sanitário, isto é aproximadamente 680.000 pessoas. As diferenças existentes, isto é 13% sem água e 48% sem esgoto, correspondem certamente às áreas periféricas da cidade, o que concomitantemente trata-se de 149.425 pessoas sem água e 627.692 pessoas sem esgoto, o que é um verdadeiro drama sanitário.
- f) Outro ponto que chama atenção negativamente é a porcentagem de perda de água tratada na cidade que chega a 65% de água não faturada, o que acarreta um déficit financeiro à Companhia, deixando de servir uma boa parte da população que precisa de água potável, isso tudo como resultado de falta de planejamento adequado e, sobretudo recursos financeiros disponíveis para implementar as melhorias no setor de saneamento, isto é, falta de prioridade política.
- g) Um dos itens responsáveis pela desvalorização da matéria que diz respeito à necessidade de saneamento básico para garantir a qualidade de vida da população é a falta de campanhas educativas sistemáticas que demonstrem a importância dessa política pública voltada para o desenvolvimento integral das pessoas, ao tempo em que estimulem a participação delas na melhoria do setor sanitário.

⁵¹ Conforme informações disponíveis em < <https://blogdoibre.fgv.br/posts/planasa-e-o-novo-marco-legal-do-saneamento-semelhancas-diferencas-e-aprendizado>>. Acesso em 25.06.2021.

Entretanto, é o município de São Luís, pelo conhecimento e experiência técnica profissional desenvolvida durante anos pela COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHÃO – CAEMA, aquele que tem a possibilidade de alcançar a meta estabelecida pelo Marco Legal do Saneamento Básico, disciplinado pela Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020.

E, ao mesmo tempo, a CAEMA, pode e deve capitanear o processo exigido pela Lei nº 14.026/2020, ajudando todos os demais municípios do estado do Maranhão na construção e desenvolvimento dos projetos necessários que atendam às exigências legais, a começar pelos municípios que compõem a Região Metropolitana da Grande São Luís, isto é, São Luís, São José de Ribamar, Paço do Lumiar, Raposa e Alcântara.

Contudo, a grande questão que se impõe é a necessidade de uma articulação mais ampla, que ultrapasse os limites da competência técnica da CAEMA e conduza a construção sócia jurídica e política de um processo para a formatação e implantação da política pública de Saneamento Básico em todo o estado, tendo como sustentáculo o Marco Legal e que possua legitimidade frente ao conjunto dos interessados, chamando-os à participação para que, ao final, todos também atinjam os objetivos delineados pela lei.

4.1.1 Municípios de São José de Ribamar e Paço do Lumiar/Maranhão

Entrevista, com questionamentos assemelhados, foi realizada com Dr. José Mário Ribeiro do Espírito Santo, atual Diretor Presidente da BRK AMBIENTAL MARANHÃO S/A, empresa que assumiu os serviços de fornecimento de água e de coleta e tratamento de esgoto nos municípios de Paço do Lumiar e São José de Ribamar por meio de Contrato de Concessão nº 005/2014, firmado com o Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico – CISAB.⁵²

Após os dados colhidos e analisados a partir da resposta encaminhada pela BRK AMBIENTAL MARANHÃO S.A, acima transcritos podemos concluir o que se segue:

- a) A situação dos dois municípios em questão, isto é, São José de Ribamar e Paço do Lumiar antes da atuação da BRK AMBIENTAL tinham uma precariedade muito grande no que diz respeito à distribuição de água potável, atingindo apenas 40% da área urbana, enquanto que o serviço de esgotamento sanitário praticamente não existia, eram provavelmente, na melhor das hipóteses, servidos por fossas sépticas.

⁵² Entrevista completa no Apêndice do presente trabalho.

A zona rural dos dois municípios não era considerada na política de saneamento básico.

- b) Atualmente, no ano de 2021, após o início das operações da empresa BRK o acesso à coleta e tratamento de esgoto já atinge 40% da população atendida pelo contrato, enquanto que o serviço de abastecimento de água potável já atinge 92,81 da população, tais percentuais demonstram um rápido avanço na prestação dos serviços desenvolvidos pela empresa, mas a zona rural e as áreas informais existentes nos municípios continuam fora de cogitação, sem ter previsão de atendimento sanitário.
- c) Outra questão que chama a atenção é o grande percentual de perda de água que gira em torno de 58%, embora a BRK afirme que está investindo num plano de redução de perdas que chegue a 25% durante o prazo da Concessão.

Quanto à meta estabelecida pela Lei nº 14.026/2020, no que tange a universalização da distribuição de água para 99% (noventa e nove por cento) da população e para 90% (noventa por cento) atendida com a rede de coleta e tratamento de esgoto até 31 de dezembro de 2033, a BRK AMBIENTAL deixa claro que sua obrigação se restringe aos termos do contrato já assinado e que os responsáveis diretos pelos serviços devem providenciar alternativas para alcançar as metas estabelecidas pelo Marco Legal do Saneamento Básico.

4.1.2 Município de Raposa/Maranhão

Trataremos agora do município de Raposa – Ma. e seus dados dentro do contexto sanitário de distribuição de água potável e coleta e tratamento de esgoto, como a seguir, baseado na ENTREVISTA realizada pela mestrandia com o DR. KADSON EDUARDO BEZERRA VIANA KÓS, pós graduado em Engenharia de Saneamento Básico e Meio Ambiente, atual Diretor Geral do Serviço de Abastecimento de Água e Esgoto – SAAE, do município de Raposa/MA.⁵³

Após os dados fornecidos pelo Diretor Geral do SAAE, podemos acrescentar que o município de Raposa é o mais novo município criado na Ilha de Upaon Açu, contando com 27 anos de emancipação, sendo antes dessa data somente um povoado precário do

⁵³ Entrevista completa no Apêndice do presente trabalho.

município de Paço do Lumiar, uma colônia de pescadores advindos do estado do Ceará, por isso é o mais vulnerável de todos os demais municípios da ilha.

Lá só existe distribuição de água potável para atender 8 (oito) mil clientes durante 6 (seis) horas diárias, inexistindo serviço de coleta e tratamento de esgoto. Apenas algumas áreas de invasões mais próximas da cidade são atendidas, sendo que as demais áreas e a zona rural não tem nenhum tipo de atendimento.

O SAAE não tem dados suficientes para calcular a perda de água potável, mas pelo seu conhecimento empírico, é algo em torno de 66% de desperdício que tem como causa vários fatores como os vazamentos na rede, a não existência de reservatórios e a falta de conscientização da população para usar a água de forma racional.

Atualmente há um déficit de 3 (três) milhões de reais com a fornecedora de energia elétrica, o que é considerado muito alto para ser quitado pelo município e não existe nenhum convênio que ajude o SAAE a desempenhar as suas funções.

Quanto à meta estabelecida pelo Marco Regulatório do Saneamento Básico, segundo o senhor Diretor do SAAE, essa só será alcançada por meio de planejamento que ajude na busca de recursos federais e estaduais para o órgão responsável pelos serviços no referido município de Raposa.

Dessa forma, temos em comum nos 4 (quatro) municípios da Ilha de Upaon Açu algumas situações tais como: i) o grande desperdício de água tratada por várias causas apontadas pelos órgãos responsáveis pelo sistema de saneamento básico; ii) a falta de recursos necessários para investir no setor; iii) a falta de interesse dos gestores públicos pelo setor de saneamento básico ao longo dos anos, sendo sempre preterido por outras políticas públicas mais visíveis; iv) a necessidade de se elaborar um forte programa de educação sanitária a ser desenvolvido junto a população beneficiária, com o objetivo de construir uma consciência cidadã para que as pessoas entendam a questão e se tornem parceiras do poder público com o objetivo de juntos buscarem soluções para essa problemática complexa, cara e indispensável à construção da cidadania plena.

Assim, após colher e analisar os dados dos 4 municípios que compõem a Ilha de Upaon Açu, identificando o seu cenário hidro sanitário, de início, vislumbramos a possibilidade da atuação do Ministério Público Estadual – MPE, como o instrumento aglutinador dos demais interessados, pois é um órgão que não faz parte de nenhum dos poderes da República, isto é Executivo, Legislativo ou Judiciário, portanto ele goza de total independência institucional, mas está diretamente relacionado a todos eles, além de ter a possibilidade de articular também o terceiro setor quando necessário.

A Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB determina que o MP seja indivisível, tenha autonomia institucional para exercer suas funções, independência financeira e administrativa. Além do mais, entre outras funções, veem-se, ainda as

constantes dos incisos II e III, do art. 129, da CF que se enquadram perfeitamente no objetivo proposto, tal como a seguir transcrevemos:

“Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

II - zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;”.

Evidentemente que aqui se enquadra a questão sanitária que está ligada diretamente à saúde, ao meio ambiente saudável, à qualidade de vida, isto é, à dignidade da pessoa humana, visto de forma coletiva ou individual, uma vez que Saneamento Básico como classificado no art. 3º, inciso I, letras “a”, “b”, “c” e “d”, da Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, diz respeito aos quatro tipos de serviços que devem ser disponibilizados às comunidades pelo poder público, quais sejam: a) abastecimento de água potável; b) esgotamento sanitário; c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

Portanto, acreditamos que uma ação coordenada pelo Ministério Público Estadual, tendo como embasamento legal o Novo Marco do Saneamento Básico disciplinado pela Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, trazendo a participação do Governo do Estado e suas secretarias afins, da Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão – CAEMA, da Assembleia Legislativa Estadual, das Prefeituras Municipais e suas secretarias municipais, trazendo também as Câmaras Municipais, assim como as Organizações Não Governamentais que tenham relação com o setor de saneamento para construir juntos um projeto voltado a garantir a universalização do Saneamento Básico dentro dos prazos estabelecidos na lei.

Tal projeto se constituiria em uma Ação Civil Pública a tramitar na Vara de Direitos Difusos e Coletivos da Comarca da Ilha de São Luís – VIDC com o objetivo de se transformar em um Título Executivo Judicial, o que firmaria, em definitivo, o compromisso dos gestores estaduais e municipais com os objetivos da Lei, consolidando as ações voltadas a universalização do Saneamento Básico, fortalecendo tratativas políticas e financeiras junto aos poderes federal, em nível legislativo e executivo, junto também aos órgãos financiadores, a exemplo do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, além do setor privado que, com certeza, teria muito mais interesse em investir num projeto cercado de maior segurança jurídica e equilíbrio financeiro.

Esta preocupação se deve ao fato de que do tempo atual (2021) até o prazo dado pela Lei nº 14.026/2020 para atingirmos a meta estabelecida no art. 11 – B, isto é 99%

(noventa e nove por cento) da população com água potável e 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgoto, que deve ser atingido em até 31 de dezembro de 2033, podendo ter dilação de prazo, em determinados casos, para até 1º de janeiro de 2040, como estabelece o § 9º, do referido art. 11 – B, teremos, no primeiro prazo, o transcurso de 12 anos e no segundo prazo, teremos o transcurso de 19 anos, o que significam muitas eleições e muitas mudanças no cenário político, enquanto que um órgão como o Ministério Público e uma Vara do Poder Judiciário, especializada em Ações Coletivas, têm a necessária estabilidade para dar segurança aos procedimentos que devem ser desenvolvidos para que a meta estabelecida legalmente seja alcançada.

4.2 MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO BÁSICO E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: UMA ANÁLISE SOB O RECORTE DE GÊNERO

Estudo importante realizado pela BRK AMBIENTAL e o INSTITUTO TRATA BRASIL⁵⁴ informa que o tema Saneamento Básico e Igualdade de Gênero despertou interesse mundial a partir da 33ª Sessão da Assembleia Geral do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, realizada em 27 de julho de 2016.

O Mencionado estudo realizado pela empresa se baseia em dados da ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU, INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA - MEC, MINISTÉRIO DA SAÚDE - MS e outras fontes para chegar à conclusão de que a falta de acesso à água potável e a coleta e esgotamento sanitário se encontra entre as causas da imensa desigualdade de gênero, isto é, da falta de equidade entre homens e mulheres no mundo corporativo contemporâneo no Brasil e no mundo.

Sobre o Relatório produzido na conclusão da 33ª Sessão da Assembleia Geral do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas⁵⁵, destacamos o seguinte:

“O Relatório sobre o Desenvolvimento Humano de 2016 centra-se em como o desenvolvimento humano pode ser assegurado para todos – agora e no futuro (...). Começa com um relato das realizações, desafios e esperanças para o progresso humano, imaginando aonde a humanidade quer ir. A sua visão baseia-se na Agenda para o Desenvolvimento Sustentável de 2030 que os 193 Estados-Membros das Nações Unidas aprovaram no ano passado e nos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável que o mundo se comprometeu a alcançar.”

⁵⁴ Disponível em: <<https://mulheresesaneamento.com/>>. Acesso em 15.07.2021

⁵⁵ Disponível em: <www.undp.org/content/dam>. Acesso em 15.07.2021.

O Relatório define o Desenvolvimento Humano como *“um processo de alargamento das escolhas das pessoas”*, sendo ao mesmo tempo *“um processo e um resultado que implica que as pessoas devem influenciar os processos que moldam as suas vidas.”*

Afirma o Relatório que:

O crescimento económico é um meio importante para o desenvolvimento humano, mas não o fim em si. O desenvolvimento humano é o desenvolvimento das pessoas através da construção de capacidades humanas, pelas pessoas, através da participação ativa nos processos que moldam as suas vidas e para as pessoas, melhorando as suas vidas.”

O Relatório defende claramente o universalismo que é a possibilidade real do mundo atingir um grau de desenvolvimento que atenda as necessidades básicas de todos os seres humanos, sendo isso considerado o gatilho para atingirmos concretamente o desenvolvimento humano a partir de uma base de direitos equânime para todos, e exemplifica constatando que:

“Até 2015, o mundo conseguiu vencer alguns dos desafios que pareciam assustadores há 25 anos. Embora a população global tenha aumentado em 2 mil milhões – de 5,3 mil milhões em 1990 para 7,3 mil milhões em 2015 – mais de mil milhões de pessoas escaparam à pobreza extrema, 2,1 mil milhões conseguiram acesso a saneamento melhorado e mais de 2,6 mil milhões conseguiram acesso a fontes melhoradas de consumo de água.”

E, continuando o elenco das melhorias alcançadas mundialmente, o Relatório ainda aponta como conquista:

“A taxa global de mortalidade de crianças com menos de cinco anos foi reduzida para mais de metade entre 1990 e 2015 – de 91 para 43 por 1.000 nascidos vivos. A incidência de VIH, malária e tuberculose diminuiu entre 2000 e 2015. A proporção de lugares ocupados por mulheres nos parlamentos em todo o mundo aumentou para 23% em 2016 – 6 pontos percentuais acima da década anterior. A perda líquida global de áreas florestais caiu de 7,3 milhões de hectares por ano na década de 1990 para 3,3 milhões durante 2010-2015.”

Conquanto as conquistas já alcançadas nesses últimos anos, o mundo ainda se ressentir de inúmeras questões a serem enfrentadas, buscando-se uma solução plausível para consolidarmos os direitos humanos ainda não respeitados, dentre essas questões a desigualdade de gênero é, sem dúvida, uma delas, sendo de abrangência internacional.

Por isso, o estudo feito pela BRK AMBIENTAL e o Instituto TRATA BRASIL, a partir do Relatório consolidado da 33ª Sessão da Assembleia Geral do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas de 2016 é tão importante para nós, pois trata da desigualdade de gênero sob o aspecto do saneamento básico no Brasil, conjugando dados oficiais de várias instituições.

O estudo analisa a desigualdade de gênero observando a mulher em todas as etapas da sua vida, desde a infância até a velhice e conclui que essa realidade, isto é a falta de saneamento básico, afeta também outros direitos humanos, como o direito das

mulheres à saúde, à segurança, à moradia adequada, à educação, à alimentação, ao trabalho e renda.

Ele é dividido em 06 (seis) subtemas, quais sejam: 1. A mulher brasileira; 2. As mulheres e o Saneamento no Brasil; 3. Acesso ao Saneamento e a Saúde da Mulher; 4. Os efeitos do Saneamento na Vida da Mulher; 5. O Saneamento e o Bem-Estar da Mulher; e 6. Principais Conclusões.

A distribuição espacial da população feminina no ano de 2016 é apresentada pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Continuada – PANADC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE apontando o Brasil com 205,5 milhões de pessoas, donde 105,9 milhões (51,5%) eram mulheres e 99,6 milhões (48,5%) eram homens.

A grande maioria das mulheres morava nas cidades, isso significa um total de 91,6 milhões (86,5%) residindo em áreas urbanas, dessas 25,9 milhões de pessoas (24,5%) moravam nas capitais dos estados e no Distrito Federal, enquanto que 14,3 milhões de mulheres moravam nas áreas rurais do país.

As maiores populações femininas do país se concentravam nos estados de São Paulo, com 23,3 milhões de mulheres, Minas Gerais, com 10,8 milhões e Rio de Janeiro, com 8,7 milhões de pessoas do sexo feminino, sendo que os demais estados da região Sudeste tinham 2,0 milhões de pessoas, perfazendo um total de 44,8 milhões de mulheres nessa região. A região Nordeste contava com 29,4 milhões de mulheres (27,8%), enquanto que as regiões Sul, Norte e Centro-Oeste correspondiam a 14,3%,

8,2% e 7,5% da população feminina respectivamente.

O estudo, no que diz respeito ao perfil etário da população feminina, apresenta os seguintes dados estatísticos:

“Das 105,9 milhões de mulheres brasileiras, 20,5 milhões eram crianças e jovens de até 14 anos de idade, o que correspondeu a 19,4% do total de mulheres em 2016. As mulheres com idade entre 15 e 29 anos responderam por 22,8% da população feminina. A grande concentração ocorreu no grupo de mulheres com idade entre 30 e 59 anos, que somou uma população de 44,6 milhões de pessoas (42,1% do total). As mulheres com mais de 60 anos representaram 15,6% da população feminina do país em 2016.”⁵⁶

No tocante a Educação, a PNADC de 2016 revela que 91,5 milhões de mulheres declararam que sabiam ler e escrever, ao passo que 8,1 milhões declararam não saber ler e escrever (homens analfabetos: 8,4 milhões); que 55,6 milhões de mulheres completaram o Ensino Fundamental (homens: 48,2 milhões). Em relação ao Ensino Médio 40,7 milhões da população feminina respondente tinham completado os estudos (homens: 33,3 milhões) e, no que pertine ao ensino superior completo, tínhamos 12,6

⁵⁶ Op. Cit. p. 7.

milhões de mulheres em 2016 nesse nível de escolaridade (homens: 8,8 milhões) e conclui afirmando que *“na comparação com os homens, as mulheres apresentaram maiores índices educacionais.”*

O perfil étnico-racial das mulheres brasileiras que se autodeclararam consta do estudo consolidado em 2016, com os seguintes dados:

“Em 2016, cerca de 8,5 milhões de brasileiras se autodeclararam pretas, o que correspondeu a 8% da população feminina do Brasil. 48,7 milhões de brasileiras se autodeclararam pardas (46,0% do total) e 47,8 milhões de mulheres se autodeclararam brancas (45,1% do total). A população feminina autodeclarada amarela alcançou 710,7 mil pessoas (0,7% do total) e a autodeclarada indígena, 272,1 mil pessoas (0,3% do total).”⁵⁷

O estudo deixa claro que as mulheres autodeclaradas amarelas e brancas têm taxas de escolaridade bem maiores do que as autodeclaradas pretas, pardas e indígenas. Em relação ao analfabetismo, por exemplo, as amarelas e brancas as taxas ficam abaixo de 10%, enquanto a população negra tinham taxas de analfabetismo abaixo de 13,2%, a parda correspondia a 14,4% e a indígena se aproximava de 20% do total.

Em contra ponto, analisando a participação das mulheres em relação a frequência de curso superior completo, vemos que as autodeclaradas amarelas atingem o percentual de 31,5%, as brancas 18,6%, as pretas 7,6% e as pardas 7,3%, as indígenas não pontuaram.

O PNADC 2016 também aborda o tema da Responsabilidade em relação às pessoas que eram consideradas “chefes de família”, isto é, responsáveis pelo domicílio. Aqui a população feminina é de 28,7 milhões, o que significa que 41,4% das mulheres chefiavam as moradias no Brasil. A divisão pela raça constata os seguintes percentuais respectivamente: pretas (35,1%), amarelas (32,4%), indígenas (32,2%), brancas (26,6%) e pardas (26,1%).

O estudo observa interessante fenômeno, visto a partir dos dados do PNADC 2016, demonstrando o papel da responsabilidade das mulheres frente às suas famílias, sendo que um contingente de 25,7 milhões de mães eram responsáveis pelos cuidados de 42,4 milhões de filhos ou enteados menores. Somando-se a essa realidade tínhamos ainda 5,3 milhões de avós que também cuidavam de seus netos ou bisnetos, totalizando 31,0 milhões de mulheres que dividiam seu tempo entre as atividades de estudante, trabalhadoras, donas de casa, aposentadas e cuidadoras de seus filhos, enteados, netos e bisnetos.

É importante frisar que o PNADC 2016, pela primeira vez registrou a dedicação das mulheres aos cuidados com as crianças, idosos, enfermos ou pessoas com necessidades

⁵⁷ Op. Cit. p. 9.

especiais no que diz respeito ao auxílio na saúde, educação, transporte ou lazer e constatou também que essas atividades foram desenvolvidas pelas mulheres num grau bem maior do que a dedicação dos homens aos cuidados com outras pessoas.

Outro ponto que deve ser observado diz respeito aos trabalhos domésticos realizados pelas mulheres que, segundo o PNADC 2016, 83,3% das brasileiras com mais de 5 anos de idade dedicaram-se a trabalhos domésticos na própria casa e 2,5% nas casas de parentes, percentagem bem diferente em relação a mesma atividade desenvolvida pelos homens que respectivamente são de 65,5% e 0,7%.

Quanto ao mercado de trabalho a pesquisa aponta que em 2016 havia 86,9 milhões de mulheres no Brasil com mais de 14 anos de idade, sendo, que 45,2 milhões de brasileiras faziam parte da força de trabalho, isso significava 52,0 % do total. A pesquisa conclui nesse item afirmando que 39,3 milhões de mulheres (86,9%) estavam ocupadas e 5,9 milhões de mulheres (13,1%) estavam desocupadas. Nas mesmas circunstâncias a situação dos homens era bem diversa, pois aqueles com mais de 14 anos de idade em 2016, correspondia a 57,9 milhões de homens pertenciam a força de trabalho, isto é 72,5% e desses 51,9 milhões estavam ocupados enquanto 10,2% desse total estavam desocupados.⁵⁸

O estudo complementa, quantificando e esclarecendo a realidade das brasileiras em relação a sua participação no mercado de trabalho:

“Das mulheres ocupadas na economia brasileira em 2016, 43,1% (16,9 milhões) eram empregadas em empresas do setor privado, 19,0% (7,5 milhões) eram trabalhadoras por conta-própria e 16,4% (6,4 milhões) eram funcionárias no serviço público (incluindo as atividades na administração, na saúde e na educação). Havia apenas 1,3 milhão de mulheres empresárias ou empreendedoras (3,3% do total de mulheres na força de trabalho), o que representou apenas 30% de todos os empregadores no país (homens ou mulheres).”

O estudo faz um recorte em relação às trabalhadoras domésticas e as trabalhadoras que auxiliam a família, revelando que:

“em 2016, 5,7 milhões de mulheres exerciam trabalhos domésticos (14,5% do total de mulheres ocupadas) e 1,4 milhão de mulheres exerceram atividades auxiliares da família (3,6% do total de mulheres ocupadas). Essas participações na força de trabalho masculina foram significativamente menores, de 0,9% e 1,5%, respectivamente.” E, finaliza esse tópico, concluindo: “Nos serviços domésticos, a participação das mulheres no total da força de trabalho ocupada superou 90% em 2016.”⁵⁹

O estudo constatou que na média, as mulheres tiveram uma atividade de trabalhos laborais menor do que a dos homens, mas em grande parte devido a sua maior dedicação aos trabalhos domésticos não remunerados. Por outro lado a remuneração

⁵⁸ Op. Cit. p. 12.

⁵⁹ Op. Cit. p. 13.

média do trabalho das mulheres, em 2016, foi de R\$ 1.826,35 (mil oitocentos e vinte seis reais e trinta e cinco centavos), com jornada de trabalho de 40 a 44 horas semanais.

A maior remuneração média das mulheres foi alcançada no setor das empresas da construção civil com R\$ 3.521,64 (três mil, quinhentos e vinte e um reais e sessenta e quatro centavos), com predominância de cargos de nível técnico, com formação em engenharia e arquitetura. As mulheres tem elevada participação no serviço público, com remuneração média de R\$ 3.452,91 (três mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e noventa e um centavos) mas nos setores de atividades ligadas à educação e saúde a remuneração média corresponde a R\$ 2.576,03 (dois mil, quinhentos e setenta e seis reais e três centavos). E, nesse quesito, conclui o estudo:

“Vale observar que, para praticamente todos os segmentos de atividade e jornadas de trabalho, as mulheres receberam valores inferiores aos dos trabalhadores do sexo masculino. Em média, a diferença foi de 22,9% a menos para as mulheres, sugerindo a ocorrência de forte desigualdade de gênero no mercado de trabalho.”.

Foi analisada também a participação dos brasileiros na formação de uma sociedade com elevados níveis de pobreza sob o critério de classe com base na renda *per capita* das moradias, sendo que em 2016 as famílias e pessoas mais pobres tinham renda domiciliar *per capita* inferior a R\$ 325,00 (trezentos e vinte e cinco reais) por mês, o que significava uma renda de R\$ 10,68 (dez reais e sessenta e oito centavos) por pessoa por dia.

Assim, em 2016, tínhamos algo em torno de 21,325 milhões de mulheres (51,6%) abaixo da linha de pobreza, enquanto tínhamos 20,028 milhões de homens (48,4%), nessa mesma situação, perfazendo um total de 41,353 milhões de brasileiros pobres. Dentre as mulheres pobres, quase 60% era composta por jovens com idade inferior a 29 anos. Dando prosseguimento a essa questão o estudo detalha:

“A incidência de mulheres na pobreza é particularmente elevada nas populações de mulheres autodeclaradas pretas, pardas e indígenas. Nesses grupos, estavam quase $\frac{3}{4}$ das brasileiras em estado de pobreza: 15,766 milhões de um total de 21,325 milhões de mulheres (73,9%). Entre as mulheres pretas, pardas e indígenas em estado de pobreza, a maior parcela (44,3%) era de jovens com menos de 30 anos. A incidência de pobreza nas faixas etárias mais jovens confirma essa tendência: 36,4% das jovens pretas, 42,0% das jovens pardas e 48,5% das jovens indígenas moravam em domicílios abaixo da linha de pobreza em 2016.”⁶⁰

O estudo realizado pela BRK AMBIENTAL e o INSTITUTO TRATA BRASIL, após traçar o perfil das mulheres brasileiras no ano de 2016, com base em dados oficiais, passa a traçar um paralelo entre o estado sócio econômico das mulheres e sua relação direta com a falta de saneamento básico, no que diz respeito à distribuição de água potável e coleta e tratamento de esgoto sanitário em suas moradias, explicando como

⁶⁰ Op. Cit. p. 15.

será a metodologia aplicada, como a seguir mostraremos, de acordo com o explicitado na pág. 16, do referido estudo:

“Este capítulo do estudo, dedica-se a analisar como estava o acesso das mulheres brasileiras ao saneamento. Nessa análise, consideram-se as condições nas diversas regiões do país, nas áreas urbanas e rurais, nas regiões metropolitanas e nas capitais das unidades da Federação. Também são investigadas as condições de acesso ao saneamento por faixa etária, raça declarada, nível de instrução e classe de rendimento das mulheres brasileiras. Além dos dados da PNADC, são apresentadas algumas estatísticas sobre tratamento de esgoto provenientes do Sistema Nacional de Informações sobre o Saneamento (SNIS) do Ministério das Cidades.”⁶¹

O PNADC 2016 informa que nesse ano 90,8 milhões de mulheres (85,7%) declararam que moravam em casas que eram servidas de água distribuída pela rede geral, sendo maior a distribuição nas áreas urbanas, 93,7% da população e apenas 34,7% nas áreas rurais. Por outro lado, nesse mesmo ano, 15,2 milhões de mulheres (14.3%) declararam que não recebiam água tratada em suas casas e esse déficit foi considerado alto nas regiões Norte (39,3%) e Nordeste (20,0%), onde os déficits mais altos estavam concentrados nos estados do Maranhão (32,1%) e Alagoas (25,2%) da população.

Interessante pontuar que era nas mulheres mais jovens que se concentrava a falta de acesso a água potável, sendo que as de 0 a 9 anos participavam com 17%, enquanto que as mais idosas, com 80 anos ou mais significavam apenas 10,9% da população feminina sem acesso a água tratada, isto é, *“quanto maior a idade, menor foi a frequência de mulheres no déficit de acesso a água tratada.”*⁶²

Em relação a raça o estudo aponta os seguintes resultados, concluindo que as autodeclaradas pardas e indígenas superam 18% da população feminina sem acesso a água tratada, em contrapartida as autodeclaradas amarelas correspondem a 5,9% e as autodeclaradas brancas era menor de 10,6% da população não atendida pela rede de distribuição de água tratada.

Em relação ao grau de escolaridade o estudo constata que a população feminina sem educação formal corresponde a 21,6% daquelas que não tem acesso ao sistema de distribuição de água potável, enquanto que as mulheres com nível superior completo são apenas 5,1% da população sem acesso a água, o que é uma diferença considerável.

No que diz respeito a renda, as mulheres mais pobres tem menos acesso a água tratada e nas moradias pertencentes as 10% mais pobres do país estavam 31,9% da população feminina sem acesso a rede de distribuição de água potável. No contra

⁶¹ Op. Cit. p. 16.

⁶² Op. Cit. p. 17.

ponto dessa realidade, isto é as moradias que pertenciam às 10% mais ricas apenas 4,2% da população feminina não tinha acesso a esse bem.

O estudo constata grande diferença entre a remuneração de homens e mulheres, sendo que essas receberam 22,9% a menos no ano de 2016. Esse fenômeno se apresenta em todas as áreas do país, quer sejam urbanas ou rurais, nas capitais ou nas cidades do interior, sendo o contrário raramente constatado, o que confirma que a desigualdade de gênero é o cerne da questão.

Outro aspecto trata da realidade das mulheres com e sem filhos ou enteados morando em suas residências, analisando também a questão do ponto de vista da raça. As mulheres autodeclaradas amarelas com filhos ou enteados ganhavam mais que as sem filhos, o mesmo foi observado nas mulheres autodeclaradas brancas. Entretanto nos grupos de mulheres autodeclaradas pretas, pardas e indígenas que não tinham filhos ou enteados morando juntos, recebiam maiores remunerações, isso significa que a maternidade influencia de forma diferente nos grupos de mulheres quando o item discutido é remuneração.

É importante ressaltar que essa realidade, em relação a remuneração das mulheres e a infraestrutura de saneamento básico, ficou bem clara quando da análise dos dados fornecidos, como veremos:

“Segundo os dados da PNADC de 2016, o acesso ao saneamento figurou novamente como uma variável determinante das diferenças. Considerando apenas a população feminina, a remuneração média das mulheres que residiam em moradias sem acesso à água tratada foi 36,9% inferior à das mulheres que moravam em domicílios com acesso a esse serviço. A população feminina habitando em moradias sem coleta de esgoto por rede geral ganhava, em média, 34,8% a menos de renda que as mulheres que moravam em residências ligadas à rede geral de coleta de esgoto. A ausência de banheiro tinha peso ainda maior: a remuneração média das mulheres que residiam em moradias sem banheiro de uso exclusivo foi 73,2% inferior à das mulheres que moravam em domicílios com banheiro.”⁶³

Outro aspecto apontado pelo estudo diz respeito à regularidade da prestação de serviço de distribuição de água tratada nas moradias. Chama-se a atenção de que, de acordo com o Plano Nacional do Saneamento Básico – PLANSAB, somente é considerado como adequado o sistema que entrega diariamente água nas residências urbanas ou poço, nascente ou cisterna, com canalização interna, nas residências rurais.

A PNADC 2016 demonstra que dos 90,8 milhões de mulheres brasileiras que residiam em moradias ligadas a rede de distribuição de água tratada, somente 78,8 milhões de brasileiras recebiam água diariamente, o restante, isto significa dizer que 22,0 milhões de mulheres, recebiam água de forma irregular.

⁶³ Op. Cit. p. 42.

A região Nordeste era a mais prejudicada nesse quesito, pois 80,0% das mulheres recebiam água do sistema de distribuição, mas de forma diária apenas 53,2% das moradias, significando uma diferença de 26,8% de moradias que recebiam água de forma irregular. E complementando essa informação o estudo apresenta os estados com maiores déficits no acesso a água tratada com entrega regular, como a seguir mostramos:

“Na população feminina, os estados brasileiros com maiores déficits relativos de água, tanto pela disponibilidade como pela adequação, foram: Acre (78,0%), Pernambuco (64,3%), Rondônia (60,5%), Paraíba (60,1%), Pará (55,3%), Maranhão (51,8%), Rio Grande do Norte (49,0%), Amapá (43,5%) e Alagoas (41,2%). Em termos absolutos, vale notar, que os déficits de água por acesso ou regularidade na população feminina do Sudeste brasileiro ainda era muito elevado: no Rio de Janeiro havia mais de 2,1 milhões de mulheres nessa situação, em São Paulo, mais de 2,0 milhões e, em Minas Gerais, mais de 1,5 milhão.”⁶⁴

Outro dado fornecido pela PNADC 2016 aponta que 10,3 milhões de moradias de mulheres brasileiras, isto é 14,9% do total das moradias do país, não tinham caixa d'água ou reservatório.

Trataremos agora dos dados fornecidos pela PNADC 2016 no que tange a Esgotamento Sanitário, sendo a inexistência de banheiro na moradia algo que atingiu 1,585 milhão de mulheres brasileiras, com grande concentração desse fenômeno no Nordeste, correspondendo a 71,7% das mulheres nessa condição. O estudo apresentado analisa que o esgotamento sanitário só pode ser considerado correto, segundo o Plano Nacional do Saneamento Básico – PLANSAB, se a moradia estiver ligada a rede geral de coleta de esgoto, nas áreas urbanas e nas áreas rurais servidas por fossas sépticas e completando a matéria, o Plano deixa claro que: *“São inadequadas as moradias cujas dejetões vão para fossa rudimentar não ligada à rede, vão para valas ou são despejadas diretamente em rios e lagos ou no mar.”*⁶⁵

Dessa forma em 2016, do total de 105,9 milhões de brasileiras, encontramos 74,6%, isto é, 79,1 milhões de mulheres cujas moradias tinham sistema de esgotamento sanitário adequado, isto é, tinham banheiro, enquanto 26,9 milhões de mulheres viviam em moradias sem esgotamento sanitário adequado, sendo 24,2 milhões nas áreas urbanas e 2,7 milhões nas áreas rurais.

Isso significa um déficit de serviço de saneamento básico relativo a esgotamento sanitário adequado bastante elevado, sobretudo correspondente respectivamente a região Norte (67,3%) e Nordeste (39,0%) da população. O estudo detalha o quadro por estado da seguinte forma:

⁶⁴ Op. Cit. p. 20.

⁶⁵ Op. Cit. p. 22.

“Na região Norte, há estados com déficits de acesso a escoamento sanitário adequado relativamente baixo, como foram os casos de Tocantins (56,4% da população) e Acre (56,8% da população), e há aqueles com déficits relativamente elevados – Pará (71,3% da população) e Amapá (85,5% da população). No Nordeste, os estados que estavam mais adiantados no processo de universalização da coleta de esgoto foram Bahia, com déficit de 24,9% da população e Sergipe, com déficit de 25,2% da população feminina. Os déficits eram mais elevados no Piauí e no Maranhão, onde respectivamente 72,1% e 64,7% das populações femininas moravam em domicílios sem esgotamento sanitário adequado.”⁶⁶

Em relação a faixa etária as mulheres com até 4 anos de idade, 69,6% delas habitavam em moradias com escoamento adequado, enquanto 30,4% moravam em casas cujo escoamento sanitário era considerado inadequado, pois não tinha ligação à rede sanitária. No contra ponto dessa realidade vemos que as mulheres com mais de 80 anos, 81,8% delas eram atendidas adequadamente pelo escoamento sanitário, enquanto 18,2% da população nessa faixa etária eram inadequadamente servidas. Esses dados estatísticos nos mostra mais uma vez um aspecto da vulnerabilidade da infância no país.

No que diz respeito à raça, as mulheres autodeclaradas brancas (17,9%) e amarelas (11,0%) moravam em domicílios sem escoamento adequado. Por sua vez, as mulheres autodeclaradas pardas (24,3%), indígenas (33,0%) e pretas (40,9%) apresentavam déficits bem mais elevados em relação à falta de esgotamento sanitário nas suas residências.

Analisando as mulheres sob o aspecto educacional, aquelas com níveis mais baixos de instrução e também mais pobres correspondiam a 32,6% da população com déficits de escoamento sanitário, enquanto que as mulheres com ensino superior completo correspondiam a 14,5% da população feminina sem acesso à rede de esgoto. E, em relação à renda, vê-se repetir o mesmo quadro, sendo que 31,7% das mulheres mais pobres e apenas 9,9% das mulheres mais ricas apresentavam déficits em relação ao escoamento sanitário adequado.

O estudo realizado pela BRK AMBIENTAL e o INSTITUTO TRATA BRASIL, analisa também como foi feito o descarte do material coletado pela rede de esgoto e conclui dizendo:

“Por fim, vale ressaltar que, além da falta de escoamento sanitário adequado, grande parte do esgoto coletado nas redes gerais não tinha a destinação adequada, pois não recebia tratamento antes do descarte no meio ambiente. Para essa parcela não tratada, a coleta serviu apenas para afastar o esgoto das residências. Segundo dados preliminares do SNIS 2016, apenas 74,1% do esgoto coletado no país recebeu tratamento antes do descarte. Os demais 25,9% do esgoto coletado foi descartado in natura em rios, lagos ou no mar.”. (Pág. 23).

“Considerando o volume de água faturado pelas operadoras (de água ou de água e esgoto) em cada região, o volume de esgoto tratado correspondeu a uma fração ainda menor. Em

⁶⁶ Op. Cit. p. 22.

2016, apenas 39,8% do volume de água entregue foi coletado e tratado antes do descarte. Isso implica um déficit de tratamento de esgoto de mais de 60% no país. (...) o déficit foi relativamente grande nas regiões Norte e Nordeste do Brasil. Mas o problema também assolou os estados do Sul e do Sudeste. Em Santa Catarina, apenas 18,6% do volume de água entregue e faturada foi coletado e tratado, ou seja, o déficit de tratamento alcançou 81,4%. Em Minas Gerais, que tinha o terceiro maior consumo de água do país, o déficit de tratamento alcançou 63,4% do volume de água faturada.”⁶⁷

Assim, esses dados analisados nos mostram um perfil de privações da mulher brasileira sem acesso adequado a água tratada, pertencentes às famílias 30% mais pobres do país, com baixa instrução cuja maioria não completou o ensino fundamental, sendo a faixa etária compreendida entre mulheres com menos de 40 anos de idade, que moravam em regiões metropolitanas ou em áreas rurais. No tocante a privação dos serviços de escoamento sanitário, embora tivesse um perfil aproximado, a distinção ficava por conta de que a maioria das mulheres morava em áreas urbanas do interior do país. A escassez dos serviços de água tratada e distribuída associada a inexistência da coleta e tratamento de esgoto estão intimamente ligados aos grupos sociais mais vulneráveis.

Outro aspecto fortemente impactado pela falta de saneamento básico trata-se da saúde, tanto no que diz respeito a falta de água tratada como a adequada coleta e tratamento de esgoto, prejudicando principalmente as mulheres mais jovens e as mais velhas, por serem as mais vulneráveis, provocando infecções gastrointestinais, vômitos e doenças transmitidas por mosquitos e animais, em áreas nas beiras dos rios e córregos contaminados ou quando o esgoto corre a céu aberto, em valas e sarjetas deixando, a olhos nus, os dejetos e exalando mau cheiro.

Contribuindo com esse estado de calamidade pública temos também a contaminação dos reservatórios e mananciais que, deteriorados pela poluição, contribui também para agravar a saúde das brasileiras, levando-as ao acamamento e internações, afastando-as dos trabalhos caseiros e/ou das atividades remuneradas, podendo levá-las a morte, dependendo da gravidade do caso.

No ano de 2013 a Pesquisa Nacional de Saúde – PNS, do IBGE trouxe a informação de que 576.213 pessoas teriam se afastado de suas atividades diárias por motivo de infecções gastrointestinais, isto é diarreia e vômito, sendo desse total 304.076 (52,8%) de mulheres e 272.137 (47,2%) de homens, estimando-se com base nesses dados que em 2013 houve 7,906 milhões de casos de afastamento das atividades rotineiras das mulheres causados por diarreias e vômitos, sendo relativamente maior nas

⁶⁷ Op. Cit. p. 24.

regiões Nordeste e Norte onde respectivamente pontuaram em 47,8 e 40,0 casos por mil mulheres.

O Sistema Único de Saúde – SUS, em 2013, informa que houve 353.503 internações, tendo como causa a ocorrência de doenças gastrointestinais infecciosas, ocorridas nos hospitais da rede pública de saúde, sendo 187.308 (53,0%) eram do grupo feminino e 166.195 (47,0%) pertenciam ao grupo masculino. Em relação a óbitos os dados do DATASUS confirmam que em 2013, foram registradas 4.809 mortes por infecção gastrointestinais, em todo o país, sendo 2.614 mulheres (54,4% do total), com idade superior a 60 anos, correspondendo a 73,7%, muito embora essas enfermidades ocorram com mais frequência entre a população jovem e somente 15,2% de meninas com até 14 anos de idade foram a óbito por essa mesma causa.

A taxa de mortalidade no país é sempre maior entre as mulheres do que entre os homens, tendo como causa doenças infecciosas gastrointestinais, sendo particularmente mais elevada nas regiões Norte e Nordeste do Brasil.

O estudo faz uma comparação dos anos 2003 e 2016 para asseverar que houve avanço em relação a implantação das estruturas relativas ao saneamento básico, com a implantação de rede de distribuição de água tratada e coleta e tratamento de esgoto no país.

Os dados da PNAD de 2003 informa que 20,1 milhões de mulheres, significando 22,1% do grupo feminino, não tinha os serviços de distribuição de água e 49,4 milhões de mulheres não tinham acesso a coleta e tratamento de esgoto em suas casas, o que significava quase 55% da população feminina. Comparando-se com o ano de 2016, as brasileiras sem acesso à água potável era 17,2 milhões, o que correspondia a 16,3% da população brasileira e, por sua vez, nesse mesmo ano, as brasileiras sem cobertura sanitária passaram a ser 41,2 milhões de brasileiras, correspondentes a 38,9% da população feminina.

O estudo confirma que quanto mais aumentou a cobertura de coleta de esgoto no país mais caiu, de forma significativa, a taxa de internações no SUS, causadas por infecções gastrointestinais. A mesma diminuição também é constatada na população feminina, em relação a doenças gastrointestinais, quando devidamente atendida pelo sistema de distribuição de água tratada. Além desses dados, o estudo constatou também que os homens têm menos afastamentos de suas atividades rotineiras causados por infecções gastrointestinais do que as mulheres.

O impacto da falta de saneamento básico sobre a vida das mulheres também é significativo no que pertine ao tempo dedicado aos estudos e às atividades econômicas remuneradas.

O PNADC e o Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, ambos do ano de 2016, fornecem dados suficientes para embasar as análises a seguir apresentadas:

“Em 2016, segundo dados da PNADC, havia 25,373 milhões de mulheres frequentando cursos regulares. Isso significa dizer que uma em cada quatro mulheres estava estudando nesse ano. Nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, onde a população feminina era relativamente mais jovem, eram maiores as percentagens do total de mulheres que estavam estudando.”

(...)

“Pouco mais da metade (54,2%) da população feminina que estava estudando em 2016 frequentava o ensino fundamental e outros 6,0% estava na pré-escola ou em cursos de alfabetização. Isso indica que 6 em cada 10 estudantes frequentava cursos do ensino básico. Além desse grupo, cerca de 20% das estudantes estava inscrita no ensino médio. A outra quinta parte das estudantes brasileiras estava cursando o ensino superior, incluindo cursos de graduação e pós-graduação (especialização, mestrado e doutorado).”⁶⁸

No grupo de estudantes autodeclaradas pardas somente 15,0% frequentavam o ensino superior, enquanto 64,4% cursavam o ensino básico, isto é, o ensino fundamental da 1ª a 8ª série, o pré-escolar e a alfabetização. As mulheres autodeclaradas pretas e indígenas tinham situação assemelhadas às autodeclaradas pardas. Entretanto, as mulheres autodeclaradas amarelas tinham participação mais elevada, pois 38,6% frequentavam cursos de ensino superior e 38,1% frequentavam o ensino médio.

Constatação importante é que 20% das estudantes mais ricas frequentavam escolas particulares, chegando a 70% sua participação. Contudo as estudantes que participavam do grupo das 20% mais pobres, 93,0% dessas estavam estudando na rede pública.

Outro aspecto analisado trata-se do paralelo traçado entre o tipo de moradia da estudante brasileira e seu acesso ao saneamento básico, frente a sua atividade educacional, como veremos a seguir, para melhor compreensão:

“As condições das moradias dessas estudantes, em particular as condições de acesso ao saneamento básico, tiveram efeitos sobre seu desempenho escolar e sobre a progressão no estudo. Vários estudos da literatura brasileira buscaram estabelecer e evidenciar essas relações. O estudo do Centro de Políticas Sociais (CPS-FGV, 2008), por um lado, avaliou o efeito do saneamento básico sobre o aproveitamento escolar, entendido naquele contexto como o ritmo de progressão no ensino. O estudo do Instituto Trata Brasil (2017), de outro lado, avaliou o efeito do acesso ao saneamento no atraso escolar com base em informação da PNAD de 2015 (IBGE, 2016). O atraso escolar foi definido como a diferença entre a escolaridade alcançada pelas pessoas em idade escolar e o número de anos de estudo que elas poderiam ter considerando as respectivas idades.”

“A análise estatística desenvolvida neste estudo sobre o saneamento e as mulheres brasileiras complementa e aprofunda essas avaliações identificando o efeito do acesso ao saneamento sobre o atraso e o desempenho escolar da população feminina no Brasil. O atraso escolar é considerado um problema porque ele condiciona o desempenho dos mais jovens em suas atividades econômicas, sinalizando um potencial menor de aumento da

⁶⁸ Op. Cit. p. 33.

produtividade e de remuneração para as gerações futuras. Mas há um outro efeito mais imediato da falta de saneamento sobre as estudantes brasileiras: o saneamento interfere nas chances de progressão para o ensino superior e na qualificação das jovens que recém ingressaram no mercado de trabalho. Isso ocorre porque o saneamento afeta o desempenho escolar em termos de notas.”⁶⁹

O estudo também confirma grande desigualdade entre gêneros e raças, influenciando o atraso escolar no país entre os jovens brasileiros, contudo, nesse item, as mulheres tinham um atraso escolar menor que o dos homens, correspondendo a respectivamente 3,8 anos contra 4,1 anos, mas dentro do grupo feminino, as mulheres que se autodeclararam indígenas, pretas ou pardas tinham níveis de atraso escolar muito mais significativo do que as brasileiras autodeclaradas brancas ou amarelas.

Outro item interessante do estudo diz respeito ao atraso no nível de escolaridade de mulheres e homens que moravam em residências com ou sem saneamento básico, demonstrando uma correlação direta entre essas questões, como veremos a seguir:

“Mas há outros fatores que interferem na determinação do atraso escolar. Quando se comparam as médias de atraso escolar de pessoas que moram em domicílios com acesso ao saneamento, sejam meninas ou meninos, com as médias de pessoas que moram em domicílios sem acesso ao saneamento, nota-se a importância dessa infraestrutura básica na vida dos jovens brasileiros. Jovens que recebiam em suas moradias água distribuída por rede geral tinham médias de atraso escolar menores. Aqueles que moravam em residências com coleta de esgoto, também tinham médias de atraso escolar menores. A maior diferença foi vista no caso da existência de banheiro de uso exclusivo na moradia. Em média, as jovens que moravam em domicílios com banheiro tinham 1,2 ano de atraso escolar a menos que aquelas que moravam em residências sem banheiro. Em termos percentuais, a diferença nesse caso chegou a 17,6%.”

(...)

“Entre os jovens residentes em moradias sem banheiro, o atraso escolar esperado era 7,3% maior que na média dos jovens residentes em moradias com banheiro.”⁷⁰

A conclusão a que chegamos a partir dos dados fornecidos pelo estudo é que a importância de ter banheiro na moradia influencia positivamente em todos os aspectos a vida das pessoas, tanto na educação, como na produtividade, na saúde, no bem-estar de um modo geral da população, como transcrevemos a seguir:

“Uma consequência dessa constatação é o fato de que as mulheres, crianças ou jovens, sem acesso ao saneamento básico apresentarão uma escolaridade menor que as demais quando entrarem no mercado de trabalho. Como a escolaridade menor significará uma perda de produtividade e de remuneração do trabalho. Ao contrário, se for dado acesso aos serviços de saneamento a uma estudante que hoje não tem esses serviços, espera-se uma redução de até 10% em seu atraso escolar, possibilitando um incremento de sua

⁶⁹ Op. Cit. p. 35.

⁷⁰ Op. Cit. p. 36.

escolaridade. Assim, o acesso ao saneamento tem o potencial de elevar a produtividade das gerações futuras de trabalhadoras, com efeito positivo sobre sua remuneração.”⁷¹

O estudo se debruça também sobre o Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, que habilita o aluno a cursar a Universidade pública no Brasil, correspondente ao ano de 2016, chegando a algumas conclusões como o desempenho das mulheres inferior ao dos homens, em matemática, sobretudo, mas se saíram bem melhor em redação, por exemplo. E quando a comparação se faz entre as próprias mulheres, constata-se que aquelas que moram em casas sem banheiro sempre ficam abaixo das médias daquelas que moram em casas com banheiro. Vejamos o que diz o estudo:

“A população feminina analisada teve desempenho ligeiramente inferior ao da população masculina. Os inscritos oriundos de escolas públicas também apresentaram desempenho inferior e as maiores notas foram obtidas por jovens com idade de 16 ou 17 anos. Entre as mulheres, as autodeclaradas pretas e pardas tiveram notas menores que as autodeclaradas brancas e amarelas; as indígenas tiveram notas ainda menores. Como esperado, as notas cresceram conforme a classe de rendimento domiciliar per capita e os níveis de escolaridade dos pais. As pessoas que residiam em moradias sem banheiro ou sem máquina de lavar roupa tiveram notas bem menores que aquelas que moravam em domicílio com banheiro ou com máquina de lavar roupa. Esses efeitos foram ainda mais intensos no caso das mulheres.”⁷²

As mulheres são, por essas questões acima apresentadas, mais ainda prejudicadas em relação ao seu desempenho escolar porque ao não se saírem bem no ENEM também ficam fora de programas de incentivo aos cursos de nível superior como o SISU e os programas que concedem bolsas de estudo, a exemplo do Programa Universidade para Todos – PROUNI e do Programa de Financiamento Estudantil – FIES, o que influencia negativamente no desenvolvimento das mulheres, tanto no aspecto educacional como de ascensão ao mercado de trabalho.

A parte final do estudo se dedica a analisar a relação da universalização do saneamento básico e a diminuição da pobreza no Brasil, afirmando que esse acesso traria uma elevação da renda das mulheres de 1,5%, em média, passando de uma remuneração de R\$ 1.826,35 mensal para R\$ 1.853,10, o que equivaleria a um acréscimo anual de R\$ 321,03 por mulheres. E, com base nesses dados o estudo conclui:

“O valor individual parece pequeno, mas quando multiplicado pelo número de mulheres que há no país, seu impacto seria enorme. Conforme apresentado na Tabela A.15 do Anexo Estatístico, os ganhos de renda das mulheres brasileiras alcançariam R\$ 12,127 bilhões por ano. Mais da metade desses ganhos ocorreriam nas regiões Norte e Nordeste do país, onde o acesso ao saneamento básico era mais precário em 2016. Nessas regiões concentram-se respectivamente 19,7% e 32,8% dos ganhos de renda das mulheres que poderiam ser obtidos com o acesso universal ao saneamento. Dessa renda, quase ¼ ficaria nas capitais

⁷¹ *Ibidem.*

⁷² Op. Cit. p. 38.

dos estados brasileiros e em Brasília. Mas uma grande parcela (49,3%) surgiria nas áreas urbanas das cidades médias brasileiras que não são capitais e nem pertencem a regiões metropolitanas. Seria, portanto, um ganho com enorme capilaridade, o que favoreceria a redução das desigualdades regionais.”⁷³

O estudo chega a um total de 38 conclusões, algumas inéditas como a relação da questão de gênero e saneamento básico, das quais destacamos 12 das conclusões apresentadas, como as mais emblemáticas, a seguir transcritas:

“1. Em 2016, segundo dados da PNADC (IBGE, 2017), 90,8 milhões de mulheres declararam morar em residências que recebiam água por meio de rede geral de distribuição. Nesse ano, ainda havia 15,2 milhões de mulheres que declararam não receber água em suas residências, ou seja, 1 em cada 7 mulheres brasileiras não tinham acesso à água.”;

“3. Além da falta de acesso ao sistema de distribuição de água, a falta de regularidade no fornecimento de água também afeta a qualidade de vida da população.”;

“7. A inexistência de banheiro na moradia é o mais primário dos problemas associados ao esgoto. Esse problema afligiu 1,585 milhão de mulheres brasileiras em 2016 (1,5% do total de mulheres). As mulheres sem banheiro no domicílio viviam, em sua maioria, em moradias que pertenciam ao primeiro quintil da distribuição de renda domiciliar per capita de 2016.”;

“9. O déficit de escoamento sanitário afligiu mais as mulheres que moravam nas áreas urbanas do país e nas regiões Norte (67,3% da população) e Nordeste (39,0% da população).”;

“10. Os déficits de esgotamento sanitário foram mais elevados entre as mulheres autodeclaradas pardas, indígenas e pretas: nesses grupos, as taxas de incidência de escoamento sanitário inadequado foram de 24,3%, 33,0% e 40,9% das respectivas populações femininas.”;

“11. Aos moldes do que ocorre com o acesso à água tratada, a falta de condições adequadas de escoamento afligiu mais as mulheres com níveis de instrução menores e mais pobres.”;

“12. A falta de saneamento tem implicações imediatas sobre a saúde e a qualidade de vida das mulheres que moram em áreas degradadas do ponto de vista ambiental. A taxa de incidência de afastamento de suas atividades por diarreia ou vômito mede a razão entre o número de casos ocorridos e o total da população, ou seja, ela mede os afastamentos em termos relativos. A taxa de incidência é expressa em casos por mil habitantes. Nesse indicador, houve 76,0 afastamentos a cada mil mulheres no país em 2013 segundo dados da Pesquisa Nacional de Saúde (IBGE, 2015).”;

“19. Também conforme as estatísticas do DATASUS, foram registrados 4.809 óbitos em razão das infecções gastrointestinais em todo país em 2013. Desse total, 2.614 óbitos foram de mulheres (54,4% do total). Na maioria, esses óbitos ocorreram na população mais idosa, apesar do fato de essas enfermidades serem mais frequentes nas jovens: 73,7% das mortes foram em mulheres com mais de 60 anos, enquanto que 15,2% dos óbitos foram em meninas que tinham até 14 anos de idade.”;

“20. Jovens que recebiam em suas moradias água distribuída por rede geral tinham médias de atraso escolar menores. Aqueles que moravam em residências com coleta de esgoto, também tinham médias de atraso escolar menores. A maior diferença foi vista no caso da existência de banheiro de uso exclusivo na moradia. Em média, as jovens que moravam em domicílios com banheiro tinham 1,2 ano de atraso escolar a menos que aquelas que moravam em residências sem banheiro.”;

⁷³ Op. Cit. p. 48.

“27. Segundo os dados da PNADC de 2016, o acesso ao saneamento figurou novamente como uma variável determinante das diferenças. As estimativas do modelo estatístico revelam que, mantidos os demais fatores constantes, espera-se que uma mulher residindo em uma moradia sem banheiro tenha um rendimento 61,3% inferior à de uma mulher morando em habitação com banheiro de uso exclusivo. No caso de uma mulher residindo em moradia sem coleta de esgoto, a remuneração esperada é 21,9% menor que a das mulheres residindo em habitação com acesso à rede geral de coleta de esgoto. No caso de a mulher não dispor de água tratada em sua moradia, espera-se uma remuneração 26,5% menor que a da população feminina residindo em habitações com fornecimento regular de água por rede geral.”;

“36. Estima-se que 3 em cada 4 mulheres a deixar a condição de pobreza seriam negras, o que ressalta o caráter inclusivo da universalização do saneamento.”;

“38. Por fim, vale observar que a redução da pobreza não seria o único efeito para as gerações de jovens brasileiras. A universalização traria uma redução do atraso escolar e uma melhora no desempenho das mulheres nos estudos. Esses efeitos também impactariam sobre a produtividade das jovens brasileiras, elevando ainda mais o potencial de renda das mulheres brasileiras no futuro.”.⁷⁴

Dessa forma chegamos ao fim da análise dos dados mais importantes produzidos a partir do estudo realizado pela BRK AMBIENTAL e o INSTITUTO TRATA BRASIL, produzido no ano de 2016, com base em dados oficiais, o que nos possibilita ver as consequências da falta de saneamento básico sobre as populações, especialmente sobre as mulheres brasileiras e, para não ficarmos distantes da nossa realidade, resolvemos realizar uma Roda de Conversa, aplicando um questionário a um grupo de mulheres que desenvolve suas atividades laborais como EMPREGADAS DOMÉSTICAS, sendo algumas sindicalizadas e outras não, para constataremos a desigualdade social presente na nossa realidade cotidiana, tendo como parâmetro a falta de acesso ao SANEAMENTO BÁSICO, especificamente no que se refere à distribuição de água potável e a rede de coleta e tratamento de esgoto.

4.3 ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE AS EMPREGADAS DOMÉSTICAS

Estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, consubstanciado no Comunicado 90, com o título de SITUAÇÃO ATUAL DAS TRABALHADORAS DOMÉSTICAS NO PAÍS, publicado em 05.05.2011, disponível em <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5235/1/Comunicados_n90>. Acesso em 24.07.2021 faz uma abordagem sobre a realidade vivida pelas empregadas domésticas no Brasil, discorrendo sobre o aspecto histórico-cultural e sócio econômico dessa categoria de trabalhadoras.

⁷⁴ Op. Cit. p. 50-55.

O trabalho doméstico remunerado só foi legalizado como profissão com a promulgação da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, a qual o definiu no art. 1º, como:

“Art. 1º Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas, aplica-se o disposto nesta lei.”.

São também considerados empregados domésticos os cozinheiros (as), as governantas, as babás, as lavadeiras, os faxineiros (as), os vigias, os motoristas particulares, os jardineiros (as) os acompanhantes de idosos e os caseiros, desde que o sitio onde trabalha não tenha finalidade lucrativa, conforme nos ensina Solange Sanches em Trabalho doméstico: desafios para o trabalho decente. Estudos Feministas, vol. 17, n. 3, 2009, p. 879-888.

A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, de 1943 não considerou essa atividade desenvolvida por milhares de brasileiras como uma profissão e, por isso, as empregadas domésticas ficaram a mercê das negociações com os seus patrões, sem nenhum empoderamento que lhes garantissem uma remuneração digna e algum direito trabalhista.

Tão situação humilhante, herdada de uma realidade que perdurou mais de 300 anos no Brasil (1550 a 1888) e que formatou os costumes e as consciências, moldando-os aos valores enraizados pela escravidão que usava os seres humanos para desenvolver trabalhos penosos, cujos pagamentos eram apenas alimentação e abrigo.

Após a libertação dos escravos, que aconteceu no dia 13 de maio de 1888, depois de seis dias de votações e debates no Congresso, a Princesa Isabel assinou a Lei Áurea, Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888 que decretava a libertação dos escravos no país, mas não lhes concedia nenhum direito material que servisse de indenização às famílias escravizadas, como incentivo a um novo começo.

Assim os escravos ficaram à mercê dos seus antigos donos e enfrentaram extremas dificuldades para sobreviver em liberdade, pois não tinham o mínimo necessário para garantir os seus direitos de seres humanos e, por isso, aceitavam qualquer proposta para ter sua sobrevivência e de sua família, minimamente garantida.

A Constituição Federal de 1988 ampliou novos direitos às empregadas domésticas como o salário mínimo, 13º salário e a licença maternidade por 120 dias, mas restringiu o rol completo dos direitos assegurados aos demais trabalhadores como se vê no parágrafo único, do art. 7º, ora transcrito:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013).”

Podemos ressaltar outras conquistas alcançadas pelas Empregadas Domésticas como o FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO – FGTS, e o SEGURO DESEMPREGO, implantado pela Lei nº 10.208, de 23 de março de 2001, mas desde que com o acordo do empregador. E a Lei nº 11.324, de 19 de julho de 2006 que passou a garantir 30 dias de férias, pois anteriormente eram 20 dias, a gestante passa a ter estabilidade no emprego, folga nos feriados civis e religiosos, proibição de desconto de moradia, alimentação e uso de produto de higiene pessoal a ser utilizado no local do trabalho. Além desses novos direitos a lei estabeleceu incentivo fiscal que possibilitou ao empregador contribuinte o abatimento dos valores devidos à Previdência Social.

Após esse Resumo sobre a categoria das EMPREGADAS DOMÉSTICAS, que demonstra sua vulnerabilidade sócio econômica frente a uma sociedade ainda bastante conservadora, cujos direitos estão sendo conquistados no passo a passo dos avanços sócio políticos e das suas organizações de classe, elas também são exemplo de desigualdade social no que diz respeito ao acesso a SANEAMENTO BÁSICO, mais especificamente em relação a rede de distribuição de água tratada e coleta e tratamento de esgoto.

Isto é, as EMPREGADAS DOMÉSTICAS trabalham em casas que têm assegurados os direitos ao Saneamento Básico, dispendo em sua estrutura de banheiros adequados e, geralmente elas e suas respectivas famílias, moram em casas que não têm acesso ao Saneamento Básico, com água encanada potável e, principalmente, sem rede de coleta e tratamento de esgoto adequado, utilizando-se, na grande maioria, de fossas sépticas sem ligação a rede de tratamento de esgoto, quando muito, levando os dejetos para um pouco longe de suas casas, mas sem nenhum tratamento adequado que lhes garanta saúde e bem-estar.

No dia 21 de fevereiro de 2021, num domingo pela manhã, estivemos no Sindicato dos Trabalhadores (as) Domésticos (as) do Estado do Maranhão – SINDOMÉSTICO – MA., situado na Avenida Jerônimo de Albuquerque, Casa do Trabalhador, s/n, sala 204, bairro Retorno do Calhau, na cidade de São Luís/Ma., numa reunião articulada com a presidente a senhora VALDELICE DE JESUS ALMEIDA, que convidou várias das associadas para estarem presentes.

Apresentamos a elas o nos nosso projeto de Dissertação e pedimos as suas colaborações, no sentido de responderem ao questionário apresentado pela mestrand. Dessa forma tivemos 18 questionários devidamente respondidos pelas EMPREGADAS DOMÉSTICAS sindicalizadas e, como contra ponto, conseguimos também articular 8 EMPREGADAS DOMÉSTICAS não sindicalizadas que consentiram em participar da pesquisa, respondendo espontaneamente ao mesmo questionário. Assim, conversamos com 26 profissionais e tivemos o resultado contido no anexo X, chegando as seguintes conclusões:

- a) Das Empregadas Domésticas entrevistadas (26), no tocante a escolaridade, 12 tinham Ensino Médio Completo; 01 tinha Ensino Médio Incompleto; 03 Ensino Fundamental Completo; 09 Ensino Fundamental Incompleto e 01 não era alfabetizada.
- b) Residências: 15 moravam em bairros de periferias; 08 moravam em bairros tradicionais; 01 morava em bairro da zona rural e 02 moravam em bairros de outros municípios.
- c) Moradia: 19 moravam em casa própria; 03 moravam em casa emprestada e 04 moravam em casa alugada.
- d) Água: 20 recebiam água pela rede de distribuição e 06 usavam poço.
- e) Esgoto: 11 tinham rede de coleta e 15 usavam fossas sépticas.
- f) Moradores: nesse universo pesquisado tínhamos 44 adultos e 10 menores de 18 anos de idade.

Todas as EMPREGADAS DOMÉSTICAS que participaram do trabalho demonstraram ter consciência da importância do Saneamento Básico para a saúde da sua família e da comunidade. Entendem que a qualidade de vida está diretamente ligada a água potável, coleta e tratamento do esgoto. Elas estão bastante atentas à questão da limpeza pública e também reclamam das galerias que, em muitos bairros, recolhem o esgoto in natura, o que prejudica a comunidade atraindo ratos, baratas, mosquitos que são transmissores de doenças graves, além do mau cheiro que extravasa no ambiente.

Ao nosso entender as EMPREGADAS DOMÉSTICAS, na nossa realidade, poderiam ser exemplo de um grupo social que ainda não tem assegurado a condição de dignidade da pessoa humana em relação ao meio ambiente relacionado ao Saneamento Básico mais especificamente. Elas trabalham em casas que têm acesso a rede de distribuição de água potável, coleta e tratamento de esgoto, com manejo de resíduos sólidos e limpeza de galerias de águas pluviais, na sua grande maioria, enquanto que suas próprias moradias não dispõem desses serviços, na maioria das vezes.

Por tudo o que já se expôs é urgente, urgentíssimo que os Governos, nos seus vários níveis, os representantes dos cidadãos, nas várias casas legislativas, os que

representam os estados na esfera federal, assim como os que militam junto ao Poder Judiciário aproveitem a oportunidade do Novo Marco Legal do Saneamento Básico no Brasil para fazer disso uma alavanca, buscando condições técnicas, jurídicas, financeiras e políticas para, aglutinando forças juntamente com a sociedade civil organizada e a classe empresarial, assim como também com os parceiros internacionais, atingir as metas estabelecidas na Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, que nos possibilite colocar em cada casa um banheiro, com água tratada, encanada e distribuída, assim como rede de coleta e tratamento de esgoto com descarte adequado.

Além, evidentemente da limpeza pública dos resíduos sólidos e limpeza periódica das galerias de escoamento de águas pluviais, em resumo, garantir aos cidadãos e cidadãs que moram na Ilha de Upaon Açu o acesso ao Saneamento Básico conforme as diretrizes estabelecidas no Marco Legal, mormente tratar-se de uma cidade reconhecida pela UNESCO como Patrimônio da Humanidade pela sua riqueza arquitetônica e cultural.

CONCLUSÃO

O desenvolvimento do ser humano, em todos os níveis, tem produzido transformações profundas na sociedade, o que garante o surgimento de novas demandas e, conseqüentemente, produz novos direitos materiais e imateriais aprimorando os institutos jurídicos e adequando-os a nova realidade mundial.

É certo que o direito está em constante evolução para acompanhar e dar respostas adequadas e coerentes às mudanças constantes dos fatos da vida humana, sobre os aspectos individual e coletivo, assim como das nações, tendo como fontes a lei, os costumes e a jurisprudência dos tribunais, atualizando e aprimorando os institutos jurídicos e colaborando com a própria evolução da humanidade.

Assim, quando um instituto jurídico adequa-se a uma nova situação de fato, ele passa por transformações visíveis correspondentes a todo o estado de evolução e esse fenômeno pode ser observado, por exemplo, no Direito Internacional Público que tem como uma das suas características principais o seu caráter evolutivo.

Conquanto, ao analisar o cenário sociopolítico e econômico do século XX, principalmente no período pós-guerra, vemos o surgimento de Estados Democráticos de Direitos em contrapartidas a Estados Autoritários, consolidando-se, aqueles na realização de Assembleias Nacionais Constituintes, como foram, a exemplos, os casos ocorridos em Portugal e no Brasil, respectivamente com a promulgação da Constituição da República Portuguesa - CRP de 1976 e da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB, a Constituição Cidadã de 1988 que consolidaram novas conquistas no campo jurídico, socioeconômico e cultural dos respectivos países.

No seio da Assembleia Nacional Constituinte de 1987/1988, aqui no Brasil quando, experimentando o início da abertura democrática, discute-se por meio de seus representantes legalmente eleitos, juntamente com a sociedade civil organizada nas suas várias entidades, os seus múltiplos problemas, em busca de soluções mais adequadas que garantam melhor qualidade de vida à população.

A Assembleia Nacional Constituinte teve a oportunidade histórica e política de rediscutir os interesses da nação brasileira e levar a fundo a criação e/ou o aprimoramento de questões sobre todos os temas de interesse nacional, desde os direitos individuais dos cidadãos, como os direitos socioeconômicos, culturais e educacionais, direito a universalização da saúde, patrimoniais e ao meio ambiente saudável, o direito dos consumidores, e os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, entre outros.

Após a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil várias leis importantes foram elaboradas ou reformuladas com base nas normas constitucionais. Podemos citar como exemplo o Código de Defesa dos Consumidores – CDC (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), considerada, a época, uma das mais modernas do mundo, em relação à defesa dos direitos do consumidor, inspirando inclusive outros países como Argentina, Paraguai, Uruguai além de vários países europeus.

Observa-se também que a grande modificação sofrida na economia e na cultura dos povos, que ensejou e deu sustentação ao fenômeno da globalização, aconteceu quando do desenvolvimento das tecnologias da informação e das comunicações, com a criação da rede mundial de computadores, conhecida como internet, significando um extraordinário avanço para a comunidade internacional.

Nada disso seria possível se a humanidade não tivesse absorvido os conhecimentos e os princípios norteadores oriundos da Revolução Francesa que buscou implantar na consciência humana os valores da Liberdade, Igualdade e Fraternidade, assim como os avanços obtidos a partir da Revolução Industrial que nos tirou de um modelo artesanal de vida e nos levou a um novo paradigma que acelerou a produção, criou as relações trabalhistas e, por fim, encurtou o tempo com a era da informática dominando o planeta e transformando-o num mundo globalizado.

Os frutos desse período que vieram após as duas grandes guerras foram de fundamental importância para o nosso avanço enquanto raça humana, pois o medo de que a catástrofe se repetisse de forma mais intensa, levou os países a procurarem saídas de paz e solidariedade, usando a técnica da conciliação para equacionar os problemas, buscando consenso, equilíbrio e bom senso e, nesse diapasão foram construídas instituições internacionais a partir da fundação da Organização das Nações Unidas – ONU, que elaborou os novos estatutos da humanidade como a CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS DE 1945 e a DECLARAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DE 1948, que influenciaram decisivamente os países a lutarem pela implantação de regimes democráticos e formarem Assembleias Nacionais Constituintes, tendo como norte esses estatutos, dando aos países novas Constituições mais adequadas ao novo momento.

Com a globalização os conflitos tomaram dimensões sociais muito amplas, atingindo grupos e coletividades ameaçadas em seus direitos fundamentais que não podiam obter respostas singulares, individuais para a resolução dos seus inúmeros problemas, por isso houve a necessidade de desenvolver os conceitos de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos como instrumento de defesa junto ao Poder Judiciário de questões que envolvessem ações dessa complexidade.

Assim, sob forte influência dessas mudanças ocorridas em meados do século XX, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 reflete a necessidade do mundo jurídico se adequar as novas diretrizes legais, no que diz respeito as ações coletivas, dando ensejo a essa inovadora tendência sócio jurídica.

Portanto a nossa Constituição Cidadã, além de fortalecer o caráter coletivo dos conflitos e de suas resoluções, determina também a feitura do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 7.087, de 11 de setembro de 1990, onde se definem concretamente os conceitos de Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos, criando-se um micro sistema para atuar em ações coletivas, conjugando-as às normas já estabelecidas na Lei nº 7.347, de 05 de julho de 1985, denominada de Lei da Ação Civil Pública.

Dessa forma, passados 33 anos da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, devemos estar atentos a sua permanente consolidação, para garantir a efetividade dos direitos adquiridos a partir da mobilização do povo brasileiro e seus representantes constituintes para que não haja retrocesso em nenhum dos direitos conquistados e para que os poderes constituídos respeitem e assegurem seus avanços, com o objetivo de melhor servir aos interesses dos cidadãos e cidadãs brasileiros.

Por tudo isso, no que tange aos direitos metaindividuais que envolvem resoluções de problemas coletivos deve-se estar atentos para que haja estrutura adequada às Unidades Judiciárias especializadas na matéria, tanto do ponto de vista técnico-jurídico como do ponto de vista estrutural, garantindo, assim, maior efetividade ao processo coletivo, possibilitando agilidade e economia processual aos que dele precisam para a defesa de seus interesses.

Assim, fortalecer a Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Comarca da Ilha de São Luís - VIDC, com a disponibilização de equipes multidisciplinares que atendam as reais necessidades de conhecimento que permeiam as causas que tramitam na Unidade Judiciária especializada e que embasem, com conhecimentos aprofundados, decisões nas ações judiciais que correm na referida Vara, é providência indispensável que deve ser suprida pelo Poder Judiciário.

É também necessário que, em nível de segunda instância, tenha-se a preocupação com a especialização adequada da Câmara que será responsável pela revisão jurídica do processo, evitando-se conflitos inconvenientes entre instâncias jurisdicionais, o que geraria insegurança jurídica.

Trabalhar de forma articulada com o Conselho Nacional de Justiça – CNJ é outra sugestão interessante, com o objetivo de concentrar ações que versem sobre causas e partes comuns, conforme sugestão da 1ª Promotoria de Justiça, o que aceleraria a

tramitação dos processos e ajudaria a formação de consenso, possibilitando as conciliações necessárias para a resolução dos problemas assemelhados.

Aparelhar adequadamente a Unidade Judiciária responsável pelas Ações Coletivas é, sem dúvida, uma forma responsável de assegurar direitos aos cidadãos e suas coletividades num mundo que atingiu os limites de sustentabilidade para ajudar a garantir o equilíbrio ambiental e a dignidade da pessoa humana, no concreto do dia a dia e aí se insere o desafio, para nós brasileiros, de trabalharmos buscando atingir as metas estabelecidas pelo Novo Marco Legal do Saneamento Básico, que resgatará milhões de famílias hoje sujeitas a tratamento humilhante, por não disporem de políticas públicas que assegurem as ações concretas de cidadania, como aquelas que compõem o saneamento básico.

E, de forma especial, nada mais justo do que usarmos de todos esses mecanismos sócios jurídicos para buscarmos solucionar problemas antigos que se arrastam ao longo do tempo e que prejudicam diretamente as populações mais vulneráveis e, por esses motivos elegemos a Ilha de Upaon Açu, com seus quatro municípios, especialmente a cidade de São Luís do Maranhão, que é a capital do estado, elevada pela UNESCO como Patrimônio da Humanidade, como espaço sócio territorial para ter tratamento diferenciado e prioritário em relação à política pública de Saneamento Básico, ora fundamentada na Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, que possibilita meios legais e financeiros que garantam as ações necessárias ao bom desempenho para o enfrentamento do grande desafio que temos pela frente, isto é, levar a bom termo a política pública de Saneamento Básico que garanta, em definitivo, a dignidade da pessoa humana ora ultrajada pelos poderes constituídos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

LIVROS

ANDRADE, Adriano; MASSON, Cleber; ANDRADE, Landolfo. *Interesses difusos e coletivos esquematizado*. 3ª ed.rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013.

ANJOS, Maria do Rosário. *Limites para o Intervencionismo.*, Revista Economia Pura Tendências e Mercado, ano IV, nº 45, 2002.

BEZERRA, Juliana. *Revolução Industrial*. Disponível em: <<https://br.search.yahoo.com/search?fr=mcafee&type=E211BR1485G0&p=revolu%C3%A7%C3%A3o+industrial+resumo.>>. Acesso em 11 de março de 2021.

BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. *Manual de direito do consumidor: à luz da jurisprudência do STJ*. – 13ª ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2018.

CURIA, Luiz Robero, CÉSPEDES, Lívia, NICOLETTI, Juliana. *Legislação de direito internacional*. 7ª. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2014. ISBN: 978-85-02-21201-5.

DAVID, Ana Paula Sawaya Pereira do Vale B. *Direitos difusos e coletivos no ordenamento jurídico brasileiro*. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/65198>>. Acesso em 14/11/2019.

DEL GAIZO, Flávia Viana. *Evolução histórica das ações coletivas - enfoque especial para o surgimento das ações coletivas passivas*. <[https://www.pucsp.br.tutela coletiva - 2015](https://www.pucsp.br.tutela%20coletiva%20-2015)>. Acesso em 14/11/2019.

DEL GAIZO, Flávia Viana. *Breves Notas Sobre o Escorço Histórico da Tutela Coletiva Norte Americana*. Disponível em: <<https://www5.pucsp.br/tutelacoletiva/download/ARTIGO-3-flavia-viana.pdf>> Acesso em 24.03.2021.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Tutela de interesses difusos e coletivos*. 12ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

Henriques, M. R., & CASTILHOS, D. S. *Entre a luz e as sombras: populismo e direitos humanos no século XXI*. [Consult. 14 jan 2022]. <https://doi.org/10.14195/978-989-26-2024-4>. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11328/3737>. 2021.

HERZ, Mônica, HOFFMANN, Herz. *Organizações Internacionais: história e práticas*. Editora Elsevier, 2004.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Interesses Difusos: conceito e legitimação para agir*. 8ª ed. Ver., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

MARMELSTEIN, George. *Curso de direitos fundamentais*. 4ª. Ed. São Paulo: Atlas, 2013. ISBN 978-85-224-7479-0.

MARTINS, Ana Maria Guerra. *Direito Internacional dos Direitos Humanos*. Coimbra: Editora Almedina. 2012. Deposito Legal 239138/06.

NETO, Tarcísio Vieira de Carvalho. *Controle Jurisdicional da Administração Pública: Algumas Ideias*. [Consult. 20 nov 2021]. Revista de Informação Legislativa. Vol. 50, n. 199, p. 121-141, jul./set. 2013. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/502921>>.

NEVES, Daniel, SOUSA, Rafaela. *Revolução Industrial*. Disponível em: <mundoeducacao.uol.com.br/historiageral/revolucao-industrial-2.htm>. Acesso em 18.03.2021.

PAIVA, Caio Cezar de Figueiredo, HEEMANN, Thimotie Aragon. *Jurisprudência internacional de direitos Humanos*. Manaus: Dizer o Direito, 2015. ISBN: 978-85-67168-05-0.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. 2ª. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2015. CDU-341:347.121.1.

SILVA, M. M. M., CASTILHOS, D. S., & ALVES, D. R. (2015). A Transição Constitucional em Portugal em 1974 e sua importância nos Direitos Fundamentais. [CD-ROM]. In Anais do 3. Seminário Internacional de Direitos Humanos e Democracia, Ijuí, Brasil, 25-27 Nov.2015 (pp. 607-618). Ijuí : Ed. Unijuí. <http://repositorio.uportu.pt/11328/1377>

TELES, Filipe Ewerton Ribeiro. *Dimensão atual dos direitos difusos na Constituição Federal*. <<https://jus.com.br/artigos/59098-2017>>. Acesso em 14/11/2019.

TERLIZZI, Luigi. *Tutela Coletiva dos Direitos Individuais – Brasil e Portugal*. <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI252982,101048> - 2017.>. Acesso em 14/11/2019.

VASCONCELOS, Marcos de. *Cofre paralelo. Governo usa bilhões do fundo de defesa dos direitos difusos para inflar o caixa*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017>>. Acesso em 14/11/2019.

VERSON, Fábio Nesi. *Fundo de defesa de direitos difusos: descompasso com a garantia da tutela adequada e efetiva dos direitos coletivos*. 2017. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/seus-direitos/consumidor/direitos-difusos/Arrecadacao>>. Acesso em 14/11/2019

WEYANT, Curtis. *Ações coletivas*. Disponível em <<https://www.consumersafety.org/resources/class-action-lawsuits/>>. Acesso em 24.03.2021.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. 7ª. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

Ação popular constitucional – doutrina e processo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1968.

Ações coletivas: história, teoria e prática. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1998, p. 13, nota 02.

LEGISLAÇÃO

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

BRASIL. *Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil*. Lei nº 4.215, de 24 de abril de 1963. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4215.htm>.

BRASIL. *Convenção de Viena sobre os direitos dos tratados*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm

Carta das Nações Unidas de 1945. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm>.

Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente – rio 92/eco 92. Disponível em: <<https://www.todamateria.com.br/eco-92/>>.

Conferência das Nações Unidas sobre ambiente e desenvolvimento sustentável, em Johannesburgo/África do Sul. Disponível em: <https://www.infoescola.com/desenvolvimento-sustentavel/declaracao-de-joanesburgo/>

Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>.

Declaração do Meio Ambiente de Estocolmo de 1972. Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Declaracao%20de%20Estocolmo%201972.pdf>>.

PORTUGAL. Constituição da República Portuguesa de 1976. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>

APÊNDICE

- **AÇÕES COLETIVAS**

01. AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 0851946-58.2019.8.10.0001

Assuntos: Saneamento

Valor da causa: R\$ 5.000,00

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

RÉUS: MUNICIPIO DE SÃO LUIS; COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHAO - CAEMA

Início da AP em 17/12/2019

Dos Fatos: Conforme informações colhidas no bojo do Inquérito Civil nº 230/2015, o Município de São Luís e a CAEMA estão violando o direito à moradia digna dos habitantes do Bairro do Tibiri, ante a omissão em assegurar o fornecimento dos serviços de saneamento básico (água e esgotos).

Provocado por denúncias de contaminação das águas de um dos poços que abastece essa comunidade, o Ministério Público apurou os fatos com ofícios à CAEMA e inclusive laudo psicossocial revelando a inexistência de serviços públicos básicos de abastecimento de água.

Constata-se dos autos que a comunidade do bairro do Tibiri é abastecida por poços tubulares insuficientes para garantir o acesso à água e por uma derivação feita na rede de abastecimento de água, conforme informou a CAEMA, em 03 de julho de 2018 (fls. 116).

A contradição entre as informações prestadas pela CAEMA e pela comunidade impôs a realização de audiência extrajudicial na qual a CAEMA esclareceu que a regularização do abastecimento do bairro do TIBIRI seria objeto de contrato visando a elaboração de projeto básico. Documento de fls. 139 esclarece, inclusive, que os bairros Tibiri e Tibirizinho seriam diferentes localidades, o que se revelou importante, pois o bairro do Tibirizinho já é objeto de outra lide.

Em conclusão das informações apresentadas pela CAEMA, constata-se que a possibilidade de prestação de serviços de saneamento para a localidade Tibiri consta apenas de projetos, sem nenhuma previsão de realização de obras que assegurem a universalização dos serviços de saneamento, razão pela qual restou patente a omissão pública e ausência de interesse em garantir a regularização sanitária do bairro.

Dos Pedidos: o Ministério Público Estadual requer o julgamento procedente desta ação para condenar os réus, Município de São Luís e CAEMA, na obrigação de fazer consistente em promoverem a construção de rede de água potável e de rede de esgotamento sanitário (coleta, afastamento e tratamento de esgotos) para o Bairro do Tibiri, em prazo fixado na sentença, sob pena de incidir multa diária, que poderá ser estabelecida conforme os parâmetros do art.11, da Lei n.º7.347/85, a ser revertida para o Fundo Estadual dos Interesses Difusos Lesados, e outras cominações e medidas de apoio inclusive sub-rogação.

DESPACHO: Considerando a PORTARIA-CONJUNTA – 342020/TJMA, a qual dispõe sobre as medidas necessárias para a prevenção do contágio pelo novo coronavírus (Covid-19)[1], especialmente acerca da realização dos atos processuais por meio de videoconferência, DETERMINO a conversão da audiência presencial anteriormente designada (id. 29538783), para que aconteça através do sistema de videoconferência.

O acesso à sala virtual de audiências pelas partes, advogados, testemunhas, peritos se dará através de seus computadores pessoais com internet, mediante acesso no seguinte link: <https://cnj.webex.com/join/VIDCSLZ>.

Autorizo desde já a Secretaria Judicial a realizar todas as medidas necessárias para cientificação das partes, bem como efetuar outros procedimentos que se façam necessários. Advirtam-se as partes, testemunhas e quaisquer outros participantes, que as deliberações até então tomadas continuam válidas, a exceção, tão somente, da maneira de realização da presente audiência que será no ambiente virtual.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Serve o presente como: Carta/Mandado/Ofício.

São Luís (MA), 28/07/2020.

ATA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

DATA/HORÁRIO/LOCAL: 14/09/2020 09:30, por meio de videoconferência.

PRESENTES:

JUIZ DE DIREITO: DOUGLAS DE MELO MARTINS

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

Promotor de Justiça: Luis Fernando Cabral Barreto Júnior (O referido Promotor teve dificuldades de conexão no sistema de videoconferência)

REU: MUNICIPIO DE SAO LUIS(CNPJ=06.307.102/0001-30)

Procurador: Ivaldo Guimarães Macieira Neto

RÉU: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHAO - CAEMA

Preposto: Wellington Simões Mesquita

Advogado: Breno Nazareno Costa Felipe

Representante da SEMOSP: Ana Carolina

TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO: Inexitosa.

Despacho Judicial. Aguarde-se o transcurso do prazo de contestação por parte das Requeridas.

CONTESTAÇÃO DA RÉ CAEMA, DOS PEDIDOS: Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência que, acolhendo a preliminar de mérito oportunamente suscitada, que promova a inclusão dos demais entes federados (estado e União) no polo passivo da presente demanda e, por conseguinte, julgue improcedentes os pedidos vindicados pela parte autora. Pede Deferimento.

São Luís (MA), 01 de outubro de 2020.

CONTESTAÇÃO DO RÉU MUNICIPIO DE SÃO LUÍS, DOS PEDIDOS: Diante do exposto, o Município de São Luís requer: i) o acolhimento da questão preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Município de São Luís, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito em relação ao ente municipal; ii) no mérito, o acolhimento da presente defesa nos termos da fundamentação supra, julgando-se totalmente improcedentes os pedidos formulados na petição inicial; iii) subsidiariamente, na eventual e remota hipótese de vir a ser condenado o Município de São Luís, que este órgão jurisdicional reconheça o caráter subsidiário de sua responsabilidade;

São Luís (MA), 21/10/2020. (datado eletronicamente)

RÉPLICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL-MPE: Por todas as razões expostas, requer o Ministério Público o saneamento do feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil, com a rejeição das preliminares arguidas e informa pretender comprovar os fatos pelo depoimento pessoal, pela produção de prova documental e testemunhal.

Impõe-se também prova pericial destinada a informar a esse Juízo o quantitativo de famílias desprovidas de abastecimento de água, a qualidade da água disposta ao consumo e a destinação final dos esgotos gerados.

Termos em que espera deferimento.

São Luís (MA), 23 de outubro de 2020,

DESPACHO: Designo Audiência de Saneamento do processo em cooperação com as partes por Videoconferência para o dia 22/03/2021 às 09 horas. Caso não seja obtido acordo, serão resolvidas as questões processuais pendentes, fixados os pontos controvertidos e especificadas as provas.

São Luís (MA), 27/01/2021

ATA DE AUDIÊNCIA DE SANEAMENTO EM COOPERAÇÃO COM AS PARTES

DATA/HORÁRIO/LOCAL: 22/03/2021 09:00, por meio de videoconferência.

PRESENTES: JUIZ DE DIREITO: JAQUELINE REIS CARACAS

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

PROMOTOR DE JUSTIÇA: LUIS FERNANDO CABRAL BARRETO JÚNIOR

REU: MUNICÍPIO DE SAO LUIS(CNPJ=06.307.102/0001-30), COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHAO - CAEMA

PREPOSTO: ADRYAN MOREIRA NUNES

PROCURADORA DO MUNICÍPIO: SABRINA IERECÊ DE LAVOR GARCEZ

BRENO NAZARENO COSTA FELIPE - OABMA 10396 - ADVOGADO CAEMA

DESPACHO SANEADOR: dentre outras coisas foi aprovada a realização de prova pericial e nomeada a Sra. Leeds Queiroz de Vilar, engenheira sanitária, para atuar no processo como Perita Judicial.

O MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS indica para atuar como assistente técnico do Município, o servidor Carlos Alberto de Sousa Pereira Lindoso, Engenheiro Civil, Matrícula nº 58625-1, e apresenta quesitos a serem respondidos pela Perita.

São Luís (MA), 09/04/2021

A Perita Judicial apresenta curriculum e proposta de honorários, sendo que o MPE concorda com o valor dos trabalhos periciais e apresenta quesitos a serem respondidos.

São Luís (MA), 21 de junho de 2021,

MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS IMPUGNA OS HONORÁRIOS PERICIAIS e requer a intimação do perito designado para fundamentar detalhadamente o valor dos honorários solicitados e, se for o caso, readequá-los de acordo com critérios objetivos.

São Luís (MA), 30/06/2021.

A ré CAEMA não se manifestou, sobre a proposta de honorários da Perita Judicial e nem apresentou quesitos a serem respondidos, conforme se vê do Termo de Conclusão de 19 de Julho de 2021, sendo este o último ato do referido processo em estudo. Assim a presente ACP já dura 1 (um) ano e 7 (sete) meses.

02. AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 0844647-30.2019.8.10.0001

CONDENATÓRIA EM OBRIGAÇÃO DE FAZER DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE

Assuntos: Saneamento

Valor da causa: R\$ 5.000,00

Última distribuição; 29/10/2019

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

Réus: MUNICIPIO DE SAO LUIS; COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHAO - CAEMA

I – DOS FATOS: Conforme informações colhidas no bojo do Inquérito Civil nº281/2017, o Município de São Luís e a CAEMA estão violando o direito à moradia digna dos habitantes do Loteamento Jardim Eldorado, ante a omissão em concluir a regularização urbanística desse loteamento por não assegurar o fornecimento dos serviços de saneamento básico (água e esgotos), assim como por não desobstruir as vias públicas previstas na planta do loteamento aprovado.

Confirmando a irregularidade, a Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação efetivou vistoria, em agosto do ano de 2017, a qual verificou in loco a obstrução de vias públicas por residências, edificadas há mais de vinte anos, o que reforça a omissão contumaz do Município de São Luís. No ato, foram expedidas notificações para que as famílias desocupassem as edificações irregulares.

Nesse sentido, foi também produzido relatório social pela Secretaria Municipal da Criança e Assistência Social, indicando que as famílias possuem interesse em inserção em programa de habitação popular, eis que se encontram em situação de extrema vulnerabilidade social. Igual situação foi constatada pelo núcleo psicossocial da Defensoria Pública.

Aprofundando a investigação sobre a regularização urbanística do bairro, foram requeridas informações relacionadas à regularização sanitária à CAEMA, a qual informou que o bairro Jardim Eldorado não dispõe de infraestrutura de esgotamento sanitário, ao passo que o abastecimento de água é feito parcialmente pelo Sistema Italuís através do

R11 de forma intermitente na Rua Deputado Henrique Leal, e através de poços isolados, de forma contínua, em algumas ruas e condomínios.

Esclarecendo a perspectiva de efetivação das obras de saneamento sanitário e abastecimento público de água, o órgão afirmou que os serviços estão inseridos nos contratos nº 29/2016-PRJ e nº 081/2012-PRJ, ambos firmados com a empresa ESSE Engenharia e Consultoria Ltda.

Ocorre que os contratos referem-se exclusivamente à elaboração de projetos, não existindo previsão orçamentária para conclusão das obras, razão pela qual restou patente a omissão pública e ausência de interesse em garantir a regularização sanitária do bairro.

No moderno perfil constitucional do Ministério Público, lhe são conferidas, dentre outras, a atribuição de promover a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos.

Como já se pode observar na exposição dos fatos e fundamentos, a demanda visa proteger exatamente esses interesses. Os interesses atinentes à defesa dos padrões urbanísticos pertencem a essa categoria, são difusos por excelência. Realmente seu objeto é indivisível e os respectivos titulares, ligados por circunstâncias de fato, são indetermináveis.

No caso concreto, há grave lesão à ordem urbanística, eis que, após décadas de implantação do Loteamento Jardim Eldorado, a regularização urbanística não foi concluída, eis que ausentes requisitos básicos e mínimos, consistentes em aberturas de vias de circulação, construção de rede de esgotamento sanitário e abastecimento público de água, os quais são de previsão obrigatória, conforme art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.766/1979, a saber:

A infraestrutura básica dos parcelamentos é constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação.

Os interesses atinentes à defesa do meio ambiente, especialmente no que trata do saneamento ambiental das moradias pelo art.225, caput e § 3º, da Constituição Federal são difusos por excelência. Aplicam-se ao caso, as disposições do art.225, §3º, da Constituição da República e os arts.3º, III, “e” e 14, §1º, da Lei nº6.938/1981, além dos arts.43 e 45 da Lei nº11.445/2007. Os réus não apenas negam o direito humano ao saneamento básico, como dão causa à poluição ao descumprirem norma expressa sobre saneamento.

O que se pleiteia na ação civil pública é o cumprimento do art.45, da Lei nº 11.445/2007, que assim dispõe:

Art. 45. Ressalvadas as disposições em contrário das normas do titular, da entidade de regulação e de meio ambiente, toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços.

Resta evidente, no caso, a conduta poluidora, na qual se enquadram aquele que faz e o que deixa fazer ou não se importa que façam como consagrado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

(...)11. O conceito de poluidor, no Direito Ambiental brasileiro, é amplíssimo, confundindo-se, por expressa disposição legal, com o de degradador da qualidade ambiental, isto é, toda e qualquer “pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental” (art. 3º, IV, da Lei 6.938/1981, grifo adicionado). 12. Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano urbanístico-ambiental e de eventual solidariedade passiva, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem não se importa que façam, quem cala quando lhe cabe denunciar, quem financia para que façam e quem se beneficia quando outros fazem. 13. A Administração é solidária, objetiva e ilimitadamente responsável, nos termos da Lei 6.938/1981, por danos urbanístico-ambientais decorrentes da omissão do seu dever de controlar e fiscalizar, na medida em que contribua, direta ou indiretamente, tanto para a degradação ambiental em si mesma, como para o seu agravamento, consolidação ou perpetuação, tudo sem prejuízo da adoção, contra o agente público relapso ou desidioso, de medidas disciplinares, penais, civis e no campo da improbidade administrativa(...).

(RESp. nº1.071.741 – SP. Rel. Min. Hermann Benjamin. J. em 24.03.2009).

DO PEDIDO E DE SUAS ESPECIFICAÇÕES

A vertente Ação Civil Pública tem por objeto a condenação dos réus nas obrigações de fazer adiante especificadas, ex vi do art.3º, da Lei n.º 7.347/85, com o teor imposto pelo art. 497, do Código de Processo Civil, que norteia sua execução.

Ante as razões de fato e de Direito exaustivamente delineadas o Ministério Público Estadual requer o julgamento procedente desta ação, pugnano pelas seguintes condenações:

- a) Município de São Luís e CAEMA, a condenação em obrigação de fazer consistente em promoverem a construção de rede de água potável e de rede esgotamento sanitário (coleta, afastamento e tratamento de esgotos) para o Loteamento Jardim Eldorado, em prazo fixado na sentença, sob pena de incidir

multa diária, que poderá ser estabelecida conforme os parâmetros do art.11, da Lei n.º7.347, a ser revertida para o Fundo Estadual dos Interesses Difusos Lesados, e outras cominações e medidas de apoio inclusive sub-rogação;

b) Município de São Luís, em obrigação de fazer, consistente em identificar, alinhar e reaver todas as áreas públicas do Loteamento Jardim Eldorado descritas em seu memorial, planta e registro especial, promover a demolição de quaisquer edificações que as estejam ocupando, inclusive das residências edificadas em áreas públicas destinadas servirem como vias públicas ressaltando-se a Inclusão das famílias, que tiverem as residências demolidas e demonstrarem possuir baixa renda, em programas de habitação popular, tudo sob pena de multa e demais cominações, previstas na Lei nº 7.347/1985.

Embora inestimável, dá-se à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por simples arbitramento, e se requer a adoção do rito comum do art.318, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art.319, VI, do CPC, requer-se a produção de prova documental, pericial, depoimento pessoal dos réus e depoimento de testemunhas a fim de demonstrar a verdade dos fatos alegados.

Recorda-se que este feito é isento de custas e emolumentos a teor do art.18, da Lei n.º7.347/85.

Termos em que espera e aguarda deferimento. São Luís, 29 de outubro de 2019.

DESPACHO JUDICIAL: DESIGNO audiência de conciliação para o dia 11/12/2019, às 10h, na sala de audiências deste Juízo.

CITEM-SE e INTIMEM-SE as partes, que deverão comparecer pessoalmente ou por meio de preposto com poderes para transigir.

Serve o presente despacho como mandado de citação/intimação.

São Luís, datado eletronicamente.(04/11/2019 17:09:03). ID 25163559 – Pág. 1

ATA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: ID 26462457 – Pág. 1 e 2

AÇÃO CIVIL PÚBLICA: 0844647-30.2019.8.10.0001

DATA/HORÁRIO/LOCAL: 11/12/2019 10:00, na sala de audiências.

TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO: Inexitosa.

Os advogados da CAEMA requereram prazo para juntar documentos de habilitação e carta de preposto nos autos.

DESPACHO JUDICIAL. Defiro o pedido da Ré CAEMA e fixo prazo de 05 dias para juntada dos documentos requeridos. Aguarde-se o transcurso do prazo de contestação das Requeridas.

CONTESTAÇÃO DA CAEMA ID 27502371 – Pág. 1/11

DOS PEDIDOS: Ante todo o exposto, requer que digne-se Vossa Excelência a acolher a PRELIMINAR de mérito oportunamente suscitada para que sejam chamados ao processo os demais entes federativos (União e Estado), porquanto possuem competência comum para promover melhorias e implementações no saneamento básico. Por outro lado, na remota hipótese de Vossa Excelência perfilhar entendimento diverso, pugna-se, subsidiariamente, que os pedidos vindicados na exordial sejam julgados IMPROCEDENTES, extinguindo, assim, o processo com resolução do mérito, consoante disposição do Art. 487, I, do NCPC.

São Luís(MA), 28/01/2020 15:28:30

O Instituto Brasileiro de Estudo e Defesa das Relações de Consumo - IBEDEC, ID 28615936 – Pág. 1/6, requer A sua admissão nos autos para figurar no polo ativo da demanda como litisconsorte ativo facultativo – ou como Assistente-, dando-se vista da presente petição ao Agente Ministerial e aos demais processualmente interessados; São Luís (MA), 28 de fevereiro de 2020

CERTIDÃO: Certifico o transcurso do prazo de contestação do Município de São Luís. São Luís – MA, Segunda-feira, 16 de Março de 2020. ID 29278120 – Pág. 1.

RÉPLICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, ID 31061531 – Pág. 1/4 por seu representante legal nos autos da Ação Civil Pública proposta contra o Município de São Luís e CAEMA – Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão, consoante dispõe o art. 351, do Código de Processo Civil, apresentar RÉPLICA à contestação (ID 27502371), nos seguintes termos.

Por todas as razões expostas, requer o Ministério Público o saneamento do feito, nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil, com a rejeição da preliminar arguida e informa pretender comprovar os fatos pelas seguintes modalidades de prova:

01 - O depoimento pessoal do representante legal a CAEMA

02 - A produção de prova documental, notadamente quanto a exibição de documento emitido pela CAEMA nominando todas as edificações existentes no loteamento Jardim Eldorado que estejam providas com água e esgotos e;

03 - A realização de perícia (vistoria) com fim de identificar as vias e os imóveis onde não existe rede de abastecimento de água e de coleta de esgotos considerando o perímetro

do loteamento Jardim Eldorado descrito na planta aprovada pelo Município e arquivada no cartório de imóveis. Termos em que espera deferimento.

São Luís (MA), 18 de maio de 2020,

ATO ORDINATÓRIO: ID 31203942 – Pág. 1. Dando cumprimento ao provimento n.º 22/2018, da Corregedoria Geral de Justiça. Face a apresentação de Réplica (id 31061535 e anexos). INTIMEM-SE as partes para apontarem as provas que ainda pretendem produzir e justificarem especificadamente a necessidade e o fim de cada uma das provas requeridas, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-os de que este juízo analisará a pertinência de cada uma delas. Caso não queiram a continuidade da instrução probatória, manifestem-se, ainda dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de julgamento do feito no estado em que se encontra.

São Luís (MA), 18 de maio de 2020.

MANIFESTAÇÃO do Ministério Público do Estado do Maranhão ratifica os pedidos de produção de prova descritos em réplica nos seguintes termos: ID 31241848 – Pág. 1/2.

MANIFESTAÇÃO do Município de São Luís ID 31280617 – Pág. 1/17

Na verdade, a eventual condenação desta Municipalidade a proceder ao cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela CAEMA mediante contrato de concessão representaria uma intromissão indébita do Poder Judiciário no Executivo.

O que, certamente, configuraria afronta aos princípios da separação dos poderes e da autonomia municipal, ínsitos, respectivamente nos arts. 2º, 18, 29 e 167, da Constituição Federal.

Ante todo o exposto, requer o acolhimento dos pontos controvertidos e dos meios de prova apresentados, bem como sejam consideradas as matérias de defesa aduzidas nesta petição, para, ao final, julgar improcedentes os pedidos objeto desta ação.

Nestes Termos. Pede Deferimento.

São Luís (MA), 25-05-2020. Procurador de São Luís.

DESPACHO JUDICIAL: ID 38159866 – Pág. 1. DESIGNO o dia 08/02/2021, às 9:30h, para realização de audiência de saneamento e organização do processo em cooperação com as partes, a ser realizada por videoconferência.

São Luís (MA), datado eletronicamente. 18.11.2020.

ATA DE AUDIÊNCIA DE SANEAMENTO DO PROCESSO, ID 40793495 – Pág. 1/2.
DATA/HORÁRIO/LOCAL: 08/02/2021 09:30, por meio de videoconferência.

PRESENTES:

JUIZ DE DIREITO: DOUGLAS DE MELO MARTINS

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

Promotor de Justiça: Luís Fernando Cabral Barreto Júnior

REU: MUNICIPIO DE SAO LUIS(CNPJ=06.307.102/0001-30), COMPANHIA DE SANEAMENTO

AMBIENTAL DO MARANHAO - CAEMA

Procurador do Município: Ricardo Silva Coutinho

Assinado eletronicamente por: DOUGLAS DE MELO MARTINS - 08/02/2021 13:16:25
Num. 40793495 - Pág. 1

DO SANEAMENTO DO FEITO EM COOPERAÇÃO: A controvérsia gira em torno da aplicação ou não dos princípios da reserva do possível, separação dos poderes, bem como sobre a interpretação da lei de introdução às normas do direito brasileiro, acerca dos fatos discutidos na inicial, especialmente a desocupação das áreas públicas e o atendimento no loteamento às obras de infraestrutura previstas na Lei 6.766/79 e na Lei 11.445/07.

A parte autora requer o depoimento pessoal do representante da CAEMA, e ainda, exibição de documentos pela CAEMA que comprovem, a partir do perímetro do Loteamento, os imóveis que a CAEMA abastece com água e esgoto no loteamento jardim Eldorado, informando sua identificação. A exibição de documentos, por parte do Município de São Luís, sobre a existência de áreas públicas e institucionais livres de ocupação por terceiros.

O Magistrado passou a decidir acerca da preliminar levantada pelo Município de São Luís, nos seguintes termos: "É pacífica a jurisprudência no sentido de que, mesmo na existência de múltiplos agentes poluidores, não existe obrigatoriedade na formação do litisconsórcio em matéria ambiental, uma vez que, mesmo existindo mais de um causador do dano ambiental, a responsabilidade entre eles é solidária pela reparação integral do dano ambiental (possibilidade de demandar de qualquer um deles, isoladamente ou em conjunto, pelo todo. Assim, indefiro o pedido de formação do litisconsórcio com o Estado e a União."

Demais determinações: Concedo prazo de 60 dias ao Município de São Luís e CAEMA para apresentação dos documentos em relação aos fatos mencionados no ITEM anterior. Após a apresentação dos documentos, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 dias. Designo audiência de instrução para o dia 11.05.2021, às 9h, por meio de videoconferência, para fins de depoimento pessoal do representante da

CAEMA, que nesta audiência já se dá por intimado. Fica facultado o comparecimento pessoal à sala de audiências desta Unidade Judicial, caso a parte não tenha meios de acesso à internet. As alegações finais serão apresentadas em audiência, oralmente, logo após o término da instrução. A sala virtual será acessada por meio do seguinte link: <https://cnj.webex.com/join/VIDCSLZ>. Intimados os presentes. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz lavrar o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Do que para constar, eu MIGUEL ANTONIO FIGUEIREDO MOYSES, Diretor de Secretaria, digitei.

DOUGLAS DE MELO MARTINS

Juiz Titular da Vara de Interesses Difusos e Coletivos

Assinado eletronicamente por: DOUGLAS DE MELO MARTINS - 08/02/2021 13:16:25
Num. 40793495 - Pág. 2

MANIFESTAÇÃO DA CAEMA, ID 27503139 – Pág. 1, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem, em atenção à determinação imposta em audiência, requerer os inclusos documentos, que demonstram detalhadamente as matrículas cadastradas no perímetro do Loteamento Jardim Eldorado.

Registre-se que na indigitada localidade há um total de 946 matrículas cadastradas, sendo que 780 estão sem faturar.

- a) Faturando só esgoto: 55 matrículas;
- b) Faturando só água: 63 matrículas;
- c) Faturando Água e Esgoto: 48 matrículas.

São Luís (MA), 02.03.2021. Assinado eletronicamente.

ATA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, ID 45429224 – Pág. 1/2.
PRESENTES: JUIZ DE DIREITO: DOUGLAS DE MELO MARTINS

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

Promotor de Justiça: Luis Fernando Cabral Barreto Júnior

REU: MUNICIPIO DE SAO LUIS(CNPJ=06.307.102/0001-30), COMPANHIA DE
SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHAO - CAEMA

TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO: INEXITOSA

As partes foram informadas que os depoimentos da audiência foram registrados através de sistema audiovisual.

DEPOIMENTO DA PARTE.

ALEGAÇÕES FINAIS ORAIS PELA PARTE AUTORA E PELOS RÉUS

DESPACHO: Façam os autos conclusos para sentença. Intimados os presentes.

São Luís (MA), 13.05.2021. Assinado eletronicamente.

Portanto, a presente Ação Civil Pública que iniciou em 29.10.2019, tendo seu último ato em 13.05.2021, até o momento, já dura 1 (um) e 7 (sete) meses.

03. AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 0811439-89.2018.8.10.0001

Assuntos: Saneamento

Valor da causa: R\$ 5.000,00

Última distribuição: 26/03/2018

AUTOR: Ministério Público do Estado do Maranhão.

RÉUS: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHAO – CAEMA;
MUNICIPIO DE SAO LUIS.

INICIAL: ID 10757239 – Pág. 1/5.

DOS FATOS: Consoante nos informam as provas obtidas através do inquérito civil nº185/2013, por contrato de concessão, a CAEMA explora os serviços de abastecimento de águas e esgotos no Município de São Luís desde o ano de 1966. Tal contrato de concessão foi renovado no ano de 1996.

Ao executar esse contrato, a CAEMA segue uma cláusula contratual aberta pela que entende que a exploração do serviço ocorre por um “comum acordo” com o Município. Comum acordo esse que não possui nenhum parâmetro definido com clareza perante seus usuários e toda a sociedade ludovicense.

Tal regra de “comum acordo” é invocada pela CAEMA para não prestar serviços em determinadas áreas da cidade, que considera como zona rural, assim como para não estabelecer patamares mínimos de eficiência e de universalização do serviço, mensurando, a seu próprio critério, o seu grau de universalização dos serviços.

A tudo isso o Município assiste de modo passivo e conivente, como se não fosse o poder concedente e não tivesse, além dos deveres de elaborar Plano de Saneamento e ordenar o uso e ocupação do solo, a obrigação de fiscalizar e zelar pela boa execução do contrato.

Tal situação viola, de forma patente, o princípio da função social do contrato, além de outras normas que adiante se detalhará.

Pela notória ineficiência da CAEMA, divulgada nos relatórios oficiais do Governo Federal, o Ministério Público instaurou inquérito civil visando apurar a eficiência dos serviços prestados e o contrato de concessão do Município de São Luís com a CAEMA.

A CAEMA, como de praxe ocorreu em outros casos, sonegou informações, encaminhando apenas a ratificação contratual de 1996.

O Município de São Luís prestou mais informações, dentre as quais o termo de aditamento firmado em 2008 que comprova a prática do “comum acordo” como regra do não-planejamento e a ausência do Plano Municipal de Saneamento Básico. A análise dos documentos apresentados demonstrou que não havia previsão de compatibilidade entre o Plano de Saneamento a ser elaborado, e o Plano Diretor do Município.

Instados a se manifestar sobre isso, após longo prazo, os réus pouco esclareceram sobre esse aspecto de compatibilização.

Constatada a inexistência de Plano Municipal de Saneamento Básico, oficiou-se à CAEMA para que informasse “quantas ligações domiciliares de água e esgotos possui no município de São Luís, qual seu percentual de ociosidade de redes de esgotos, qual o percentual de esgotos tratados em relação aos que são coletados e qual a periodicidade e por quem é aferida a qualidade da água fornecida à população.”

Tais dados serviriam para aferir qual o grau de planejamento mínimo que existe na execução do contrato de concessão.

Em suas primeiras informações, a CAEMA esclareceu que possuía 210.851 ligações domiciliares de água, mas apenas 78.763 ligações de esgotos, e que dos esgotos coletados trataria aproximados 5%.

Instada sobre seu percentual de perdas de água e ociosidade de redes de esgoto, a CAEMA, após quase um ano, prestou informações nas quais informou que não possui esses dados e, remodelando seus cálculos, subiu seu percentual de tratamento de esgotos de 5% para 58,62%.

Em resumo, a CAEMA não possui dados objetivos e claros dos serviços que presta e nem quais são suas metas progressivas para garantir a universalização do saneamento.

Nesse período de investigação, o Município aprovou e sancionou um decreto de Plano Municipal de Saneamento Básico, o qual, sem avalizarmos seu conteúdo e nem a forma de sua execução impõe, no mínimo, que a CAEMA remodele seu contrato de concessão

e explore o serviço de saneamento de forma minimamente planejada e com a participação da sociedade.

Por todo o exposto, propõe o Ministério Público a vertente Ação Civil Pública contra CAEMA e o Município de São Luís, para impor-lhes a obrigação de fazer materializada em revisar o contrato de concessão de forma adaptá-lo a um planejamento municipal participativo e transparente que garanta a universalização do saneamento e o cumprimento da função social do contrato.

DOS PEDIDOS: Ante o exposto, requer-se o julgamento procedente desta ação para condenar o Município de São Luís e a CAEMA na obrigação de fazer materializada em, no prazo fixado judicialmente, promoverem a revisão do contrato de concessão para inclusão das metas do Plano Municipal de Saneamento Básico que garantam a universalização do saneamento e os demais princípios da lei nº 11.445/2007, sem prejuízo da cumulativa revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico, aprovado pelo Decreto Municipal nº 49.347/2017, sob pena de multa que poderá ser estabelecida conforme os parâmetros do art.14, II, da lei n.º 6.938/81, corrigidos monetariamente, nos termos do art.12, §2º, da Lei n.º 7.347/85, sem prejuízo de sub-rogação em outras obrigações e medidas de apoio.

Nos termos do art.319, VI, do CPC, requer a produção de prova documental, pericial, depoimento pessoal dos réus e depoimento de testemunhas, para demonstrar a verdade dos fatos alegados.

Por entender possível a obtenção de conciliação, o Ministério Público requer a realização de audiência de conciliação.

São Luís (MA), 26 de março de 2018,

TERMO DE RATIFICAÇÃO CONTRATUAL entre o Município de São Luís e a Companhia de Águas e Esgotos Sanitários do Maranhão – CAEMA, ID 10757305 – Pág. 10/15.

DESPACHO JUDICIAL: ID 11059490 - Pág. 1

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 26/07/2018, às 10h, na sala de audiências deste Juízo.

CITEM-SE e INTIMEM-SE as partes, que deverão comparecer pessoalmente ou por meio de preposto com poderes para transigir.

São Luís (MA), 12/04/2018.

O INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDO E DEFESA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO – IBEDDEC, ID 11059490 – Pág. 1/6, requer a sua admissão nos autos para figurar no

polo ativo da demanda como litisconsorte ativo facultativo – ou como Assistente, dando-se vista da presente petição ao Agente.

São Luís (MA), 02 de junho de 2018.

ATA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, ID 13048561 – Pág. 1

DATA/HORÁRIO/LOCAL: 26/07/2018, às 10h, na VIDC.

PRESENTES:

JUIZ DE DIREITO: ERNESTO GUIMARÃES ALVES

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

Promotor de Justiça: Luís Fernando Cabral Barreto Júnior

RÉU 1: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL – CAEMA

RÉU 2: MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS

IBEDDEC

TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO: as partes requereram a designação de nova sessão de conciliação, a fim de que seja entabulado acordo para resolução da demanda.

DELIBERAÇÃO: Em cooperação, DESIGNO o dia 15/10/2018, às 11h, para realização de nova sessão de conciliação. Até a data da audiência, CAEMA, Município de São Luís e o Ministério Público manterão tratativas, informando os avanços nos autos. INTIME-SE para comparecimento à audiência a Secretaria de Governo do Município de São Luís. O prazo para contestação somente terá início após a última sessão de conciliação, acaso inexitoso o acordo.

São Luís (MA), 26.07.2018.

NOVA AUDIÊNCIA, ID 14818686 – Pág. 1/2

DATA/HORÁRIO/LOCAL: 15/10/2018, às 11:30h, na VIDC.

PRESENTES:

JUIZ DE DIREITO: DOUGLAS DE MELO MARTINS

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

Promotor de Justiça: Luís Fernando Cabral Barreto Júnior

RÉU 1: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL – CAEMA

RÉU 2: MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS

Aberta a audiência, a CAEMA comprometeu-se apresentar proposta de acordo.

DELIBERAÇÃO JUDICIAL: Concedo o prazo de até o dia 22/10/2018 para o Município de São Luís juntar aos autos o plano e a Lei de aprovação do plano. De posse das informações, defiro o prazo de até 26/11/2018, para a CAEMA apresentar uma minuta de contrato de concessão, após, prazo de até 14/01/2019 para o Município de São Luís manifestar-se especificamente acerca das cláusulas propostas pela CAEMA, criticando cada uma delas e apresentando proposta de redação alternativa, se for o caso. Após, vista ao Ministério Público. Redesigno audiência de conciliação para o dia 11/03/2019, às 9:00 h, na sala de audiências deste juízo. Intimem-se os Secretários Municipais de Meio Ambiente, Urbanismo, de Obras, o INCID e a Secretaria de Projetos Especiais. O prazo de contestação terá início após a audiência de conciliação, caso não haja acordo. Intimados os presentes.

Assinado eletronicamente - 17/10/2018.

MANIFESTAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS, ID 15049541 – Pág. 1, requerer a juntada aos autos do Plano Municipal de Saneamento e da Lei de aprovação do Plano, conforme solicitado na audiência do dia 15/10/2018, em atenção ao princípio da cooperação processual. Procuradora do Município de São Luís

São os termos em que pede e espera deferimento.

São Luís (MA), 24 de outubro de 2018.

MANIFESTAÇÃO DA CAEMA, ID 15776760 – Pág. 1, pede juntada da Minuta do Contrato de Concessão, ID 15776802 – Pág. 1/22.

São Luís (MA), 26.07.2018.

MANIFESTAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS, 16564829 – Pág. 1, requerer a dilação de prazo para que o Município de São Luís apresente manifestação sobre as propostas das cláusulas de contrato de concessão juntada pela CAEMA, pois diante da complexidade do caso, apesar dos esforços dos técnicos do Município para analisar as propostas apresentadas, presenças nas reuniões realizadas para esse fim em anexo, ainda falta alguns pontos para serem definidos.

São os termos em que pede e espera deferimento.

São Luís (MA), 14 de janeiro de 2019.

Procuradora do Município.

OFÍCIO nº 456/2019 – PR da CAEMA ao Juiz Titular da VIDC, ID 17734823 – Pág. 1, encaminha Minutas dos documentos seguintes: Convênio de Cooperação entre Estado do Maranhão,, CAEMA e Município de São Luís; Contrato de Programa entre Município

de São Luís e CAEMA; Plano de Investimento Município de São Luís para o período de 2019/2022. ID 17735079 – Pág. 1/14 e ID 17735089 Pág. 1/18.

São Luís (MA), 22.02.2019.

ATO ORDINATÓRIO, ID 17735103 Pág.- 1

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer resposta acerca das manifestações id.16564821, 15776760, 15049403 e 17734791 - Termo.

São Luís/MA, Sexta-feira, 01 de Março de 2019.

AUDIÊNCIA, ID 17843489 – Pág. 1/2.

DATA/HORÁRIO/LOCAL: 11/03/2019, às 9:00h, na VIDC.

PRESENTES:

JUIZA DE DIREITO: Alessandra Costa Arcangeli

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

RÉU 1: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL – CAEMA

RÉU 2: MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS

Secretaria de Projetos Especiais – SEMPE

Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação

Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMAM

Aberta a audiência, o Ministério Público requereu adiamento da audiência tendo em vista que ainda está transcorrendo o prazo para manifestação acerca dos documentos juntados pela CAEMA. O Município de São Luís requereu adiamento da audiência sob id.: 16564821.

DESPACHO JUDICIAL: Suspendo a audiência, tendo em vista o requerimento do Ministério Público e do Município de São Luís, com a devida aquiescência da CAEMA. Com relação ao prazo de manifestação do Ministério Público acerca dos documentos acostados, ficam restabelecidos após a manifestação do Município de São Luís. Assim, concedo vista dos autos ao Município pelo prazo de 30 dias, após, abram-se vista ao Ministério Público pelo mesmo prazo. Ficam suspensos os prazos para apresentação da contestação. Intimados os presentes. Nada mais havendo, mandou o Juiz lavrar o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

ATO ORDINATÓRIO, ID 20501477 – Pág. 1. PROVIMENTO Nº 22/2018 da CGJ/MA

Tendo em vista o transcurso do prazo para o Município de São Luís, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Estadual, pelo prazo de 30 dias.

São Luís (MA), 10 de Junho de 2019.

MANIFESTAÇÃO DO MPE, ID 21491822 Pág. 1/2, instado a se manifestar sobre os documentos preliminarmente juntados pela CAEMA, vem perante Vossa Excelência requerer o seguimento do feito e abertura de prazos para as devidas contestações pelas seguintes razões: 01 – O titular dos serviços de saneamento é o Município de São Luís e esse ente não se manifestou nos autos; 02 – A minuta apresentada pela CAEMA não contempla exatamente uma revisão de contrato de concessão, mas sim a sua substituição por contrato de programa e que transfere, a primeira vista, a titularidade do serviço. Nesse aspecto, a proposta aparenta contrariar o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n.1842/RJ, verbis: “O estabelecimento de região metropolitana não significa simples transferência de competências para o estado”. Necessário maior detalhamento da instituição da região metropolitana e da assunção do serviço pelo Estado do Maranhão e pela CAEMA, por 30 (trinta) anos, através de contrato de programa. A regulação do serviço aparenta ter sido, na minuta do contrato de programa, integralmente repassada para a agência reguladora de saneamento do Estado. Nada ficaria ao Município e nem com o controle social necessário, pelo que se pode entender da minuta. 03 – O contrato de programa é instrumento previsto no art.13, da Lei Federal nº 11.107/05 “quando a atribuição do serviço se destinar a outro ente da federação ou a forma cooperativa da prestação”. Acredita-se que um convênio de cooperação ou consórcio público, aprovada pela Câmara Municipal e pela Assembleia Legislativa (eis que envolve a aplicação de recursos públicos), antecede a celebração do contrato de programa, inclusive porque esse instrumento é dispensado de procedimento licitatório; 04 - Por fim, não constam, detalhadamente, das minutas as metas a serem alcançadas com esse contrato de programa, mas apenas uma menção a um Plano de Saneamento Municipal, cuja própria revisão é pleiteada na inicial.

Nesse contexto, entendendo que ainda não há subsídios seguros para celebração de acordo judicial, requer-se o seguimento do feito, reservando a possibilidade de celebração de acordo após as contestações e saneamento do feito.

São Luís (MA), 18 de julho de 2019,

DESPACHO, ID 24572834 – Pág. 1. INTIMEM-SE os requeridos, para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecerem resposta. Após, intime-se o MPE para apresentar réplica no prazo de 30 dias.

Esta decisão serve como mandado de intimação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Luís (MA), 16.10.2019.

MANIFESTAÇÃO DA CAEMA, ID 25495367 – Pág. 1

COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHÃO – CAEMA sociedade de economia mista estadual, já devidamente qualificada nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA que lhe move MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, vem perante este D. Juízo, expor e requerer o que segue.

Trata-se de ação civil pública intentada pelo Ministério Público Estadual, na qual requereu-se, em síntese, a condenação da Companhia na obrigação de fazer consistente em promover a revisão do contrato de concessão para a inclusão das metas do Plano Municipal de saneamento Básico que garantem a universalização do saneamento e os demais princípios da Lei nº 11.445/2007, sem prejuízo da cumulativa revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico, aprovado pelo Decreto Municipal nº 49.347/2007.

Desse modo, com fulcro no artigo 487, III, “a”, do CPC, a Companhia vem anuir com o reconhecimento da procedência dos pedidos vindicados na exordial, para que, por conseguinte, os presentes autos sejam extintos com resolução do mérito.

Termos em que requer

E aguarda deferimento.

São Luís (MA), 11 de novembro de 2019.

CONTESTAÇÃO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS, ID 26544807-Pág. 1/8.

Requer o Contestante: a) a extinção do processo sem resolução do mérito, pela falta de interesse processual, diante da existência de novo marco regulatório do saneamento básico, aprovado pela Câmara dos Deputados; b) não sendo extinto o processo, ao menos seja declarada a sua suspensão por convenção das partes (Art. 313, II, CPC) até que seja estabelecido conclusivamente o novo marco regulatório de saneamento básico em aprovação pela Câmara dos Deputados; c) no mérito, a improcedência do pedido, haja vista não haver qualquer acordo comum por parte do Município de São Luís com a CAEMA no intuito de impedir a revisão do contrato de concessão.

Protesta por todos os meios de prova admitidos em direito.

São Luís (MA), 12 de dezembro de 2018.

Procuradora do Município de São Luís

CERTIDÃO, ID 28837850 Pág. 1.

CERTIFICO que a 1ª requerida - COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHAO - CAEMA, apresentou Petição de Manifestação de Procedência dos

Pedidos, conforme - ID nº 25495367, enquanto a 2ª requerida - MUNICIPIO DE SAO LUIS(CNPJ=06.307.102/0001-30), apresentou contestação tempestivamente.

São Luís (MA), 05 de março de 2020.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, ID 31612611 – Pág. 1/2, se manifesta sobre as petições apresentadas pelo Município de São Luís e CAEMA, nos seguintes termos: 01 – A Companhia de Saneamento Ambiental se manifestou favoravelmente ao julgamento procedente do pedido; 02 – O Município de São Luís se manifestou propenso à celebração de acordo, ressalvando, porém que entende mais seguro que tal acordo e revisão de contrato ocorram após a aprovação de nova legislação federal que se encontra em debate no Congresso Nacional; 03 – A segurança jurídica em contratos de saneamento deve ser assegurada uma vez que se trata de contratos de longa duração e sujeitos a variações econômicas e sociais de toda ordem. 04 – É razoável a ponderação feita pelo Município de São Luís, mas não deve se tornar um obstáculo à solução da lide a possível aprovação de evento futuro, apesar de relevante.

Diante desses fatos e da ausência de preliminares a serem rebatidas, considerando que a CAEMA concorda em revisar o contrato e o Município acena com a possibilidade de acordo, requer o Ministério Público seja intimado o Município de São Luís para que declare se concorda em inserir no eventual acordo a revisão do Plano de Saneamento Municipal, pois, assim, teríamos maior segurança ao processo de revisão do contrato de concessão. Diante também das limitações atuais para a realização de reuniões presenciais, nas quais seria necessário detalhar os termos de um futuro acordo, propõe o Ministério Público a suspensão do feito por 06 (seis) meses, contados da manifestação do Município sobre o parágrafo anterior, para que, dentro desse período possam as partes definir os termos do acordo.

São Luís (MA), 02 de junho de 2020,

DESPACHO, ID 37593450 – Pág. 1

Diante da possibilidade de acordo, DEFIRO o pedido do Ministério Público Id.: 31612611 pelo que: INTIME-SE o Município de São Luís para, no prazo de 30 dias, informar se concorda em inserir em eventual acordo a revisão do Plano de Saneamento Municipal, bem como manifestar-se acerca da proposta de suspensão do feito por 6 meses para tratativas de transação.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

INTIMEM-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

São Luís (MA), 05.11.2020

MANIFESTAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS, ID 40332417 – Pág. 1, favoravelmente ao início das tratativas para a celebração de eventual acordo, anuindo com a proposta de suspensão do feito por 6 meses para tratativas de transação.

São Luís (MA), 27 de janeiro de 2021.

Procurador do Município de São Luís.

DESPACHO, ID 41250561 – Pág. 1

Considerando que as partes manifestaram-se favoráveis ao acordo, DEFIRO o pedido do Ministério Público Id.: 31612611. SUSPENDO o processo por 6 meses para a realização de tratativas de transação.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

São Luís (MA), 18.02.2021, sendo este o último ato do presente processo.

A presente Ação Civil Pública teve início em 26.03.2018, sendo o seu último ato realizado em 18.02.2021, até o momento, tendo, pois, o lapso temporal de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses.

04. AÇÃO CIVIL PÚBLICA n º 0848785-11.2017.8.10.0001

Assunto: Saneamento

Valor da causa: R\$ 5.000,00

Última distribuição: 18/12/2017

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

RÉUS: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHAO – CAEMA;

ESTADO DO MARANHAO;

AGÊNCIA ESTADUAL DE MOBILIDADE URBANA E SERVIÇOS PÚBLICOS – MOB.

DOS FATOS: ID 9392884 – Pág. 1/3.

Consoante nos informam as provas obtidas através do inquérito civil nº183/2013 sob orientação e determinação da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Maranhão, órgão da Administração Direta, a Companhia de Saneamento Ambiental do Estado do Maranhão - CAEMA, passou a expedir, desde 2012, documentos intitulados como “Cartas de Viabilidade Técnica”, definidas pela Resolução nº 001/2012, da referida agência reguladora. Ressalte-se que, antes mesmo dessa regulamentação, a CAEMA já expedia esse tipo de documento. A citada Resolução nº 001/2012 trata da matéria entre

os artigos 28 a 36, estabelecendo uma série de obrigações aos que pretendem construir edificações permanentes de tal forma que, estejam interligados à rede pública de abastecimento de água e de coleta de esgotos.

Registre-se que a CAEMA é a concessionária desses serviços em São Luís e outras cidades do Estado do Maranhão o que lhe impõe o dever de zelar pela qualidade dos serviços prestados, do que se conclui que não pode anuir com situações que comprometam os próprios serviços que presta.

Dito de outra forma é evidente que a CAEMA não pode concordar com a instalação de edificações que comprometam o abastecimento de água (nos casos em que uso águas subterrâneas) e, menos ainda, com a geração de esgotos em locais que não estão cobertos pela sua rede, eis que restara evidente que a coleta e tratamento desses esgotos não estará sobre seu controle e poderá resultar, como tem resultado em inúmeras ligações clandestinas em sua própria rede ou na rede pluvial.

Em consequência, tal conduta da CAEMA dá causa à poluição causada por terceiros, pois, como de forte assento na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também responde aquele que “ não se importa que façam”. Apesar disso, e como comprova o amplo levantamento feito no inquérito civil a CAEMA expediu para vários empreendimentos tais cartas de viabilidade para regiões desprovidas de abastecimento público de água e esgotos ou, pior ainda, em que permitiu que se abastecesse de água da própria CAEMA, mas sem condições de receber os esgotos gerados.

A consequência mais evidente dessa desordem é a geração de esgotos consentida pela CAEMA sem qualquer segurança de que sejam coletados e tratados adequadamente, os quais podem tanto ser coletados por terceiros (caso em que o serviço passa a ser público) quanto pelo próprio gerador.

Não obstante o poder de polícia do Estado e do Município possa atuar nos excessos, forçoso reconhecer que a causa se origina na conduta da CAEMA quando expede tais cartas, principalmente as favoráveis à edificação quando o solicitante sequer lhe prova que possui outorga de uso dos recursos hídricos que utilizará.

No ponto, não se pode admitir, por força do princípio da precaução inclusive, que a omissão na qualidade da prestação de serviços legitime a externalização dos riscos e dos danos como tem ocorrido, por força da conduta da CAEMA.

Há casos tão graves, que a CAEMA chega a negar abastecimento de água, mas concordar com “tratamento independente” de esgotos a serem lançados em rio (carta consulta nº39/2016, fls.579). Ou seja, a CAEMA concordou com o projeto de tratamento de esgotos que não seria operado por ela, pelo menos a princípio.

Em suma, impõe-se que essa desordem de emissões de cartas de viabilidade ou de cartas consulta seja cessada e revisada, inclusive para a identificação das responsabilidades em caso de poluição.

Registre-se que tal medida foi tentada pela via consensual, mas teve resistência da CAEMA que pretendia “limitar” as revisões.

Por todo o exposto, propõe o Ministério Público a vertente Ação Civil Pública contra CAEMA e o Estado do Maranhão (eis que de sua agência reguladora houve no mínimo condescendência) para impor-lhe a obrigação de fazer materializada em revisar todas as cartas de viabilidade técnica ou de consulta que emitiu para verificar o abastecimento de água e de esgotos e encaminhar seus resultados ao Ministério Público e outros órgãos de controle, bem como a obrigação de não-fazer consistente em se abster de emitir cartas onde não possua simultaneamente serviços de águas e esgotos.

DOS PEDIDOS: ID 9392884 Pág. 4/5.

Ante o exposto, requer-se o julgamento procedente desta ação para condenar o Estado do Maranhão na obrigação de fazer materializada em, através de sua agência reguladora competente, promover a revisão técnica e jurídica de todas as cartas de viabilidade técnica ou de consulta emitida pela CAEMA em São Luís, nos últimos 10 (dez) anos, com avaliação in loco das edificações beneficiadas e a partir dessa revisão identificar-se os casos de abastecimento sem a necessária outorga de uso de recursos hídricos e de lançamento de esgotos fora da rede coletora da CAEMA sem tratamento em padrão adequado pelas normas sanitárias e ambientais, mesmo que por terceiros, sob pena de multa que poderá ser estabelecida conforme os parâmetros do art.14, II, da lei n.º6.938/81, corrigidos monetariamente, nos termos do art.12, § 2º, da Lei n.º 7.347/85, sem prejuízo de sub-rogação em outras obrigações e medidas de apoio.

Requer-se também a condenação da CAEMA em obrigação de não fazer materializada em, abster-se de emitir as cartas de viabilidade técnica, de consulta ou documento similar, em São Luís, sem a disposição simultânea de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgotos públicos, e sob a sua operação, sob pena de multa que poderá ser estabelecida conforme os parâmetros do art.14, II, da lei n.º6.938/81, corrigidos monetariamente, nos termos do art.12, § 2º, da Lei n.º 7.347/85, sem prejuízo de sub-rogação em outras obrigações e medidas de apoio.

Nos termos do art.319, VI, do CPC, requer a produção de prova documental, pericial, depoimento pessoal dos réus e depoimento de testemunhas, para demonstrar a verdade dos fatos alegados.

Por entender possível a obtenção de conciliação que atenda ao objeto da lide, eis que a revisão do processo de licenciamento ambiental satisfaz o interesse público, o Ministério Público requer a realização de audiência de conciliação.

Este feito é isento de custas e emolumentos a teor do art.18, da Lei n.º 7.347/85.

Termos em que espera deferimento.

São Luís (MA), 18 de dezembro de 2017,

Promotor de Justiça

DESPACHO JUDICIAL, ID 11028642 –Pág.1

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 23/07/2018, às 9h, na sala de audiências deste Juízo.

CITEM-SE e INTIMEM-SE as partes, que deverão comparecer pessoalmente ou por meio de preposto com poderes para transigir.

CITE-SE a MOB - Agência Estadual de Mobilidade Urbana e Serviços Públicos para integrar a lide (Lei nº 7.347/1985, art. 5º, §2º), tendo em vista a extinção da ARSEMA pela Lei Estadual nº 10.567/2017.

Publique-se.

São Luís (MA), 11/04/2018.

Juiz Titular

O INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDO E DEFESA DAS

RELAÇÕES DE CONSUMO - IBEDEC/MA, ID 11146595 – Pág. 1/6.

Requerer admissão no feito para figurar no polo ativo da demanda como litisconsorte ativo facultativo – ou como Assistente-, conforme os motivos de fato e de direito que expõe a seguir.

São Luís (MA), 17.04.2018.

ATA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, ID 12981047 – Pág. 1/2.

DATA/HORÁRIO/LOCAL: 23/07/2018, às 9h, na VIDC.

PRESENTES:

JUIZ DE DIREITO: DOUGLAS DE MELO MARTINS

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

RÉU 1: ESTADO DO MARANHÃO

RÉU 2: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL – CAEMA

Presidente CAEMA

AUSENTE:

RÉU 3: MOB – Agência Estadual de Mobilidade Urbana e Serviços Públicos

TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO: CAEMA e o Ministério Público firmaram transação de natureza processual, nos seguintes termos: (i) A CAEMA se absterá, pelo prazo de 90 dias, de emitir as cartas de viabilidade técnica, de consulta ou documento similar, em São Luís, sem a disposição simultânea de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgotos públicos, e sob a sua operação; (ii) Na hipótese de consulta sobre a viabilidade, a CAEMA responderá que não emitirá tal documento em razão do acordo processual nestes autos.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: O prazo para contestação correrá a partir desta data.

Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz lavrar o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

São Luís (MA), 24/07/2018.

CONTESTAÇÃO ESTADO DO MARANHÃO, ID 13152725 – Pág. 1/15.

Ante o exposto, requer o Estado do Maranhão: a) Que seja reconhecida sua ilegitimidade passiva e, com fulcro no art. 17 c/c art. 485, VI, do CPC, requer a extinção do processo sem resolução de mérito em relação ao Ente Estadual; b) a citação do Município de São Luís para integrar a lide na condição de litisconsorte passivo necessário, ao lado da CAEMA, exclusivamente; c) indeferimento do pedido de ingresso do IBEDEC no feito, eis que ausente a pertinência temática entre os fins institucionais da requerente com a questão debatida nestes autos; d) No mérito, sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na presente Ação em relação ao Estado do Maranhão, por absoluta ausência de amparo fático e jurídico.

Protesta-se por todos os meios de prova em direito admitidos.

São Luís (MA), 31 de julho de 2018.

Procurador do Estado do Maranhão.

CONTESTAÇÃO DA COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHÃO – CAEMA, ID 13907933 – Pág. 1/15.

Por todo o exposto, requer a esse douto Juízo que julgue improcedente a presente Ação Civil Pública, haja vista a inexistência de conduta ilícita da Requerida que possa dar causa à sua responsabilização civil.

Caso, por hipótese, não seja esse o entendimento desse douto juízo, requer que seja considerado o prazo decadencial de 5 anos para eventual análise de atos administrativos, conforme determina a Lei 8959/09.

Ademais, prosseguindo para si a instrução, requer que lhe seja permitida a produção de todas as formas de prova admitidas em Direito, em especial a apresentação de prova documental, testemunhal e pericial, nos termos da Lei.

São Luís (MA), 03 de setembro de 2018.

RÉPLICA, ID 189237 – Pág. 1/

O Ministério Público do Estado do Maranhão, por seu representante legal infra firmado, titular da Promotoria de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Cultural de São Luís, no uso das atribuições que lhe confere o art.129, III, da Constituição da República e o art. 5º da Lei nº7347/85, nos autos da Ação Civil Pública proposta contra o Estado do Maranhão e CAEMA, instado a se manifestar sobre as duas contestações apresentadas, vem perante Vossa Excelência requerer o saneamento do feito uma vez que somente o Estado do Maranhão alegou a ilegitimidade passiva e, essa preliminar, como adiante se demonstrará, não procede.

DESPACHO JUDICIAL, ID 24482676 – Pág. 1.

DESIGNO o dia 07/11/2019, às 10:30h, para realização de audiência de conciliação e saneamento do processo em cooperação com as partes.

INTIMEM-SE as partes, que deverão comparecer pessoalmente ou por meio de preposto com poderes para transigir.

DETERMINO à Secretaria Judicial que cadastre a MOB - Agência Estadual de Mobilidade Urbana e Serviços Públicos no polo passivo da ação no PJE.

São Luís (MA), 14/10/2019.

ATA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, ID 25391317 Pág. 1/2.

DATA/HORÁRIO/LOCAL: 07/11/2019, às 10:30h, na VIDC.

PRESENTES:

JUIZ DE DIREITO: DOUGLAS DE MELO MARTINS

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

RÉU 1: ESTADO DO MARANHÃO

RÉU 2: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL – CAEMA

RÉU 3: MOB – Agência Estadual de Mobilidade Urbana e Serviços Públicos

TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO: inexitosa. A CAEMA registra que cumpriu o acordo processual firmado nesse processual e estabeleceu novas diretrizes internas para emissão de carta consulta.

SANEAMENTO EM COOPERAÇÃO COM AS PARTES:

REQUERIMENTO DO MP: o MP requer a manutenção do Estado do Maranhão no polo passivo da ação, bem como a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da CAEMA e da MOB.

REQUERIMENTO DO ESTADO DO MARANHÃO: O Estado do Maranhão reitera a preliminar de sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que a MOB, autarquia que absorveu as competências da antiga ARSEMA, possui personalidade jurídica própria e órgão de representação judicial. O Estado não possui sequer poderes para alterar as normas da agência reguladora. O Estado requer, ainda, a citação do Município de São Luís, tendo em vista que o serviço prestado é de competência municipal.

DELIBERAÇÃO: DESIGNO o dia 27/11/2019, às 14:30h, para realização de audiência de instrução, oportunidade em que serão tomados os depoimentos pessoais dos representantes legais da CAEMA e da MOB. INTIMEM-SE com advertência acerca do depoimento pessoal.

INDEFIRO o pedido de inclusão do Município de São Luís no polo passivo da ação, tendo em vista que a causa de pedir deste processo não tem a ver com a titularidade do serviço prestado, mas com sua regulação.

Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz lavrar o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

São Luís (MA), 07.11.2019.

DESPACHO JUDICIAL, ID 25978072 – Pág. 1.

Redesigno a Audiência de Instrução, para o dia 12/12/2019, às 8h45. Para depoimentos pessoais dos representantes da CAEMA e MOB. INTIMEM-SE com advertência do depoimento pessoal.

São Luís (MA), 26/11/2019.

ATA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, ID 26522833 Pág. 1.

DATA/HORÁRIO/LOCAL: 12/12/2019, às 08:45, VIDC

PRESENTES:

JUIZ DE DIREITO;

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

RÉU: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL – CAEMA

RÉU: ESTADO DO MARANHÃO

LITISCONSORTE PASSIVO: AGÊNCIA ESTADUAL DE MOBILIDADE URBANA E SERVIÇOS PÚBLICOS – MOB

INSTRUÇÃO: Foram ouvidos o Presidente da CAEMA (André dos Santos Paula) e o Presidente da MOB (Lawrence Melo Pereira) em depoimento pessoal.

Após, as partes apresentaram alegações finais orais.

Despacho Judicial: Façam-me os autos conclusos para sentença.

Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz lavrar o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

São Luís (MA), 13.12.2019.

T E R M O D E J U N T A D A, ID 27872204 – Pág. 1.

Nesta data, faço juntada aos presentes autos das mídias da gravação da audiência retro.

São Luís (MA), 06 de Fevereiro de 2020.

SENTENÇA, ID 39712211 – Pág.1/7.

Diante do exposto, REJEITO os pedidos formulados pelo Ministério Público (CPC, art. 487, I). EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, em relação ao ESTADO DO MARANHÃO, por ilegitimidade passiva.

Sem custas e honorários advocatícios.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

São Luís (MA), 28.05.2021.

APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, ID 49380913 – Pág. 1/17.

Por todo o exposto, requer-se em preliminar a decretação de nulidade da sentença nos termos do art.93, IX, da Constituição da República por incidência no art.489, III, do Código de Processo Civil e descumprimento do art.20, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e, caso superada preliminar, no mérito, requer-se seja provida esta apelação com a reforma da sentença e o julgamento procedente da demanda com fulcro

no art.45, da Lei nº11.445/2007, no art.14, § 1º, da Lei nº 6.938/1981 e nos princípios da autotutela e da inafastabilidade de jurisdição, nos termos da petição inicial.

São Luís (MA), 20 de julho de 2021.

CERTIDÃO, ID 49570757 – Pág. 1/2.

Certifico para os devidos fins, que o recurso de apelação – (ids.49380913/49380914), interposto pelo Ministério Público face a sentença – (id.39712211), é tempestivo.

São Luís (MA), 23 de julho de 2021.

ATO ORDINATÓRIO

Dando cumprimento ao provimento n.º 22/2018 da Corregedoria Geral de Justiça. Ficam os apelados: 1 - Estado do Maranhão intimado para oferecerem contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 30(trinta) dias; 2 - A Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão – CAEMA e Agência Estadual de Transporte e Mobilidade Urbana – MOB, no prazo de 15(quinze) dias.

São Luís (MA), 23 de julho de 2021.

CONCLUSÃO: Esta ACP teve início em 18.12.2017, tendo o seu último ato no processo exarado em 23.07.2021, até agora com um lapso temporal correspondente a 3 (três) anos e 7 (sete) meses.

05. AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0862933-61.2016.8.10.0001

Assuntos: Saneamento

Valor da causa: R\$ 4.250.000,00

Última distribuição: 10/11/2016

AUTORA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO – DPE

RÉUS: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS;

MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS;

COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHÃO – CAEMA.

DOS FATOS: ID 4250809 – Pág. 1/5.

A Defensoria Pública do Estado do Maranhão, por meio do Núcleo de Defesa do Consumidor, instaurou procedimento administrativo nº 03/2014, com vistas a apurar a qualidade dos serviços de esgotamento sanitário ofertados nos bairros mais pobres da cidade, o qual redundou no projeto “Defensores do Saneamento” que hoje sintetiza uma

atuação conjunta entre a DPE-MA, o CREA-MA (Conselho Regional de Engenharia do Maranhão) e a coordenação do curso de engenharia civil da instituição de ensino superior (IES) Pitágoras. O projeto “Defensores do Saneamento” consiste na verificação in loco por alunos de engenharia da IES Pitágoras, com vistas a identificar os bairros com deficiência no tratamento e que não dispunham do serviço de coleta de esgoto. A partir dessas premissas, a atuação foi concentrada, estrategicamente, nos bairros cujo índice de deficiência do serviço era mais alarmante e naqueles onde a população mais demandava pelas soluções dos problemas.

Em janeiro de 2016 compareceram a DPE-MA moradores da Rua da Felicidade, antiga Rua da Malária, localizada no Bairro João Paulo, nesta cidade, relatando a precariedade no serviço de esgotamento sanitário na área. Os relatos informavam basicamente que na via supracitada o esgoto não é coletado e que há uma vala na região responsável por receber todos os dejetos domésticos e águas pluviais.

A comunidade vem tentando resolver o problema junto a prefeitura desde o ano de 2011, período em que foram elaborados um parecer social e um relatório de visita técnica pela SECID, descrevendo a situação da região e apontando a necessidade de intervenção. Todavia, nenhuma medida prática para solução do problema foi tomada. (DOC. 2)

Diante disso, a DPE-MA e a equipe dos “Defensores do Saneamento” realizaram visitas técnicas para apurar a situação em comento, ocasião em que foi constatado que não existe rede coletora de esgoto na área e que todos os efluentes gerados pelos moradores são despejados diretamente na vala, bem como que há um trecho no qual existe esgoto a céu aberto devido a retirada das lajes de proteção para realização de limpeza na vala. Todavia, tal não ocorre regularmente e o acúmulo de lixo é facilmente observado.

Foi observado ainda um excessivo acúmulo de lixo na vala, bem como pontos com água parada, por consequência, o ambiente se torna propício à proliferação de insetos como o *aedes aegypti*, mosquito transmissor da dengue, febre amarela, febre zica e chikungunya. De acordo com o diagnóstico feito por meio de várias visitas de alunos de engenharia da IES Pitágoras, sob a supervisão do engenheiro e mestre em saneamento Glauber Túlio, a vala da Rua da Felicidade se encontra com outra na Rua Guarani, e ambas desaguam todo o efluente gerado, sem nenhum tratamento, no Rio Bacanga, causando, assim, grande impacto ambiental.

Assim, a população local sofre com a propagação de inúmeras doenças que atingem principalmente as crianças, situação que é agravada no período chuvoso, em decorrência do acúmulo de lixo e o assoreamento da vala que fazem com que o esgoto transborde e invada as residências.

Em suma, o relatório assinado pelo mestre em Saneamento Básico, Dr. Glauber Túlio, demonstrou que, para inativar a vala presente na Rua da Felicidade, é necessária a instalação de rede coletora de esgoto de modo que receba através das caixas de inspeção de cada residência o esgoto gerado, bem como se faz necessária a construção de uma rede de drenagem profunda. Por fim, o esgoto deve ser destinado a uma estação de tratamento de efluentes mais próxima, qual seja a do Bacanga, e para o tratamento da água pluvial é necessário que sejam construídas galerias para o seu recebimento, aptas para captar e escoá-la até o rio Bacanga, onde poderão ser lançadas, uma vez que são classificadas como águas de reuso.

Feitas tais constatações, o NUDECON encaminhou ofícios de nº 309 /2016 e 310/2016, à CAEMA e ao Município de São Luís, respectivamente, solicitando informações pertinentes a problemática apresentada, bem como providências no sentido de solucioná-la. (DOC. 4). Neste aspecto, cabe diferenciar que a responsabilidade em instalar a rede coletora pertence a CAEMA, ao passo que ao Município compete implantar a galeria pluvial.

A Concessionária de água se comprometeu a realizar os reparos necessários para solução do problema, conforme Ofícios nº 2335/2015 e nº 3192/2016 – PRJ/CAEMA. Ressaltando, inclusive, que as obras já foram iniciadas, integrando o projeto de implantação e ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário da cidade de São Luís, no lote 04/Bacanga, havendo previsão de término para fevereiro de 2017, motivo pelo qual não há necessidade de incluirmos a concessionária no polo passivo da demanda.

Todavia, o Município, por meio da resposta O E nº 294/2016, se limitou a informar que “apesar de não medir esforços para solucionar os diversos problemas na Cidade, e de estar atuando em vários logradouros, ainda não pôde contemplar este com a elaboração de projeto executivo, mas mantém a referida rua com referência para a realização de obras futuras”. Considerando que o Poder Público Municipal tem o conhecimento da problemática enfrentada desde, no mínimo, o ano de 2011 e não tomou nenhuma medida tendente a promover a construção da galeria pluvial na área da Rua da Felicidade reputa-se cabível a ingerência do Poder Judiciário, na forma dos precedentes do STF e STJ, a fim de obrigar o ente público a se desincumbir do ônus de promover o direito constitucional à saúde, moradia digna e ao saneamento básico.

Noutro giro, cumpre esclarecer que o Município de São Luís ostenta capacidade financeira para realizar a obra, basta mencionar, a título de exemplo, o valor que gastou em publicidade, só nos últimos três anos, é equivalente a R\$ 89.410.153,72 (oitenta e nove milhões, quatrocentos e dez mil, cento e cinquenta e três reais e setenta e dois centavos), conforme dados fornecidos pelo Portal da Transparência em anexo, e a obra

que se postula, possui um valor que não atingirá nem 5% dos valores gastos com publicidade nos últimos três anos.

Diante do exposto, requer-se, em sede de tutela de urgência, a determinação para que haja bloqueio orçamentário geral para o ano de 2017, no valor de R\$ 2.450.000,00 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta mil reais), valor estimado para execução da obra na Rua da Felicidade, conforme documentação em anexo, e, no mérito, que a sobredita tutela seja ratificada e haja, também, condenação em danos morais coletivos e sociais.

DOS PEDIDOS, ID, 4250809 - Pág. 20/22.

Ex positis, considerando que a pretensão encontra arrimo nos argumentos apresentados, requer-se: 7.1 Requer-se a concessão de tutela de urgência para haja o bloqueio do orçamento geral do Município de São Luís – MA, no valor de R\$ 2.450.000,00 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta mil reais), valor estimado para execução da obra na Rua da Felicidade, no Bairro João Paulo, bem como determine que a parte ré inicie o procedimento administrativo tendente a contratar uma empresa para realizar um projeto de instalação de galeria pluvial e, posteriormente execute as obras; 7.2 No mérito, a ratificação do pleito realizado em sede de tutela de urgência, qual seja a condenação do Município de São Luís, em obrigação de fazer consistente em incluir no orçamento valor R\$ 2.450.000,00 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta mil reais) bem como determine que a parte ré inicie o procedimento administrativo tendente a contratar uma empresa para realizar um projeto de instalação de galeria pluvial e, posteriormente execute as obras; E, ainda, a condenação ao ressarcimento pelo dano moral coletivo em R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais); a condenação pelo dano moral social em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); 7.3 A citação do representante legal do Município de São Luís/MA, para, querendo, contestar a presente ação no prazo de lei, sob pena de revelia. Protesta-se, finalmente, provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, em especial documental, testemunhal e depoimento pessoal dos discentes.

Aguarda deferimento,

São Luís (MA), 10.11.2016.

DESPACHO JUDICIAL, ID 4264122 Pág. 1.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 23/01/2017, às 15h, na sala de audiência deste Juízo.

CITE-SE e INTIMEM-SE as partes, que deverão comparecer pessoalmente ou por meio de preposto com poderes para transigir.

INTIME-SE o Município de São Luís para se manifestar sobre o pedido de tutela de urgência no prazo de 72h.

São Luís (MA), 11.11.2016.

DESPACHO JUDICIAL, ID 4272301 – Pág. 1.

REDESIGNO a audiência de conciliação para o dia 14/12/2017, às 09:00h, na sala de audiências deste Juízo.

Intimem-se.

São Luís (MA), 14.11.2016.

DESPACHO JUDICIAL, ID 4276052 - Pág. 1.

REDESIGNO a audiência de conciliação para o dia 14/12/2017, às 09:00h, na sala de audiências deste Juízo.

Intimem-se.

São Luís (MA), 14.11.2016.

CERTIDÃO, ID 4530105 – Pág. 1.

Certifico que, devidamente intimado, transcorreu, In Albis, o prazo para o Município de São Luís se manifestar sobre o pedido de tutela de urgência.

São Luís (MA), 09 de Dezembro de 2016.

DECISÃO CONCESSIVA DE TUTELA PROVISÓRIA, ID 4548304 – Pág.1/4.

Ante o exposto, ACOLHO o pedido de tutela de urgência e, por conseguinte, determino ao MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS que inclua na LOA de 2017 previsão orçamentária no valor de R\$ 2.450.000,00 para execução da obra na Rua da Felicidade, no Bairro João Paulo, destinada a dotá-la de equipamento público de escoamento de água pluvial.

DETERMINO, ainda, que o Município de São Luís inicie, em 120 dias, o processo licitatório para elaboração de projeto e construção de galeria pluvial que solucione definitivamente os problemas sanitários da Rua da Felicidade, no Bairro João Paulo.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. Oficie-se à Câmara Municipal de São Luís por oficial de Justiça, com urgência, no decorrer do dia 13/12/2016.

São Luís (MA), 12 de dezembro de 2016.

ATA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, 4570075 Pág. 1.

DATA/HORÁRIO/LOCAL: 14/12/2016, às 9:00h, na sala de audiências.

PRESENTES:

JUIZ DE DIREITO; AUTOR DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO

PROMOTORA DE JUSTIÇA

AUSENTES: RÉU MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS

Não foi possível realizar a audiência, tendo em vista a ausência do Município de São Luís, apesar de devidamente intimado (intimação 456964). A DPE/MA requereu a aplicação da multa prevista no art. 334, §8º, do CPC, em razão da ausência injustificada do Município de São Luís. Registra-se a presença de vários moradores da Rua da Felicidade.

DESPACHO JUDICIAL: 1. Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, IMPONHO ao Município de São Luís o pagamento de multa no percentual de 2% do valor atribuído à causa, ante a sua injustificada ausência, cujo produto deverá ser revertido ao Fundo Estadual de Direitos Difusos (Lei nº 7.347/1985, art. 13). 2. O prazo para contestação, de 30 dias, fluirá desta data (CPC, art. 335, I).

Nada mais havendo, mandou o Juiz lavrar o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

São Luís, (MA), 14.12.2016.

MANIFESTAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS, ID 4588051 – Pág. 1/2.

Representado pela Procuradoria Geral do Município de São Luís, por seu Procurador signatário, vem mui respeitosamente perante este Juízo, postular RECONSIDERAÇÃO com relação a aplicação da multa de 2% em face do art. 334, § 8º, do NCPC, apresentando justificativa de ausência.

Lamentavelmente houve a perda do horário decorrente do excessivo volume de processos com contestações e recursos, e o reduzido número de Procuradores, o que subtraiu deste diligente Procurador o oportuno comparecimento a audiência anteriormente agendada para 2017 e posteriormente antecipada para a data do dia 14.12.2016.

Ante essa exposição e justificativa, requer digno-se Vossa Excelência de RECONSIDERAR A DECISÃO DE IMPOSIÇÃO DA MULTA, agendando para a data mais próxima a audiência que não se realizou, e acaso haja por parte de alguma testemunha reclamação por despesas de deslocamento, compromete-se nos termos do parágrafo 3º, do artigo 362, do NCPC, em responder pelas despesas acrescidas. Requer deferimento.

São Luís (MA), 14 de dezembro de 2016.

CONTESTAÇÃO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS, ID 4750676 Pág. 1/12.

Ante todas essas congruentes razões e por não incidir o caso subjudice nas excepcionalidades que de acordo com julgados da Suprema Corte justificariam a

intervenção do Poder Judiciário, vem requerer digno-se Vossa Excelência de refazendo o juízo que balizou a concessão da tutela de evidência, revogá-la porquanto fundada em cognição sumária que inicialmente não permite ao julgador ter uma visão mais alargada da realidade das políticas públicas que estão sendo paulatinamente implementadas. Até porque o Novo Código de Processo Civil prioriza pelo Princípio da Cooperação que o Juiz deve ouvir as partes, inclusive sobre matéria de ordem pública, para poder analisar com sobriedade e aprofundamento qualquer questão.

E, no mérito, postula a improcedência da presente Ação Civil Pública pelas razões sobejamente conhecidas que são o respeito ao Princípio da Separação dos Poderes (Art. 2º, da Constituição Federal), da inquestionável competência discricionária dos Poderes legislativo e Executivo na implementação de Políticas Públicas, reservado ao Poder Judiciário, em casos excepcionais, garantir os direitos individuais e sociais. Em não se fazendo presente em juízo de subjetividade, a excepcionalidade que autorizaria a intervenção de competência de um Poder da República em outros, o caso é de improcedência da demanda. É o que se requer.

Pede-se Deferimento.

São Luís (MA), 19.01.2017.

COMUNICAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS SOBRE AGRAVO DE INSTRUMENTO, ID 4771298 Pág. 1.

“in fine” assinado, vem mui respeitosamente, à r. presença de Vossa Excelência, requerer com base no artigo 1.018, do Código de Processo Civil, a juntada da cópia de petição do Agravo de Instrumento, requerendo a reconsideração desse Juízo ao informar ao Tribunal de Justiça.

Nestes termos, pede deferimento.

São Luís (MA), 23 de janeiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, ID 4771429 – Pág. 1/13.

Forte nessas razões, associadas ao potencial de causar grave lesão aos cofres do Município de São Luís e de conturbar as perspectivas de implantação de políticas públicas direcionadas ao saneamento como as já demonstradas, inclusive da situação retratada no logradouro público em destaque, vem requerer digno-se Vossa Excelência de acolher as razões expostas neste Agravo de Instrumento para suspender os efeitos da decisão agravada, até ulterior julgamento do mérito. Requer seja intimada a Defensoria Estadual para oferecer contrarrazões. Por último, considerando tratar-se de processo eletrônico, deixa de juntar as peças referidas nos incisos I e II, do artigo 1.017, do Código de Processo Civil, entretanto, juntando a cópia da Lei Municipal nº 4.516, de 27 de julho

de 2005 e cópia de Fotos que demonstram a realização de Políticas Públicas na área de saneamento em São Luís do Maranhão. Requer deferimento.

São Luís (MA), 23 de janeiro de 2017.

T E R M O D E J U N T A D A, ID 4890957 – Pág. 1.

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do ofício 642017 - SP informando que foi deferido o pedido de suspensão de liminar, conforme decisão anexa.

São Luís (MA), 01 de Fevereiro de 2017.

OFÍCIO Nº 64/201 – SP, ID 4890970 – Pág. 1. Comunica Suspensão d Liminar nº 496/2017

Requerente: Município de São Luís.

Requerida: Defensoria Pública do Estado do Maranhão.

DESPACHO JUDICIAL, ID 6131867 Pág. 1.

INTIMEM-SE a Defensoria Pública para, em 15 dias, manifestar-se sobre a contestação do Município de São Luís, bem como sobre a petição de reconsideração ID 4588068.

INTIMEM-SE a Defensoria Pública e o Município de São Luís para, em 15 dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de julgamento antecipado do mérito ou requererem produção de provas indicando a sua finalidade e necessidade.

Cadastrem-se no PJE os Defensores e Procuradores atuantes no feito.

Publique-se.

São Luís (MA), 25.05.2017.

DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL - DPE, ID 6936329, Pág. 1/2.

Requer Homologação de Acordo, ID 6936414, Pág. 1/4.

São Luís (MA), 13.07.2017.

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE TRANSAÇÃO, ID 7889807 – Pág. 1/2.

HOMOLOGO, com fundamento no art. 487, III, “b”, do CPC, a transação havida entre DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO e MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS, nos termos do acordo juntado ao processo (transcrição literal):

1. Na data do término das obras a serem realizadas na r. da Felicidade, no Bairro do João Paulo, nesta capital pela CAEMA, o Município de São Luís – MA, por meio da SEMOSP, se compromete a lançar o edital de licitação para contratar a empresa responsável em executar a obra de galeria pluvial, no prazo de 10 (dez)

- dias. A DPE-MA comunicará a SEMOSP, por meio de ofício a conclusão da obra realizada pela Caema;
2. A SEMOSP se compromete a ultimar o procedimento licitatório, no prazo de 60 dias, a contar da publicação do edital;
 3. A SEMOSP se compromete a incluir no projeto uma estruturação fechada da galeria pluvial permitindo que a população possa trafegar, inclusive com transporte de veículos, transformando, portanto, em via de utilidade pública;
 4. Após a data de conclusão de todo o procedimento licitatório, o Município terá o prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias para concluir a obra, salvo caso fortuito e força maior;
 5. Caso não seja possível a realização da obra no corrente ano, de forma a retardar o início dos procedimentos administrativos tendentes a contratar execução por parte do Município de São Luís-MA, a verba rubricada no art. 19, da Lei nº 6.147, de 20 de dezembro de 2016 – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – será reservada para o ano de 2018, com as devidas correções monetárias;
 6. A DPE-MA desiste, como consentimento do ente público, do pedido indenizatório, por ressarcimentos de danos morais coletivos, constante na inicial; 7. Em caso de descumprimento de qualquer cláusula deste acordo, inclusive os prazos, fixa a multa no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa do processo em epígrafe a serem revertidos ao Fundo de Aparelhamento da DPE-MA.

Sem custas e honorários advocatícios.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. Notifique-se o Ministério Público.

São Luís (MA), 14/09/2017.

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO, ID 9747131 – Pág. 1.

Certifico que a sentença retro transitou em julgado no dia 14.12.2017.

O referido é verdade e dou fé.

São Luís (MA), 25.01.2018.

DESPACHO JUDICIAL, ID 12445743 – Pág. 1.

INTIMEM-SE as partes para, em 15 dias, manifestarem-se requerendo o que for pertinente.

Publique-se.

São Luís (MA), 25/06/2018.

T E R M O D E J U N T A D A, ID 12791556 – Pág.1.

Nesta data, faço juntada aos presentes autos da Decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto por Município de São Luís.

São Luís (MA), 12 de Julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, DECISÃO, ID 12791574 – Pág. 1/7.

PODER JUDICIÁRIO/TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

AUTOS: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0800092-96.2017.8.10.0000

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS

AGRAVADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO

ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: 2ª CÂMARA CÍVEL

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA. SANEAMENTO BÁSICO. OMISSÃO INCONSTITUCIONAL POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VERBA ORÇAMENTÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO DE ACORDO COM O PARECER MINISTERIAL.

I- Quando a omissão na implementação de políticas públicas violar direitos fundamentais, com reflexo na dignidade da pessoa humana; restar demonstrado nos autos a precariedade da situação social, baseada na constatação de situação precária em que vive àquela população afetada, sem um mínimo de cuidado no tocante à dignidade assegurada a qualquer cidadão, pode o Poder Judiciário determinar que o Estado (latu sensu) cumpra suas obrigações constitucionais, inclusive para superar o que o Supremo Tribunal Federal vem denominando de “Estado de coisas inconstitucional”.

II- Agravo de Instrumento conhecido e improvido de acordo com o parecer ministerial.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, por unanimidade de votos e de acordo com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

São Luís (MA), 26.06.2018.

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO, ID 15297804, Pág. 1/5.

Requer designação de AUDIÊNCIA DE MONITORAMENTO/FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS TERMOS DO ACORDO HOMOLOGADO sob o ID. 7889807, diante do risco ao processo e prejuízo à comunidade da Rua da Felicidade, bairro do João Paulo, em razão de problemas relacionados à execução das obras no local, com destaque para a desarrazoada demora no cumprimento de suas fases.

São Luís (MA), 05.11.2018.

DESPACHO JUDICIAL, ID 15420968 – Pág. 1.

Em razão do alegado na petição ID 15297804 da DPE/MA, DESIGNO o dia 07/12/2018, às 10h, para realização de audiência para monitoração do cumprimento do acordo.

INTIMEM-SE. NOTIFIQUEM-SE o Secretário da SEMOSP, a CAEMA e a ARTEC para comparecimento à audiência.

INTIME-SE o Ministério Público.

PUBLIQUE-SE. Cumpra-se com urgência.

São Luís (MA), 08/11/2018.

ATA DE AUDIÊNCIA DE MONITORAMENTO, ID 16074386 – Pág. 1/2.

DATA/HORÁRIO/LOCAL: 07/12/2018, às 10:00h, na sala de audiências.

PRESENTES:

JUIZ DE DIREITO:

AUTOR DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO

RÉU MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

CAEMA

EMPRESA ARTEC

Moradores da Rua da Felicidade.

Aberta a audiência, o representante da CAEMA apresentou as dificuldades técnicas para o cumprimento do acordo. O município de São Luís informou que só poderá fazer intervenções após a conclusão dos serviços da CAEMA. O autor requereu que o Município de São Luís bloqueasse as verbas disponibilizadas para as obras em 2018, para utilização, nos mesmos fins, no exercício de 2019, e que na próxima audiência traga documentalmente a informação repassada em reunião realizada na Defensoria Pública de que teria havido contratação da empresa G4, após procedimento licitatório, para realização da obra.

DELIBERAÇÃO JUDICIAL: Redesigno o dia 18/12/2018, às 10:00 horas, para a realização de audiência de verificação. Todos intimados em audiência. Nada mais havendo, mandou o Juiz lavrar o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

São Luís (MA), 07/12/2018.

ATA DE AUDIÊNCIA DE MONITORAMENTO, ID 16309009 – Pág. 1/2.

DATA/HORÁRIO/LOCAL: 18/12/2018, às 10:00h, na sala de audiências.

PRESENTES:

JUIZ DE DIREITO

AUTORA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO

RÉU: MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

CAEMA

EMPRESA ARTEC

Secretário da SEMOSP

Moradores da Rua da Felicidade.

Aberta a audiência, foi realizado acordo entre as partes, nos seguintes termos: 01 - O Município de São Luís assumiu o compromisso de, no prazo de 20 dias, a contar do dia 24.12.2018, fazer uma limpeza profunda no canal de drenagem da rua da felicidade, retirando resíduos e sedimentos; 02 – Após a realização do serviço de limpeza pelo Município, a CAEMA assumiu o compromisso de iniciar as obras e seguirá o cronograma que será juntado aos autos no prazo de 24h; 03 - A CAEMA informa que para os moradores que já têm ligação de esgoto no canal, a referida empresa se compromete a realizar a ligação desses lançamentos na tubulação da rede de esgoto a ser instalada. Já os moradores, cujas propriedades não tenham ligação de esgoto no canal, deverão realizar por conta própria a ligação da saída de esgoto de suas unidades na caixa de esgoto a ser disposta pela CAEMA em frente às suas unidades residenciais; 04 – O Município de São Luís iniciará as obras de drenagem após a inspeção judicial em ficar constatado que não mais existem esgotos lançados no canal; 05 – O Município de São Luís juntará aos autos a documentação relativa ao processo licitatório no prazo de 10 dias.

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE TRANSAÇÃO: HOMOLOGO, com fundamento no art. 487, III, “b”, do CPC, a transação havida entre as partes.

DEMAIS DELIBERAÇÕES: Designo o dia 24.05.2019 às 9h para inspeção judicial na área objeto da lide. Todos intimados em audiência.

Nada mais havendo, mandou o Juiz lavrar o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

São Luís (MA), 19.12.2018.

O MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS, ID 17018695 – Pág. 1.

Requer a juntada aos autos da documentação relativa ao processo licitatório.

São Luís (MA), 04 de fevereiro de 2019.

A DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL – DPE, ID 17154852 – Pág. 1/5.

Informa ao Juízo o possível descumprimento do Acordo Homologado sob o ID 16309009 e requer a designação de Inspeção Judicial diante dos relatos prestados pelos moradores do logradouro objeto da ação, sobre a inexecução dos serviços de limpeza do canal por parte da SEMOSP, no prazo acordado.

São Luís (MA), 11.02.2019.

ATA DE INSPEÇÃO JUDICIAL, ID 20018837 – Pág. 1/2.

DATA/HORÁRIO: 24/05/2019, às 09:00h. LOCAL: Rua da Felicidade (Rua da Vala) – João Paulo

PRESENTES:

JUIZ DE DIREITO

AUTOR DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO

Secretário da SEMOSP

Engenheiros da CAEMA e Moradores da Rua da Felicidade

AUSENTES:

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Iniciada a inspeção na Rua da Felicidade, bairro do João Paulo, observou-se ausência de saneamento básico. No local, havia muito entulho e sacos de lixos jogados no córrego da galeria que continua a céu aberto, comprovando o total descumprimento do acordo.

DELIBERAÇÕES: Deste modo, DESIGNO Audiência para o dia 29/05/2019, às 17h00, na sala de audiências deste Juízo. Intimados os presentes.

Intimem-se o Ministério Público Estadual.

Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz lavrar o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

São Luís (MA), 24.05.2019.

CERTIDÃO, ID 20453225 – Pág. 1.

Certifico que nos autos da Ação 0805073-05.2016.8.10.0001 foi dada a seguinte decisão:

"Tendo em vista a concordância da CAEMA (id 12157820), DEFIRO o pedido da DPE formulado no Id 8845067, de modo que determino a reserva do valor residual de R\$

6.486,21 (e seus acréscimos) em conta judicial vinculada à ACP nº 0862933-61.2016.8.10.0001, para que este valor seja utilizado na realização das obras de interligação das instalações sanitárias das residências da Rua da Felicidade à respectiva rede de esgoto.", conforme cópia anexa.

São Luís (MA), 07 de Junho de 2019.

DESPACHO JUDICIAL, ID 20453679 – Pág. 1/2. (na ACP nº 0805073-05.2016.8.10.0001).

Tendo em vista a concordância da CAEMA (id 12157820), DEFIRO o pedido da DPE formulado no Id 8845067, de modo que determino a reserva do valor residual de R\$ 6.486,21 (e seus acréscimos) em conta judicial vinculada à ACP nº 0862933-61.2016.8.10.0001, para que este valor seja utilizado na realização das obras de interligação das instalações sanitárias das residências da Rua da Felicidade à respectiva rede de esgoto. Certifique-se em ambos os processos o cumprimento desta determinação.

INTIMEM-SE as partes para se manifestarem sobre a possibilidade de arquivamento do processo.

Publique-se.

São Luís (MA), 07.06.2019.

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO – DPE, ID 23529518 – Pág. 1/2.

Tomando conhecimento de que foi elaborado um acordo entre a CAEMA, o Estado do Maranhão e a ARTEC Construtora, onde restou consignado que as obras de implementação da rede coletora de esgoto na Rua da Felicidade, no bairro João Paulo, serão retomadas assim que a ARTEC receba a integralidade dos valores em atraso, a serem pagos pela CAEMA. Assim, em que pese o óbice relativo a promessa de pagamento ter sido superada, a ARTEC ainda não recebeu a integralidade do pagamento em atraso que lhe é devido, qual seja, R\$ 3.692.191,75 (três milhões, seiscentos e noventa e dois mil, cento e noventa e um reais e setenta e cinco centavos) – conforme carta nº 116/2019.

Nesta esteira, conforme a referida carta, enviada pela ARTEC ao NUDECON, a construtora recebeu até a presente data R\$ 262.080,68 (duzentos e sessenta e dois mil, oitenta reais e sessenta e oito centavos), ou seja, 7,01% do montante acordado com o Estado e a CAEMA.

Em diálogo com a ARTEC Construtora, este Núcleo de Defesa do Consumidor foi informado que a demora no pagamento comprometerá o desenvolvimento das obras no canal da malária, em especial quanto ao cumprimento do cronograma traçado e que se encontra em anexo.

Logo, em virtude da urgência da situação, pugna-se pela designação de nova audiência em que se façam presentes a CAEMA, ARTEC e SEMOSP.

São Luís (MA), 16.09.2019.

DESPACHO JUDICIAL, ID 24337255 - Pág. 1.

DEFIRO o pleito formulado pela DPE sob id 23529514. DESIGNO Audiência de Conciliação para o dia 29/10/2019, às 11h, na sala de audiências deste juízo.

INTIMEM-SE as partes para comparecerem pessoalmente ou representadas por procurador com poderes para transigir.

ADVIRTAM-SE as partes que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. (Art. 334, §8º do CPC).

INTIMEM-SE, para comparecer ao referido ato, a CAEMA, ARTEC e SEMOSP.

São Luís (MA), 08.10.2019.

ATA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, ID 25002433 – Pág. 1/2.

DATA/HORÁRIO/LOCAL: 29/10/2019 11:00, na sala de audiências.

PRESENTES:

JUIZ DE DIREITO

AUTOR: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO

RÉU: MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS

CAEMA

EMPRESA ARTEC

TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO: Inexitosa.

As partes presentes requereram a redesignação da presente audiência para que o Presidente da CAEMA e o Secretário da SEMOSP se façam presentes. A preposta da Caema presente em audiência se compromete a informar o Presidente da instituição acerca da designação da audiência para que se faça presente. Decisão Judicial: Designo a presente audiência de conciliação para o dia 04.11.2019, às 10:30, na sala de

audiências deste Juízo. Intimados os presentes. Intime-se o Secretário da SEMOSP. Intimem-se.

Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz lavrar o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente Assinado eletronicamente.

São Luís (MA), 30.10.2019.

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO, ID 25727750 - Pág. 1/2.

URGÊNCIA: DESCUMPRIMENTO DO ACORDO DE ID. 16309009

A DPE, em razão da superveniente incapacidade da empresa contratada em realizar as obras acordadas, bem como da iminência do período chuvoso nesta capital, vem requer:

a) Seja a COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHÃO – CAEMA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a empresa que ficará encarregada com a realização das obras voltadas para a implantação de rede coletada de esgoto na Rua da Felicidade, no bairro João Paulo, nesta capital; b) Seja a COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHÃO – CAEMA e o MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS/MA intimados para, no prazo de 30 (prazo) dias, iniciarem as obras no local.

São Luís (MA), 19.11.2019.

DESPACHO, ID 29216008 – Pág. 1/2.

DETERMINO que todos valores e atualizações especificados na Certidão id. 23496924 sejam transferidos para conta judicial vinculada à ACP nº 0862933-61.2016.8.10.0001, para que este valor seja utilizado na realização das obras de interligação das instalações sanitárias das residências da Rua da Felicidade à respectiva rede de esgoto.

Certifique-se em ambos os processos o cumprimento desta determinação.

INTIMEM-SE as partes para se manifestarem sobre a possibilidade de arquivamento do processo.

São Luís (MA), 13.03.2020

OFÍCIO nº 28/2020- GJVIDC, ID 29216010 – Pág. 1/3.

Gerente do Banco do Brasil, Agência Setor Público

Assunto: Transferência de Valores para uma conta judicial vinculada à Ação Civil Pública 0862933-61.2016.8.10.0001

Determino a Vossa Senhoria, para que seja realizada, no prazo de 24h (vinte e quatro) horas, a transferência do valor de R\$ 8.640,81 (oito mil, seiscentos e quarenta reais e oitenta e um centavos), com seus acréscimos legais, existente na conta judicial

2500133393595, para uma conta judicial vinculada à Ação Civil Pública 0862933-61.2016.8.10.0001, em trâmite nesta Vara de Interesses Difusos e Coletivos, que tem como parte autora a Defensoria Pública do Estado do Maranhão, e réu o Município de São Luís, tendo em vista a decisão anexa.

São Luís (MA), 13.03.2020.

DESPACHO, ID 29985767 – Pág. 1.

DEFIRO, em parte, o pedido formulado pela Defensoria Pública (id.25727750).

INTIME-SE a COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHÃO – CAEMA para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar qual empresa encarregada da realização das obras voltadas para a implantação de rede coletada de esgoto na Rua da Felicidade, no bairro João Paulo, nesta capital.

INTIME-SE ainda, a COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHÃO – CAEMA e o MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS/MA para, no prazo de 15 (quinze) dias, informarem nos autos a atual situação das obras no local.

Determino a Secretaria Judicial juntar aos autos a Ata de Audiência realizada dia 4.11.2019.

São Luís (MA), 07.04.2020.

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO, ID 32613948 – Pág. 1/4.

Requer audiência de monitoramento/fiscalização do acordo homologado nos autos deste processo sob o ID. 7889807, diante do risco ao processo e prejuízo à comunidade da Rua da Felicidade, bairro do João Paulo, frente à execução de novos serviços na região, em aparente descompasso com a construção de rede coletora de esgoto.

São Luís (MA), 30.06.2020.

O MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS, ID 32809481 – Pág. 1. Requerer a juntada de informações e documentos enviados pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos (SEMOSP) acerca do caso.

São Luís (MA), 05.07.2020.

A COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHÃO – CAEMA, ID 33946957 – Pág. 1, vem, em atenção ao ato ordinatório lavrado por este D. Juízo, manifestar-se nos seguintes termos.

Após o levantamento de informações perante o setor de obras desta Companhia, foi apurado que na situação dos autos ainda não há obra de implementação de rede coletora de esgoto cuja fiscalização/responsabilidade seja da CAEMA. Pelo que foi possível

apurar, cuida-se, aparentemente, de obra de implementação de rede de drenagem. É dizer, obra de responsabilidade do município de São Luís/MA, através da SEMOSP.

Desse modo, com o fito de prestar os devidos esclarecimentos solicitados por este D. Juízo, sugere-se que seja notificado o município de São Luís/MA, por meio da SEMOSP, porquanto é o Órgão responsável pelo empreendimento das obras em discussão.

São Luís (MA), 03.08.2020.

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO, ID 36521371 – Pág. 1/7

Vem REQUERER CUMPRIMENTO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO, nos termos do art. 84º, do Código de Defesa do Consumidor, pelos motivos a seguir expostos:

- a) A condenação da CAEMA no pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 81 do CPC, em valor a ser fixado por este douto Juízo;
- b) Seja determinado à CAEMA que, no prazo de até 90 dias, efetue a contratação de empresa qualificada para a execução do serviço de rede coletora de esgoto na Rua da Felicidade, impondo-se multa diária a ser fixada por este juízo, para o caso de descumprimento da determinação acima referida.

São Luís (MA), 07.10.2020.

DESPACHO JUDICIAL, ID 38959227 – Pág. 1.

DEFIRO o pedido de cumprimento de sentença formulado pela DPE, vez que demonstrado o descumprimento do acordo firmado em Juízo. Determino à CAEMA que, no prazo de 90 dias, efetue a contratação de empresa qualificada para a execução do serviço de rede coletora de esgoto na Rua da Felicidade.

Fixo multa diária de R\$ 1.000.00 para o caso de descumprimento.

São Luís (MA), 10.12.2020.

CERTIDÃO, ID 50535207 – Pág. 1.

CERTIFICO, para todos os fins de direito que, em cumprimento ao presente mandado, expedido por determinação do (a) MM Juiz (a) da Vara de Interesses Difusos e Coletivos de São Luís, extraído dos autos do processo acima epigrafado, compareci ao endereço correto da CAEMA, ou seja: RUA SILVA JARDIM, S/N, CENTRO indicado e ali sendo, após as formalidades legais, INTIMEI com prazo de lei a parte requerida COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHÃO - CAEMA, na pessoa de seu Representante Legal o Sr. ADSON DE SOUSA COSTA (Protocolo) dando-lhe de tudo

ciência, entregando-lhe a contrafé e obtendo sua nota de ciência. O referido é verdade e dou fé.

São Luís (MA), 17.08.2021.

CONCLUSÃO: Sendo assim a ACP que teve início em 10.11.2016, tendo seu último ato no presente processo representado pela Certidão exarada em 17.08.2021, o que significa um lapso temporal de 4 (quatro) anos e 3 (três) meses.

06. AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 0800421-76.2015.8.10.0001

Assuntos: Abatimento proporcional do preço.

Valor da causa: R\$ 1.500.000,00

Autora: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO.

Réus: ODEBRECHT AMBIENTAL S.A., MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR, ESTADO DO MARANHÃO - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO - CISAB.

Início da ACP: 21 de outubro de 2015.

DOS FATOS: No ano de 2014, a Empresa ré sagrou-se vencedora do procedimento licitatório de concessão para o fornecimento do serviço público de água potável e esgotamento sanitário organizado pelo Consórcio Público formado pelos Municípios de Paço de Lumiar e São José de Ribamar. Ocorre que desde a assunção do serviço pela Concessionária de Serviço Público, ora ré, os consumidores/moradores dos municípios de PAÇO DO LUMIAR e de SÃO JOSÉ DE RIBAMAR vêm reclamando sistematicamente da prestação do serviço, conforme diversas reclamações recebidas pela Defensoria Pública Estadual.

Os vícios na prestação de serviço público por parte da Concessionária de Serviço Público transbordaram a mera lesão aos direitos individuais dos consumidores e passaram a ser um reclame de toda a sociedade dos municípios abrangidos, sendo que diversas audiências públicas já foram realizadas nesses municípios, contando com o comparecimento em massa de boa parte da população, que conta, atualmente com uma população estimada em 179.028 pessoas [2020], no município de São José de Ribamar e, em Paço do Lumiar, com população estimada em 123.747 pessoas [2020], perfazendo um total de aproximadamente 302.775 pessoas.

Os abusos da Empresa ré são os seguintes: 1) A realização de cobrança por estimativa em residências que não possuem hidrômetros; 2) A cobrança da tarifa de esgoto sem

que sejam oferecidas ao consumidor quaisquer das etapas de esgotamento sanitário; 3) A não inclusão dos consumidores no Programa Viva-Água do Governo do Estado; 4) O aumento abrupto nos valores das faturas, chegando a quadruplicar o valor anteriormente cobrado; 5) A má prestação no serviço de água, com muitas localidades ficando sem água por longos períodos e outras com interrupções frequentes no fornecimento; 6) A péssima qualidade da água fornecida; 7) O não cumprimento adequado do contrato de concessão.

As tarifas sofreram um aumento exorbitante por parte da nova Concessionária, chegando a quadruplicar os valores anteriormente pagos pelos consumidores, o que já demonstra inicialmente a abusividade na conduta da Concessionária e violação ao princípio da modicidade.

DOS PEDIDOS: A Defensoria Pública Estadual fez os seguintes pedidos, dentre outros: seja intimado o ilustre representante do Ministério Público Estadual (art. 82, inciso III do CPC, e art. 92 da Lei nº 8.078/1990); seja julgada totalmente procedente a presente ação, com a condenação definitiva da Ré no sentido de: I. REPARAR todo o sistema de água e esgoto dos Municípios de Paço do Lumiar e São José de Ribamar, no prazo judicialmente estipulado, solucionando definitivamente a problemática vivida pela comunidade, no que diz respeito ao não fornecimento regular do serviço de água; à inexistência de esgotamento sanitário e; à má qualidade da água fornecida; II. DECLARAR ilícita a cobrança de tarifa de água por estimativa, obrigando a Concessionária OBEBRECHT AMBIENTAL a realizar a cobrança da tarifa mínima nas residências que não possuam hidrômetros; III. RESSARCIR, em dobro, a todos os consumidores lesados as importâncias cobradas a maior nas residências que não possuem hidrômetros; IV. DECLARAR ilícita a cobrança de tarifa de esgoto nas residências que não possuam sequer uma das etapas de esgotamento sanitário; V. RESSARCIR a todos os consumidores lesados as importâncias cobradas a título de tarifa de esgoto nas residências que não possuem este serviço; VI. OBRIGAR a ré a não realizar a cobrança de tarifa de água nas localidades que são supridas por poços pertencentes à própria comunidade; VII. OBRIGAR a Empresa ré a cadastrar os consumidores de baixa renda no Programa Viva Água do Governo do Estado, desde que preencham os requisitos legais; VIII. REDUZIR o valor do metro cúbico cobrado, adequando-o ao valor médio cobrado no Estado do Maranhão; IX. PAGAR, a título de dano moral coletivo, a importância de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) aos consumidores lesados, devendo cada um dos consumidores realizar individualmente o transporte “in utilibus” da sentença coletiva; X. PAGAR, a título de dano social, a importância de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) as entidades beneficentes localizadas nos Municípios de Paço do Lumiar e São José de Ribamar.

TUTELA ANTECIPATÓRIA DEFERIDA.

Após os procedimentos processuais necessários com apresentação de Contestações e Réplicas, Perícias e Laudos Periciais, foi realizada audiência de instrução una, em 06/12/2017, nos processos 0800421-76.2015.8.10.0001, 0802609-08.2016.8.10.0001, 0800435-60.2015.8.10.0001 e 17626-54.2015.8.10.0001, dada a conexão entre eles ou o risco de decisões conflitantes. Nesta audiência, as partes concordaram, por questões de economia processual, que as provas produzidas nos quatro processos conexos subsidiariam a todos naquilo que fosse pertinente a cada um deles.

SENTENÇA exarada em 27 de fevereiro de 2018, isto é 03 (três) anos após o início da ACP, acolhe, em parte, os pedidos formulados pela Defensoria Pública do Estado do Maranhão, Instituto de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON e Município de Paço do Lumiar em face de ODEBRECHT Ambiental S.A, Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico – CISAB e Município de São José de Ribamar, declarando ilícita a cobrança de tarifa de água por estimativa, pelo que DETERMINA à ODEBRECHT Ambiental S.A e ao CISAB que realizem a cobrança da tarifa mínima nas residências que não possuam hidrômetros, até que estes sejam devidamente instalados;

CONDENA a ré ODEBRECHT Ambiental S.A a devolver aos consumidores lesados, de forma simples, os valores cobrados a maior nas residências que não possuem hidrômetros, acrescidos de correção monetária contada do efetivo desembolso e juros legais a partir da citação; DECLARA ilícita a cobrança de tarifa de esgoto nas residências que não sejam servidas por, pelo menos, uma das etapas de esgotamento sanitário; DETERMINA aos réus que se abstenham de realizar cobrança da tarifa de esgoto quando não prestada pelo menos uma das etapas de esgotamento sanitário; DETERMINA ao CISAB e à ODEBRECHT Ambiental S.A que garantam o acesso de pessoas de baixa renda à Tarifa Residencial Popular (tarifa social), desde que preencham os requisitos legais, tornando pública de forma efetiva a existência desse benefício.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados em 12 de março de 2018.

CONCLUSÃO: APELAÇÃO CÍVEL interposta em 18 de fevereiro de 2019, sendo encaminhada ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão em 30 de setembro de 2019 (id. nº 24012796 – Pág. 1), sendo esta a última movimentação do processo, aguardando julgamento do TJMA, isto significa um lapso temporal de 3 (três) anos e 11 (onze) meses.

Após análise dos casos apresentados para estudo, podemos concluir que realmente o lapso temporal dos processos apresentados à apreciação da Vara de Interesses Difusos e Coletivos diminuiu visivelmente, frente a dados anteriores e também pelo o fato de

haver uma predisposição preferencial para realização de Acordos entre as partes litigantes.

• ENTREVISTAS

01. ENTREVISTA REALIZADA PELA MESTRANDA CONCEIÇÃO DE MARIA CARVALHO DE ANDRADE, ALUNA Nº 42186, EM DE DE 2020 COM O SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DOUGLAS DE MELO MARTINS, TITULAR DA VARA DE DIREITO DIFUSO E COLETIVO – VIDC, DA COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS DO MARANHÃO.

.
. .
. .
. .

02. ENTREVISTA REALIZADA PELA MESTRANDA CONCEIÇÃO DE MARIA CARVALHO DE ANDRADE, ALUNA Nº 42186, EM 23 DE ABRIL DE 2021, COM A SENHORA NILCE CARDOSO, ATUAL ASSESSORA ESPECIAL DA SECRETARIA ESTADUAL DE DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR - SEDIHPOP E SECRETÁRIA EXECUTIVA DO FUNDO ESTADUAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DIFUSOS DO MARANHÃO – FEPDD, VINCULADO À SEDIHPOP.

MESTRANDA: Senhora Secretária NILCE CARDOSO, o FEPDD, criado pela Lei nº 10.417, de 14 de março de 2016, responsável por gerir os recursos destinados à realização das ações estipuladas no art. 1º da referida lei, no que diz respeito a todo e qualquer dano a interesse transindividual, considerado de interesse social no território maranhense está em pleno funcionamento desde que data? Existe uma ata da 1º reunião?

MESTRANDA: Quais os recursos que constituem o FEPDD especificamente?

Respostas:

“I - recursos provenientes de sanções pecuniárias resultantes das condenações, multas ou indenizações, determinadas ou aplicadas em razão de quaisquer ações judiciais, que impliquem a obrigação de ressarcir danos morais ou patrimoniais a direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, excetuando-se os dirigidos aos consumidores em razão de Fundo específico;

II - de percentuais das compensações, indenizações e multas, estabelecidas em termos de ajustamento de conduta celebrados pelo Ministério Público ou resultantes de condenações em ações civis públicas, que tenham por objeto compensar, reparar, conservar ou prevenir danos aos bens, a valores e a interesses descritos no artigo anterior;

III - rendimentos auferidos da aplicação dos recursos do Fundo;

IV - dotações orçamentárias a ele destinado;

V - receitas de convênios, consórcios, contratos ou outros ajustes celebrados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

VI - contribuições, doações, legados ou outros atos de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

VII - transferências específicas do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, nos termos da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e de outros Fundos correlatos;

“VIII - outros recursos que lhe forem destinados.”.

MESTRANDA: Qual é a instituição financeira oficial federal na qual são depositados os recursos do FEPDD?

Resposta: “Banco do Brasil S/A.”.

MESTRANDA: Qual o recurso total já arrecadado e depositado na conta própria do FEPDD desde o seu início até o mês de dezembro de 2020?

Resposta: “R\$ 422.959,51 (quatrocentos e vinte e dois mil novecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e um centavos).”.

MESTRANDA: Quais as atividades concretas planejadas e realizadas até dezembro de 2020 com recursos do FEPDD? Existem convênios em vigor e quais são seus objetivos e valores? E existem outras fontes de financiamento que garantam recursos específicos ao FEPDD?

Respostas:

- “Realização de Chamamento público, com lançamento de edital, para as seguintes linhas temáticas/áreas de atuação:
- Democratização da educação/ Cursos populares de formação profissionalizante ou para acesso ao ensino superior;
- Dignidade do trabalho e preservação ambiental/resgate e assistência ao trabalhador resgatado no enfrentamento e combate ao trabalho análogo à escravidão;
- Geração de trabalho e renda, com utilização de resíduos sólidos.”.

MESTRANDA: O Conselho Gestor tem se reunido regularmente como determina o art. 8º, da Lei nº 10.417, de 14 de março de 2016? Qual a qualidade da participação dos membros do CG?

Resposta: “Sim. O Conselho Gestor se reúne regularmente. Com pandemia, a dinâmica mudou, para reuniões virtuais. Os membros do Conselho Gestor participam com proposições, avaliação e deliberação de temas pertinentes ao fundo, inclusive sobre o Plano de Aplicação do Recurso Anual.”.

MESTRANDA: Durante todo o período de vigência da Lei nº 10.417/2016, isto é, 05 (cinco) anos, o Poder Executivo Estadual autorizou a abertura de crédito especial para atender o funcionamento do FEPDD? Em caso positivo qual foi o valor do crédito especial? Qual o objetivo específico?

Resposta: “Não foi solicitado abertura de créditos especial.”.

MESTRANDA: A senhora Secretária NILCE CARDOSO gostaria de acrescentar alguns outros aspectos ou informações que ajudassem a melhor conhecer a real situação do FEPDD? Quais?

Resposta:

MESTRANDA: A senhora Secretária NILCE CARDOSO gostaria de dizer mais alguma coisa que julgue importante sobre o FEPDD? Alguma proposta nova que ajudasse a dar maior efetividade e concretude ao FEPDD?

Resposta: “Sim. Muito importante se a universidade se constituir parceira, com divulgação e, mesmo atividades conjuntas, que possam potencializar a arrecadação e a utilização dos recursos junto às populações mais vulneráveis.”.

03. ENTREVISTA REALIZADA PELA MESTRANDA CONCEIÇÃO DE MARIA CARVALHO DE ANDRADE, ALUNA Nº 42186 COM O

PROMOTOR DE JUSTIÇA ESTADUAL DR. LUÍS FERNANDO CABRAL BARRETO JUNIOR, ATUAL TITULAR DA 1ª PROMOTORIA DO MEIO AMBIENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, CRIADA EM 1987.

PERGUNTAS:

“1.A Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Comarca da Ilha de São Luís – VIDC, criada pela Lei Complementar nº 104, de 26 de dezembro de 2006 e instalada em 30 de abril de 2013, há mais de 8 anos, tem como objetivo os processos que envolvam Interesses Difusos, Coletivos, Individuais Homogêneos, Fundações, Meio Ambiente, Improbidade Administrativa, Ambiental e Urbanística.

a) Durante esse tempo como o Ministério Público do Estado do Maranhão - MPE tem lidado com a VIDC em processos que tratem da defesa e proteção do Meio Ambiente e Saneamento Básico na Ilha de São Luís?

R. A relação institucional com a Vara de Interesses Difusos e Coletivos tem se pautado na impessoalidade e na colaboração (art.6º do CPC). A Vara recebeu um acervo significativo de processos que tramitam nas Varas da Fazenda Pública desde 2003 e, antes disso, tramitavam tanto nas Varas Cíveis quanto nas da Fazenda Pública. Foi necessário um esforço mútuo para que ações propostas desde 1991 fossem julgadas e muitas delas tivessem o processo de cumprimento de sentença efetivado. Há uns três anos que esse acervo já diminuiu muito e isso tem proporcionado julgamentos mais céleres com as ações tramitando numa média de 04 anos entre a inicial e a sentença.

b) Quantos e quais processos já estão em tramitação e/ou transitados em julgado e desses cite três que considera mais emblemáticos.

R. Segundo levantamento de janeiro deste ano, os processos movidos pela 1ª Promotoria de Meio Ambiente somam 276 (duzentos e setenta e seis) processos. Esses são os processos que se referem às ações civis públicas propostas pela 1ª Promotoria de Meio Ambiente. Dentre esses 276 processos há 34 (trinta e quatro) ações que se referem especificamente ao saneamento básico (abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos). Essas ações tratam, principalmente, da falta de rede pública de esgotamento sanitário e/ou da ausência de tratamento adequado.

São emblemáticas a ação que determina a despoluição dos rios Anil, Bicas e Bacanga (que se encontra em fase de cumprimento) ação que determina a construção de rede de água e esgotos para os bairros Vila Luizão e Sol e Mar, e ação que pede a mesma providência para o bairro do Tibiri. Essas duas últimas ações são importante por buscar a

universalização do saneamento para as comunidades de origem informal e a primeira pela abrangência geográfica dos resultados.

c) Quais os grupos ou entidades que mais procuram o MPE com o interesse de propor Ações Cíveis Públicas ou outras na área de Meio Ambiente e Saneamento Básico na Ilha de Upaon Açú?

R. Em geral são as comunidades organizadas tais como associações de bairro e união de moradores.

2.Senhor Promotor de Justiça, em sua opinião as sentenças emanadas da VIDC têm efetividade, celeridade e ajudam na economia processual?

R. Sim. As sentenças tem muita efetividade, pois têm sensibilizado os poderes públicos e até entidades privadas para as suas responsabilidades socioambientais. Os processos são céleres apesar de serem complexos. A postura de condução do processo de forma democrática pelo Juiz e com a utilização constante de mecanismos como o do art.190 do Código de Processo Civil aliados ao estímulo, pelo Juiz, de cumprimento do art.6º do Código de Processo Civil conduz a uma significativa economia processual.

3.O senhor Promotor de Justiça tem sugestões para melhor aperfeiçoamento dos serviços prestados pela VIDC à sociedade?

R. Acredito que a flexibilização das Metas e regras do CNJ, com a adoção de mecanismos como a definição de períodos dedicados a instruir e julgar processos que tratem de temas semelhantes traria muita efetividade. Por exemplo, poderia ser permitido ao Juiz que reservasse uma ou duas semanas inteiras para tratar de processos referentes a um único assunto, reunindo todos os processos sobre aquele tema e as partes (geralmente as mesmas), ficando o Juiz dispensado de apenas despachar dentro daqueles prazos de movimentação.

4. O senhor Promotor de Justiça gostaria de dar alguma outra opinião que ajudasse a melhor desenvolver os processos coletivos, com vista a resolver de forma mais célere e efetiva as questões das comunidades trazidas ao julgamento da VIDC, especialmente aqueles que tratam de proteção ao Meio Ambiente e Saneamento Básico?

R. A principal sugestão é a que consignei na resposta anterior. A reunião de vários processos que, mesmo sem nenhuma conexão entre os fatos, se referem ao mesmo tema jurídico e que receberiam tratamento exclusivo por duas semanas (com compromisso de participação de todas as partes envolvidas, inclusive Ministério Público e Defensoria Pública) poderia trazer muitos resultados tais como um planejamento integrado e colaborativo para a solução de determinados casos recorrentes.”..

04. ENTREVISTA REALIZADA PELA MESTRANDA CONCEIÇÃO DE MARIA CARVALHO DE ANDRADE, ALUNA Nº 42186, COM O DEFENSOR PÚBLICO ESTADUAL DR. MARCOS VINÍCIUS CAMPOS FRÓES.

PERGUNTAS:

01.A Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Comarca de São Luís – VIDC, criada pela Lei Complementar nº 104, de 26 de dezembro de 2006 e instalada em 30 de abril de 2013, há mais de 8 anos, tem como objetivo os processos que envolvam Interesses Difusos, Coletivos, Individuais Homogêneos, Fundações, Meio Ambiente, Improbidade Administrativa, Ambiental e Urbanística.

a)Durante esse tempo como a Defensoria Pública do Estado do Maranhão tem lidado com a VIDC em processos que tratem da defesa e proteção do Meio Ambiente e Saneamento Básico na Ilha de São Luís?

O Nudecon ingressou com ACPs envolvendo o Projeto Defensores do Saneamento, sendo que a VIDC tem conduzido os processos de forma esmerada e resolutiva.

b)Quantos e quais processos já estão em tramitação e/ou transitados em julgado e desses cite três que considere mais emblemáticos.

PROCESSOS Nº: 0862933-61.2016.8.10.0001 e Nº 0805073-05.2016.8.10.0001

c)Quais os grupos ou entidades que mais procuram a DPE com o interesse de propor Ações Cíveis Públicas ou outras na área de Meio Ambiente e Saneamento Básico?

União e Associação de Moradores

2.Na opinião do senhor Defensor Público Estadual as sentenças emanadas da VIDC têm efetividade, celeridade e ajudam na economia processual?

Sim, notadamente quando são realizados acordos.

3.O senhor Defensor Público Estadual tem sugestões para melhor aperfeiçoamento dos serviços prestados pela VIDC à sociedade?

Não, por não conhecer os pormenores do trabalho do dia a dia.

4.O senhor Defensor Público Estadual gostaria de dar alguma outra opinião que ajudasse a melhor desenvolver os processos coletivos, com vista a resolver de forma mais célere e efetiva as questões das comunidades trazidas ao julgamento da VIDC?

Não, por não conhecer os pormenores do trabalho do dia a dia.

05. ENTREVISTA REALIZADA PELA MESTRANDA CONCEIÇÃO DE MARIA CARVALHO DE ANDRADE, ALUNA Nº 42186 COM O DR. ROGÉRIO SANTOS ARAÚJO, ATUAL DIRETOR DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE DA COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHÃO – CAEMA E VICE-PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENGENHARIA SANITÁRIA E AMBIENTAL – ABES, SEÇÃO MARANHÃO.

“MESTRANDA: Senhor Diretor qual o atual diagnóstico da cidade de São Luís do Maranhão, levando-se em conta os últimos cinco anos (2016/2020), no que diz respeito ao saneamento básico, levando-se em conta o abastecimento de água potável, o esgotamento sanitário e a drenagem e manejo das águas pluviais urbanas?

CAEMA: A CAEMA (Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão) é historicamente a CESB (Companhia Estadual de Saneamento Básico) encarregada de prestar os serviços de água e esgoto no Estado do Maranhão. Foi criada em 1966 no quadro do PLANASA. Na época, apenas 4% da população dispunha de água potável e 1,4% de rede coletora de esgotos sanitários. Hoje, a CAEMA opera serviços de água potável em 140 dos 217 municípios do Estado, que reúnem 69% da população maranhense. A iniciativa do PLANASA e os esforços desempenhados pela CAEMA desde então contribuíram para melhorar significativamente a situação do saneamento no Estado Maranhão.

MESTRANDA: Quantos usuários nos bairros tradicionais da capital estão sendo atendidos de **forma** adequada por esses serviços públicos?

CAEMA: ÁGUA: São 250.000 imóveis (economias), aproximadamente 1.000.000 pessoas;

ESGOTO: 170.000 imóveis conectados à rede de esgotos.

MESTRANDA: A CAEMA atende com abastecimento de água e coleta de esgotos a todos os loteamentos formais do município de São Luís? Em caso negativo, quais loteamentos não dispõem desses serviços?

CAEMA: NÃO. Índice de cobertura de abastecimento de água = 87% e índice de cobertura com esgoto = 52%

MESTRANDA: Como está o tratamento dessas questões nas áreas remotas e em núcleos urbanos informais e informais consolidados?

CAEMA: A Zona Rural tem abastecimento de água deficitário. Existem alguns sistemas simplificados de abastecimento de água da CAEMA e da Prefeitura de São Luís, sem cobrança pelo serviço.

MESTRANDA: Como é feito o atendimento da CAEMA ao Centro Histórico de São Luís?

CAEMA: O Centro de São Luís está com o abastecimento de água satisfatório, carecendo de melhorias na infraestrutura, seja por necessidade da substituição de rede de distribuição inadequada, como também a implementação de setorização e Distritos de Medição e Controle – DMC do sistema de distribuição, para um abastecimento pleno e seguro. A CAEMA dispõe do projeto executivo para esse objetivo.

Quanto ao Sistema de Esgotamento Sanitário, encontra-se em fase de execução as melhorias necessárias para a busca da universalização da coleta e tratamento dos esgotos.

MESTRANDA: Existe um trabalho diferenciado que atenda a Zona Rural do município garantindo esses benefícios

CAEMA: NÃO. Existem sistemas simplificados de abastecimento de água, mas não atinge a todas as comunidades.

MESTRANDA: Existem áreas na cidade de São Luís nas quais não há nenhum serviço de saneamento básico? Quais? Qual a população atual?

CAEMA: SIM, pontualmente. O processo desordenado de ocupação do solo em São Luís coloca o poder público em total desvantagem no provimento de políticas públicas.

A deficiência maior está na falta de infraestrutura de esgotamento sanitário, a exemplo da área Itaquí-Bacanga e Cidade Olímpica.

MESTRANDA: Qual é o índice de perdas físicas de água na CAEMA e quais são as causas dessas perdas? Qual é o índice de ociosidade da CAEMA?

CAEMA: Índice de perdas ANF (água não faturada) = 65% . A CAEMA produz água suficiente para atender toda a população de São Luís com regularidade, quantidade e qualidade do abastecimento de água. A baixa eficiência resulta de:

- Existência de trechos de rede de distribuição de materiais inadequados, carcomidos que deverão ser substituídos;
- Ausência de Setorização e de Distritos de Medição e Controle – DMC;
- Baixa cobertura de micromedição (colocação de medidores nos imóveis);
- Ausência de campanha sistemática de Educação para o uso racional da água;
- Elevada inadimplência dos clientes.

MESTRANDA: Qual o orçamento anual da CAEMA?

CAEMA: Faturamento 800 milhões/ano com arrecadação de 500 milhões/ano (Capital e Interior).

MESTRANDA: Quais os convênios em vigor e seus objetivos e valores? E existem outras fontes de financiamento que garantam recursos específicos para companhia?

CAEMA: Em 2018/2019, a CAEMA fez muitos investimentos nos sistemas de abastecimento de água dos Municípios em que opera e em 30 (trinta) Municípios com baixo IDH, cumprindo Programa do Governo do Estado denominado MAIS IDH, com recursos do BNDES.

Em SÃO LUIS, além do investimento para melhorias nos Sistemas de abastecimento de água do Italuís e Paciência, da ordem de 170 milhões de reais, a CAEMA, desde 2012, executa obras de esgotamento sanitário, com recursos do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC do Governo Federal e do Tesouro Estadual, o que elevará o índice de cobertura de coleta para o patamar de 60% e de tratamento de esgotos para 70% do esgoto coletado.

Alguns desses projetos já foram implementados e estão em pré-operação, como:

- Implantação de redes coletoras, ligações prediais, Elevatórias, Interceptores e Estação de Tratamento de Esgotos do Vinhais;
- Execução do Sistema de Esgotamento Sanitário da Bacia do Rio Claro, disponibilizando infraestrutura de esgotamento sanitário em todo o bairro do Olho d'água e o entorno, concluído em pré-operação;
- Execução do Sistema de Esgotamento Sanitário da Bacia do Rio Canaã/Calhau, contemplando os bairros: Quintas do Calhau, Vila Conceição, Conjunto La Ravardiere, Alto do Calhau e outros.
- Em fase de conclusão temos a Estação de Tratamento da Bacia do Anil com a infraestrutura de coleta, Interceptores, elevatórias e ligações prediais;
 - Em construção: Infraestrutura de esgotamento sanitário das Bacias do Bacanga e São Francisco.

MESTRANDA: Qual a relação institucional da CAEMA com a Prefeitura de São Luís? Existe algum instrumento jurídico que regule essa relação.

CAEMA: Existe contrato de concessão até 2026.

A relação institucional precisa ser melhorada. Iniciada as tratativas com a gestão do Prefeito Eduardo Braide, inicialmente através das Secretarias.

MESTRANDA: A agência reguladora estadual de saneamento fiscaliza o desempenho da CAEMA quanto à universalização do saneamento? Ela verifica metas de desempenho?

CAEMA: Sim. A Agência Reguladora está atuando para cumprimento do que estabelece a legislação.

MESTRANDA: Como a CAEMA está planejando fazer para atender as determinações estabelecidas na Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, que atualizou o Marco Legal do Saneamento Básico no país?

CAEMA: A CAEMA vem passando por processo de reestruturação, por exigência legal, desde 2016 para cumprimento da Lei 13.303 – Lei das Estatais e da Lei 11.445 – Lei do Saneamento e mais recentemente, em atendimento à Lei 14.026/2020 que atualiza o marco legal do saneamento básico.

Uma Equipe de diferentes órgãos do Estado que compõem o Comitê Estadual do Saneamento Básico está finalizando a regionalização para o saneamento do Estado do Maranhão, em atendimento ao Marco Legal do Saneamento Básico, que objetiva universalizar e qualificar a prestação dos serviços no setor, através da Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020.

Várias outras ações estão em curso.

Dificuldades desde a existência dos Planos Municipais de Saneamento Básico, de responsabilidade dos Municípios até o processo de regularização das concessões com o estabelecimento dos planos de investimentos visando o atingimento de metas.

MESTRANDA: Como atingir as metas de universalização estabelecidas no art. 11 – B, da referida lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgoto até 31 de dezembro de 2033, sendo permitida dilação de prazo, em determinados casos, para 1º de janeiro de 2040, conforme § 9º, do mencionado artigo?

CAEMA: Universalizar significa tornar algo comum a muitas pessoas, propagar. Sendo assim, esse termo está relacionado ao exercício da cidadania, que é quando todos os cidadãos usufruem dos direitos e cumprem os deveres estabelecidos em lei.

O atingimento da universalização do abastecimento de água e da coleta e tratamento de esgoto serão possíveis com aporte de capital privado. O saneamento necessita de investimentos privados, seja por meio de concessões ou PPP's, viabilizando a melhoria da gestão, aumento da produtividade e inclusão de novas tecnologias. Há diversos exemplos no Brasil considerados boas práticas que vêm demonstrando como isto pode dar certo.

MESTRANDA: O senhor Diretor gostaria de acrescentar alguns outros aspectos ou informações que ajudassem a melhor conhecer a real situação do saneamento básico na cidade de São Luís? Quais?

CAEMA: O quadro atual do saneamento básico se deve, principalmente, à falta de investimentos no setor. As obras referentes à água encanada e ao esgoto acabam não tendo o mesmo impacto do que grandes empreendimentos, como pontes e hospitais, por exemplo.

Em São Luís, como no resto do Brasil, os investimentos no saneamento sofreram com a escassez de recursos desde os anos 80, depois da queda do sistema financeiro do saneamento que sustentava o PLANASA. A disponibilidade de recursos para a área do saneamento voltou, timidamente, à partir do final dos anos 2000. O Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) foi criado pelo governo federal em 2007 para investir em projetos de infraestrutura logística, energética, social e urbana do País. Em 2011, foi inaugurada a segunda etapa do PAC com um maior número de investimentos para a área de saneamento. Nesse contexto, se iniciou uma série de ações para melhorar e ampliar o acesso aos serviços de saneamento no Maranhão. O Governo estadual, juntando recursos próprios aos financiamentos disponibilizados pelo Governo Federal, lançou dois programas, o Programa Água para Todos, enfocando o abastecimento de água, e o Programa Mais Saneamento, dedicado ao esgotamento sanitário.

A nova Lei 14.026/2020 busca atrair investimentos privados e permitir o aumento gradual da desestatização do setor. Impõe aos titulares dos serviços a necessidade de celebração de contrato de concessão, mediante licitação, para a prestação dos serviços públicos de saneamento básico.

A regionalização dos serviços de saneamento básico é importantíssima para a garantia da universalização dos serviços, na medida em que confere ganhos de escala e viabilidade técnica e econômico-financeira para atender a diversos municípios ao mesmo tempo. É o modelo em que uma prestadora/concessionária presta serviços de saneamento a um agrupamento de municípios não necessariamente limítrofes, e nem todos necessariamente lucrativos.

Registre-se que saneamento básico abrange quatro eixos, a saber:

- Abastecimento de água
- Esgotamento Sanitário
- Resíduos Sólidos
- Drenagem Urbana.”

06. ENTREVISTA REALIZADA PELA MESTRANDA CONCEIÇÃO DE MARIA CARVALHO DE ANDRADE, ALUNA Nº 42186 COM O DR. JOSÉ MÁRIO RIBEIRO DO ESPÍRITO SANTO, ATUAL DIRETOR DA BRK AMBIENTAL MARANHÃO S.A. RESPONSÁVEL PELO SISTEMA DE SANEAMENTO BÁSICO DOS MUNICÍPIOS DE PAÇO DO LUMIAR E SÃO JOSÉ DE RIBAMAR.

Resposta por meio de ofício

“Considerando os questionamos requeridos para vossa pesquisa, seguem as informações abaixo:

Inicialmente, importante esclarecer que a BRK Ambiental assumiu a operação em Paço do Lumiar e São José de Ribamar, após concorrência pública, tendo sido convencionado por meio do Contrato de Concessão nº 005/2014 (firmado entre a BRK Ambiental Maranhão S/A e o Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico – CISAB) que a Concessionária passaria a atender a população urbana das cidades em questão, de forma progressiva, no que concerne ao fornecimento de água e a coleta e tratamento de esgoto. O órgão financiador é a Caixa Econômica Federal, por meio do programa Saneamento Para Todos.

Quando a BRK Ambiental assumiu o Contrato de Concessão, a situação do saneamento básico na cidade era precária e apenas 40% da população tinha acesso à água potável e a rede de coleta de esgoto praticamente inexistente.

Até 2015, apenas 8% dos moradores destas cidades tinham acesso a coleta e tratamento de esgoto. Hoje em dia, após o início da operação da BRK Ambiental, esses números já subiram para quase 40% da população de contrato, o que reforça o compromisso da Concessionária em investir na universalização do saneamento. E quanto a abastecimento de água a o atendimento de 92,81% da população (SNIS). A previsão de universalização de atendimento de esgotamento sanitário, conforme meta contratual se dará em 2026 (80% da população). Ressalta-se que este atendimento ocorrerá nas áreas regulares dos municípios, tendo em vista que a Concessionária não tem responsabilidade sobre áreas informais.

Quanto ao Plano de Perdas, atualmente o indicador está em 58%, havendo um plano de investimento programado para atingimento da meta de 25% durante o prazo da Concessão.

Importante frisar que os Contratos firmados por meio de procedimentos licitatórios que possuam metas diversas das metas já previstas, inclusive contratos que tratem,

individualmente, de água ou de esgoto, permanecerão inalterados nos moldes licitados, e o titular do serviço deverá buscar alternativas para atingir as metas definidas no caput do art. 11-B da Lei nº 11.426/2020.

Insta mencionar que a competência para fiscalização dos seus serviços cabe a Câmara de Regulação do Consórcio Intermunicipal de Saneamento – CISAB.

Atenciosamente.

BRK AMBIENTAL MARANHÃO S.A”.

07. ENTREVISTA realizada pela MESTRANDA com o DR. KADSON EDUARDO BEZERRA VIANA KÓS, pós graduado em Engenharia de Saneamento Básico e Meio Ambiente, atual Diretor Geral do Serviço de Abastecimento de Água e Esgoto – SAAE, do município de Raposa/MA.

“MESTRANDA: Senhor Diretor qual o atual diagnóstico do município de Raposa/ Maranhão, levando-se em conta os últimos cinco anos (2016/2020), no que diz respeito ao saneamento básico, consubstanciado nos serviços de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas?

SAAE: O município de Raposa, possui uma autarquia que possui a concessão do abastecimento de água e coleta e tratamento do esgoto sanitário, haja vista que o Saneamento nunca foi tratado como prioridade nas gestões públicas, Raposa não é diferente, muitos SAA foram herdados de Paco do Lumiar, tendo uma defasagem e causando assim precariedades em alguns bairros do município, sendo atendidos somente através de manobras, tendo como media 6 horas diárias.

MESTRANDA: Quantos usuários nos bairros tradicionais deste município de Raposa estão sendo atendidos de forma adequada por esses serviços públicos?

SAAE: O SAAE possui hoje 8 mil clientes, mas, nem todos são atendidos da forma adequada, não sendo atendidos durante todo dia, mas sim em horários sazonais.

MESTRANDA: O SAAE atende com abastecimento de água e coleta de esgotos a todos os loteamentos formais do município de Raposa? Em caso negativo, quais loteamentos não dispõem desses serviços?

SAAE: Todos os loteamentos residenciais são atendidos por SAA. Em todo município da Raposa, não existe coleta, tratamento e lançamento de esgotamento sanitário.

MESTRANDA: Como está o tratamento dessas questões nas áreas remotas e em núcleos urbanos informais e informais consolidados?

SAAE: Nas chamadas “invasões” algumas estão sendo abastecidas através de SAA de bairros próximos.

MESTRANDA: Existe um trabalho diferenciado que atenda a Zona Rural do município garantindo esses benefícios?

SAAE: Todo município de Raposa esta locado em Área Urbana, possuindo somente uma ilha chamada de Curupu onde o abastecimento de água é oriundo de poços residenciais.

MESTRANDA: Existem áreas no município de Raposa nas quais não há nenhum serviço de saneamento básico? Quais? Qual a população atual?

SAAE: Coleta e Tratamento de Esgoto em Todo Município Inexistente.

MESTRANDA: Qual é o índice de perdas físicas de água no SAAE e quais são as causas dessas perdas? Qual é o índice de ociosidade do SAAE?

SAAE: Por não possuímos Sistema de Macro e Micromedicação não podemos calcular o índice de perdas de maneira exata, mas realizando um cálculo primário temos um numero que 66% de toda água produzida no município é desperdiçada.

As causas são vazamentos não aparentes, vazamentos aparentes resolvidos, o grande desperdício por parte da população, a não existência de reservatórios elevados, onde 90% da produção trabalha com injeção direta na rede de abastecimento, subdimensionamento de redes de distribuição, e o maior de todos falta de conscientização da população no uso racional da agua.

MESTRANDA: Qual o orçamento anual do SAAE?

SAAE: Atualmente o orçamento anual do SAAE com a legislação vigente é de R\$ 1.200.000,00(um milhão e duzentos mil reais).

MESTRANDA: Quais os convênios em vigor e seus objetivos e valores? E existem outras fontes de financiamento que garantam recursos específicos para o SAAE?

SAAE: Não existe no momento convênio, o SAAE sempre foi esquecido, nas gestões anteriores. Utilizado somente como moeda para os gestores.

MESTRANDA: Qual a relação institucional do SAAE com a Prefeitura de Raposa? Existe algum instrumento jurídico que regule essa relação.

SAAE: O SAAE é uma autarquia municipal, com direção própria, mas com jurisdição do município.

MESTRANDA: A agência reguladora estadual de saneamento fiscaliza o desempenho do SAAE quanto à universalização do saneamento? Ela verifica metas de desempenho?

SAAE: Do meu conhecimento como Diretor, não possuímos ainda uma agência reguladora estadual que esteja inserida na nossa macrorregião.

MESTRANDA: Como o SAAE está planejando fazer para atender as determinações estabelecidas na Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, que atualizou o Marco Legal do Saneamento Básico no país?

SAAE: Desde a gestão iniciada em janeiro de 2021, através do austero prefeito Eudes Barros, o SAAE tem trabalhado de maneira pública, mas com ferramentas privadas, buscando assim sanar todos os problemas enfrentados por essa autarquia ao longo dos anos, e a pela falta de gestão, haja vista o déficit com a Fornecedora de Energia Elétrica de 3 milhões de reais. O planejamento é buscar recursos Federais e Estaduais para implantação das metas estabelecidas.

MESTRANDA: Como atingir as metas de universalização estabelecidas no art. 11 – B, da referida lei, que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgoto até 31 de dezembro de 2033, sendo permitida dilação de prazo, em determinados casos, para 1º de janeiro de 2040, conforme § 9º, do mencionado artigo.

SAAE: (...)

1. MESTRANDA: O senhor Diretor gostaria de acrescentar alguns outros aspectos ou informações que ajudassem a melhor conhecer a real situação do saneamento básico na cidade de Raposa/Maranhão? Quais?

SAAE: (...). “.